



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7384/2022 - Sexta-feira, 3 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	21	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	41	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	43	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	45	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		49
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	208	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	211	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	232	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	255	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	330	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	331	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	332	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	333	
FÓRUM CÍVEL		
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	335	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	351	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	352	
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	353	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	354	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	355	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	386	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	388	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	390	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	393	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	398	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	404	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	405	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	406	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	407	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	410	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	414	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	418	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	441	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	443	
COMARCA DE TAILÂNDIA		

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA-----	444
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	457
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	458
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ-----	459
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-----	461
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS-----	464
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	477
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	480
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	481
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ-----	484
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	489
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE-----	490
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	494
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	501
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA-----	520
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	521
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	549
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----	557
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	558
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	559
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	575
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	576
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	582
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	588
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	590

PRESIDÊNCIA

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1815/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.

Considerando o pedido de composição da 2ª Turma Recursal Permanente, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/22879,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria para atuar como membro na 2ª Turma Recursal Permanente, no período de 06 a 20 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1818/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 06 a 20 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1838/2022-GP. Belém, 1 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no dia 03 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1839/2022-GP. Belém, 1 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Laércio de Oliveira Ramos,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para auxiliar a 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 06 a 10 de junho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1853/2022-GP. Belém, 2 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/24649;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro programadas para o período de 4 de julho a 02 de agosto de 2022.

PORTARIA Nº 1856/2022-GP. Belém, 2 de junho de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1731/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1857/2022-GP. Belém, 02 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/00509,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 03/02/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 434/2020-GP, de 28/01/2020, publicada no DJe nº 6826, de 29/01/2020, que autorizou a CESSÃO do servidor BRUNO RODRIGUES CARDOSO, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte, matrícula nº 145335, para a Procuradoria Geral do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 1858/2022-GP. Belém, 02 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/00415,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 13/04/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1160/2020-GP, de 07/04/2020, publicada no DJe nº 6873, de 08/04/2020, que autorizou a REQUISIÇÃO da servidora CAMILA CRISTINA DA COSTA SANTOS CRUZ, Analista Judiciário - Arquitetura, matrícula nº 151840, para atuar junto ao Conselho Nacional de Justiça.

PORTARIA Nº 1859/2022-GP. Belém, 02 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº PA-REQ-2021/10671,

Art. 1º PRORROGAR, até a presente data de publicação, o prazo estabelecido na Portaria nº 3013/2020-GP, de 16/12/2020, publicada no DJ nº 7051 de 17/12/2020, que colocou o servidor RODRIGO ALVES BRAGA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 154601, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Salvaterra.

Art. 2º COLOCAR o servidor RODRIGO ALVES BRAGA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 154601, lotado no Termo Judiciário de Bagre, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados da **Comarca de Santa Izabel do Pará**, até 16/12/2022.

PORTARIA Nº 1860/2022-GP. Belém, 02 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02900,

DESIGNAR o servidor JOSÉ NONATO DE ASSUNÇÃO NETO, matrícula nº 121525, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, em razão do afastamento do servidor Ivon Carlos da Cunha Amorim, matrícula nº 49417, no período de 01/06/2022 a 09/06/2022.

PORTARIA Nº 1861/2022-GP. Belém, 02 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/24561,

DESIGNAR a servidora KARLA NAZARÉ MACHADO ROTHSTEIN, matrícula nº 44865, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Apoio Técnico e Jurídico da Coordenadoria de Precatórios, durante as férias da titular, Larissa Borges da Silva Valin, matrícula nº 102067, no período de 06/06/2022 a 20/06/2022.

PORTARIA Nº 1862/2022-GP. Belém, 02 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23746,

DESIGNAR a servidora ANA LUCIDÉA RODRIGUES LEITÃO, matrícula nº 49794, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Registro de Acórdãos e Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Paulo Roberto Pequeno de Paiva, matrícula nº 97951, no período de 07/07/2022 a 05/08/2022.

PORTARIA Nº 1863/2022-GP. Belém, 02 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07177,

DESIGNAR a servidora FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES, matrícula nº 95206, para responder pela Função de Coordenador, junto ao Núcleo de Atendimento e Movimentação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais e da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital - UPJ JECRIM, durante o afastamento por férias da titular, Tays Carolina Vilhena Santos, matrícula nº 166413, no período de 06/06/2022 a 05/07/2022.

PORTARIA Nº 1864/2022-GP. Belém, 02 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/24757,

DESIGNAR a servidora FLÁVIA QUEIROZ MONTEIRO, matrícula nº 70106, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, durante o afastamento por férias do titular, Jean Karlo Quintela de Souza, matrícula nº 58521, nos períodos de 01/06/2022 a 15/06/2022 e de 27/06/2022 a 11/07/2022.

PORTARIA Nº 1865/2022-GP. Belém, 02 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07153,

DESIGNAR a servidora JUDITH VIEIRA DE LIMA, Analista Judiciário, matrícula 38342, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito da Comarca de Belém, durante as férias da titular, Sra. Maria Benedita Correa Fonseca, matrícula nº 2372, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

PORTARIA Nº 1866/2022-GP. Belém, 02 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2021/06289,

COLOCAR o servidor RILDO DO SOCORRO BAIA CAMAPUM, Oficial de Justiça do Interior, matrícula nº 3948, lotado no Fórum da Comarca de Portel, À DISPOSIÇÃO da Comarca de **Ananindeua**, pelo período de 02 (dois) anos.

Assunto: Procedimento de Controle Administrativo nº 0005557-60.2021.2.00.0000/CNJ, determinando que o TJPA assegure a interinidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Abaetetuba/PA ao escrevente substituto mais antigo e em exercício no momento da respectiva vacância, até regular delegação por concurso público e sem obstáculo de futura compatibilização

desta decisão com os efeitos erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1.183/DF).

DECISÃO

Cuida-se de expediente para cumprimento de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005557-60.2021.2.00.0000, determinando que o TJPA assegure a interinidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Abaetetuba/PA ao escrevente substituto mais antigo e em exercício no momento da respectiva vacância, até regular delegação por concurso público e sem obstáculo de futura compatibilização desta decisão com os efeitos erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1.183/DF).

É o necessário relato. Decido.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão no PCA nº 0005557-60.2021.2.00.0000/CNJ, cesso a interinidade de JOÃO BATISTA FERREIRA GOMES, oficial titular do 3º Ofício de Abaetetuba (CNS: 06.686-0), para responder precariamente pelo Cartório do 1º ofício de Abaetetuba (CNS: 06.572-2), e, em obediência ao artigo, art. 39, §2º, da Lei nº 8.935/94 c/c art.2º, §1º, do Provimento 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo para responder interinamente pelo serviço o substituto mais antigo JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, até outorga de delegação a um concursado.

Utilize-se cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhada à Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria-Geral de Justiça; ao Juiz de Direito da Comarca; à Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de junho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargador Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1803/2022-GP.

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005557-60.2021.2.00.0000/CNJ, determinando que o TJPA assegure a interinidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Abaetetuba/PA ao escrevente substituto mais antigo e em exercício no momento da respectiva vacância, até regular delegação por concurso público e sem obstáculo de futura compatibilização desta decisão com os efeitos erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1.183/DF);

CONSIDERANDO o parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº. 6.881/2006, o qual dispõe que é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino,

RESOLVE:

CESSAR a interinidade do senhor JOÃO BATISTA FERREIRA GOMES, oficial titular do 3º Ofício de Abaetetuba (CNS: 06.686-0), do Cartório do 1º Ofício de Abaetetuba (CNS: 06.572-2), efetivada através da Portaria nº 2418/2021-GP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de junho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargador Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1804/2022-GP.

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005557-60.2021.2.00.0000 determinando que o TJPA assegure a interinidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Abaetetuba/PA ao escrevente substituto mais antigo e em exercício no momento da respectiva vacância, até regular delegação por concurso público e sem obstáculo de futura compatibilização desta decisão com os efeitos erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1.183/DF);

CONSIDERANDO o parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº. 6.881/2006, o qual dispõe que é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino,

RESOLVE:

DESIGNAR o substituto mais antigo JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, para responder pelo Cartório do 1º Ofício de Abaetetuba (CNS: 06.572-2), com fundamento no artigo art. 39, §2º, da Lei nº 8.935/94 c/c art.2º, §1º, do Provimento 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, até outorga de delegação a um concursado e sem obstáculo de futura compatibilização desta decisão com os efeitos erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1.183/DF).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de junho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargador Presidente do TJPA

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º do Provimento CNJ nº. 64/2017, publique-se a decisão proferida pela Presidência nos seguintes termos:

Protocolo n.º	: PA-PRO-2021/03862
Interessado	: Desembargador Raimundo Holanda Reis
Assunto	: Indenização de Férias

DECISÃO

Trata-se de expediente protocolizado pelo desembargador aposentado Raimundo Holanda Reis, por meio do qual requereu o pagamento de indenização de férias não usufruídas.

Em 15/09/2021, o Serviço de Cadastro de Magistrados encaminhou o saldo de férias do magistrado:

PERÍODO	SALDO DE DIAS	1/3 CONSTITUCIONAL
2013/2014.2	8	Pagamento do 1/3 em 27/12/2018
2016.2017.1	4	Pagamento do 1/3 em 27/12/2017
2016/2017.2	30	1/3 pendente de pagamento
2017/2018.1	9	Pagamento do 1/3 em 22/12/2017
2018/2019	60	2/3 pendente de pagamento
2019/2020	60	2/3 pendente de pagamento
2020/2021	60	2/3 pendente de pagamento

No dia 11/11/2021, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) consignou que:

"(...) avaliando o novo contorno interpretativo e, considerando as informações constante dos autos, entendemos que o Des. Raimundo Holanda Reis faria jus à percepção das verbas equivalentes, consoante saldo de férias constante às fls. 5/6, com os devidos acréscimos do terço constitucional nos períodos que ainda não foram efetivados, tudo após a devida solicitação e autorização perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Provimento nº 64/2017-CNJ, em tudo observadas as restrições impostas pela Portaria nº 2804/2021-GP, que dispõe sobre o reconhecimento administrativo de direitos e vantagens, oriundos das relações funcionais à magistrados, servidores e seus beneficiários, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Submeto a manifestação à apreciação superior."

O Serviço de Pagamento de Magistrados apresentou os cálculos, totalizando o valor de R\$ 347.915,70 (trezentos e quarenta e sete mil e novecentos e quinze reais e setenta centavos).

Feita esta breve síntese da tramitação procedimental, passo a decidir.

Conforme relatado, o presente expediente versa sobre requerimento formulado pelo magistrado aposentado Raimundo Holanda Reis, o qual requereu o pagamento de indenização alusiva às férias não gozadas, visando a indenização desses períodos.

Na instrução administrativa, emergiu o registro de que, no interstício de 2013 a 2021, há 231 (duzentos e trinta e um) dias de férias não usufruídos pelo nominado magistrado - com a incidência do terço constitucional sobre 210 (duzentos e dez) dias.

Ao estabelecer o direito ao gozo de férias - nos termos da conjugação do art. 7º, XVII com o art. 39, § 3º, da CF/88 - o constituinte reconheceu a necessidade fisiológica de descanso físico e mental ao trabalhador, assim como a representatividade social que o acréscimo de um terço sobre a remuneração sinaliza para quem completa determinado período laboral.

Ao tratar de agentes políticos em sentido amplo, a Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) estabeleceu, em seu art. 66, que "[o]s magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais", vindo o § 1º do art. 67 a regulamentar que "[a]s férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses".

Em progressão, anoto que o instituto de férias já teve seus contornos constitucionais delineados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo entendimento é favorável à transmutação da obrigação de fazer -

permitir o usufruto do descanso laboral - em obrigação de dar - conversão em pecúnia das férias não gozadas por servidor público quando não houver mais viabilidade de fruição -, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que é vedado pelo princípio da moralidade administrativa e pela regra hospedada no art. 884 do Código Civil.

No particular e sob um prisma exemplificativo, reproduza-se a ementa da decisão proferida pelo STF no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1.009.303:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - GOZO - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA.

Uma vez inviabilizada a obrigação de fazer, ante a necessidade do serviço e a aposentadoria do servidor, dá-se a transmutação em obrigação de dar, considerada a indenização. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 721.001/RJ, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de março de 2013.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal."

(1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 20/6/2017, publicado em 26/9/2017 - destaquei)

No mesmo sentido, podem ser citadas as decisões proferidas pela Suprema Corte no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 662624 (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado em 13/11/2012) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 307102 (2ª Turma, Relator Ministro Maurício Correa, julgado em 18/6/2002, publicado em 2/8/2002).

Sobre o tema em comento, em igual direção se posiciona o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, é possível a conversão em pecúnia de férias não gozadas desde que não contadas em dobro, quando da aposentadoria do servidor.

3. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "consta às fls. 28,49 e 51 a comprovação de que as férias dos anos supra foram contadas em dobro para fins de aposentadoria"(fl. 200), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Interno em Recurso Especial nº 201601769926, 1ª Turma, Relator Ministro Sergio Kukina, julgado em 27/10/2016, publicado em 21/11/2016 - destaquei)

Em tema de férias de magistrados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou o seguinte entendimento, em 25/6/2021, no julgado que foi ementado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na condição de Corregedora Nacional de Justiça, com os seguintes dizeres:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAM. MAGISTRADO EM ATIVIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PROVIMENTO CN/CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. RECONHECIMENTO DO DIREITO - RESOLUÇÃO CNJ N. 133/2011.

a) A indenização de férias não gozadas por estrita necessidade do serviço a magistrados da ativa obedece aos seguintes parâmetros:

(i) A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização;

(ii) Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas;

(iii) Indenização correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias;

(iv) A indenização tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

b) Fica vedada a indenização fora desses parâmetros, sob pena de responsabilidade do gestor, devendo casos excepcionais ser submetidos à análise prévia da Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do Provimento CN/CNJ N. 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ N. 31/2018.

c) Deferido o pedido de autorização para pagamento, em razão do preenchimento dos requisitos descritos nos itens "i" a "iv".

(Pedido de Providências nº 0002209-34.2021.2.00.0000, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25/6/2021)

Ao longo de seu percuciente voto, a Corregedora Nacional de Justiça explicitou que tais limitações pressupõem a manutenção de vínculo do magistrado com o Tribunal, vindo expressamente consignar que, em caso de rompimento do vínculo do magistrado com a respectiva Corte de Justiça, o julgador tem direito à indenização das férias acumuladas, vencidas ou proporcionais - inclusive com a incidência de correção monetária entre a data do desenlace administrativo e o dia do efetivo pagamento de indenização -, sendo tal entendimento sufragado, à unanimidade, pelo Plenário do CNJ:

"(...)

A acumulação de férias não se confunde com a indenização.

Para o magistrado em exercício, apenas é indenizável o período de férias acumuladas, com período de gozo vencido, que sobejar a 60 dias. Evidentemente, caso ocorra o rompimento do vínculo da administração, o magistrado tem direito à indenização das férias acumuladas, vencidas ou proporcionais.

(...)

As férias não gozadas são imprescritíveis enquanto o magistrado mantiver vínculo com a Administração. O magistrado já conta com a expectativa de gozar o período acumulado ou, na impossibilidade, de ser indenizado.

A opção pelo gozo ou indenização das férias ocorre por iniciativa do magistrado, enquanto mantido o vínculo com a administração. Também pode ocorrer de ofício, durante o vínculo ou em caso de desligamento.

Em sendo o caso de indenização, a liquidação ocorrerá na medida das possibilidades orçamentárias. Ou seja, é possível que a administração reconheça o direito à indenização, mas não liquide imediatamente o pagamento. Portanto, a acumulação não se confunde com a indenização.

(...)

Portanto, para o magistrado em exercício, apenas é indenizável o período de férias acumuladas, com período de gozo vencido, que sobejar a 60 dias. Com o rompimento do vínculo da administração, o magistrado tem direito à indenização das férias, vencidas ou não.

(...)

A exceção é o caso de vacância. Esgotado o vínculo ativo, sem a liquidação do pagamento, deve incidir correção monetária, tendo por base o último subsídio, desde o desligamento até o efetivo pagamento.

(destaquei)

O raciocínio ora esgrimido, também, se encontra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual assim se posicionou para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, quanto à temática em análise:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS QUANDO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Arguição de prescrição afastada, pois o prazo prescricional foi interrompido por requerimento administrativo por parte do apelado e por outros recursos administrativos supervenientes, não tendo se consumado a ocorrência de prescrição quinquenal. 2. Conforme decidido no Tema 635 da repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, ou seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. 3. Nessa mesma linha, precedentes dos Tribunais Superiores sinalizam a admissibilidade da indenização por férias não gozadas não somente aos servidores públicos em geral, mas particularmente aos magistrados aposentados que não puderam usufruí-las quando em atividade. 4. Sobre o montante não incide o Imposto de Renda, a teor da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, nem, tampouco, contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória. 5. Apelação desprovida. Reexame necessário desprovido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 00013482120064013700, Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi, julgado em 10/10/2018, publicado em 07/11/2018).

À luz de tais balizas constitucionais e com arrimo nas mencionadas decisões proferidas pelo STF, pelo STJ e pelo CNJ, destaco que a interpretação meramente literal da regra do art. 67, § 1º, da LOMAN conduziria à errônea conclusão de que a indenização superior a 2 (dois) períodos de férias apenas ocorreria em caso de formalização de suspensão por necessidade de serviço, o que chancelaria o enriquecimento sem causa da Administração Pública em desfavor do magistrado que se aposentou sem gozar todos os períodos de férias a que fazia jus.

Todavia, o discrímen que deve nortear a exegese sistêmica do ordenamento jurídico é a que explicita que o desembargador Raimundo Holanda Reis não gozou do descanso laboral, sendo juridicamente impossível o usufruto de tal direito, haja vista que o magistrado foi aposentado em 15/09/2021, não havendo dúvida de que a limitação de indenização a 2 (dois) períodos de 60 (sessenta) dias - totalizando 120 (cento e vinte) dias - conduziria ao locupletamento administrativo equivalente aos 111 (cento e onze) dias de férias não gozadas, em evidente vulneração ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana e ao princípio constitucional da moralidade.

Diante de tal quadro, tenho que o fato de o desembargador não haver gozado, tempestivamente, de 231 (duzentos e trinta e um) dias de férias, surge o direito da efetiva indenização do valor correspondente,

acrescido de correção monetária, conforme entendimento externado pelo Plenário do CNJ, no aludido Pedido de Providências nº 0002209-342021.2.00.0000.

Destaca-se que o pagamento de débitos reconhecidos no âmbito administrativo deste Tribunal deve ser realizado com total observância do Provimento nº. 64/2017 do CNJ, ato normativo cuja redação é a seguinte:

Provimento CNJ nº. 64, de 01 de dezembro de 2017.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a previsão constitucional de fixação de subsídios em parcela única para os magistrados do Poder Judiciário brasileiro (art. 39, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a previsão legal dos vencimentos e vantagens pecuniárias dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro (art. 61 e seguintes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e uniformização das remunerações dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a disparidade de nomenclaturas das remunerações dos magistrados, bem como a falta de transparência nos portais dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça no controle prévio da remuneração dos magistrados;

CONSIDERANDO o estudo realizado pelo grupo de trabalho instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 41 de 18 de novembro de 2016),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O subsídio dos magistrados brasileiros corresponde ao pagamento de parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido.

§ 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico - PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica "pagamento de subsídios a magistrados".

Art. 4º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória, quando autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, só poderá ocorrer após publicação do ato que reconheceu o direito pelo órgão administrativo no diário oficial do tribunal.

Parágrafo único. Os tribunais deverão publicar, na página do portal de transparência, destaque referente ao pagamento das verbas autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Não se aplica o presente provimento ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011 só poderá ser efetuado na forma do caput do art. 3º do presente provimento.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. (Grifo nosso).

Assim, o pagamento que depender de aquiescência prévia do CNJ somente será efetivado se houver a respectiva autorização, conforme determina a norma acima transcrita.

Nesse sentido, determino a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) solicitando autorização prévia para o efetivo pagamento de indenização de 231 (duzentos e trinta e um) dias de férias não gozados pelo magistrado aposentado Raimundo Holanda Reis, cuja aposentadoria ocorreu em 15/09/2021, equivalente a R\$ 347.915,70 (trezentos e quarenta e sete mil e novecentos e quinze reais e setenta centavos).

Belém, 18 de abril de 2022.

CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º do Provimento CNJ nº. 64/2017, publique-se a decisão proferida pela Presidência nos seguintes termos:

Protocolo n.º: PA-PRO-2021/03840

Interessados: Luiz Otávio Wanderley Moreira e Sônia Regina Oliveira Moreira na condição de herdeiros necessários da magistrada falecida, Dra. Bárbara Oliveira Moreira

Assunto: Indenização de Férias

DECISÃO

Trata-se de expediente protocolizado Luiz Otávio Wanderley Moreira e Sônia Regina Oliveira Moreira na condição de herdeiros necessários da magistrada falecida, Dra. Bárbara Oliveira Moreira, por meio do qual solicitam o pagamento de indenização de férias não usufruídas pela magistrada.

Em 10/09/2021, o Serviço de Cadastro de Magistrados encaminhou saldo de férias da magistrada e informou que não constam períodos suspensos pela hipótese do art. 12, da Resolução 03/2020 TJE:

Art. 12. As férias dos magistrados serão suspensas, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, nos casos de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - participação em cursos ou treinamentos, após autorização da Presidência do Tribunal;

III - doença de pessoa da família;

IV - participação em sessão dos órgãos de julgamento, no 2º Grau.

No dia 11/11/2021, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) consignou que:

¿ (...) avaliando o novo contorno interpretativo e, considerando as informações constante dos autos, entendemos que os Srs. Luiz Otávio Wanderley Moreira e Sônia Regina Oliveira Moreira na condição de herdeiros necessários da magistrada falecida, Dra. Bárbara Oliveira Moreira, fariam jus à percepção das verbas equivalentes, consoante saldo de férias constante às fls. 11, com os devidos acréscimos do terço constitucional nos períodos que ainda não foram efetivados, tudo após a devida solicitação e autorização perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Provimento nº 64/2017-CNJ, em tudo observadas as restrições impostas pela Portaria nº 2804/2021-GP, que dispõe sobre o reconhecimento administrativo de direitos e vantagens, oriundos das relações funcionais à magistrados, servidores e seus beneficiários, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Submeto a manifestação à apreciação superior ¿

O Serviço de Pagamento de Magistrados apresentou os cálculos, totalizando o valor de R\$ 181.001,76 (cento e oitenta e um mil, um real e setenta e seis centavos).

Feita esta breve síntese da tramitação procedimental, passo a decidir.

Conforme relatado, o presente expediente versa sobre requerimento formulado por Luiz Otávio Wanderley Moreira e Sônia Regina Oliveira Moreira na condição de herdeiros necessários da magistrada falecida, Dra. Bárbara Oliveira Moreira, o qual requereu o **pagamento de indenização alusiva às férias não gozadas**, visando a indenização desses períodos.

Na instrução administrativa, emergiu o registro de que, no interstício de 2017 a 2021, há **173 (cento e setenta e três) dias de férias não usufruídos pela nominada magistrada** - com a incidência do terço constitucional sobre 83 (oitenta e três) dias.

Ao estabelecer o direito ao gozo de férias - nos termos da conjugação do art. 7º, XVII com o art. 39, § 3º, da CF/88 - o constituinte reconheceu a **necessidade fisiológica de descanso físico e mental ao trabalhador**, assim como a representatividade social que o acréscimo de um terço sobre a remuneração sinaliza para quem completa determinado período laboral.

Ao tratar de agentes políticos em sentido amplo, a Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) estabeleceu, em seu art. 66, que ¿[o]s magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais¿, vindo o § 1º do art. 67 a regulamentar que ¿[a]s férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses¿.

Em progressão, anoto que o instituto de férias já teve seus contornos constitucionais delineados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo entendimento é favorável à **transmutação da obrigação de fazer** - permitir o usufruto do descanso laboral - **em obrigação de dar** - conversão em pecúnia

das férias não gozadas por servidor público quando não houver mais viabilidade de fruição -, **sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública**, o que é vedado pelo princípio da moralidade administrativa e pela regra hospedada no art. 884 do Código Civil.

No particular e sob um prisma exemplificativo, reproduza-se a ementa da decisão proferida pelo STF no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1.009.303:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - GOZO - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA.

Uma vez inviabilizada a obrigação de fazer, ante a necessidade do serviço e a aposentadoria do servidor, dá-se a transmutação em obrigação de dar, considerada a indenização. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 721.001/RJ, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de março de 2013.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal."

(1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 20/6/2017, publicado em 26/9/2017 - destaquei)

No mesmo sentido, podem ser citadas as decisões proferidas pela **Suprema Corte** no **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 662624** (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado em 13/11/2012) e no **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 307102** (2ª Turma, Relator Ministro Maurício Correa, julgado em 18/6/2002, publicado em 2/8/2002).

Sobre o tema em comento, em igual direção se posiciona o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, é possível a conversão em pecúnia de férias não gozadas desde que não contadas em dobro, quando da aposentadoria do servidor.

3. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "consta às fls. 28,49 e 51 a comprovação de que as férias dos anos supra foram contadas em dobro para fins de aposentadoria"(fl. 200), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Interno em Recurso Especial nº 201601769926, 1ª Turma, Relator Ministro Sergio Kukina, julgado em 27/10/2016, publicado em 21/11/2016 - destaquei)

Em tema de férias de magistrados, o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** firmou o seguinte entendimento, em **25/6/2021**, no julgado que foi ementado pela **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, na condição de **Corregedora Nacional de Justiça**, com os seguintes dizeres:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAM. MAGISTRADO EM ATIVIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PROVIMENTO CN/CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. RECONHECIMENTO DO DIREITO - RESOLUÇÃO CNJ N. 133/2011.

a) A indenização de férias não gozadas por estrita necessidade do serviço a magistrados da ativa obedece aos seguintes parâmetros:

(i) A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização;

(ii) Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas;

(iii) Indenização correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias;

(iv) A indenização tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

b) Fica vedada a indenização fora desses parâmetros, sob pena de responsabilidade do gestor, devendo casos excepcionais ser submetidos à análise prévia da Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do Provimento CN/CNJ N. 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ N. 31/2018.

c) Deferido o pedido de autorização para pagamento, em razão do preenchimento dos requisitos descritos nos itens i a iv.

(Pedido de Providências nº 0002209-34.2021.2.00.0000, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25/6/2021)

Ao longo de seu percuciente voto, a **Corregedora Nacional de Justiça explicitou que tais limitações pressupõem a manutenção de vínculo do magistrado com o Tribunal**, vindo expressamente consignar que, em caso de **rompimento do vínculo do magistrado com a respectiva Corte de Justiça**, o **jugador tem direito à indenização das férias acumuladas, vencidas ou proporcionais - inclusive com a incidência de correção monetária entre a data do desenlace administrativo e o dia do efetivo pagamento de indenização** -, sendo tal entendimento sufragado, à unanimidade, pelo Plenário do CNJ:

¿(...)

A acumulação de férias não se confunde com a indenização.

Para o magistrado em exercício, apenas é indenizável o período de férias acumuladas, com período de gozo vencido, que sobejar a 60 dias. **Evidentemente, caso ocorra o rompimento do vínculo da administração, o magistrado tem direito à indenização das férias acumuladas, vencidas ou proporcionais.**

(...)

As férias não gozadas são imprescritíveis enquanto o magistrado mantiver vínculo com a Administração. O magistrado já conta com a expectativa de gozar o período acumulado ou, na impossibilidade, de ser indenizado.

A opção pelo gozo ou indenização das férias ocorre por iniciativa do magistrado, enquanto mantido o vínculo com a administração. Também pode ocorrer de ofício, durante o vínculo ou em

caso de desligamento.

Em sendo o caso de indenização, a liquidação ocorrerá na medida das possibilidades orçamentárias. Ou seja, é possível que a administração reconheça o direito à indenização, mas não liquide imediatamente o pagamento. Portanto, a acumulação não se confunde com a indenização.

(...)

Portanto, para o magistrado em exercício, apenas é indenizável o período de férias acumuladas, com período de gozo vencido, que sobejar a 60 dias. **Com o rompimento do vínculo da administração, o magistrado tem direito à indenização das férias, vencidas ou não.**

(...)

A exceção é o caso de vacância. Esgotado o vínculo ativo, sem a liquidação do pagamento, deve incidir correção monetária, tendo por base o último subsídio, desde o desligamento até o efetivo pagamento.

(destaquei)

O raciocínio ora esgrimido, também, se encontra no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, o qual assim se posicionou para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, quanto à temática em análise:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS QUANDO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Arguição de prescrição afastada, pois o prazo prescricional foi interrompido por requerimento administrativo por parte do apelado e por outros recursos administrativos supervenientes, não tendo se consumado a ocorrência de prescrição quinquenal. 2. Conforme decidido no Tema 635 da repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, ou seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. 3. Nessa mesma linha, precedentes dos Tribunais Superiores sinalizam a admissibilidade da indenização por férias não gozadas não somente aos servidores públicos em geral, mas particularmente aos magistrados aposentados que não puderam usufruí-las quando em atividade. 4. Sobre o montante não incide o Imposto de Renda, a teor da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, nem, tampouco, contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória. 5. Apelação desprovida. Reexame necessário desprovido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 00013482120064013700, Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi, julgado em 10/10/2018, publicado em 07/11/2018).

À luz de tais balizas constitucionais e com arrimo nas mencionadas decisões proferidas pelo **STF**, pelo **STJ** e pelo **CNJ**, destaco que a **interpretação meramente literal da regra do art. 67, § 1º, da LOMAN conduziria à errônea conclusão de que a indenização superior a 2 (dois) períodos de férias apenas ocorreria em caso de formalização de suspensão por necessidade de serviço, o que chancelaria o enriquecimento sem causa da Administração Pública em desfavor do magistrado falecido sem gozar todos os períodos de férias a que fazia jus.**

Todavia, o **discrímen** que deve nortear a exegese sistêmica do ordenamento jurídico é a que explicita que a **Juíza de Direito Bárbara Oliveira Moreira não gozou do descanso laboral, sendo juridicamente impossível o usufruto de tal direito, haja vista que a magistrada faleceu em 31/07/2021, não havendo dúvida de que a limitação de indenização a 2 (dois) períodos de 60 (sessenta) dias - totalizando 120 (cento e vinte) dias - conduziria ao locupletamento administrativo equivalente aos 810 (oitocentos e dez) dias de férias não gozadas**, em evidente vulneração ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana e ao princípio constitucional da moralidade.

Diante de tal quadro, tenho que o fato de a **nominada magistrada não haver gozado, tempestivamente, de 173 (cento e setenta e três) dias de férias, têm os requerentes o direito da efetiva indenização do valor correspondente, acrescido de correção monetária**, conforme entendimento externado pelo **Plenário do CNJ**, no aludido **Pedido de Providências nº 0002209-342021.2.00.0000**.

Destaca-se que o pagamento de débitos reconhecidos no âmbito administrativo deste Tribunal deve ser realizado com total observância do Provimento nº. 64/2017 do CNJ, ato normativo cuja redação é a seguinte:

Provimento CNJ nº. 64, de 01 de dezembro de 2017.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a previsão constitucional de fixação de subsídios em parcela única para os magistrados do Poder Judiciário brasileiro (art. 39, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a previsão legal dos vencimentos e vantagens pecuniárias dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro (art. 61 e seguintes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e uniformização das remunerações dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a disparidade de nomenclaturas das remunerações dos magistrados, bem como a falta de transparência nos portais dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça no controle prévio da remuneração dos magistrados;

CONSIDERANDO o estudo realizado pelo grupo de trabalho instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 41 de 18 de novembro de 2016),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O subsídio dos magistrados brasileiros corresponde ao pagamento de parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não

na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido.

§ 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico - PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica „pagamento de subsídios a magistrados“.

Art. 4º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória, quando autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, só poderá ocorrer após publicação do ato que reconheceu o direito pelo órgão administrativo no diário oficial do tribunal.

Parágrafo único. Os tribunais deverão publicar, na página do portal de transparência, destaque referente ao pagamento das verbas autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Não se aplica o presente provimento ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011 só poderá ser efetuado na forma do caput do art. 3º do presente provimento.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. (Grifo nosso).

Assim, o pagamento que depender de aquiescência prévia do CNJ somente será efetivado se houver a respectiva autorização, conforme determina a norma acima transcrita.

Nesse sentido, determino a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) solicitando autorização prévia para o efetivo pagamento de indenização de 173 (cento e setenta e três) dias de férias não gozados pela magistrada Bárbara Oliveira Moreira, cujo falecimento ocorreu em 31/07/2021, equivalente a R\$ 181.001,76 (cento e oitenta e um mil, um real e setenta e seis centavos).

Belém, 05 de maio de 2022.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0003881-60.2021.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA MORALIDADE PÚBLICA

REQUERIDO: TÚLIO VIEIRA CESAR, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCADE CAPITÃO POÇO

REMETENTE: CAROLINE SLOGO ASSAD, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA . ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Tratam os presentes autos de Pedido de Providências proposto por Instituto Brasileiro de Defesa da Moralidade Pública, em face do servidor Túlio Vieira Cesar, Oficial de Justiça, lotado na Comarca de Capitão Poço, alegando que o referido servidor não reside na comarca e não cumpre com sua carga de trabalho. Instado a prestar informações, o servidor manifestou-se através do ID Nº 1338207. Anexou documentos. É o necessário a relatar. **Decido.** Após análise detida das razões constantes no presente pedido de providências, bem como de toda a documentação colacionada aos autos, verifica-se que a insurgência do requerente não merece prosperar. Constatado que o servidor refutou todas as alegações trazidas pelo requerente, fazendo prova de sua residência na Comarca de Capitão Poço, bem como de sua produtividade na unidade de lotação. Anexou documentos, e, ainda, avaliação periódica de desempenho (período de avaliação: 06/11/2020 a 26/10/2021), na qual teve como conclusão que o servidor é um excelente profissional, vem cumprindo com muita qualidade e eficiência as atribuições de oficial de justiça na unidade judiciária. Assim sendo, não se verifica nos presentes autos a existência de substrato fático/probatório capaz de configurar qualquer prática de infração disciplinar pelo servidor ora requerido, impondo-se o arquivamento do feito. Sobre a questão, o art. 91, §3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece: §3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos. Diante do exposto, entendendo não haver motivos concretos que possam dar ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 01/06/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA- Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000569-42.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: GREGÓRIO DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Gregório dos Santos Souza** em desfavor do **Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0009710-23.2011.8.14.0301. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através do Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prestou informações, nos seguintes termos: ;Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença. Em Decisão proferida em 30/03/2022, este juízo deferiu o pedido de bloqueio via SISBAJUD, todavia a tentativa de penhora on line restou INFRUTÍFERA. Diante da tentativa frustrada de penhora on line determinei, na data de hoje, a intimação do exequente para requerer o que entendesse de direito para o prosseguimento do feito.

Sendo estas as informações que competiam a este Juízo e que figuram como necessárias para apreciação justa e precisa de Vossa Excelência, coloco-me à disposição para outros subsídios que se fizerem necessários;. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente,

percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0009710-23.2011.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pelo Magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual na data de 27/05/2022, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso nas datas de 30/03/2022 e 04/04/2022. Desse modo, satisfeita a pretensão do requerente no que tange ao impulsionamento do feito, e ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da

Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 01/06/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001620-88.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTES: ARI FRIEDLER E VANIR FIDLER FRIEDLER

ADVOGADOS: ALEX DISARZ (OAB/PR 34.333 E OAB/SP 342.786), KLEVERSON FERMINO (OAB/PA 16.632-A) E JULIANO FERREIRA ROQUE (OAB/PA 16.630-A)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. MOROSIDADE JUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Ari Friedler e Vanir Fidler Friedler representados pelos Advogados Alex Disarz (OAB/PR 34.333 e OAB/SP 342.786), Kleverson Fermino (OAB/PA 16.632-A e Juliano Ferreira Roque (OAB/PA 16.630-A) em desfavor do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º 0008355-90.2018.8.14.0005. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, em síntese, informou que proferiu decisão nos autos do processo objeto de representação por excesso de prazo e justificou possível morosidade fazendo uma síntese da situação

que encontrou no local ao passar a responder pela serventia. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela Advogada requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0008355-90.2018.8.14.0005**. Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, corroborada por consulta realizada em 30/05/2022 diretamente ao sistema PJe, verificou-se que em 19/05/2022, os autos do processo n.º **0008355-90.2018.8.14.0005** receberam decisão, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo

a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional. Ademais, a Magistrada responsável refutou a alegada morosidade no referido processo, destacando que o mesmo segue seu curso regular.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 01/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000729-67.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FRANCILEY CARDOSO SARAIVA

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO, OAB/PA Nº 7.617

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.**

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Franciley Cardoso Saraiva** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Portel**, através do advogado **Fabício Bacelar Marinho, OAB/PA Nº 7.617**, alegando morosidade injustificada na tramitação dos processos nº 0000301-75.2005.8.14.0043 e nº **0001889- 10.2011.8.14.0043**, porquanto estariam paralisados em Secretaria desde o ano de 2020. Pugna pela intimação do Juízo da Vara Única da Comarca de Portel, para que preste os devidos esclarecimentos acerca da demora na tramitação do processo nº 0000301-75.2005.8.14.0043 e para que responda que providências serão tomadas para sanar a falha na prestação jurisdicional. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através do Exmo. Sr. Dr. Nicolas Cage Caetano da Silva, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prestou informações no ID. Nº 1424623. É o Relatório. **DECIDO.**

Consoante às informações prestadas pelo Magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual na data de 27/05/2022, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Verifico que o feito de nº 0000301-75.2005.8.14.0043, foi digitalizado e migrado para o PJE, em 14/02/2022, tendo recebido despacho em 29/04/2022, com o seguinte teor: “Os autos se encontram aguardando o julgamento dos embargos de epígrafe nº 0001889-10.2011.8.14.0043, conforme despacho de ID. 50509271, dos autos digitais. Outrossim, tendo em vista o teor da petição de ID. 57048293 - pág. 01, dos autos digitais, determino a Secretaria que providencie a inclusão do nome das respectivo advogado no Sistema PJE (Dr. Fabrício Bacelar Marinho, OAB/PA nº 7.617). Expeça-se o necessário. Cumpra-se e aguarde-se o julgamento dos embargos acima referidos”. O feito de nº 0001889-10.2011.8.14.0043, foi digitalizado e migrado para o PJE, em 11/02/2022, tendo recebido despacho em 29/04/2022, com o seguinte teor: “Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dias) acerca dos cálculos apresentados em ID. 50169807 - pág. 02/05, dos autos digitais, de lavra do serviço de Contadoria do Juízo e Partilha “ TJPA. Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca de eventual interesse na conciliação oferecida pela parte embargante em ID. 50169821 - pág. 01/02 dos autos digitais. Após, voltem os autos conclusos para deliberação com urgência, face o extenso lapso temporal do trâmite processual. Expeça-se o necessário. Cumpra-se”. Em que pese o devido impulsionamento dos feitos, levando a perda do objeto, necessário se faz algumas explanações quanto a alegação de morosidade injustificada. É cediço que a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é uma garantia conferida a todos nos processos judiciais ou administrativos, haja vista a necessidade de se dar maior efetividade ao processo, para que este não seja apenas um instrumento de realização do direito material, mas também da própria jurisdição. Fato é que adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas

funcionais. Constato que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**. Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO.**

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. 1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 “ protocolo 40565/1999 “ TJMT. 2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso. 3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da residência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse

ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). Ante o exposto, não restando configurada infração administrativa imputável ao Juízo requerido e uma vez satisfeita a pretensão do requerente no que tange ao impulsionamento dos feitos, determino o arquivamento da presente representação, com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno deste TJ/PA. Cumpre, contudo, a este Órgão Censor **RECOMENDAR AO JUÍZO**, que, a despeito das dificuldades não raro existentes nas Comarcas do interior do Estado do Pará, **não se descure de envidar todos os esforços necessários à consecução dos atos dos processos objetos da presente representação, atento à observância do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.** À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 01/06.2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004129-26.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: SANDRA PORTELA E OUTROS

ADVOGADA: MARILENE PINHEIRO DA COSTA, OAB/PA Nº 5607

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. TRAMITAÇÃO REGULAR. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Sandra Portela e Outros, através da advogada Marilene Pinheiro da Costa, OAB/PA Nº 5607, em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo nº 0026947-17.2011.814.0301. Pugna a requerente pelo ¿DEVIDO PROCESSO LEGAL, na medida em que INJUSTIFICADAMENTE A DOUTA MAGISTRADA NÃO EXECUTA OS ATOS EXECUTORIOS (BACENJUD ETC) E NEM SE DÁ POR SUSPEITA, MANTENDO VISIVELMENTE OS AUTOS PARALISADOS EXCEDENDO AOS PRAZOS PREVISTOS EM LEI¿. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do ID Nº 1382602, informou, em síntese, que o feito reclamado se trata de ação em fase de cumprimento de sentença, sendo processo físico, tendo como última conclusão em gabinete a data de 01/04/2022. Pontua que o mencionado processo havia recebido o seu último despacho em 01/03/2022, não havendo mora processual injustificada. Conclui informando que não há o que se cogitar de qualquer inobservância de normas processuais e/ou de cunho administrativo- disciplinar, tampouco indicativos de parcialidade. Através do ID Nº 1411017, na data de 26/04/2022, nova petição acostada aos autos pela requerente, pleiteando a redistribuição dos autos da execução, ao substituto legal da douta representada. É o Relatório. **DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, o caso em tela versa sobre uma alegação de morosidade que não se justifica. Constata-se que o processo vem seguindo regular tramitação, com diversas decisões proferidas pelo Juízo, em intervalos razoáveis. Constata-se ainda, o último despacho proferido em 11/04/2022, com o seguinte teor: ¿DESPACHO R.H Oficie-se ao IML solicitando que seja marcada nova data para coleta de assinatura da exequente, com a informação, intime-se as partes. Belém, 11 de abril de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS. Juíza de direito" À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada. Chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não

importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Imperioso destacar ainda, que a parte demonstra irresignação com as decisões proferidas pela magistrada titular da unidade, alegando parcialidade. Destaco que tais irresignações são de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, matéria objeto que exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Assim, convém informar a requerente que a competência desta Corregedoria- Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Destarte, não cabe ao Órgão Correccional analisar

mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de

Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ; Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Por todo o exposto, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 01/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000576-34.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LUIZ MARTINS JÚNIOR, OAB/PA Nº 22.884

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADA NEGATIVA de atendimento. justificativa apresentada. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formalizado por Luiz Martins Júnior, OAB/PA Nº 22.884, em face dos servidores lotados na Vara Única da Comarca de Moju, requerendo ainda, informações acerca da portaria 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE de 24.03.2020. Instado a manifestar-se, o MM. Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Moju, Dr. Waltencir Alves, prestou informações nos seguintes termos: ;Em atenção aos termos do DESPACHO/OFÍCIO S/ N/2022 CGJ (ID 1303049), informo a V. Exa. que, preliminarmente, deliberei por ouvir os servidores supostamente envolvidos, dada a precariedade na identificação contida na petição do requerente. As respostas seguem em anexo à presente manifestação. De pronto, cumpre referendar a alegação do servidor Thiago Donza, no sentido de que não houve recusa ao peticionamento via e-mail, mas apenas advertência quanto à necessidade de encaminhamento do documento original, no prazo legal de 05 (cinco) dias, contido no art. 2º da Lei 9.800/1999, vigente á época: "Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material." Hodiernamente, o dispositivo teve a redação alterada pela Lei 14.318, de 29.03.2022, passando a ostentar o seguinte teor: ;Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, em até 5 (cinco) dias contados da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial

nacional, necessariamente, em até 5 (cinco) dias contados da data de recepção do material. ; Assim, se o protocolo integrado da Capital estava indisponível no dia em que o advogado o procurou, bastaria remeter

o e-mail e protocolar o original nos dias subsequentes, dentro do lapso legal. Persistindo a indisponibilidade, obter certidão e peticionar justificando, tão somente. Ademais, o raciocínio do servidor revela-se razoável, tendo em vista o retorno das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, desde a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 1 5/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, estando já esta unidade em trabalho 100% presencial. De toda sorte, o questionamento quanto à vigência da Portaria Conjunta 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, especialmente quanto ao peticionamento eletrônico e seus desdobramentos (v. art. 11 do aludido ato) no caso reportado foi direcionado a esse órgão Censor, cabendo ao signatário aguardar orientação nesse sentido. Tocante à suposta dificuldade ou recusa de atendimento telefônico, primeiramente vale anotar que não há provas de que, de fato, tenha ocorrido como alegado pelo advogado requerente. Também não há como se exigir da servidora Cléia Gomes Moreira a prova de que não fez determinada coisa, por se tratar de prova de fato negativo. Assim, restaria a palavra de um contra a de outro. Nesse

cenário, compete ao signatário, como gestor desta unidade, em que atua por quase 06 anos, a serem implementados no iminente mês de maio, atestar que ambos os servidores envolvidos sempre demonstraram grande dedicação ao serviço público, não raro estendendo suas jornadas para além do trabalho normal e sempre atendendo com presteza todas as determinações da chefia, esmerando-se em obter a máxima qualidade no serviço, sem embargo das condições muitas vezes adversas. Durante todo o tempo em que laboram sob a condução do signatário, os aludidos servidores nunca praticaram algo que pudesse desabonar suas condutas, muito pelo contrário, seus trabalhos são frequentemente alvo de elogios. Assim, as atitudes a eles imputadas no presente pedido de providências, sobre não se coadunarem com as orientações emanadas desta chefia e da Administração superior do TJPA, também são dissonantes com dos predicados funcionais que têm apresentado ao longo do tempo. Desse modo, em não havendo qualquer outro elemento probatório, se a alguma presunção houver de se recorrer parece que deve militar em prol dos servidores, dado o histórico favorável que lhes abona a conduta, do que este magistrado é testemunha. É o necessário a relatar. **Decido.** Analisando o presente pedido de providências, bem como as justificativas apresentadas pelo magistrado titular da unidade, pelos servidores envolvidos, observa-se que não restou comprovado que algum servidor se furtou de atender o requerente, através de contato telefônico. Outrossim, há que se destacar não haver nos autos sinais de ilicitude, o que franquearia a este Órgão Correcional uma posição sancionadora. Imperioso informar ao requerente que além do contato telefônico, o atendimento de partes e advogados pode se dar através de atendimento presencial, atendimento pelo balcão virtual e por e-mail. Informar, ainda que a Portaria Conjunta nº 6, de 27/03/2020, alterou a Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que possam dar ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 01/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001607-89.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao JUÍZO

DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº. 5017621-79.2021.8.24.0054. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1523065, que a missiva foi devidamente devolvida ao juízo deprecante em 24/05/2021, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0000671-64.2022.2.00.2814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS - MS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. PEDIDO DO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados -MS, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0003213-14.1994.8.12.0002. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº0003213-14.1994.8.12.0002, ao Juízo deprecante em 27/05/2022, conforme cópia do recibo de documento- Malote Digital - Código de rastreabilidade: 81420221807645). Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO: 0002511-46.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MAURICIO MELO ARAUJO, TABELIÃO DO CARTÓRIO DE ARAGUAÍNA ¿ TO.

REQUERIDO: BRENO ALVES PAIVA, TABELIÃO INTERINO DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE PIÇARRA.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE REGISTRAL. ANTIGO OFICIAL DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ATO QUESTIONADO.

DECISÃO (...).

De fato, por todos os documentos acostados e as elucidações apresentadas pelo Sr. Maurício Melo Araújo, o ato questionado baseou-se em diligências realizadas ainda na gestão anterior, do Sr. Mauricio Melo Araújo, designado através da Portaria nº 2033/2019-GP.

A serventia encontra-se sob a gestão do Wilson Lima dos Santos, na qualidade de oficial interino, tendo entrado em exercício através da Portaria 2407/2021-GP, DJE de 19/07/2021, publicada no Diário da justiça nº 8296/2021, de 19/07/2021.

Dessa forma, é pacífico na jurisprudência pátria que os titulares/interinos dos cartórios extrajudiciais possuem culpa in elegendo e culpa in vigilando, em razão dos atos praticados pelos seus funcionários.

O Oficial delega poderes aos seus funcionários, mas é o único responsável por todos os atos por eles praticados, pois o dever inerente ao seu cargo é zelar pelos serviços que lhe são atribuídos, independente de quem os execute.

De forma taxativa, o artigo 22, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) trata do assunto:

Art. 22 Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros, direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos (redação dada pela Lei nº 13.137 de 2015.

(...)

Em outras palavras, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação aos atos questionados deve ser realizada em face do antigo oficial, haja vista a responsabilidade pessoal do registrador ou notário definida no artigo supracitado.

Assevera-se que o antigo oficial era interino, ou seja, não tem mais vínculo com este Tribunal de Justiça.

Portanto, no entendimento desta Corregedoria, também não há razão para instauração de qualquer procedimento disciplinar em face do atual oficial Sr. Wilson Lima dos Santos, na medida que não foi o responsável pelos atos alegados na inicial.

Por fim, face a natureza da matéria ora em observância, ratifica-se os estritos limites da atuação disciplinar desta Corregedoria, tendo em vista ser o Juízo de Registro Público, juiz corregedor permanente dos Cartórios, o competente para realizar a análise das causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos, bem como o exame das consequências de registro/averbação indevidamente efetuado, consoante os termos do art. 233, I, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos) e 113, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará.

Diante do exposto, DETERMINO o arquivamento do presente expediente.

Ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001489-16.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ.EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0021260-09.2019.8.27.2729 expedida para a Comarca de São Félix do Xingu/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Wendell Wilker Soares dos Santos, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0004403-22.2019.8.14.0053 extraída dos autos do processo n.º 0021260-09.2019.8.27.2729. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0004403-22.2019.8.14.0053 extraída dos autos do processo n.º 0021260-09.2019.8.27.2729. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000475-94.2022.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ

REMETENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ.EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única de Oriximiná, para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0021354-94.2016.4.01.3900, pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação nos seguintes termos: " 1. Referida Carta Precatória foi distribuída sob o Nº 0800161-07.2021.8.14.0056, em 31.03.2021, com a finalidade de proceder à intimação pessoal do réu SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA, dos termos da sentença anexa de ID 437579386; 2. Despacho do Juízo em 23.04.2021, determinando o cumprimento e devolução da ordem deprecada; 3. Diligência realizada e certificada pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo em 20.05.2021, dando conta de que, em cumprimento à ordem

deprecada, através do telefone 992524611 entrou em contato com o Sr. Sebastião Gomes de Souza, tendo o mesmo informado que estava morando em Belém no endereço: Av. Governador José Malcher, Passagem Popular nº 103. Razão pela qual recolheu o Mandado para os devidos fins de direito;

4. Devolução da Carta Precatória 0800161-07.2021.8.14.0056 ao Juízo Deprecante por meio do Malote Digital, conforme Recibo de Envio código de rastreabilidade nº 81420211541731, na data de 14.09.2021 08:30:11, cuja cópia segue inclusa. Seguem, em anexo, arquivos contendo cópia integral da Carta Precatória 0800161-07.2021.8.14.0056 e do Recibo de Envio por Malote Digital, código de rastreabilidade nº 81420211541731, na data de 14.09.2021 08:30:11, o qual comprova a devolução da mesma ao Juízo deprecante. No ensejo, apresentamos protestos de respeito e consideração, colocando-nos à disposição desse Órgão Censor para eventuais esclarecimentos adicionais julgados pertinentes sobre a temática". É o sucinto relatório. Decido. Considerando que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante em 14/09/2021, conforme informação prestada pelo Juízo (Recibo de Envio código de rastreabilidade nº 81420211541731), verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, **arquite-se**. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0001354-04.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LAGO DA PEDRA- MA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ.EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra-MA, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Canaã dos Carajás, para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0800292-15.2019.8.10.0039. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação (ID Nº 1537657), nos seguintes termos: "De ordem do Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta Vara, pelo presente, em atendimento ao pedido de informações constante no DESPACHO/OFÍCIO Nº 1489381/2022-CGJ sobre o processo n. 0001354-04.2022.2.00.0814, que trata do pedido de informações acerca do cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo de origem: 0800292-15.2019.8.10.0039 - Divórcio Litigioso, em tramitação no Juízo da 2ª Vara da comarca de Lago da Pedra/MA, esclareço que a aludida missiva foi distribuída a este juízo, sob o número de processo 0800379-23.2020.8.14.0136, devidamente cumprida e devolvida em 02 de novembro de 2020, via Malote Digital ao destinatário ¿SECRETARIA DA 2ª VARA COMARCA DE LAGO DA PEDRA (TJMA)¿ ¿ código de rastreabilidade 81420201312481, recebido e lido por Tatiana Maria Soares de Arruda, dia 01/12/2020, às 18h07min." Juntou recibo de leitura no ID Nº 1537704. É o sucinto relatório. Decido. Considerando que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante em 02/11/2020, conforme informação prestada pelo Juízo (código de rastreabilidade 81420201312481), verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, **arquite-se**. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0001216-37.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO. DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ.EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO, para cumprimento e devolução de Carta Precatória, extraída dos autos nº 0802893-46.202.8.14.0039. Instado, o Juízo requerido, apresentou manifestação através dos IDs Nº 1422176 e 1537409. Juntou documentos. É o sucinto relatório. Decido. Considerando que o pleito foi atendido, com o devido cumprimento e devolução ao Juízo deprecante em 29/04/2022, conforme informação constantes dos autos, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001680-61.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ

ADVOGADOS: JOSÉ BRAZ MELLO LIMA - OAB/PA 16.193 e OUTROS

RECLAMADA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ART. 8º DA RESOLUÇÃO 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. OBRIGATORIEDADE DE APURAR IRREGULARIDADE QUE TIVER CIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Em análise ao PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado em ID 1536086 pela reclamante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com fulcro no art. 8º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, deixo de acolhê-lo, tendo em vista a obrigatoriedade da administração pública em apurar as notícias de irregularidades cometidas no serviço público.

Cumpra-se o despacho de Id 1517322.

À Secretaria para as providências necessárias, observado o artigo 54 da LOMAN.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0001565-40.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MANAUS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. Cuida-se de ofício encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, solicitando intermediação deste Órgão Correcional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº 0730897-47.2021.8.04.0001, ao Juízo de Direito da Vara de Uruará. Instado a se manifestar, o Juízo Deprecado, em ID 1542400, prestou informações nos seguintes termos: "Inicialmente, apesar de não intimada acerca do presente, haja vista a intimação do anterior colega, informo que esta magistrada responde pela Comarca de Uruará desde o dia 21/02/2022, conforme Portaria 550/2022. Informo ainda que a Diretora de Secretaria desta Comarca foi nomeada no dia 08/02/2022, de acordo com Portaria 436/2022. Feita tal consideração, passo à resposta do questionamento veiculado por meio do presente Pedido de Providências. No Ofício nº 0301/2022, juntado a esse PP (Id 1470719, fls. 10), no qual o Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus reitera pedido de informações sobre Carta Precatória, observa-se que consta a informação de que foi tal Carta Precatória encaminhada por e-mail. Transcrevo: "Pelo presente, e de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. George Hamilton Lins Barroso, requeiro de V.Exa. em caráter de urgência, que preste informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (anexa), encaminhada via E-mail no dia 07/12/2021, com a finalidade de proceder a citação do acusado ENICLAN FELICIANO SANTOS, para melhor instruir os autos de processo supracitado, a qual até a presente data não obtivemos respostas". (grifei). Apesar de tal menção, informo que esta Magistrada não encontrou o e-mail mencionado e, em razão do Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus constar em todos os documentos anexos no presente PP "Comarca de PLACAS/PA", receio que pode ter ocorrido algum engano quando do envio do e-mail supramencionado. Isso porque, Senhora Corregedora, como se sabe, a Comarca de Uruará abrange a cidade de Uruará e Placas, apesar da distância entre tais cidades, da falta de pavimentação na via que liga tais cidades e da quantidade de habitantes em ambas. Informo que este Juízo se encontra à disposição para cumprir o determinado por Vossa Excelência, assim como para cumprir a Carta Precatória expedida pelo colega do Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus, entretanto, requeiro que seja esclarecido sobre o envio de tal carta e, posteriormente, que seja renovado tal envio, haja vista que este Juízo não a encontrou. Informo que o pedido feito por esta magistrada acerca de esclarecimento do e-mail em que foi enviada a Carta Precatória a este Juízo de Uruará se dá em razão desta Comarca, atualmente, possuir um acervo processual que supera 7 (sete) mil processos e contar com o quadro de servidores desfalcado, não descartando uma possível falha nossa, portanto. Por oportuno, reitero que este Juízo está à disposição para quaisquer esclarecimento e/ou informação, bem como para cumprir o que for solicitado. Respeitosamente, Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Uruará/PA certificou *que com as informações constantes dos autos, não é possível identificar qual o número da carta precatória, qual o código de rastreabilidade, bem como quaisquer outras informações que possam ajudar a individualizar o processo em meio ao acervo, o que inviabiliza a apresentação das informações devidas.* Diante do exposto, expeça-se ofício ao requerente para ciência das informações prestadas pela VARA ÚNICA DE URUARÁ/PA, para que adote as providências que entender pertinentes, após, archive-se. À secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000817-08.2022.2.00.0814**REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ MAGALHÃES ALMEIDA****ADVOGADO: ANTÔNIO SALAZAR MAGALHÃES ALMEIDA ¿ OAB/PA - 24.554**

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo que, muito embora a matéria tratada tenha se originado nesta Corregedoria Geral de Justiça, o caso configura-se como sendo de competência de piso e inicial do Juiz Agrário respectivo, por envolver questões registrais de imóvel rural. Nesse viés, importa ponderar que no arcabouço de regras de organização deste Estado, as matérias afetas aos registros públicos de áreas rurais devem ser requeridas ao Juiz Agrário competente, conforme previsão estabelecida no art. 3º, ¿c¿, da Lei Complementar Estadual nº 14/93, senão veja-se: **Art. 3º** Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral para os Juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas: ... c) aos registros públicos no que se refere às áreas rurais. Como bem pode se perceber, para questões registrais e notariais comuns e ordinárias o Corregedor Permanente é o Juiz de Registro Público local competente, porém para as causas envolvendo assuntos rurais e agrários caberá ao Corregedor Permanente Especializado, ou seja, o Juiz Agrário competente. Nesse mesmo sentido resta assente na linhagem de precedentes desta Corregedoria, questão exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 ¿ Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Dessa feita, face à natureza da matéria ora em observância e como forma de não suprimir a competência do Juízo Agrário, **ORIENTO** o requerente à remeter sua solicitação ao Juízo Agrário competente conforme disposto na Resolução nº 021/2006-GP, para analisar o objeto apresentado na petição vinculada ao id nº 1540763 e seus anexos. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 01 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

Processo nº 0001767-17.2022.2.00.0814**DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se do Ofício Crime 155/2022 - SJC, subscrito pela Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, de ordem do Exmo. Juiz de Direito Titular da referida comarca, através do qual, encaminha cópias da decisão Id 52535425 e dos ofícios nº 076/2022 ¿ SJC,105/2022 - SJC e Requisições de perícia pela Depol ¿ Quatro Bocas, expedidos nos autos do processo nº 0801333-69.2021.8.14.0060, em que figura como denunciado, Marcos David Coutinho Tenório, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Especial Cel. Anastácio Das Neves ¿ CRECAN. Informa a servidora que, foram feitas para Polícia Científica da Unidade Castanhal, pela Delegacia de Polícia Civil de Quatro ¿ Bocas ¿ Tomé-Açu/PA, 06 (seis) requisições de perícias, sendo que 03 (três) delas foram encaminhadas ao Juízo: 1) Laudo pericial de exame sexológico realizado na vítima J.V.M.C; 2) Laudo pericial de exame sexológico realizado na vítima A.S.D.S.; 3) Laudo nº 2021.02.075053 de Perícia em 01 (um) aparelho DVR, faltando a entrega de 03 (três) laudos, sob responsabilidade da Polícia Científica da Unidade Sede, em Belém, quais sejam: 1) Laudo pericial do exame de computação forense (nº 2021.02.072271) e 2) 02 (dois) Laudos periciais de exames em aparelhos de telefonia (nº 2021.02.075047 e nº 2021.02.072278). Acrescenta que, em resposta ao ofício nº 076/2022¿ SJC, foi informado pela Coordenadoria Regional de Castanhal, que

havia sido realizada comunicação ao Núcleo de Fonética Forense/PCEPA-Belém, através de Processo Eletrônico nº 2022/345932, para manifestações e providências, porém, decorrido o prazo não houve encaminhamento dos laudos ao Juízo requerente. Assim, no dia 20.04.2022 foi encaminhado ofício (nº 105/22 ç SJC) reiterando a solicitação dos laudos faltantes e, em resposta, foi informado que os exames requisitados estavam sob a responsabilidade da Polícia Científica da Unidade Sede, em Belém, tendo sido solicitada urgência no encaminhamento dos mesmos à Regional de Castanhal, sendo que, novamente o prazo decorreu sem que os laudos tenham sido encaminhados. Desta forma, solicita intervenção deste órgão correcional para que os laudos sejam encaminhados ao Juízo de Tomé-Açu, diante da gravidade e repercussão do caso ocorrido junto àquela Comarca. É o relatório. Ante o exposto, tendo o magistrado tomado as providências que se encontravam ao seu alcance para solicitação de envio do Laudo pericial do exame de computação forense (nº 2021.02.072271) e dos 02 (dois) Laudos periciais de exames em aparelhos de telefonia (nº 2021.02.075047 e nº 2021.02.072278), expeça-se ofício à Direção do Centro de Perícias Científicas ç CPC Renato Chaves em Belém, solicitando, **COM URGÊNCIA**, os laudos periciais requisitados, para serem juntados aos autos do processo nº 0801333-69.2021.814.0060. Certificado o encaminhamento, dê-se ciência ao Juízo requerente sobre as providências adotadas por esta Corregedoria de Justiça, e após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001643-34.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CEDY MOURA BRITO

ADVOGADA: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO ç OAB/PA - 17899

DECISÃO: (...) Desse modo, atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 ç Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Não se vislumbrando nestes autos qualquer possibilidade de atuação apriorística desta Corregedoria, sob pena de usurpação de competência, não se justifica o processamento do presente feito. Ante o exposto, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária de Castanhal, para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais, devendo os interessados dirigirem-se àquela juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem; 1. **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 2. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Castanhal para **ciência e acompanhamento** pertinente ao caso; 3. **DETERMINAR** ciência ao Oficial de Registro de Imóveis de Acará e ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. **À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.** Belém, 01 de junho de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001791-45.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ MANOEL ROLANDO SANTOS BRASÃO ¿ OAB/PA 18.510

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO MPOR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSOS IDÊNTICOS. ARQUIVAMENTO.

Considerando que já tramita neste Órgão Correcional processo relacionado ao presente expediente, com mesmo pedido e causa de pedir, registrado sob o nº 0001455-41.2022.2.00.0814, e que já está sendo analisado perante esta Corregedoria, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0001080-40.2022.2.00.0814 - Pedido de Providências

Requerente: Caio Favero Ferreira ¿ Defensor Público Coordenador do Núcleo de Execução Penal

Requerido: Juízo da Comarca de Salinópolis e outros

DECISÃO

Retornam os autos com manifestação da magistrada Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, que atualmente responde pela Vara Única da Comarca de Santarém Novo, em atendimento ao despacho ID 1486668. A magistrada informa (ID 1529556) que já foram expedidas as guias de execução dos apenados Antônio Vitor da Silva Porto e Antônio Emerson do Nascimento Fonseca. Dê-se **ciência** ao Magistrado da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém do encaminhamento das guias de execução conforme informação constante do id. 1529556. Devidamente atendido o objeto do presente expediente, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas por este Órgão Correcional, **arquite-se. Ciência** ao requerente. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001746-41.2022.2.00.0814

REQUERENTE: HORTENCIO GONDIM PANIAGO

ADVOGADO: GUILHERME LOPES MARTINS ç OAB/GO 57.638

DECISÃO: (...) Analisando toda a instrução processual, notadamente tratando-se da análise de caso concreto eis que o interessado pretende efetivamente a regularização registral dos imóveis de sua propriedade mediante o descerramento das matrículas junto ao CRI competente, determinando-se, ainda, o encerramento das matrículas perante o CRI de Vila Rica/MT. Ocorre que a matéria trazida ao conhecimento desta Corregedoria está, em verdade, jungida à competência originária do Juiz de Registros Públicos, Corregedor Permanente, conforme exegese do art. 113, I, çaç do Código Judiciário, e, em se tratando de área rural, está afeta aos Juízos das respectivas Varas Agrárias, ex vi do art. 3º, çcç, da Lei Complementar Estadual nº 14 de 17 de novembro de 1993 e art. 2º da Resolução TJPA nº 18/2005-GP. Desse modo, atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 ç Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Não se vislumbrando nestes autos qualquer possibilidade de atuação apriorística desta Corregedoria, sob pena de usurpação de competência, não se justifica a continuidade do presente feito. Deve-se mencionar, ademais, que ainda que se tratasse do instituto da Suscitação de Dúvida Registral, ato inerente aos serviços extrajudiciais, em especial aos de registros, aplica-se quando houver uma discordância entre as exigências feitas pelo registrador e o interessado (art. 198, II da Lei de Registros Públicos ç 6.015/73), e que também serão dirimidas pelo Juiz de Registros Públicos competente. A realização de consultas deve ser sempre feita apenas em tese, não podendo este Órgão Correicional manifestar-se em casos concretos, por força do que dispõe o art. 154, inciso XII do Código Judiciário. çArt. 154. Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidos no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete: XII- Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese**ç. (grifei) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária de Marabá, para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais, devendo os interessados dirigirem-se àquele juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem; 2. **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Marabá para **ciência e acompanhamento** pertinente ao caso; 4. **DETERMINAR** ciência ao Oficial de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu e ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 01 de junho de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000625-75.2022.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO: (...) A situação trazida ao conhecimento desta Corregedoria veicula a análise e tomada de providências pertinentes em um caso concreto, matéria essa afeta às atribuições do Juízo de Registros Públicos, conforme exegese do art. 113, I, çaç do Código Judiciário, e, em se tratando de área rural, está afeta aos Juízos das respectivas Varas Agrárias, ex vi do art. 3º, çcç, da Lei Complementar Estadual nº 14 de 17 de novembro de 1993 e art. 2º da Resolução TJPA n. 18/2005-GP. Desse modo, atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR n. 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº

7100/2021, de 15.03.2021, a qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5. Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Assim, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Censor, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária competente (Castanhal. Resolução n. 21/2003-GP), para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais afetas a sua circunscrição territorial, devendo os interessados dirigirem-se àquele Juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem; **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 1. **DETERMINAR** ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tomé-Açu, que proceda, se ainda não realizado, as averbações de bloqueio e cancelamento nas matrículas enquadradas no regramento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, em tudo comunicando esta Corregedoria e ao Juiz Agrário competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI; 2. **DETERMINAR** ao Oficial de Registro de Imóveis mencionado no item 3 supra que providencie, caso ainda não tenha realizado, a notificação das partes envolvidas, nos termos da lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos porventura já efetuados; 3. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juiz Agrário de Castanhal para o **acompanhamento** pertinente ao caso; 4. **DETERMINAR** ciência ao INCRA, requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. **À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.** Belém, Belém, 01 de junho de 2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PJECOR Nº 0000771-19.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ENVIO DE INFORMAÇÃO SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO ENVOLVENDO NEGOCIAÇÕES, TRATATIVAS, ESTUDOS PRELIMINARES, PROTOCOLOS DE INTENÇÃO, CONTRATOS E/OU QUAISQUER OUTROS AJUSTES QUE TENHAM POR OBJETO DO USO COMPARTILHADO E/OU TRANSFERÊNCIA (NACIONAL OU INTERNACIONAL) PARA ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO DE DADOS PRODUZIDOS E/OU ARMAZENADOS EM OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DESSA NATUREZA FIRMADOS PELO TJPA. CIÊNCIA. VIGÊNCIA DO PROVIMENTO CGJ 10/2021. VEDAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DA BASE DE DADOS ARQUIVAMENTO.

DECISÃO/OFÍCIO/2022

Cuidam os presentes autos da verificação determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça no PP 0004052-34.2021.2.00.0000 relativamente à existência de *eventuais negociações, tratativas, estudos preliminares, protocolo de intenções, contratos e/ou de outros ajustes (convênios, termos de colaboração etc) que tenham por objeto o acesso, o uso compartilhado e/ou a transferência (nacional ou internacional), para entidades de direito público ou privado, de dados produzidos e/ou armazenados em escritórios de registro civil* e *as providências locais adotadas para a adequação do estado de coisas anterior à vigência da lei n. 13.709/2018 às novas disposições normativas*. Em face do disposto no art. 85 do Código Judiciário, houve o encaminhamento dos autos à SEAD visando sua manifestação (ID 1290793). Conforme documentos juntados e vinculados ao ID 146736, o Secretário de Administração em exercício esclareceu que, de acordo com a informação prestada pela Coordenadoria de Contratos e Convênios, o único instrumento formalizado veiculando *Registro Civil* consiste no Termo de Cooperação Mútua n. 021/2014, firmado entre o TJPA, através desta Corregedoria Geral de Justiça, a Prefeitura Municipal de Belém, o Ministério Público do Estado do Pará, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará e a Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), tendo por objeto a *colaboração mútua dos partícipes para viabilizar o registro de nascimento tardio das pessoas que vivem em situação de rua, que não possuem registro, nem endereço domiciliar, atendidas no Projeto Registro Tardio*, desenvolvido pelo

Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos - NDDH da Defensoria Pública do Estado do Pará e pela Fundação Papa João XXIII e FUNPAPA. É o relatório. Considerando as informações apresentadas pela unidade administrativa responsável deste Tribunal de Justiça, observa-se que inexistem qualquer convênio, termo de cooperação, protocolo de intenções ou outro ajuste que tenha por objeto o acesso ou uso compartilhado de dados pessoais produzidos e/ou armazenados pelos Ofícios de Registro Civil deste Estado. O único termo de cooperação indicado pela SEAD contempla tão somente o exercício do poder-dever de viabilização do registro civil tardio às pessoas em situação de rua, visando precipuamente a proteção dos direitos dos destinatários, em situação de vulnerabilidade social (ID 1406775). Dentre as disposições assinaladas no ajuste em apreço, da qual a única entidade de natureza privada partícipe é a própria associação de classe dos notários e registradores (ANOREG/PA), constata-se que a única obrigação atribuída aos cartórios de registro civil consiste na correta utilização dos selos para emissão das certidões negativas ou positivas e certidão de nascimento 1ª e 2ª vias, mantendo sob sua guarda os pedidos de emissão respectivos bem como os mandados de averbação (Clausula Terceira). Não se amolda, portanto, às situações mencionadas pela Corregedoria Nacional de Justiça. É importante mencionar que a SEAD, uma vez ciente da recomendação exarada, deverá adotar as cautelas pertinentes no sentido de evitar os riscos decorrentes do surgimento de eventuais negociações de ajustes envolvendo o compartilhamento de dados pessoais produzidos e/ou armazenados pelos Ofícios de Registro Civil, diante da ausência de amparo na Lei n. 13.709/2018. Ademais, é válido mencionar que esta Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJ n. 10 de 20 de julho de 2021 (DJe n. 7187 de 21/07/2021), dispondo sobre as diretrizes a serem observadas pelos delegatários dos serviços notariais e de registro para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O art. 29, do citado normativo, **estabelece vedação expressa de compartilhamento dos dados com entidades privadas**. Veja-se: **Art. 29. É vedado aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro, aos seus prepostos e prestadores de serviço terceirizados, ou qualquer outra pessoa que deles tenha conhecimento em razão do serviço, transferir ou compartilhar com entidades privadas dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal ou normativa. Parágrafo único. As transferências, ou compartilhamentos, de dados pessoais para as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, incluídos os relativos aos sistemas de registro eletrônico sob a sua responsabilidade, serão promovidas conforme os limites fixados na legislação e normas específicas**. Por todo o exposto, determino envio das informações apresentadas pela SEAD (IDs 140773, 1406774, 1406775 a 1406782) à Corregedoria Nacional de Justiça juntamente com a cópia da presente decisão, que servirá como Ofício. Cientes todas as serventias de registro civil do Estado do Pará e a SEAD. Após o cumprimento determinado, ARQUIVE-SE. Belém, data registrada em sistema. Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha** - Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS PJECOR Nº 0003699-74.2021.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MM. JUÍZA DE DIREITO ANA LÚCIA BENTES LYNCH, TITULAR DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO

Trata-se de **CONSULTA ADMINISTRATIVA** questionando qual destinação dar a objetos - computadores obsoletos, livros, entre outros - "referente a depósito em processos judiciais já julgados e arquivados", em que as partes, mesmo intimadas por diversas vezes, não foram receber os referidos bens em devolução. Informou a consulente que em alguns casos as empresas proprietárias dos objetos já tiveram suas atividades encerradas na cidade de Belém. Diante do noticiado inicialmente, foi determinado que a magistrada consulente inventariasse todos os objetos que estivesse na situação apontada com a descrição de características e estado em que se encontrassem cada um deles, bem como os números de processos, com respectivo nome das partes, aos quais os mesmos estivessem vinculados, informando

ainda o status que se encontravam as demandas judiciais. Para tanto foi conferido prazo de 90 (noventa) dias (vide id 996115). A Juíza Titular da unidade apresentou informações nos id's 1316495 e 1316502. **É o suscinto Relatório.** A teor do que dispõe o art. 154, II, do Código Judiciário do Estado do Pará, compete à Corregedoria-Geral de Justiça **responder consultas apresentadas por servidores e magistrados deste Poder Judiciário acerca de matéria administrativa, em tese.** Da análise da resposta apresentada pela magistrada com a listagem dos objetos que estão nas dependências daquele juízo aguardando destinação, observou-se que tratam de 11 (onze) objetos, portanto, quantitativo não expressivo e, na oportunidade, já estão inventariados no documento apresentado pela consulente nos presentes. Restou também observado que são aparelhos eletrônicos, na maioria, telefones celulares, os quais provavelmente foram entregues em juízo para fins de perícia em demandas envolvendo o direito do consumidor e não devolvidos aos interessados no curso do processo (antes da sentença), após realização de perícia. A partir de tais constatações, vislumbro que não são objetos apreendidos cuja destinação está abrangida pelos ditames da Resolução nº 63/2008-CNJ e Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, mas sim instrumentos de prova em processos judiciais, acerca dos quais **inexiste regulamentação administrativa que trate acerca de tal destinação**, em razão da variabilidade nas ocorrências e necessidade de decisão judicial (Princípio da independência do magistrado) em cada caso para fins de destinação dos respectivos objetos, seja para doação, destruição (objetos que não guardam utilidade), devolução de tais objetos ainda no curso dos processos judiciais (antes mesmo da sentença), intimação com observação no mandado judicial acerca do interesse/desinteresse no objeto pela parte ou qualquer outra medida revestida dos princípios de legalidade e eficiência julgadas adequadas pelo magistrado condutor da demanda judicial, no exercício de corregedor natural da unidade, ressaltando a necessidade de que a providência adotada esteja informada/certificada nos respectivos autos judiciais. Por todo o exposto, feitos os esclarecimentos acima e não vislumbrando questão que, *a priori*, reclame a atuação deste órgão correcional, **ARQUIVE-SE.** Cientifique o Juízo consulente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

Processo n. 0001363-63.2022.2.00.0814

Requerente: Direção do Fórum Criminal da Comarca de Belém

DESPACHO

Trata-se do ofício PAOFI 2022/02198, de 27/04/2022, subscrito pela Exma. Sra. Dra. Ângela Alice Alves Tuma, Juíza Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém e MM. Juíza Diretora do Fórum Criminal, no qual encaminha minuta de cartilha elaborada pela Direção do Fórum Criminal da Capital com objetivo de otimizar a distribuição dos feitos nos plantões criminais e solicita autorização para divulgação junto à Polícia Civil do Estado do Pará. De acordo com o que consta nos autos, a referida cartilha foi editada com objetivo de auxiliar Delegados e Servidores da Polícia Cível do Estado do Pará quando de suas atuações nos plantões criminais da capital, em conformidade com o que disciplina a Resolução n. 16/2016GP e Portaria Conjunta n. 01-2018GP/VP, que dispõem sobre a tramitação do Processo Judicial Eletrônico. Conforme mencionado no ofício encaminhado pela Exma. Sra. Diretora do Fórum Criminal da Capital, a cartilha traz esclarecimentos nos formato de *perguntas e respostas* e busca esclarecer ao usuário da Polícia Civil aspectos relevantes sobre ajuizamento de feitos no Plantão Criminal da Capital, com a expectativa de que as orientações possam contribuir para que todos os servidores envolvidos no plantão criminal, seja da Polícia Judiciária ou do próprio Poder Judiciário, possam laborar com melhor desempenho e tranquilidade. No documento ID 1514274 foi inserida a cartilha com alguns ajustes realizados pela Direção do Fórum Criminal. É o necessário relatório. Ao tempo em que parabeno a Direção do Fórum Criminal da Capital pela iniciativa, encontrando-se a Cartilha nos termos da Resolução n. 16/2016-GP e da Portaria Conjunta n. 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, no que regulamentam o plantão judiciário no Poder Judiciário do Estado do Pará, registro que esta Corregedoria-Geral de Justiça nada tem a opor à sua divulgação, já que objetiva não regulamentar o plantão que já possui regramento próprio, mas

orientar a Polícia Civil em relação ao Plantão Criminal da Capital. **Dê-se ciência** à Direção do Fórum Criminal da Capital. Após, **arquite-se**. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0811418-03.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE OAB: 5787/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. T. P. Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria, devendo constar nessa o crédito do presente precatório.**

Intime-se e cumpra-se

Belém-PA, 02 de junho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)**Portaria nº 291/2022-GP**

Número do processo: 0803157-15.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. D. A. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO OAB: 5706/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intinem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID 9692306**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 1 de junho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

19ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 25 de maio de 2022 e encerrados às 14h do dia 1 de junho de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Ausências justificadas **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO** e **Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES**.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo Judicial Eletrônico nº 0812632-29.2021.8.14.0000)

Suscitante: Charles Jonnathan de Sousa Azevedo (Advs. Dalila Gianni Dias - OAB/PA 11333-B, Paulo Ricardo Rott Brazeiro e OAB/PA 8225-A)

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Recorrido: Estado do Pará

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, Incidente não conhecido em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade.

2 Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800648-48.2021.8.14.0000) - SIGILOS

Impetrante: T. D. J. F. P. (Adv. José Maria Rodrigues Alves Júnior e OAB/PA 11710)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso e OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0804795-83.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: VERENA VERÍSSIMO BARROSO GOMES Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0804795-83.2022.8.14.0000****RECORRENTE: VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES****RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA****RELATOR: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO DE NÍVEL SUPERIOR. CARGO EFETIVO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

1- Por expressa previsão normativa, a Administração está autorizada a conceder o pagamento do adicional de titulação desde que o curso de especialização, mestrado ou doutorado tenha relação direta com o cargo efetivo de nível superior.

2- O cargo em comissão de assessor de juiz, longe de ser efetivo, é de livre nomeação e exoneração nos termos do art. 37, II, da CF/1988 e, portanto, não atende ao requisito normativo para concessão do adicional pleiteado.

3- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora ..., ..., deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos ... dias do mês de _____ de 2022

Belém, ____ de _____ de 2022.

Desª. Eva do Amaral Coelho

Relatora

ACÓRDÃO N.º**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0804795-83.2022.8.14.0000****RECORRENTE: VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES**

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA**RELATOR: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES**, servidora efetiva ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, atualmente nomeada para o cargo comissionado de Assessor de Juiz, contra decisão proferida pela Presidência do TJE/PA, que indeferiu o pedido de adicional de titulação em virtude da incompatibilidade do cargo efetivo da recorrente.

Aduz a recorrente que é bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará desde 2017 e tomou posse do cargo de Auxiliar Judiciário (nível médio) em setembro de 2018.

Destaca que desde 01/02/2021 foi nomeada para ocupar o cargo em comissão de assessora de juiz (Portaria nº 0329/2021-GP).

Defende que em razão de estar afastada do seu cargo efetivo de auxiliar judiciário e ocupando o cargo comissionado que exige escolaridade de nível superior faz jus ao pagamento de adicional de titulação no percentual de 15% (quinze por cento) de acordo com o art. 28, I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 6.969/07, já que possui título de especialização (pós-graduação lato sensu) conforme o certificado anexado ao pedido.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, considerando que o adicional pleiteado é concedido para os servidores com graduação de nível superior em cargo com exigência correlata (relação direta com o cargo que ocupa).

Em sede de recurso, a Exma. Desembargadora Presidente considerando que o Adicional de titulação guarda extrema vinculação, não só com a forma de provimento, mas também com o cargo no qual é provido o servidor e que o cargo comissionado de juiz não possui condão de alterar a conclusão pela inviabilidade do pleito, negou provimento por ausência de amparo legal.

Por fim requer o recebimento e acolhimento do presente recurso e seus fundamentos, com a consequente modificação da decisão proferida em 01/02/2022 pela Exma. Sra. Presidente do E. TJEPA e deferimento/concessão do pagamento de adicional de titulação no patamar de 15% (quinze por cento).

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade conheço do presente Recurso Administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a servidora recorrente é ocupante do cargo de nível médio – Auxiliar Judiciário, exercendo atualmente, de maneira exclusiva, o cargo em comissão de Assessor de Juiz (nível superior).

Por esta razão pleiteia o pagamento do adicional de titulação no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base.

Entretanto, em consonância com a legislação pertinente à matéria (art. 28, I, a, da Lei 6.969/2007, regulamentada através da Portaria 0652/2009-GP) e a jurisprudência deste Conselho da Magistratura, ao contrário do alegado pela recorrente, para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é

exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado, conforme se vê:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I - Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

a) especialização - 15% (quinze por cento).

A Portaria nº 0652/2009-GP, ao regulamentar a matéria, fixou expressamente que a concessão do adicional de titulação será efetuada aos servidores efetivos e estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, com graduação de nível superior e observada a relação direta com o cargo que ocupa.

Deste modo, por expressa previsão normativa, a Administração está autorizada a conceder o pagamento do adicional de titulação desde que o curso de especialização, mestrado ou doutorado tenha relação direta com o cargo efetivo de nível superior.

O cargo em comissão de assessor de juiz, longe de ser efetivo, é de livre nomeação e exoneração nos termos do art. 37, II, da CF/1988 e, portanto, não atende ao requisito normativo para concessão do adicional pleiteado.

Colaciona-se, por oportuno, os últimos julgados do Colendo Conselho da Magistratura deste Tribunal, que reiteradamente negaram o pagamento do adicional de titulação em casos semelhantes:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. 1- Compulsando os autos, verifico que o servidor recorrente é ocupante do cargo de nível médio de Auxiliar Judiciário consoante o dossiê funcional de fls. 07-10 e pleiteia a concessão de adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento) em virtude da conclusão de curso de especialização em Direito Ambiental. 2- Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (art. 28, I, a, da Lei 6.969/2007, regulamentada através da Portaria 0652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado. 3- Recurso conhecido e improvido. (2019.00145336-17, 199.820, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2019-01-16, Publicado em 2019-01-18)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO (MOTORISTA) CARGO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. 1- Compulsando os autos, verifico que o servidor recorrente é ocupante de cargo de nível médio (Auxiliar Judiciário, especialidade Motorista) conforme o dossiê funcional de fls. 8-15 e requer a concessão de adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento) em decorrência da conclusão do Curso de MBA em Direito Tributário, nível de especialização (lato sensu). 2- Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (art. 28, inciso I, alínea a, da Lei 6.969/2007, regulamentado através da Portaria nº 652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado. 3- Desta forma, com respaldo nos dispositivos de Lei e Portaria, específicos sobre o assunto, bem como na jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura acerca do assunto, entendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte. 4- Recurso conhecido e improvido. (2016.02993772-71, 162.510, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-07-27, Publicado em 2016-07-28)

Desta forma, com respaldo nos dispositivos de Lei e Portaria específicos sobre o assunto, bem como na jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão guerreada.

É como voto.

Belém, ____de _____ de 2022.

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 13 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0807655-62.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO COPABO INFRA - ESTRUTURA MARITIMA LTDA

ADVOGADO GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - (OAB SP169024)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 002

PROCESSO 0801881-91.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ANGELA MARIA CARNEIRO SILVA

ADVOGADO LIVIA PINCERATO POZZOBON - (OAB SP349392-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0800589-47.2019.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FEIRAO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO JOSE ELIONEIDO BARROSO - (OAB CE18089-A)

ADVOGADO WDSOON BRUNO CARVALHO CUNHA - (OAB MA10250-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0004362-05.2016.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EQUILÍBRIO FINANCEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA - (OAB PA26015-A)

ADVOGADO SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO - (OAB PA19993-A)

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

ADVOGADO GIOVANNI JOSE DA SILVA - (OAB TO3513-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **20ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14H DO **DIA 13 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0804572-38.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO TELEVISAO LIBERAL LIMITADA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 002

Processo 0810997-97.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JOAO GALDINO DA COSTA NETO

ADVOGADO BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA - (OAB PA14622-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0800178-23.2018.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE AUGUSTO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0005811-14.2013.8.14.0003

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ALENQUER

POLO PASSIVO

RECORRIDO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALENQUER

RECORRIDO MARIA DE LOURDES VINHOTE MARTINS

ADVOGADO IB SALES TAPAJOS - (OAB PA19181-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0006929-85.2016.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE RONDON DO PARA CAMARA MUNICIPAL

ADVOGADO SAMIR CABRAL BESTENE - (OAB PA5368-A)

POLO PASSIVO

APELADO RANYCLEIA LEITE DA COSTA ANJOS

ADVOGADO RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0800670-68.2020.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Demissão ou Exoneração

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

ADVOGADO FERNANDA MARIN CORDERO - (OAB PA11737-A)

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

APELANTE CELSO DA SILVA MASCARENHAS

REPRESENTANTE CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

POLO PASSIVO

APELADO TATIANE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA23767-A)

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0001264-53.2013.8.14.0124

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE NELMA JAQUELINE COSTA DE BRITO

ADVOGADO RAFAEL DE NAZARE PINTO DUTRA - (OAB PA25962-A)

POLO PASSIVO

APELADO AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

ADVOGADO PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - (OAB PA14390-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0800297-08.2018.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração ou Readmissão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JOSEVAN PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO THAYNNA BARBOSA CUNHA - (OAB PA21132-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0001423-08.2008.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO AMAZONAS LEATHER LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0000014-12.2013.8.14.0018

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

POLO PASSIVO

SENTENCIADO CONSTRUTORA SEABRA LTDA EPP

ADVOGADO RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO - (OAB PA18689-S)

ADVOGADO FERNANDO TADEU BRETZ COSTA - (OAB PA5401-A)

SENTENCIADO MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJAS-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0005381-59.2015.8.14.0046

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO

ADVOGADO ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO LUANA CABETTE SANCHES

ADVOGADO KARINI SILVA COSTA - (OAB PA20606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 012

Processo 0001823-50.2007.8.14.0017

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Apreensão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE EDVALDO MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS - (OAB PA12052-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO DIRETOR DO DETRAN DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

RECORRIDO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0008691-90.2017.8.14.0050

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JAIRO LOPES COELHO

ADVOGADO HAYNNER ASEVEDO DA SILVA - (OAB TO3977-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0818926-09.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA IVONILDE DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

ADVOGADO JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

ADVOGADO GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0805716-24.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO R.N.D. R. V.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0808993-48.2019.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE/ EMBARGANTE RENATA VILELA LOPES DAVILA

ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 017

Processo 0802274-19.2020.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSA MADEIREIRA LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0007394-47.2018.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE RICHARD MOREIRA DE JESUS

ADVOGADO EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO RICHARD MOREIRA DE JESUS

ADVOGADO EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0000323-98.2016.8.14.0027

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DE DIREITO DE MÃE DO RIO - PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO/EMBARGADO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DOS
MUNICÍPIOS DE MAE DO RIO E AURORA DO PARA -SISPMAP

ADVOGADO ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM - (OAB PA12732-A)

RECORRIDO/EMBARGANTE MUNICÍPIO DE MAE DO RIO

ADVOGADO GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS - (OAB PA18456-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 020

Processo 0020076-78.2005.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA RITA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0825745-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIZABETH PAES DOS SANTOS

ADVOGADO CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS - (OAB BA9650-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0006100-04.2005.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE OSMAR ALVES TORRES

ADVOGADO ANDREZA LIMA DE SOUSA - (OAB PA25820-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0050965-68.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS

ADVOGADO MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS - (OAB PA4401-A)

Ordem 024

Processo 0800931-67.2019.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE VALDINEI JOSE FERREIRA

ADVOGADO ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA8603-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0804330-25.2020.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE L.S. D. S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0840719-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ETEC EMPRESA TECNICA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205)

APELANTE ETEC EMPRESA TECNICA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205)

APELANTE ETEC EMPRESA TECNICA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205)

APELANTE ETEC EMPRESA TECNICA LTDA

ADVOGADO PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0835831-89.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE RIBAMAR DA SILVA

ADVOGADO NELSON MOLINA PORTO JUNIOR - (OAB PA25975-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **16ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 13 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0804714-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Condomínio

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROGERIO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERNANDO JOSE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 13 de JUNHO de 2022 e término às 14h do dia 22 de JUNHO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0808929-27.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARCIA RUTH DE PAULA LAMARAO CORREA

ADVOGADO ANIBAL TEIXEIRA FONSECA - (OAB PA24994-A)

ADVOGADO ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB PA16286-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO CARLOS ALBERTO LAMARAO CORREA

ADVOGADO YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO - (OAB PA19164-A)

Ordem 002

Processo 0803129-18.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Desconsideração da Personalidade Jurídica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TUTTI CASA LTDA - ME

ADVOGADO PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205)

ADVOGADO FERNANDA PRADO DE MOURA - (OAB PA27361)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M N S RIBEIRO JUNIOR - EPP

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

Ordem 003

Processo 0807086-61.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA EMILIA VITA CARVALHO

ADVOGADO YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO - (OAB PA19164-A)

Ordem 004

Processo 0807825-68.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE AMAZON AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - ME

ADVOGADO KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO - (OAB PA5875-A)

ADVOGADO GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS - (OAB PA18456-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO TNL PCS S/A

ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

Ordem 005

Processo 0808535-20.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA CRISTINA DE LIMA FIGUEIREDO DUARTE

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

AGRAVADO MILTON CESAR MIRANDA DUARTE

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Ordem 006

Processo 0806208-39.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imunidade de Jurisdição

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CR REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DANIEL PINTO - (OAB PA15387-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO YURI DE SANTA CECILIA RODRIGUES - (OAB RJ170139)

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - (OAB RS81557)

ADVOGADO ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA001069)

PROCURADORIA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Ordem 007

Processo 0802057-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BERNARDO LISBOA DE CAMPOS

ADVOGADO LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM - (OAB PA17715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0802800-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO THIAGO FELIPE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA - (OAB PA13555)

ADVOGADO SILVIA TEIXEIRA LIMA - (OAB PA14586-A)

Ordem 009

Processo 0807189-68.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Litisconsórcio

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE GUAMA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO TIAGO VASCONCELOS ALVES - (OAB PA18790-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO MARCELO CUNHA HOLANDA - (OAB PA15499-A)

ADVOGADO MILSON ABRONHERO DE BARROS - (OAB PA20463-A)

AGRAVADO ALESSANDRA DANIELLE GAMELAS DE ARAUJO

ADVOGADO MARCELO CUNHA HOLANDA - (OAB PA15499-A)

ADVOGADO MILSON ABRONHERO DE BARROS - (OAB PA20463-A)

Ordem 010

Processo 0802086-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Capacidade

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAPHAELA MIRANDA BRASIL VASCONCELLOS

ADVOGADO EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU - (OAB PA6242-A)

INTERESSADO ALINE CORREA DE MIRANDA

ADVOGADO EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU - (OAB PA6242-A)

INTERESSADO MARCIO HUMBERTO CORREA DE MIRANDA

ADVOGADO EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU - (OAB PA6242-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BERTINO NOBRE DE MIRANDA NETO

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA014423)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

ADVOGADO DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

AGRAVADO FERNANDO AUGUSTO CORREA DE MIRANDA

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA014423)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

ADVOGADO DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO RONALDO JESUS CORREA DE MIRANDA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0802321-47.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAKISSAMBA

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

AGRAVANTE ASSOCIACAO INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

AGRAVANTE ASSOCIACAO DE RESISTENCIA INDIGINA ARARA DO MAIA

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

AGRAVANTE ASSOCIACAO INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

AGRAVANTE ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

AGRAVANTE ASSOCIACAO YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0810146-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Exoneração

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE P.D.D.A.G.

ADVOGADO JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR - (OAB PA14169-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M.D.P.B.M.

ADVOGADO CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA - (OAB PA23860-A)

ADVOGADO LANNY NEIVA BRASIL - (OAB PA29109)

ADVOGADO ROBERTA DINELLY PISMEL RODRIGUES - (OAB PA25586-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0809916-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE P.D.D.A.G.

ADVOGADO JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR - (OAB PA14169-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M.D.P.B.M.

ADVOGADO LANNY NEIVA BRASIL - (OAB PA29109)

ADVOGADO CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA - (OAB PA23860-A)

ADVOGADO ROBERTA DINELLY PISMEL RODRIGUES - (OAB PA25586-A)

AGRAVADO E.T.M.G.

ADVOGADO LANNY NEIVA BRASIL - (OAB PA29109)

ADVOGADO CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA - (OAB PA23860-A)

ADVOGADO ROBERTA DINELLY PISMEL RODRIGUES - (OAB PA25586-A)

AGRAVADO M.M.G.

ADVOGADO LANNY NEIVA BRASIL - (OAB PA29109)

ADVOGADO CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA - (OAB PA23860-A)

ADVOGADO ROBERTA DINELLY PISMEL RODRIGUES - (OAB PA25586-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0800341-02.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE VIALE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEVERSON ROSSONI

ADVOGADO VERENA SALVIANO TEIXEIRA - (OAB PA28259)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

Ordem 015

Processo 0802762-62.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDO COSTA FERREIRA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CAROLINA DOS SANTOS PELA - (OAB ES32326)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0802451-03.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARAPARI NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO - (OAB PA8090-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GREGORIO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO AFONSO DE MELO SILVA - (OAB PA4543-A)

Ordem 017

Processo 0810851-40.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

ADVOGADO PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

ADVOGADO ANNA CARLA ANTUNES COSTA - (OAB PA19498-A)

ADVOGADO LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA24831-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0804878-70.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Jurisdição e Competência

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

ADVOGADO PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0806479-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - (OAB MA5455-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - (OAB MA5455-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE GENI DE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADO ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - (OAB MA5455-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE FREDSON DE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADO ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - (OAB MA5455-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO MARLON CARDOSO COELHO SILVA - (OAB PA5349-A)

ADVOGADO PAULO ROBERTO DA SILVA - (OAB MG42400-A)

ADVOGADO GILMAR CAETANO - (OAB PA5307-A)

Ordem 020

Processo 0801735-44.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE JOSE BRANDAO DOS SANTOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

EMBARGADO/AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

EMBARGADO/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO LUCAS LEITE MARQUES - (OAB RJ134595)

Ordem 021

Processo 0802752-18.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Lei de Imprensa

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ETELVINO JOSE RAIOL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

EMBARGADO/AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

EMBARGADO/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

Ordem 022

Processo 0805483-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALEXANDRE RAIOL MARTINS

Ordem 023

Processo 0805607-67.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Usufruto

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DE JESUS MACHADO DIAS

ADVOGADO ANA CELINA FONTELLES ALVES - (OAB PA16037-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIZABETH RUSSO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

AGRAVADO ANTONIO CARLOS DIAS ALVES

ADVOGADO CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

Ordem 024

Processo 0868331-77.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irregularidade no atendimento

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GABRIEL BARROS BASILIO

ADVOGADO WELLINGTON SILVA DOS SANTOS - (OAB PA24541-A)

ADVOGADO VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL - (OAB PA11898-A)

AGRAVADO/APELADO ALESSANDRA CAMILA DA SILVA BARROS

ADVOGADO WELLINGTON SILVA DOS SANTOS - (OAB PA24541-A)

ADVOGADO VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL - (OAB PA11898-A)

Ordem 025

Processo 0007996-67.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE STATUS SPE - PROJETO IMOBILIARIO CHACARA JATOBA LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

POLO PASSIVO

AGRAVado/APELADO SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA DE FARIAS JUNIOR

ADVOGADO AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR - (OAB PA9888-A)

Ordem 026

Processo 0800968-07.2018.8.14.0032

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE WANDA WILMA SAMPAIO

ADVOGADO MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON - (OAB PA27755-A)

ADVOGADO MARCO AURELIO CASTRILLON NETO - (OAB PA13499-A)

ADVOGADO ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTO - (OAB PA25726-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ELCILENE BARROS PIMENTEL

ADVOGADO PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0800010-87.2020.8.14.0052

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravado/APELANTE MARIA SARA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO JOSIANE TRINDADE DE LIMA - (OAB PA29532-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

Ordem 028

Processo 0800099-25.2019.8.14.0221

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MIGUEL BARROS DA SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem 029

Processo 0009283-70.2017.8.14.0039

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE J T LAVANDERIA LTDA - ME

ADVOGADO EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO - (OAB PA7535-A)

Ordem 030

Processo 0110569-52.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ELMIRA FERNANDES DO VALE

ADVOGADO CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - (OAB PA8910-A)

ADVOGADO TASSIA FERNANDES DO VALE - (OAB PA5520-A)

Ordem 031

Processo 0830669-16.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB SP211648-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

agravado/APELANTE NEWTON CARNEIRO

ADVOGADO MIGUEL BRASIL CUNHA - (OAB PA1132-A)

POLO PASSIVO

APELADO CRISTINA DE FATIMA DA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO PAMELA FALCAO CONCEICAO - (OAB PA20237-A)

APELADO EDILEA BATALHA DA CUNHA

ADVOGADO PAMELA FALCAO CONCEICAO - (OAB PA20237-A)

Ordem 032

Processo 0801953-81.2020.8.14.0039

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravado/APELANTE MARIA DE NAZARE DA SILVA CABRAL

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

agravante/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

agravado/APELADO MARIA DE NAZARE DA SILVA CABRAL

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

Ordem 033

Processo 0005715-09.2018.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal 1/3 de férias

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOSE AMBROSIO DA SILVA

ADVOGADO RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAES - (OAB PA19269-A)

ADVOGADO PAULA CUNHA ARANTES - (OAB PA2095-A)

Ordem 034

Processo 0024088-23.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

agravante/APELANTE VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

agravado/APELANTE PATRICIA PANTOJA DE SOUZA

ADVOGADO LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA - (OAB PA12478-A)

ADVOGADO RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA - (OAB PA23146-A)

agravado/APELANTE SELMA PINTO PANTOJA

ADVOGADO LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA - (OAB PA12478-A)

ADVOGADO RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA - (OAB PA23146-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO PATRICIA PANTOJA DE SOUZA

ADVOGADO RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA - (OAB PA23146-A)

ADVOGADO LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA - (OAB PA12478-A)

agravado/APELADO SELMA PINTO PANTOJA

ADVOGADO RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA - (OAB PA23146-A)

ADVOGADO LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA - (OAB PA12478-A)

agravante/APELADO PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

agravANTE/APELADO VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

Ordem 035

Processo 0000278-94.2015.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE B.D.B.SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO Q.C.E.R.L.

AGRAVADO/APELADO A.M.S.D.C.

AGRAVADO/APELADO R.A.D.B.

Ordem 036

Processo 0000113-11.2010.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

EMBARGADO/APELANTE SAULO MARINHO MOTA

ADVOGADO JULIANA COELHO DOS SANTOS - (OAB PA23201-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SAULO MARINHO MOTA

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

EMBARGANTE/APELADO GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

Ordem 037

Processo 0830710-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE DAVID DE JESUS ARAUJO BITTENCOURT

ADVOGADO RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA - (OAB PA24556-A)

ADVOGADO ANDRE ARAUJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Ordem 038

Processo 0873507-37.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA DAS GRACAS DE JESUS

Ordem 039

Processo 0002582-62.2014.8.14.0051

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA LOUREIRO

ADVOGADO JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL - (OAB PA12638-A)

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - (OAB DF31718)

ADVOGADO LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO - (OAB PA17600-A)

PROCURADORIA UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PAULA POLIANA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA - (OAB PA18655-A)

ADVOGADO REGINALDO CASTRO GUIMARAES - (OAB PA2738-A)

ADVOGADO ITANILZA MARIA BARROZO FERNANDES DOS SANTOS - (OAB PA15435-B-A)

ADVOGADO ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE - (OAB PA21109-A)

EMBARGADO/APELADO PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA - (OAB PA18655-A)

ADVOGADO REGINALDO CASTRO GUIMARAES - (OAB PA2738-A)

ADVOGADO ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE - (OAB PA21109-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 040

Processo 0809208-25.2018.8.14.0051

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO FRANCISCO ANTONIO TIBURTINO

ADVOGADO EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL - (OAB PA11189-A)

Ordem 041

Processo 0260285-22.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento em Consignação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB SP149225-A)

ADVOGADO FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

POLO PASSIVO

APELADO VERSATIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO ELMANO MARTINS FERREIRA - (OAB PA8097-A)

Ordem 042

Processo 0016204-40.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE KHALED CHEDID HABIB DANTAS BARROS DE SOUZA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO FABRICIO BACELAR MARINHO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

AGRAVADO/APELADO MAURO RAIMUNDO BARROS DE SOUZA

Ordem 043

Processo 0135652-70.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR - (OAB PA28494-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO REINALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA20562-A)

AGRAVADO/APELADO ISAURA PATRICIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA20562-A)

Ordem 044

Processo 0827591-14.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MD CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO GABRIEL MELO LONGO - (OAB PA29701-A)

ADVOGADO ISOMAR FERREIRA DE SOUZA - (OAB PA2837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO KARINA SOUZA DE SOUZA

ADVOGADO LIVIA BURLE DA MOTA - (OAB PA14973-A)

Ordem 045

Processo 0806529-24.2018.8.14.0028

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE B.B.SA

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB MT3056-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO C. J. O.&.C.L.

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

AGRAVANTE/APELADO X.P.G.J.

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

AGRAVANTE/APELADO C.J.O.

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

Ordem 046

Processo 0015497-05.1996.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Duplicata

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - (OAB PA11274-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

AGRAVANTE/APELANTE MELAMAZON SA

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

AGRAVANTE/APELANTE VITOR RENATO DE MIRANDA PINTO JUNIOR

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

AGRAVANTE/APELANTE CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - (OAB PA11274-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

AGRAVANTE/APELADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

AGRAVANTE/APELADO MELAMAZON SA

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

AGRAVANTE/APELADO VITOR RENATO DE MIRANDA PINTO JUNIOR

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

Ordem 047

Processo 0100181-90.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVADO/APELANTE ORION INCORPORADORA LTDA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BRUNO CARDOSO DE MONTALVAO GUEDES

ADVOGADO ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939-A)

ADVOGADO ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO - (OAB PA015632-A)

Ordem 048

Processo 0007338-39.1997.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direitos e Títulos de Crédito

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS - (OAB PA8562-A)

ADVOGADO DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS - (OAB PA7690-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO MADEIREIRA BARROSO LTDA - ME

ADVOGADO MIGUEL SZAROAS NETO - (OAB PA8012-A)

ADVOGADO MOISES NORBERTO CORACINI - (OAB PA11528-A)

AGRAVANTE/APELADO ELIZINETE LOPES DA SILVA

ADVOGADO MIGUEL SZAROAS NETO - (OAB PA8012-A)

AGRAVANTE/APELADO DECIO JOSE BARROSO NUNES

ADVOGADO MIGUEL SZAROAS NETO - (OAB PA8012-A)

Ordem 049

Processo 0015128-80.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DEIJANEIDE FERREIRA DA SILVA POLITANO

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

AGRAVADO/APELADO EDVALDO POLITANO

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

Ordem 050

Processo 0021853-49.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ALBERTO OZORIO PRESTES

ADVOGADO LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES - (OAB PA11902-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DEUZARINA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO MARCELO SOUSA CAMPELO - (OAB PA447-A)

Ordem 051

Processo 0054121-30.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AGNALDO BORGES BALDEZ

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 052

Processo 0001086-31.2011.8.14.0074

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO AMANDA REBELO BARRETO - (OAB PA23343-A)

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

ADVOGADO CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MASSAO OZAKI

ADVOGADO ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS - (OAB PA11579-A)

ADVOGADO JOSE FERNANDES JUNIOR - (OAB PA11581-A)

ADVOGADO PEDRO DE FREITAS FERNANDES - (OAB PA28541-A)

Ordem 053

Processo 0535632-77.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ELO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO LARISSA AMARAL ESTEVES - (OAB PA26798-A)

AGRAVANTE/APELANTE LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO LARISSA AMARAL ESTEVES - (OAB PA26798-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO HELDER FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO - (OAB PA19591-A)

ADVOGADO ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES - (OAB PA23646-A)

Ordem 054

Processo 0005376-88.2014.8.14.0008

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Intervenção de Terceiros

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO LIPY HARUO PESTANA REIS - (OAB RJ162196)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA

ADVOGADO JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARA

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA FONTES - (OAB PA11537-A)

Ordem 055

Processo 0021058-77.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE GAFISA SPE-72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939-A)

ADVOGADO FABRICIO GOMES CRISTINO - (OAB PA19809-A)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO LILIAN MIRANDA DA SILVA - (OAB PA17447-A)

ADVOGADO HULLY GOMES DA ROCHA - (OAB PA14712-A)

Ordem 056

Processo 0800179-93.2018.8.14.0133

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE IZAILDA DA SILVA BRITO

ADVOGADO JOSE CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA9654-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

AGRAVADO/APELADO REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVADO/APELADO VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVADO/APELADO SOLVI PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

Ordem 057

Processo 0015122-73.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VII LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOSE ALAETH RODRIGUES SOARES

ADVOGADO FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

ADVOGADO HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

Ordem 058

Processo 0023748-60.2006.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOSE LUIZ DA SILVA MESQUITA

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - (OAB SP209508)

ADVOGADO LUIS PAULO SERPA - (OAB SP118942)

Ordem 059

Processo 0013567-15.1997.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES - (OAB PA7865-A)

ADVOGADO DANIEL SOLUM FRANCO MAUES - (OAB PA13590-B)

ADVOGADO JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO - (OAB PA7308-A)

ADVOGADO CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA - (OAB PA10311-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO AMAZON HEVEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS - (OAB 20468-A)

ADVOGADO RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO - (OAB PA21302-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 13 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 22 DE JUNHO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0809975-51.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ANTONIO BENTES DE ARAUJO

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0808613-14.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO DANIELLE CECY CARDOSO SERENI - (OAB PA17320-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0808828-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO LUISA MENDES FRANCES - (OAB PA30240)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0804598-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SALOBO METAIS S/A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA - (OAB PA16741-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DETRAN - PA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0812058-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS - (OAB PA23276)

ADVOGADO GISELLE DA CRUZ OLIVEIRA - (OAB PA30770)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0808499-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0810948-06.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MIRANTI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

ADVOGADO PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF - (OAB RS33345)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0811967-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benefícios em Espécie

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

ADVOGADO KLEBSON TINOCO ARAUJO - (OAB PA9666-A)

PROCURADORIA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA PAULA SIQUEIRA DA SILVA FONSECA

ADVOGADO ALLAN GOMES MOREIRA - (OAB PA15582-A)

ADVOGADO WALENA MENDES MACIEIRA DE LYRA - (OAB PA8409-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0807911-68.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ATALAIA VEICULOS LTDA - ME

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

AGRAVANTE: ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0807765-27.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CPF/Cadastro de Pessoas Físicas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ATALAIA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0807903-91.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ATALAIA VEICULOS LTDA - ME

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

AGRAVANTE: ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0808495-38.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ambiental

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ICOMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PARAENSE LTDA

ADVOGADO OSLY DA SILVA FERREIRA NETO - (OAB ES13449)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0802426-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0807949-17.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO AUTOPOSTO IVI LTDA - ME

ADVOGADO ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS - (OAB PA27155-B)

AGRAVADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0804758-61.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: SEBASTIAO MIRANDA FILHO

ADVOGADO AMANDA CRISTINA FERREIRA - (OAB PA18504-A)

ADVOGADO MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0802761-09.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Energia Elétrica

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB

ADVOGADO MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA - (OAB PA8775)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AGRAVADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE - (OAB PA22999-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0808237-96.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EDIENE PAMPLONA BENTES

ADVOGADO EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO - (OAB PA17343-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0811521-44.2020.8.14.0000

Classe Judicial TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0850418-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Edital

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

RECORRENTE: IOMM PARK LTDA - EPP

ADVOGADO LUARA DA COSTA MONTEIRO - (OAB PA26730-A)

ADVOGADO DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAPHAEL ALEX DA CONCEIÇÃO FERREIRA

ADVOGADO MARCIO DE SOUZA PESSOA - (OAB PA13311-A)

RECORRIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MIRITI COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO - (OAB PA3194-A)

RECORRIDO: STYLUS SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

ADVOGADO RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR - (OAB PA4259-A)

ADVOGADO JOSE GOMES VIDAL JUNIOR - (OAB PA14051-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0000898-85.2001.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: SILVIO ALEX LEAL DA SILVA

APELADO: CARLOS WALDECYR DE SANTOS DE SOUZA

APELADO: ROOSEVELT DE SENA PUYO E OUTROS

APELADO: DANIEL PANTOJA DANTAS

APELADO: ADILSON PIRES DE LIMA

APELADO: LUZINAR SERVITO MAUES

APELADO: WILSON LUIZ FARIAS MORAES

APELADO: WALDIR FARIAS GOMES

APELADO: RONEY DE FREITAS MAUES

APELADO: ORLANDO HENRIQUE DE MIRANDA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

Ordem 021

Processo 0812478-20.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Anulação e Correção de Provas / Questões

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: KILMA MAISA DE LIMA GONDIM

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTORIAIS E REGISTRAS N. 001/2015 - TJEPA

APELADO: INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SHELLY BORGES DE SOUZA

ADVOGADO KAREN DANIELLE SIEBEN - (OAB RS72221-A)

ADVOGADO ALINE RIBEIRO ROCHA - (OAB TO5375-A)

TERCEIRO INTERESSADO KAREN DANIELLE SIEBEN

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO ALINE RIBEIRO ROCHA

Ordem 022

Processo 0803438-16.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO NONATO MENDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 023

Processo 0017507-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: GEORGE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0801312-93.2020.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MADEIREIRA SANTA CATARINA EIRELI - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0002293-77.2009.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria / Pensão Especial

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: IZABEL DA SILVA BARROS

ADVOGADO JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO - (OAB PA12651-S)

ADVOGADO LUCILA TAIS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO - (OAB BA44205-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0008639-66.2016.8.14.0200

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ALAILSON RODRIGUES

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DANIEL BORGES MENDES

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0006833-31.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EMERSON PEDROSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0074326-03.2015.8.14.0110

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revogação/Anulação de multa ambiental

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PEROLA NEGRA IND E COM DE CARVAO LTDA

ADVOGADO MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA - (OAB PA19448-A)

ADVOGADO NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - (OAB PA879-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0006759-95.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ASSOCIACAO RIO ARAPARI DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO LESTE DO PARA

ADVOGADO CADSON LOPES SILVA - (OAB PA2203-A)

ADVOGADO MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO - (OAB PA8440-A)

ADVOGADO JOAQUINA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO - (OAB PA24259)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0800316-47.2018.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Energia Elétrica

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO NEUZA GLAUCE SUGIMOTO - (OAB PA25128-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EDILSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB PA6842-A)

ADVOGADO ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA - (OAB PA22950-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0804915-72.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE OUREM

ADVOGADO RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON - (OAB PA19681)

POLO PASSIVO

APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARÁ - DETRAN

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0800745-59.2021.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO MARCOS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Ordem 033

Processo 0011856-18.2010.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: JORGE SALES DE ALMEIDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GUIMARAES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: JORGE SALES DE ALMEIDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GUIMARAES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem 034

Processo 0848535-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: MARIA RAIMUNDA FAVACHO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO WILSON VIEIRA RAYOL NETO - (OAB PA29008-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: PRESIDENTE DO IGEPREV

EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

Processo 0802975-59.2019.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência do Órgão Fiscalizador

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: LEAL & COSTA LTDA

ADVOGADO LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21740-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

APELADO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0001251-40.2017.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AURISTELES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO ALEXANDER DE SOUZA PINTO - (OAB PA22088-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0829525-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Patrimônio Cultural

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO GABRIEL PANTOJA MARQUES

Ordem 038

Processo 0009799-64.2011.8.14.0051

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: SAULU LOPES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SAULU LOPES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem 039

Processo 0001641-82.2017.8.14.0221

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ELIETE CRISTINA ALVES BORGES

ADVOGADO ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA016192-A)

ADVOGADO MANOELE CARNEIRO PORTELA - (OAB PA24970-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 040

Processo 0017666-71.2010.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA

ADVOGADO CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: EDIVANIRA OLIVEIRA BOMFIM

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: HYOLMAR DA SILVA BRITO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DETRAN

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 041

Processo 0026408-27.2006.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BENECILDA MARIA ALVES SANCHES

ADVOGADO ELIZETE CIRINEU ROCHA - (OAB PA4719-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0831559-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Intervenção no Domínio Econômico

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

ADVOGADO YASMIM ROSA DA SILVA - (OAB PA18420-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0000517-74.2012.8.14.0048

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: VAGNER SANTOS CURTI

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

APELADO: LUIZ AMERICO RODRIGUES PEREIRA

APELADO: FACULDADES INTEGRADAS CARAJAS S/C LTDA - EPP

ADVOGADO ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

APELADO: REINALDO WILLIAMS DE ALMEIDA GONCALVES

ADVOGADO ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

APELADO: MUNICIPIO DE SALINOPOLIS

ADVOGADO MIGUEL BRASIL CUNHA - (OAB PA1132-A)

APELADO: FERNANDO FARIAS PINTO FILHO

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

APELADO: RODRIGO VITO COURI

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO RODRIGO VITO COURI

ADVOGADO ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO - (OAB PA21201)

INTERESSADO REGINA CONCEICAO LOBAO CURI

ADVOGADO CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 044

Processo 0026843-88.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO ALCENIO FREITAS GENTIL JUNIOR - (OAB PA25198-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO NAYARA CRUZ LIMA - (OAB PA25821-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 045

Processo 0025524-90.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 046

Processo 0052963-37.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS - (OAB MG44243-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

APELADO: MARINEUSA LIMA MIRANDA SOARES

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 047

Processo 0001378-87.2012.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sanções Administrativas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: WALTER DINIZ MARQUES

ADVOGADO MARCO ANTONIO SCAFF MANNA - (OAB 14495-A)

POLO PASSIVO

APELADO: NEWTON PEREIRA DA SILVA MATHIAS

ADVOGADO MARILDA NATAL - (OAB PA10539-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 048

Processo 0807772-69.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELANTE: PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 049

Processo 0035528-50.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ODEMIR ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO PATRICIA MARY JASSE NEGRAO - (OAB PA013086)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 050

Processo 0002492-83.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Restabelecimento

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: PEDRO LIMA RIBEIRO

ADVOGADO EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL - (OAB PA11189-A)

ADVOGADO THIAGO ERIC DO MONTE BORGES - (OAB PA20320-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 051

Processo 0012264-47.2013.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARINEUZA AGUIAR MAZZINI

ADVOGADO WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA - (OAB PA10617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 23 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 30 DE MAIO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem: 001

Processo: 0807254-63.2019.8.14.0000

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALEXANDRE ROSA VILELA

ADVOGADO: ADWARDYS DE BARROS VINHAL - (OAB PA17809-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 002

Processo: 0810735-34.2019.8.14.0000

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FRANCISCO OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADO: DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 003

Processo: 0800635-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO: WILSON RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - (OAB DF52643-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 004

Processo: 0810864-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NAYARA SHIRLEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES - (OAB PA16279-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 005

Processo: 0806832-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 006

Processo: 0810723-83.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GISLAN SIMOES DURAO

ADVOGADO: GISLAN SIMOES DURAO - (OAB PA26577-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta

Ordem: 007

Processo: 0809869-26.2019.8.14.0000

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Meio Ambiente

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

ADVOGADO: MATEUS DA COSTA MARQUES - (OAB SP373989)

ADVOGADO: ALEXANDRE OUTEDA JORGE - (OAB SP176530)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 008

Processo: 0805625-20.2020.8.14.0000

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Impostos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: GOLDEN SPICES AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO: JOAO CHAGAS REBOUCAS - (OAB BA23775)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 009

Processo: 0812638-70.2020.8.14.0000

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Infrações administrativas

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: M. O. P. GONCALVES - ME

ADVOGADO: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB AP611-A)

ADVOGADO: ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES - (OAB PA26632-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 010

Processo: 0808655-63.2020.8.14.0000

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO: THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - (OAB PE28007)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 011

Processo: 0809717-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ACARA

PROCURADOR: ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KATIA MARIA SENA DOS SANTOS

ADVOGADO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 012

Processo: 0804246-15.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TAILANDIA

ADVOGADO: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 013

Processo: 0811765-70.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VIPENS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS - EIRELI - EPP

ADVOGADO: GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA - (OAB PE20719)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 014

Processo: 0810921-57.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Financiamento do SUS

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

ADVOGADO: EDSON DOS SANTOS MATOSO - (OAB PA26982)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO: JOANNA DE LIMA CAVALCANTI - (OAB PE29460)

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO - (OAB AL8914)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - (OAB PE30180)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 015

Processo: 0801955-76.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUA FIGUEIREDO VIEIRA

ADVOGADO: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO - (OAB PA15629-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 016

Processo: 0010201-31.2016.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: DONIZETE DE SOUSA PONTES

ADVOGADO: JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA - (OAB PA7198-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 017

Processo: 0010226-10.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ROBSON DA SILVA MATOS

ADVOGADO: JOSE SONIMAR DE SOUSA MATOS JUNIOR - (OAB PA25351)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 018

Processo: 0810435-38.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contribuição de Iluminação Pública

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO: ROGERIO ALVES VILELA - (OAB DF36188)

ADVOGADO: IGGOR GOMES ROCHA - (OAB DF46091)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 019

Processo: 0800653-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Processo Administrativo Fiscal

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: R & R PESCADOS EIRELI - ME

ADVOGADO: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 020

Processo: 0809240-52.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CLAUDIO LUZI - EPP

ADVOGADO: DIO GONCALVES CARNEIRO - (OAB PA19646-A)

ADVOGADO: DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETO - (OAB PA20679-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 021

Processo: 0805168-22.2019.8.14.0000

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 022

Processo: 0812492-29.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Indenização por Dano Ambiental

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 023

Processo: 0800609-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS/Importação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO URANY DE CASTRO - (OAB GO16539)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 024

Processo: 0800978-79.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA - APO

ADVOGADO: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - (OAB MG74204-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALEXSON NUNES DE MOURA

ADVOGADO: GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA - (OAB PA26818-A)

AGRAVADO: MERCADÃO DOS ÓCULOS

ADVOGADO: RUBENS ALEXANDRE COSTA GONCALVES - (OAB PA12782-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA - (OAB PA26818-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 025

Processo: 0009949-91.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: PEDRO DE OLIVEIRA BORDALO JUNIOR

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 026

Processo: 0871790-87.2018.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 027

Processo: 0002562-42.2012.8.14.0051

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO DE MATOS AMARAL

ADVOGADO: FEISMINO DE SOUSA CASTRO (OAB PA ç 10.237)

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 028

Processo: 0013767-97.2014.8.14.0051

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADRIANO MARINHO FERNANDES

ADVOGADO: CHARLES COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA30000A)

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 029

Processo: 0001702-59.2011.8.14.0024

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO: ARILSON BARROS PETRONILO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 030

Processo: 0001361-62.2012.8.14.0003

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO: HENRY KISSINGER DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 031

Processo: 0817272-50.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ

ADVOGADO: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - (OAB PA14390-A)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ADEPARÁ

PROCURADORIA: ADEPARÁ - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BENEDITO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: KALLYD DA SILVA MARTINS - (OAB PA5246-A)

APELADO: ACASSIO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA016192-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 032

Processo: 0011107-35.2009.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: VERA LUCIA BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: DAVID BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: MARILUCIA BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: CINTHIA BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: FRANCISCO PINHEIRO MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: FABIO BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: DANIEL BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: JANAINA BARBOSA MARTINS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 033

Processo: 0873280-47.2018.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: OSMARINA LEITE FERREIRA

ADVOGADO: BARBARA JULIET SILVA DA SILVA - (OAB CE28249-A)

ADVOGADO: JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR - (OAB PA25153-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 034

Processo: 0847782-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Servidor Público Civil

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: JOSIMAR NEUSA BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO: DILERMANO DE SOUZA BENTES - (OAB PA16396-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES"

ADVOGADO: FERNANDA MARIN CORDERO - (OAB PA11737-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA ALTÁRQUICA DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

APELADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP

APELADO: FADESP

ADVOGADO: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

APELADO: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

ADVOGADO: FERNANDA MARIN CORDERO - (OAB PA11737-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA ALTÁRQUICA DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 035

Processo: 0801976-24.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: DORILENA SANTANA SOUSA

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 036

Processo: 0803439-98.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA YASMIM FERREIRA LIMA NAVES

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 037

Processo: 0803439-98.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 038

Processo: 0800582-79.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: EXPEDITO EUFRASIO DE JESUS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 039

Processo: 0800805-32.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: KATIANE CORDEIRO FREIRE

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 040

Processo: 0814021-02.2019.8.14.0006

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: BERTOLINA LIMA RIBEIRO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 041

Processo: 0046885-90.2014.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ORLANDO CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

ADVOGADO: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 042

Processo: 0806485-30.2016.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** Assunto Principal: Regime Previdenciário

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO: CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

ADVOGADO: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 043

Processo: 0033687-20.2013.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** Assunto

Principal: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: PEDRO PAULO OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 044

Processo: 0001725-88.2017.8.14.0090

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAINHA

PROCURADORIA: PROJUR - PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE PRAINHA

ADVOGADO: JOSE NEVES DOS SANTOS - (OAB PA22429-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: VIEGAS & MIRANDA LTDA - ME

ADVOGADO: WILLIAM MARTINS LOPES - (OAB MG57787)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 045

Processo: 0085673-13.2013.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: NAZARENO LIMA BARATA

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 046

Processo: 0013100-74.2013.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ROSEANA FARIAS NEGRAO

EMBARGANTE/APELANTE: ODEMAR CARDOSO DE VILHENA

EMBARGANTE/APELANTE: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO ANDRE

EMBARGANTE/APELANTE: MARIA JOSE SANTIAGO

EMBARGANTE/APELANTE: VENY MARIA DA SILVA MATOS

EMBARGANTE/APELANTE: MARIA CELIA TENORIO DA SILVA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELADO: ROSEANA FARIAS NEGRAO

EMBARGANTE/APELADO: ODEMAR CARDOSO DE VILHENA

EMBARGANTE/APELADO: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO ANDRE

EMBARGANTE/APELADO: MARIA JOSE SANTIAGO

EMBARGANTE/APELADO: VENY MARIA DA SILVA MATOS

EMBARGANTE/APELADO: MARIA CELIA TENORIO DA SILVA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 047

Processo: 0871923-32.2018.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Fauna

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 048

Processo: 0089585-47.2015.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ELIODEA SANTOS DE OLIVEIRA SOTAO

ADVOGADO: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 049

Processo: 0016161-08.2017.8.14.0040

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO: JOSE SILVA SOBRAL NETO - (OAB MA7445-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 050

Processo: 0005303-55.2012.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DOMINGOS JULIO NASCIMENTO PINHEIRO

ADVOGADO: FELISMINO DE SOUSA CASTRO - (OAB PA10237)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 051

Processo: 0010264-73.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARNILSON SOUZA ALVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 052

Processo: 0815280-88.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Liberação de mercadorias

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: REBELO & CIA LTDA

ADVOGADO: JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA - (OAB PA16093-A)

ADVOGADO: MATHEUS TOFOLO CARNEIRO - (OAB PA22714-A)

ADVOGADO: DANILO LANOVA COSENZA - (OAB PA15585)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 053

Processo: 0818651-60.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Competência Tributária

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: WAGNEL MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO NOLETO MARTINS - (OAB GO11110-A)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 054

Processo: 0000222-49.2011.8.14.0023

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Contas

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

EMBARGANTE/APELANTE: MAURICIO LEAL DIAS

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO: MARCOS DAVI VASCONCELLOS LEAL DIAS

REPRESENTANTE: PAULA PRISCILA DE MATOS VASCONCELOS

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 055

Processo: 0000863-19.2013.8.14.0071

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ALEXANDRE LUNELLI

ADVOGADO: OLIVIOMAR SOUSA BARROS - (OAB PA6879-A)

APELANTE: ELZA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ENOCK DA ROCHA NEGRAO - (OAB PA012363)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BRASIL NOVO

ADVOGADO: JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - (OAB PA17967-A)

ADVOGADO: JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - (OAB PA18476-A)

ADVOGADO: JULIANA CASTRO BECHARA - (OAB PA14082')

ADVOGADO: LEILA FLAVIA DE SOUZA - (OAB PA18195-A)

ADVOGADO: DIEGO CELSO CORREA LIMA - (OAB PA23753)

ADVOGADO: SHIRLEY VIANA MARQUES - (OAB PA14940-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 056

Processo: 0005541-78.2010.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: W.S. NUNES MADEIRAS

ADVOGADO: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA - (OAB PA7812-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 057

Processo: 0805921-20.2019.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO: MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE - (OAB PA20731-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO - (OAB AM3829-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 058

Processo: 0031891-91.2013.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ANDREA SOUZA DA CONCEICAO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 059

Processo: 0003100-06.2013.8.14.0013

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE: ADELINA PIEDADE FERREIRA

EMBARGADO/APELANTE: TIAGO DE SOUSA ARAUJO

EMBARGADO/APELANTE: DIEGO DE SOUSA ARAUJO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO: ADELINA PIEDADE FERREIRA

EMBARGADO/APELADO: TIAGO DE SOUSA ARAUJO

EMBARGADO/APELADO: DIEGO DE SOUSA ARAUJO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 060

Processo: 0005971-35.2016.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MUNICIPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 061

Processo: 0033977-21.2002.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO BATISTA SOARES COSTA

ADVOGADO: DELMA CAMPOS PEREIRA - (OAB PA19311-A)

ADVOGADO: ANDREA OYAMA NAKANOME - (OAB PA16503-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 062

Processo: 0000442-78.2009.8.14.0003

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RIVALDO DA SILVA MARINHO

ADVOGADO: MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS - (OAB PA12325-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem: 063

Processo: 0046436-54.2015.8.14.0057

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: LOURDES SATURNINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE - (OAB PA5091-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 064

Processo: 0800403-08.2019.8.14.0000

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Internação com atividades externas

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: A. F. M. R.

ADVOGADO: ANDERSON LUIS FERRAZ SANTOS - (OAB PA18983-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: PASTOR DANILO

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO PARA - FASEPA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 065

Processo: 0804895-18.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSSIVALDO FERREIRA MAIA - (OAB PA21368)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 066

Processo: 0803277-06.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: JOSELITA SOUZA SOARES

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 067

Processo: 0010875-20.2015.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NELSON DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 068

Processo: 0002228-35.2006.8.14.0013

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO FABRICIO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: MANASSES ALVES DA ROCHA - (OAB PA6007-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 069

Processo: 0007645-38.2014.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

APELANTE: CAMARA MUNICIPAL DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO: VALTER FLAVIO ELIZIARIO DE AGUIAR

ADVOGADO: CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 070

Processo: 0162095-24.2016.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: JOSE RIBAMAR MATOS

ADVOGADO: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS - (OAB PA2333-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda

Pastana Mutran

Ordem: 071

Processo: 0812529-31.2017.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELEM

APELADO: SESPA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 072

Processo: 0062710-11.2013.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL** Assunto Principal: Anulação e

Correção de Provas / Questões

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: RONIVALDO PONTES DE SOUZA

EMBARGANTE/APELANTE: QUENICES CRISTINA REIS GOMES

EMBARGANTE/APELANTE: HOSANAS GALVAO DE MOURA

EMBARGANTE/APELANTE: GREGORIO MAGNO LEAL MONTEIRO

EMBARGANTE/APELANTE: ANA MARIA DINIZ MACHADO

ADVOGADO: JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

ADVOGADO: PAMELA FALCAO CONCEICAO - (OAB PA20237-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MANOEL DELMO SILVA DE OLIVEIRA

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 073

Processo: 0039219-77.2010.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ANDREZA GOMES LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 074

Processo: 0003899-61.2014.8.14.0030

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: FRANCISCO MAIR NERI DOS SANTOS

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MUNICIPIO DE MARAPANIM

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - (OAB PA9206-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 075

Processo: 0005121-37.2014.8.14.0039

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: EULALIO DA SILVA PEREIRA

EMBARGANTE/APELANTE: CHEILA DE SOUZA PEREIRA

EMBARGANTE/APELANTE: EULALIO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 076

Processo: 0800395-41.2018.8.14.0105

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: FRANCISCO OLANILSON DA SILVA BRITO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 077

Processo: 0878310-63.2018.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: BANPARÁ

ADVOGADO: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA - (OAB PA13405-A)

ADVOGADO: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA9343-A)

ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

ADVOGADO: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 078

Processo: 0807772-69.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELANTE: PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 079

Processo: 0023945-29.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 080

Processo: 0800628-21.2019.8.14.0067

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE MOCAJUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

ADVOGADO: GERCIONE MOREIRA SABBA

ADVOGADO: PRESSILA PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA GOMES MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ASCENCAO RIBEIRO GAIA - (OAB PA22163-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 081

Processo: 0001131-09.2011.8.14.0115

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: W. N. MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO: RUTHNEIA SOUZA TONELLI - (OAB PA12128-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 082

Processo: 0850044-32.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Nomeação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO: LUCAS MARTINS SALES - (OAB PA15580-A)

ADVOGADO: FELIPE DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA15628-A)

ADVOGADO: NAIARA CRISTINA COSTA DA SILVA LEITE - (OAB PA21612-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA - (OAB PA19664-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 083

Processo: 0805517-03.2018.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: I R C DE SIQUEIRA - ME

ADVOGADO: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 084

Processo: 0047393-75.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ZUILA MARA SANTANA DE CAMPOS

ADVOGADO: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ZUILA MARA SANTANA DE CAMPOS

ADVOGADO: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 085

Processo: 0014519-34.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DJOANE CAROLINA SILVA LIMA

ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 086

Processo: 0010217-94.2014.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EVERTON DOUGLAS ORTH

ADVOGADO: KAMILA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA19864-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 087

Processo: 0007757-66.2016.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: VITOR GALVAO DE ARAUJO

ADVOGADO: FELISMINO DE SOUSA CASTRO - (OAB PA10237)

ADVOGADO: JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA - (OAB PA7198-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 088

Processo: 0800248-61.2019.8.14.0046

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DETRAN

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ROGERIO LIMA LUZ

ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035)

ADVOGADO: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 089

Processo: 0807464-80.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: YARA ALICE DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO: KELLEN CIMARA RODRIGUES DE LIMA - (OAB PA22270)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 090

Processo: 0009115-71.2013.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN/PA

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: TARLISON MOITA PESSOA

ADVOGADO: CHARLES COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA30000A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 091

Processo: 0003973-65.2017.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ ALVES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem: 092

Processo: 0004362-05.2016.8.14.0136

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Equilíbrio Financeiro

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA - (OAB PA26015-A)

ADVOGADO: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO - (OAB PA993-A)

ADVOGADO: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

ADVOGADO: GIOVANNI JOSE DA SILVA - (OAB TO3513-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem: 093

Processo: 0000610-86.2014.8.14.0009

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: GILVAN DE P. SILVA - EIRELI

ADVOGADO: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 06/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0828843-76.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS

REQUERENTE: L H S L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: S D L C

DIA 06/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0855822-12.20218.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, BENS, GUARDA, VISITA E ALIMENTOS

REQUERENTE: M D S D S

ADVOGADO: CASSIO CLAYSON LAMEIRA SILVA

REQUERIDA: L N C

DIA 06/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0834720-94.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO E BENS

REQUERENTE: M L M M

ADVOGADAS: DEISE TAVARES MAGALHÃES e ANALICE MAGALHÃES DE AZEVEDO

REQUERIDO: L D M J

DIA 06/06/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

6ª VARA

PROCESSO 0843470-85.2022.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS AVOENGAS

REQUERENTE: M G C S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: K S V D

DIA 06/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0871348-19.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: N P D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A L G B

DIA 06/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0841720-48.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: M A D M

ADVOGADA: MAGDA FELIX PUGA DE LIMA E OUTROS

REQUERIDO: Y H

DIA 06/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0827404-30.2022.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D F S F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: A K R B

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL   PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 24 de maio de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e Kédima Pacífico Lyra, o Representante do Ministério Público, Dr(a) Ricardo Albuquerque da Silva.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0805218-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Ordem: 002

Processo: 0803634-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Ordem: 003

Processo: 0803626-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

Ordem: 004

Processo: 0803632-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 31 de maio de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

31 de maio de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Francisco Barbosa de Oliveira.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0806690-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JORGE HENRIQUE DA CRUZ PEDROSO

PACIENTE: MAX GOMES DA SILVA

ADVOGADO: WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES - (OAB PA12406-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0806002-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADRIANE DA SILVA MAIA

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0806132-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDSON TAVARES TORRES JÚNIOR

ADVOGADO: NATASHA MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA28196-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0801785-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SÉRGIO PAULO CARDOZO DA SILVA - (OAB TO6428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0800360-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ABIMAEEL PEREIRA DA ROCHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0806461-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JÚLIO SÉRGIO GAIA RIBEIRO

IMPETRANTE: JÚLIO SÉRGIO DA SILVA RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0806443-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CELSO MARDEN PONCIANO DA SILVA

ADVOGADO: SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA - (OAB PA27152-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0806116-56.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: J. C. A. DE A.

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0806687-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SAMUEL AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: DAYANA RAQUEL DINIZ MANARI - (OAB PA21509-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0814192-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GERALDO JOÃO COAN

ADVOGADO: ANDRÉA BISCARO MELA ALEXANDRE - (OAB SP163414)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 011

Processo: 0806696-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LEIDIANE DA SILVA MORAIS

ADVOGADO: FERNANDO SILVA SANTOS - (OAB MA18052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0806574-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JETRO CARVALHO SALES

ADVOGADO: THAÍS GONÇALVES BEBIANO - (OAB MG210087)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0806497-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JONATANS ALVES MENDONÇA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0806271-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DIANE FERREIRA LOPES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0805986-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FRANCKLIN SILVA LEMES

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA - (OAB PA29347-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0806330-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANDERSON SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0806123-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LAERTE CÉZAR OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: MOZAIR EUSTÁQUIO CAETANO - (OAB GO21738)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0805283-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ALAN MAX BARBOSA TAVARES

ADVOGADO: ARTUR MAGNO BRABO - (OAB PA246-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0806746-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SÉRGIO LIMA DOS ANJOS - (OAB SC59429)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0803244-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: SILVAM DA COSTA CARDOSO

ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612-A)

ADVOGADO: DANIEL LEÃO ALENCAR - (OAB MG166579-A)

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA FARIAS CORREA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO: PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

ADVOGADO: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0806130-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DIEGO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA - (OAB PA16369)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0804913-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FRANCISCO WILLIAN VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCONE JOSÉ PEREIRA - (OAB PA20668)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0805501-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOEZIO SOUZA DE SOUZA

ADVOGADO: RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JURUTI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0803537-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: ADEMILTON DOS SANTOS REIS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0805230-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DIEGO NAZARÉ DE ANDRADE

ADVOGADO: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI - (OAB PA20545-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0806741-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ANAMELIA SILVA FERREIRA - (OAB PA16589-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0801056-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ALAN CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - (OAB PA4276-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0806265-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOHN KENNED DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: MARTA DE JESUS CORRÊA MORAES - (OAB RJ219393-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0806725-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EUZIANE DE SOUZA AVELAR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0805911-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EDMILSON SARAIVA LIMA

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0804928-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JAIRO NOBRE DE LIMA

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA - (OAB PA12807-A)

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0804617-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: WAGNER MONTEIRO MARTINS

PACIENTE: RENATO MONTEIRO MARTINS

PACIENTE: FABRÍCIO MONTEIRO MARTINS

ADVOGADO: CLÁUDIO DA SILVA SANTOS - (OAB PA27100-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0804972-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MADSON ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0806301-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: RODICLEISON PROGENIO DE FREITAS

ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA - (OAB PA16369)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0804827-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: WISLEY VICTOR DO NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO: GEORGE DE ALENCAR FURTADO - (OAB PA21428-A)

ADVOGADO: SABRYNA OLIVEIRA PINTO - (OAB PA27064-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0805698-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RONEY PEIXOTO

ADVOGADO: MARCOS YURI ALVES DE MELO - (OAB PA21752-A)

ADVOGADO: KARINA DE SOUZA MONTEIRO - (OAB PA31548)

ADVOGADO: KALINE ROCHA GONCALVES - (OAB PA30916)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0805147-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BRUNO LEMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS - (OAB DF59417)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 038

Processo: 0806405-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALAN WALLACE SILVA DA SILVA

ADVOGADO: EMERSON LUÍS SILVA COSTA - (OAB SP413826)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 039

Processo: 0805337-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS - (OAB PA26373-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 040

Processo: 0813470-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ROGÉRIO BEZERRA BARROS

PACIENTE: CLEIDIANE CARRERA DE LIMA

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 041

Processo: 0814788-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: MARCELO GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 042

Processo: 0814789-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: NILSON DE LIMA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO - (OAB PA9009-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 043

Processo: 0814847-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 044

Processo: 0814692-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ADRIANA SALDANHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: YURI ALBUQUERQUE SANTOS - (OAB PA28471-A)

ADVOGADO: CRISLEY OLIVEIRA ROSA - (OAB PA30978-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 045

Processo: 0804373-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AGRAVANTE: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO

ADVOGADO: VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (Decisão ID 8874410)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 046

Processo: 0814402-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

ADVOGADO: ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541)

ADVOGADO: ÍTALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 2 de junho de 2022. Eu, ,Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 03/06/2022 A 03/06/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00000876220098140029 PROCESSO ANTIGO: 201130257252
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 03/06/2022---APELADO:JUSTICA PUBLICA Representante(s): CARLOS DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. APELANTE:SUELEN DA COSTA PINHEIRO Representante(s): DYEGO AZEVEDO MAIA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) .
CERTIDÃO/APRESENTAÇÃO;O PROCESSO REFERÊNCIA Nº 0000087-62.2009.814.0029 APELAÇÃO PENAL APELANTE: SUELEN DA COSTA PINHEIRO REPRERSENTANTE: DYEGO AZEVEDO MAIA DEFENSORIA PÚBLICA APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA REPRESENTANTE: CARLOS DOS SANTOS SOUSA
DESPACHO Trata-se de certidão exarada pela Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJPA, Sra. Tânia Maria da Costa Martins, na qual restou consignado, em suma, que o processo de nº 0000087-62.2009.814.0029 foi distribuído em grau de recurso neste Tribunal, recaindo sua relatoria para a Desa. Nadja Nara Cobra Meda enquanto Juíza Convocada. Foi relatado que após despacho inicial no Tribunal, os autos foram encaminhados para cumprimento de diligências na Vara de origem, em 23 de outubro de 2012, não tendo retornado até os dias de hoje para regular processamento. Consta também na certidão, em consulta ao sistema Libra do 1º grau, que, após o recebimento do processo, ocorrido em 25 de outubro de 2012, foi exarado despacho pelo Juízo de origem, no qual foi revogada a suspensão do feito em relação ao réu Carlos Alessandro Figueiredo dos Santos, bem como que, posteriormente, o mesmo foi condenado através de sentença prolatada nos autos, datada de 28 de fevereiro de 2012. Foi certificado ainda, que em sentença datada de 3 de maio de 2022, foi declarada extinta a punibilidade da ré Suelen da Costa Pinheiro, havendo transitado em julgado a sentença, encontrando-se atualmente os autos no sistema Libra do 1º grau com movimento de remessa ao setor de arquivo, razão pela qual, ante a necessidade de prosseguimento do feito neste Tribunal, veio encaminhado o documento para esta Vice-Presidência, considerando que o mesmo ainda consta sob a relatoria da Dra. Nadja Nara Cobra Meda enquanto Juíza Convocada. É o relato. Inicialmente, verifico que os autos em questão foram encaminhados pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Maracanã para este Tribunal, em grau de recurso, em 22 de novembro de 2011, ocasião em que foram distribuídos por sorteio para a relatoria da Exma. Dra. Nadja Nara Cobra Meda. Verifico também que, à época em que recebeu os autos, a Exma. Dra. Nadja Nara Cobra Meda atuava como Juíza Convocada no âmbito da 2ª Câmara Criminal Isolada e Câmaras Criminais Reunidas, em substituição ao Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, a contar de 7 de novembro de 2011, conforme disposto na Portaria nº 2973/2011-GP, de 28 de outubro de 2011, cessando a convocação através da Portaria nº 67/2012-GP, de 13 de janeiro de 2012. Constata-se, no entanto, que o Des. Milton Augusto de Brito Nobre, aposentou-se em 27 de outubro de 2021, através da Portaria nº 3650/2021-GP, tendo sido substituído na 2ª Turma de Direito Penal pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, que levou consigo a totalidade do acervo sob a sua relatoria, conforme disposto na Portaria de nº 3909/2021-GP, sendo a vaga deixada pelo referido magistrado na 3ª Turma de Direito Penal ocupada pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que assumiu a totalidade do acervo deixado pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, conforme disposto na Portaria nº 4044/2021-GP. Assim, considerando todo o exposto e a necessidade de redistribuição dos autos, verificando que a totalidade do acervo remanescente deixado pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre no momento de sua aposentadoria foi assumido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, determino a redistribuição deste processo ao referido desembargador para regular processamento do feito. Belém, 24 de maio de 2022. Desembargador RONALDO MARQUES VALLE Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **16ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 13 de junho de 2022 e término às 14h do dia 22 de junho de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJE**:

01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0030680-98.2019.8.14.0401**EMBARGANTE:** CLEITON HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE: DOUGLAS FERREIRA FRANCO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE: TIAGO NUNES DO ESPÍRITO SANTO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADORA:** ANÁ TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**02 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0001286-75.2019.8.14.0068****RECORRENTE:** ANTONIO EDSON GONCALVES CORREA**ADVOGADO:** ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA - (OAB PA11356-A)**RECORRIDO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**03 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0805135-27.2022.8.14.0000****RECORRENTE:** ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS**ADVOGADO:** RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA - (OAB PA12127)**RECORRIDO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**04 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0805142-19.2022.8.14.0000****AGRAVANTE:** EDICLEY AGUIAR RAMOS LOPES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM**PROCURADOR:** LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**05 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0813898-51.2021.8.14.0000****AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVADO:** JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM**TERCEIRO INTERESSADO:** ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS**ADVOGADO:** SHEILA COSTA SANTOS - (OAB PA26484-A)**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**06 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004523-48.2017.8.14.0049****APELANTE:** NELSON DO SANTOS DE AVIZ**ADVOGADO:** LUANA OLIVIA SA FRANCA - (OAB PA21546-A)**ADVOGADO:** JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA - (OAB PA6326-A)**APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

SEM REVISÃO

07- APELAÇÃO CRIMINAL 0077255-37.2015.8.14.0036

APELANTE: PAULO GUILHERME BARBOSA PANTOJA
ADVOGADO: EVANDO MENDONCA DUTRA - (OAB PA29371-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO

08 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001610-69.2012.8.14.0049

APELANTE: ROSIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO

09 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002879-13.2019.8.14.0401

APELANTE: EUCLIDES DOS SANTOS MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO: THAISE CAMILA CORDEIRO SANTOS - (OAB PA21568-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PRISCILA DE SOUZA
ADVOGADO: JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA28187-A)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WELINGTON ROCHA DE MORAES
ADVOGADO: JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA28187-A)
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO

10 - APELAÇÃO CRIMINAL 0027905-81.2017.8.14.0401

APELANTE: MAURO DA CUNHA LOPES
ADVOGADO: ALBERTO NUNES SANTIAGO - (OAB PA26522-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO

11 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000081-12.2020.8.14.0121

APELANTE: FRANCISCO ALMEIDA DE SOUSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO

12 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002522-62.2014.8.14.0060

APELANTE: LUIS CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - (OAB PA26192)
ADVOGADO: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR - (OAB PA26917)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO

13 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004564-38.2019.8.14.0051

APELANTE: ANTONIO NONATO DA CONCEICAO COSTA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
SEM REVISÃO

14 - APELAÇÃO CRIMINAL 0070724-04.2015.8.14.0401

APELANTE: IZAC CARDOSO RODRIGUES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORIA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

15 - APELAÇÃO CRIMINAL 0814870-21.2021.8.14.0000

APELANTE: WILSON LIMA LOPES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

16 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800288-84.2020.8.14.0021

APELANTE: TIAGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - (OAB PA7890-A)
ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA19674-A)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - (OAB PA15053-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

17 - APELAÇÃO CRIMINAL 0814888-42.2021.8.14.0000

APELANTE: YONAH DE BRITO CRISPIM
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

18 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800199-58.2021.8.14.0043

APELANTE: GABRIEL ARAUJO PINTO
ADVOGADO: EVANDRO CRUZ DE SOUZA - (OAB PA11485-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

19 - APELAÇÃO CRIMINAL 0806639-63.2021.8.14.0401

APELANTE: UBIRACYJUNIOR ROSA GUIMARAES
ADVOGADO: VALERIA DA SILVA FEITOSA - (OAB PA23578-A)
ADVOGADO: JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO - (OAB PA20959-A)
APELANTE: MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

20 - APELAÇÃO CRIMINAL 0197032-47.2019.8.14.0045

APELANTE: DANIEL FERNANDO CABRAL AGUEDA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: MAYCON CRUZ DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

21 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012954-77.2020.8.14.0401

APELANTE: JOAO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

22 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002503-32.2017.8.14.0034

APELANTE: P. S. da S.
ADVOGADO: WLEDENILSON SILVA DOS SANTOS - (OAB PA28356-A)
ADVOGADO: JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS - (OAB PA3016-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

23 - APELAÇÃO CRIMINAL 0011623-02.2016.8.14.0401

APELANTE: ALEX FRANCISCO ARAUJO SOUZA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

24 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001979-67.2006.8.14.0051

APELANTE: JAILSON JUNIO LEAL SILVA
ADVOGADO: ADRIELLE KAREN ANDRADE DE SOUSA - (OAB PA24674)
APELANTE: ADILIO BEZERA DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERNESTO LUIZ DE SOUSA MATOS
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEAN CRY S VIEIRA MATOS
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MILENE VIEIRA MATOS
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEONIL NEGRAO FERNANDES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

25 - APELAÇÃO CRIMINAL 0034118-05.2015.8.14.0133

APELANTE: P. R. F. C.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

26 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004760-61.2010.8.14.0006

APELANTE: MAYCON GALIZA DA MOTA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

27 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000361-90.2017.8.14.0087

APELANTE: JO GOMES SOARES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

28 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002155-21.2013.8.14.0077

APELANTE: V. dos S. M.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

29 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800063-84.2021.8.14.0100

APELANTE: AGNALDO PANTOJA DA SILVA
ADVOGADO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB PA29544-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

30 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000789-07.2013.8.14.0057

APELANTE: J. C. F.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

31 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002602-65.2016.8.14.0089

APELANTE: JUNIOR DUARTE TAVARES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: RODRIGO LEO DE LEO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: JOSIAS DE SOUZA GLORIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

32 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003503-79.2017.8.14.0030

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JALISON DA SILVA FREIRE
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB PA27713-A)
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

33 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001890-53.2014.8.14.0022

APELANTE: BENITO DOS SANTOS FARIAS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

34 - APELAÇÃO CRIMINAL 0009023-24.2019.8.14.0006

APELANTE: JOSE VINICIUS SILVA AGUIAR
ADVOGADO: CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA - (OAB PA20154-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

35 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800779-86.2022.8.14.0000

APELANTE: GERSON BRUNO SILVA MEDEIROS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

36 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006745-24.2014.8.14.0039

APELANTE: M das G. T. N.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

37 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000273-49.2018.8.14.0012

APELANTE: DANIELSON CUNHA VIRGOLINO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

38 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007280-96.2018.8.14.0043

APELANTE: ANTONIO COSTA JUNIOR
ADVOGADO: RAYAN FERREIRA BRABO - (OAB PA25160-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

39 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006269-75.2020.8.14.0006

APELANTE: WELLINGTON COSTA RODRIGUES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

40 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002615-79.2012.8.14.0097

APELANTE: TIAGO OLIVEIRA DE LIMA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

41 - APELAÇÃO CRIMINAL 0051611-64.2015.8.14.0401
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: MARCIO ASSAD CRUZ SCAFF
ADVOGADO: TARIK RAJEH FERREIRA - (OAB PA27970-E)
APELADO: MIRIAN FERREIRA RIBEIRO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ERIKA VANEZA COSTA DA CRUZ
ADVOGADO: ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO - (OAB PA5146-A)
ADVOGADO: HUGO YAN ALVES GALVAO DE LIMA - (OAB PA28149)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

42 - APELAÇÃO CRIMINAL 0016771-75.2018.8.14.0028
APELANTE: DENILSON DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

43 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001339-16.2018.8.14.0028
APELANTE: CRIS REIS DE OLIVEIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

44 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005436-49.2014.8.14.0012
APELANTE: PAULO HENRIQUE FONSECA DUTRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

45 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012320-98.2019.8.14.0051
APELANTE: GENISSON DA SILVA LICATA
ADVOGADO: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - (OAB PA8186-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

46 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002163-16.2018.8.14.0952
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

47 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004525-07.2014.8.14.0022**APELANTE:** EDIR CAMPOS ARAUJO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**48 - APELAÇÃO CRIMINAL 0810624-40.2021.8.14.0401****APELANTE:** MARIO EDSON ASSUNÇÃO ALVES JUNIOR

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**49 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000965-49.2007.8.14.0104****APELANTE:** MOISES GOMES DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**50 - APELAÇÃO CRIMINAL 0009139-71.2018.8.14.0133****APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** TAVICO SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**51 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012627-69.2019.8.14.0401****APELANTE:** RAILSON DE SOUZA PEREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**52 - APELAÇÃO CRIMINAL 0813648-18.2021.8.14.0000****APELANTE:** THIAGO DA CONCEICAO SOUZA**ADVOGADO:** GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES - (OAB PA24216-A)**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**53 - APELAÇÃO CRIMINAL 0804515-15.2022.8.14.0000****APELANTE:** JEAN CARLOS SILVA MARQUES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: FELIPE SANTOS RESENDE

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

54 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006610-45.2018.8.14.0015**APELANTE:** PAULO HENRIQUE MOURA DOS SANTOS**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**55 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0006191-48.2017.8.14.0051****EMBARGANTES:** RONI CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA e RAIMUNDO FEITOSA DE ALMEIDA**ADVOGADO:** HAROLDO QUARESMA CASTRO (OAB PA11913)**EMBARGADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**56 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0001554-91.2014.8.14.0008****EMBARGANTE:** MARCELO DOS SANTOS CARDOSO**DEFENSORIA:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**EMBARGADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**57 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0000757-06.2011.8.14.0046****EMBARGANTE:** JADSON JOSE DE ANGELO**ADVOGADOS:** RAILSON DOS SANTOS CAMPOS (OAB PA29066) e ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (OAB PA17199)**EMBARGADO:** A JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**58 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0813239-42.2021.8.14.0000****EMBARGANTE:** DARLEN ALMEIDA MENDONÇA**ADVOGADO:** ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (OAB PA002274)**EMBARGADO:** JUÍZO DA VEP DA COMARCA DE SANTARÉM**PROCURADOR:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**59 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0025030-07.2018.8.14.0401****EMBARGANTE:** HUGO SILVA DE MIRANDA**ADVOGADO:** IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (OAB PA18709)**EMBARGADO:** A JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**60 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0800508-93.2021.8.14.0006****RECORRENTE:** SERGIO GABRIEL RAYOL SANTANA**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADORA:** MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**61 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0802171-95.2021.8.14.0000****AGRAVANTE:** FABIO ROBERTO RIBEIRO SENA**ADVOGADO:** VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (OAB PA11505)**AGRAVADA:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

62 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0806450-90.2022.8.14.0000**AGRAVANTE:** JOAO VITOR LOPES VILHENA**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****AGRAVADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**63 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0801701-30.2022.8.14.0000****AGRAVANTE:** JOSE WILKER DE SOUSA**ADVOGADOS:** APIO PAES CAMPOS NETO (OAB PA28732) e GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS (OAB PA28790)**AGRAVADO:** JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTARÉM**PROCURADOR:** MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**64 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803249-90.2022.8.14.0000****AGRAVANTE:** ANDERSON DE ARAÚJO PALHETA**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****AGRAVADA:** VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BREVES**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**65 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803408-33.2022.8.14.0000****AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVADO:** HELIO DE JESUS GOMES**ADVOGADO:** AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (OAB PA9363)**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**66 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803167-59.2022.8.14.0000****AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVADO:** IVANILDO FERREIRA PIRES**ADVOGADOS:** CELMIRA VIANA DE CARVALHO (OAB PA26908) e JOSE OTAVIO DE ANDRADE - (OAB 14744)**PROCURADOR:** RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**67 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0804032-82.2022.8.14.0000****AGRAVANTE:** JOSE DE ARIMATÉIA DA PAIXÃO NOGUEIRA**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****AGRAVADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**68 - APELAÇÃO CRIMINAL 0028447-02.2017.8.14.0401****APELANTE:** GEOVANI OLIVEIRA BARBOSA**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADA:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

69 - APELAÇÃO CRIMINAL 0127306-79.2015.8.14.0124**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

70 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003305-23.2013.8.14.0017**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** FABIANO CABRAL DE SOUSA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

71 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004586-80.2019.8.14.0121**APELANTE:** EWERTON CLEY MATEUS RIBEIRO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

72 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003293-83.2012.8.14.0133**APELANTE:** ANTONIO ALBERTO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

73 - APELAÇÃO CRIMINAL 0023216-80.2016.8.14.0028**APELANTE:** EDJANIO ALVES DE ARAUJO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

74 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004361-42.2020.8.14.0051**APELANTES:** ANDERSON ALFAIA DE ANDRADE e ADRIANO DE SOUSA MASCARENHAS**ADVOGADOS:** INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS (OAB PA27563), FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO (OAB PA25183) e DIEGO FIGUEIRA CARDOSO (OAB PA27583)**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

75 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001715-16.2019.8.14.0012**APELANTE:** FLAVIO BARATA MONTEIRO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR DE JUSTIÇA:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

76 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800088-02.2021.8.14.0067**APELANTE:** HELTON LUCAS FARIAS DE SOUZA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

77 - APELAÇÃO CRIMINAL 0804580-85.2021.8.14.0051

APELANTE: JAMYLE KATRINE DE FREITAS SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

78 - APELAÇÃO CRIMINAL 0806926-47.2021.8.14.0006

APELANTE: ARTHUR FELIPE CARDOSO REPOLHO
ADVOGADA: SAMARA COELHO CRUZ (OAB TO5261)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

79 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000838-81.2011.8.14.0004

APELANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO: ANDRE FERREIRA PINHO (OAB PA20416)
APELANTE: FAGNER DOS SANTOS FIGUEIREDO ANDRADE
ADVOGADO: ANDRE FERREIRA PINHO (OAB PA20416)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

80 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003548-43.2018.8.14.0032

APELANTE: VALDENILSON DAS CHAGAS LIMA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

81 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001681-57.2019.8.14.0039

APELANTE: KELVY ROCHA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

82 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005369-79.2018.8.14.0130

APELANTE: EDINALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: LAYLA FERREIRA KNIPP (OAB PA22274) e FERNANDO MARTINS DA SILVA (OAB PA29199)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

83 - APELAÇÃO CRIMINAL 0011596-66.2019.8.14.0028

APELANTE: MARCOS BRUNO SILVA RIBEIRO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

84 - APELAÇÃO CRIMINAL 0016542-29.2019.8.14.0401

APELANTE: ELIANDRO BARBOSA SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

85 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003984-61.2018.8.14.0077

APELANTE: KATIA CILENE SOUSA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (OAB PA24050)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

86 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004138-14.2017.8.14.0401

APELANTE: MARCIO DENNYS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADA: LUCIANA RODRIGUES SA (OAB PA20020)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

87 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005188-40.2010.8.14.0201

APELANTE: MAX MEDEIROS ESTRELA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

88 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000523-93.2003.8.14.0049

APELANTE: BRUNO DIAS MIRANDA
ADVOGADA: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (OAB PA20085)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

89 - APELAÇÃO CRIMINAL 0026489-15.2016.8.14.0401

APELANTE: CLAUDIO CRUZ DE GUAPINDAIA e CARLOS MOACIR GUAPINDAIA JUNIOR
ADVOGADO: VICTOR HUGO BATISTA SOARES (OAB RN9184)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

90 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004840-57.2017.8.14.0401

APELANTE: G. B. B.
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

91 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000273-84.2012.8.14.0036

APELANTE: OSVALDO BALIEIRO DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA (OAB 21889)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

92 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007706-66.2017.8.14.0133

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: ANTONIA MONTEIRO CONCEICAO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

93 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004911-39.2016.8.14.0031

APELANTE: R. M. B.
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

94 - APELAÇÃO CRIMINAL 0010718-47.2018.8.14.0006

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: YURI PHELIPE MELO RIBEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

95 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000501-56.2014.8.14.9100

APELANTE: MARCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: WENDERSON PESSOA DA SILVA (OAB PA29922)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

96 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002974-40.2014.8.14.0006

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: WESLLEY CARNEIRO SOUZA e PAULO SERGIO CARNEIRO SOUZA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

97 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000086-81.2008.8.14.0015

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JOELITON NEVES SOUZA
ADVOGADO: NARDO COSTA AMADOR (OAB PA22230)
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

98 - APELAÇÃO CRIMINAL 0008780-93.2018.8.14.0401

APELANTE: RENAN DOS REIS FARIAS e JADERSON VICTOR VIANA FERREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

99 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800058-28.2021.8.14.9100

APELANTE: ANDERSON DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (OAB PA6469)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

100 - APELAÇÃO CRIMINAL 0010615-53.2017.8.14.0013

APELANTES: YAGO RAYFSON DE MEDEIROS BEZERRA, GERSON ALFAIA REIS e VALBER WALLACY DA SILVA ALVES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

101 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000721-52.2019.8.14.0023

APELANTE: MOISES JACKSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DANYELLE DELGADO VIANA (OAB PA30593) e JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (OAB PA6510)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

102 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000888-81.2009.8.14.0100

APELANTE: JODENILSON MONTEIRO SILVA
ADVOGADO DATIVO: WANDEUILSON DE JESUS VIANA
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

103 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002580-97.2014.8.14.0017

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: FRANKSMAR DE SOUSA CARNEIRO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: DANIEL DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO: PEDRO CRUZ NETO (OAB PA4507)
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

104 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003243-60.2020.8.14.0009

APELANTE: MACIEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES (OAB PA27445)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

105 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001203-98.2014.8.14.0047

APELANTE: NEILTON ALMEIDA LEAL
ADVOGADO: OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO (OAB PA23174)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: JULLY SIVILIS FERREIRA LIMA SILVA
ADVOGADO: TULIO JOSÉ FERREIRA LIMA (OAB PA24671)
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

106 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001448-51.2013.8.14.0013

APELANTES: DANIELSON DA SILVA FARIAS e LUIS CARLOS MIRANDA DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

107 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007214-75.2019.8.14.0401

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADOS: MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA e MAILSON GONCALVES FARIAS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

108 - APELAÇÃO CRIMINAL 0063872-57.2015.8.14.9100

APELANTE: KERLLYSON OTAVIO SERRA DE JESUS
ADVOGADO: WENDERSON PESSOA DA SILVA (OAB PA29922)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

109 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0014824-77.2019.8.14.0051

EMBARGANTE: R. F. F.
ADVOGADO: EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)
EMBARGADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

110 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0802145-47.2021.8.14.0049

RECORRENTE: CELSO CARLOS DELFINO DOS SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

111 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0803254-15.2022.8.14.0000

RECORRENTE: LUIZ COSTA DA SILVA VULGO GONZAGA
ADVOGADO: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS - (OAB PA12903-A)
ADVOGADO: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB 21422-A)
RECORRENTE: MARCIO COSTA DA SILVA VULGO PIRIRI
ADVOGADO: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB 21422-A)
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0001481-15.2017.8.14.0138

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: YACY CLARA SILVA DE SOUZA
DEFENSORA DATIVA: JAQUELINE MÁXIMO FERNANDES CORREIA ¿ (OAB/PA 26068 -A)
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

113 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0007197-73.2018.8.14.0013

RECORRENTE: FELIPE SANTOS SOUZA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: JARDELSON RIBEIRO DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: EDUARDO CARNEIRO VILAR
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: WALAS MARQUES DA COSTA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: ROBSON ATAIDE DE MELO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: VIKTOR ALEKSANDER MATOS RODRIGUES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

114 ¿ AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0803245-53.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSIEL MARQUES VALADARES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

115 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0813726-12.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: LUAN RAFAEL MEDEIROS
ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

116 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0803783-34.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: SHELDON JACAUNA CONCEICAO
ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)
PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

117 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0803908-02.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOMINGOS DE JESUS ALVARENGA FILHO
ADVOGADO: SIMAO LIMA REBELO - (OAB PA29536-A)
ADVOGADO: AGUINALDO DE LIMA GOMES - (OAB PA29309-A)
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

118 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0812826-29.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ALBERTO DELGADO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SHEILA COSTA SANTOS - (OAB PA26484-A)
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

119 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0813638-71.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

120 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0813733-04.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

121 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0813811-95.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: MAYANE FERNANDES BENTES
ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

122 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800011-65.2021.8.14.0043

APELANTE: ADELSON DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB PA17843-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
REVISORA: VANIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

123 - APELAÇÃO CRIMINAL 0802991-90.2021.8.14.0008

APELANTE: FÁBRICIO DE JESUS RODRIGUES MARQUES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

124 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000074-84.2015.8.14.0221

APELANTE: SILVIO PINHEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO: WALTER JORGE DIAS - (OAB PA13459-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

125 - APELAÇÃO CRIMINAL 0815106-31.2021.8.14.0401

APELANTE: VALDENI MIRANDA MATIAS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

126 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800289-69.2020.8.14.0021

APELANTE: ANDREZA GOMES VENANCIO
ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - (OAB PA7890-A)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - (OAB SP128210-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

127 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012691-34.2019.8.14.0028

APELANTE: WEVERTON DA SILVA GOMES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

128 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800079-04.2021.8.14.9100

APELANTE: LUAN CAPELA DA SILVA
ADVOGADO: WENDERSON PESSOA DA SILVA - (OAB PA29922-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

129 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004320-50.2019.8.14.0006

APELANTE: P. A. R. R.
ADVOGADO: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS - (OAB PA10056-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

130 - APELAÇÃO CRIMINAL 0014999-87.2016.8.14.0015

APELANTE: ELISON PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA20854-A)
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

131 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004463-61.2017.8.14.0086

APELANTE: JOSE RAFAEL CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS - (OAB PA16708-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

132 - APELAÇÃO CRIMINAL 0026719-62.2013.8.14.0401

APELANTE: CACIO FERREIRA DE OLIVEIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

133 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000343-55.2016.8.14.0200**APELANTE:** ODINALDO SOUSA BARRIGA**ADVOGADO:** RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A)**APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**REVISORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**134 - APELAÇÃO CRIMINAL 0014928-78.2017.8.14.0006****APELANTE:** DANRLEY FERNANDO CORREA COSTA**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**REVISORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**135 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000084-28.2010.8.14.0020****APELANTE:** MARIA FRANCIDALVA PANTOJA SOARES**ADVOGADO:** ELAINE RABELO LIMA - (OAB PA22885)**APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADO:** RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**REVISORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**136 - APELAÇÃO CRIMINAL 0045544-83.2015.8.14.0401****APELANTE:** JADERSON CARVALHO DE ABREU**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELANTE:** EDER BATISTA RODRIGUES**ADVOGADO:** AMIRALDO NUNES PARDAUIL - (OAB PA7158-A)**APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**REVISORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**137 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000841-18.2018.8.14.0351****Estupro de vulnerável****APELANTE:** E. B. B. da R.**ADVOGADO:** NOEMI COELHO ATHIAS - (OAB PA7517-A)**ADVOGADO:** JANECY PEREIRA ALVES - (OAB PA10094-A)**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**REVISORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**138 - APELAÇÃO CRIMINAL 0008307-72.2016.8.14.0015****APELANTE:** DEAN RODRIGUES SOUSA**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**REVISORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**139 - APELAÇÃO CRIMINAL 0028106-73.2017.8.14.0401****APELANTE:** ARLECY DE ALMEIDA COELHO**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

140 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005619-50.2019.8.14.0010

Estupro

APELANTE: J. A. R. dos S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

141 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001205-52.2014.8.14.0020

APELANTE: GILDENE PUREZA DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: PAULO VICTOR SANTOS ROCHA - (OAB PA21056-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

142 - APELAÇÃO CRIMINAL 0145392-16.2015.8.14.0022

APELANTE: ELZON CAMPOS ARAUJO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

143 - APELAÇÃO CRIMINAL 0804887-61.2022.8.14.0000

APELANTE: RIVALDO MATOS DA PAIXÃO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

144 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000041-48.2016.8.14.0031

APELANTE: FLAVIO PANTOJA LOBATO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

145 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007184-40.2019.8.14.0401

APELANTE: RAFAEL PENA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

146 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005272-36.2013.8.14.0104

Estupro de vulnerável

APELANTE: M. L. de M.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

147 -APELAÇÃO CRIMINAL 0004700-68.2019.8.14.0040

Estupro de vulnerável

APELANTE: P. da S. C.

ADVOGADO: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA26556-A)

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA20285-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

148 -APELAÇÃO CRIMINAL 0006457-81.2019.8.14.0013

APELANTE: SERGIO RENAN NASCIMENTO DE ALMEIDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

149 -APELAÇÃO CRIMINAL 0018267-87.2018.8.14.0401

APELANTE: ANDRE DA SILVA MIRANDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

BELÉM (PA), 02 DE JUNHO DE 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 18ª Sessão em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 23 de junho de 2022 (quinta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 30 de junho de 2022 (quinta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800313-58.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE ANAPU

Ordem : 002

Processo : 0800223-50.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMETÁ/PA

IMPETRADO : MANOEL SALUSTIANO TAVARES

Ordem : 003

Processo : 0800193-15.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - (OAB RJ087929)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : MARIA NILDA SOUZA DE ARAUJO

Ordem : 004

Processo : 0800872-49.2021.8.14.9000

Classe Judicial : PETIÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal : Trancamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

REQUERENTE : JOSE LEITE CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSE LEITE CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA31625)

ADVOGADO : ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE - (OAB PA15281-A)

POLO PASSIVO

REQUERIDO : 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 005

Processo : 0005974-94.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB PA19177-A)

Ordem : 006

Processo : 0005993-03.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB PA19177-A)

Ordem : 007

Processo : 0005616-32.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESPEDITA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem : 008

Processo : 0003455-35.2017.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MIGUEL SOARES PESTANA

ADVOGADO : MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 009

Processo : 0008177-49.2016.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NELCI CAMPOS VIANA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCAR SA

Ordem : 010

Processo : 0836645-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JERFESON MARIANO LIMA CAMPOS

ADVOGADO : JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 011

Processo : 0852541-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARLETE MARIA ROSA CORREIA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012

Processo : 0800372-80.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : MARIA ROSA MARTINS CORREA

ADVOGADO : GILZELY MEDEIROS DE BRITO - (OAB PA8539-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : GRAFICA SANTA BARBARA LTDA - ME

ADVOGADO : ANDRE BITAR GRISOLIA - (OAB PA7822-A)

Ordem : 013

Processo : 0861712-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRO VINICIUS GOMES DE MELO

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 014

Processo : 0800338-72.2021.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MIGUEL TAVARES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 015

Processo : 0869921-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITACY DIAS DOMINGUES

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 016

Processo : 0802846-90.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IZAIAS PANTOJA

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem : 017

Processo : 0804622-71.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE DA SILVA MATIAS

ADVOGADO : THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA - (OAB PA16714-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : OI S/A

REPRESENTANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 018

Processo : 0800844-81.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : CICERO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem : 019

Processo : 0801575-94.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS NEVES SANTOS MENEZES

ADVOGADO : MARIA CAROLINA GOMES FRANZOZI - (OAB TO10269-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 020

Processo : 0800174-72.2021.8.14.0034

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA IZABEL DA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 021

Processo : 0827512-93.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA LUZ CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 022

Processo : 0800032-69.2019.8.14.0121

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AIRTON ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 023

Processo : 0800192-91.2021.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DELMARINA DE CARVALHO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 024

Processo : 0800193-76.2021.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DELMARINA DE CARVALHO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 025

Processo : 0800062-14.2018.8.14.0033

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TEREZINHA CARVALHO FONTE

ADVOGADO : SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

Ordem : 026

Processo : 0837073-15.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALQUIRIA OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO : ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS - (OAB PA20804-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 027

Processo : 0800458-69.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILDETE DOS PRAZERES SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 028

Processo : 0800698-58.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA DA PAIXAO OLIVEIRA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 029

Processo : 0843170-60.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLENE MARIA COSTA

ADVOGADO : CARLA CILENE BASTOS DE BRITO GUIMARAES - (OAB PA21525-A)

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

ADVOGADO : DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA20234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 030

Processo : 0825201-32.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALVARO GOMES CAZEIRO

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 031

Processo : 0143636-08.2015.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIVALDA SOUSA VIEIRA

ADVOGADO : FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES - (OAB PA21472-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMPRESA DE NAVEGACAO SAO DOMINGOS

ADVOGADO : VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA - (OAB PA3764-A)

Ordem : 032

Processo : 0831602-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONDOMINIO DO RESIDENCIAL UNO TOWER

ADVOGADO : YAN SOUZA DE OLIVEIRA - (OAB PA25074-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAYCKON STHWART DA FONSECA DOMINGUES

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - (OAB PA4084-A)

RECORRIDO : EVELYN CHRISTIANE PORTILHO GONCALVES

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - (OAB PA4084-A)

Ordem : 033

Processo : 0875201-70.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL DO AMARAL GLORIA

ADVOGADO : RAFAELA MENEZES BARBOSA - (OAB PA21750-A)

ADVOGADO : RONISE NORDESTE CORREA - (OAB PA843-A)

ADVOGADO : THAMIRES DE CASTRO MIRANDA - (OAB PA24149-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 034

Processo : 0841816-34.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENATA FREIRE CARRASCO

ADVOGADO : BLENDIA CARVALHO DO VALE - (OAB PA24622-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : RENATA MALCON MARQUES - (OAB BA24805-A)

ADVOGADO : GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - (OAB BA22772-A)

Ordem : 035

Processo : 0842854-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERALDO DA SILVA LEMOS JUNIOR

ADVOGADO : HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL - (OAB PA3966-A)

ADVOGADO : FABIO FURTADO SANTOS - (OAB PA21988-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PST ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - (OAB SP244463-A)

Ordem : 036

Processo : 0805421-17.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE PINHEIRO LOPES JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES PINHEIRO LOPES - (OAB PA23598-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

RECORRIDO : FENIX VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 037

Processo : 0800424-88.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA GORETE DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO : THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA - (OAB PA16714-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MELO SERVICOS DE INTERMEDIACOES E AGENCIAMENTOS FINANCEIROS LTDA - EPP

ADVOGADO : PATRIK CAMARGO NEVES - (OAB PA156541-A)

Ordem : 038

Processo : 0876332-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : YUUKO HIRAKAWA PRESTES

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE CAVALCANTE PACHECO - (OAB PA27887-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 039

Processo : 0800720-33.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE COLARES LOPES FILHO

ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847-A)

ADVOGADO : NEILA MOREIRA COSTA - (OAB PA12669-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : THALLES DA SILVA LIMA

ADVOGADO : VICTOR SOUZA DE MORAES - (OAB PA1495-A)

ADVOGADO : NEILA MOREIRA COSTA - (OAB PA12669-A)

Ordem : 040

Processo : 0800605-93.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERALDO MAGELA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 041

Processo : 0815204-64.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARIA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : ALAN DIEGO MACHADO MACIEL - (OAB PA14708-A)

ADVOGADO : INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 042

Processo : 0010436-25.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEILA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Ordem : 043

Processo : 0010293-36.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAURICIO PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

Ordem : 044

Processo : 0007193-88.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 045

Processo : 0005834-40.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB PA19177-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 046

Processo : 0006091-31.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OSMAR BORGES DOS REIS

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 047

Processo : 0002767-89.2013.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIVO

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

REPRESENTANTE : TELEFONICA BRASIL

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAQUIM RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem : 048

Processo : 0005855-16.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALZIRA BEZERRA FERREIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : ALZIRA BEZERRA FERREIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 049

Processo : 0004446-05.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA MONTE AZEVEDO

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 050

Processo : 0004678-46.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA FRANCISCA LIMA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

RECORRIDO : BENEDITA FRANCISCA LIMA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 051

Processo : 0003719-41.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DARCY MARIA VALADARES

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 052

Processo : 0001491-30.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA COSTA NERI

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

Ordem : 053

Processo : 0003647-25.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

RECORRENTE : UMUARAMA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BARBOSA - (OAB GO48357-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEONIDES FERREIRA NUNES

ADVOGADO : ANDRE BARROS DE ALENCAR - (OAB PA223-A)

ADVOGADO : THAIS OLIVEIRA AUGUSTO - (OAB BA27976-A)

Ordem : 054

Processo : 0003721-16.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO : CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - (OAB SP357590-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SARAFIM CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : SILAS DURAES FERRAZ - (OAB TO7774-A)

Ordem : 055

Processo : 0006111-22.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARGARIDA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 056

Processo : 0083243-75.2015.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - (OAB PA19783-A)

ADVOGADO : JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALBENOR MOURA DE SOUZA

Ordem : 057

Processo : 0003592-45.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liquidação / Cumprimento / Execução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TARCISIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 058

Processo : 0004179-67.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA BEZERRA RIBEIRO

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA NERY - (OAB PA175-A)

Ordem : 059

Processo : 0006252-41.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARGARIDA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 060

Processo : 0003188-23.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA NAZARE SOUZA

ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES PINTO - (OAB PA13598-A)

Ordem : 061

Processo : 0003708-17.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMILIANO PINTO DA CRUZ

ADVOGADO : SILAS DURAES FERRAZ - (OAB TO7774-A)

Ordem : 062

Processo : 0002935-06.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA118125-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PROFIRO ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 063

Processo : 0005535-63.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SALOMAO BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 064

Processo : 0006715-71.2017.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA EUNICE SANTOS

ADVOGADO : WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 065

Processo : 0005618-02.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESPEDITA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Ordem : 066

Processo : 0003124-33.2019.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

ADVOGADO : NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

Ordem : 067

Processo : 0003163-30.2019.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALTER SOARES DE SOUSA

ADVOGADO : WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

ADVOGADO : NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

Ordem : 068

Processo : 0855402-41.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DORACI DA CRUZ LEAL ROCHA

ADVOGADO : MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA017067)

ADVOGADO : DANILO RIBEIRO ROCHA - (OAB PA20129)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 069

Processo : 0819499-08.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA REGINA COSTA MALAQUIAS

ADVOGADO : ELIANE BELEM PINHEIRO - (OAB PA6382-A)

ADVOGADO : MARINA PINHEIRO PINTO - (OAB PA27005-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO : FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

Ordem : 070

Processo : 0861308-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCILIO CANTANHEIDE DE MIRANDA

ADVOGADO : RENATO EURICO SALDANHA DE OLIVEIRA - (OAB PA21012-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 071

Processo : 0828091-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR

ADVOGADO : DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR - (OAB 25623-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 072

Processo : 0808096-83.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SAURIA KEULLY DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 073

Processo : 0811506-53.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - (OAB SP23134-A)

ADVOGADO : MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CHARLLES MARCIAO FERREIRA

Ordem : 074

Processo : 0803935-31.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUCIRENE REGES REIS

ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 075

Processo : 0810110-16.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MONICA LAUNE DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE VINICIUS DE LIMA - (OAB PA27799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 076

Processo : 0803733-60.2017.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDINA BENEDITA RODRIGUES PRESTES

ADVOGADO : LUCINETE DUARTE DE AQUINO - (OAB PA21669-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO : ELAINE AYRES BARROS - (OAB TO2402-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Ordem : 077

Processo : 0805674-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAQUELINE TAVARES TEIXEIRA

ADVOGADO : YNOA SOARES DE CAMARGO - (OAB PA26217-A)

ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE FORTE MORENO - (OAB PA8257-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 078

Processo : 0810758-21.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR

ADVOGADO : WALLACE PESSOA OLIVEIRA - (OAB PA21859-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 079

Processo : 0867181-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANSELMO PACHECO CHAGAS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANTENOR DE SOUZA CORREA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANTENOR DUARTE CARDOSO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANTENOR NOGUEIRA NETO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANTONIA ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANTONIA MARIA FERRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANTONIO AFONSO MONTEIRO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : ANTONIA ELOISA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOSE ANTONIO NERY PORTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 080

Processo : 0803040-36.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ODETE DE CARVALHO LIMA

ADVOGADO : JULIA NE PEDROSA - (OAB PA28061-A)

ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

ADVOGADO : KILCE EVELLY SOUSA DE JESUS - (OAB PA26361-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 081

Processo : 0004983-64.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ROSA CARVALHO NUNES

ADVOGADO : MIZael VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 082

Processo : 0001402-83.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALZIRA MORAES DE MENDONCA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 083

Processo : 0876946-85.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SUELY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 084

Processo : 0804163-17.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ANICETA FATIMA SOUZA

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 085

Processo : 0003378-30.2013.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO : MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 086

Processo : 0805123-17.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 087

Processo : 0806611-07.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILCLEI OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 088

Processo : 0852850-06.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DE MORAES

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 089

Processo : 0827060-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDOMIRA VIANA PANTOJA

ADVOGADO : GRACILDA MARQUES SIQUEIRA - (OAB PA27405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 090

Processo : 0808374-43.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GLAUCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : GLAUCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 091

Processo : 0873417-29.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : KARLA DE NAZARE ROSA CHERMONT SOUZA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 092

Processo : 0868645-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDREA MILHOMEM ABBADE

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 093

Processo : 0813352-63.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GELDA MARIA FRANCO FERREIRA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 094

Processo : 0846785-92.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 095

Processo : 0807606-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CASSIA MARIA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : CASSIA MARIA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 096

Processo : 0810508-14.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROZANGELA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 097

Processo : 0853192-51.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGINA XAVIER COSTA

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 098

Processo : 0841385-34.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SINAMOR TAVARES ESQUERDO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA SANTOS MATNI - (OAB PA21665-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 099

Processo : 0870096-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUANA RAFAELA DAMASCENA LIMA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 100

Processo : 0861143-62.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ BENEDITO MARTINS MAIA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 101

Processo : 0800109-91.2017.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTELITA CIRINO BRAGA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 102

Processo : 0861288-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA ROSALIA LOBO COUTINHO

ADVOGADO : ELTON TORRES FERREIRA - (OAB PA32000-A)

ADVOGADO : REGIANE SARAIVA TORRES - (OAB PA30177-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 103

Processo : 0853595-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCILENE SOUSA DA SILVA GADELHA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 104

Processo : 0863610-14.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDUARDO DA COSTA LOBATO

ADVOGADO : BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA21482-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 105

Processo : 0846756-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEIDIVAN SANTOS DE AGUIAR

ADVOGADO : KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 106

Processo : 0831282-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIENE DE FATIMA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : ADELAIDE RHALIME DO NASCIMENTO CHENE - (OAB PA18436-A)

ADVOGADO : EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO - (OAB PA26819-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 107

Processo : 0854579-38.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compensação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VAGNER MARTINS CARDOSO BRAGA

ADVOGADO : EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA - (OAB PA17262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 108

Processo : 0001886-13.2018.8.14.0107

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : SANTA RAMOS TEIXEIRA

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

AUTORIDADE : SANTA RAMOS TEIXEIRA

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Ordem : 109

Processo : 0800551-04.2020.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL MARIANO DE CARVALHO

ADVOGADO : JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA - (OAB PA21773-A)

Ordem : 110

Processo : 0858459-38.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE MORAES TEIXEIRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

Ordem : 111

Processo : 0800687-23.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SABINA DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 112

Processo : 0800005-93.2019.8.14.0054

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO : ERICA RAISSA RODRIGUES ALVES - (OAB TO8017-A)

Ordem : 113

Processo : 0801583-72.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE EUSTAQUIO MARTINS

ADVOGADO : GISELE NOLETO MARTINS - (OAB PA25382-A)

Ordem : 114

Processo : 0800647-59.2020.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GENESIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA13797-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 115

Processo : 0801618-31.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDMAR MOREIRA COSTA

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES - (OAB PA9122-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 116

Processo : 0800389-36.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO : JOELIO ALBERTO DANTAS - (OAB PA8624-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LUCAS DE MENEZES BARROS - (OAB PA23694-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 117

Processo : 0819841-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOANNA MARIA LOBATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL - (OAB PA10286-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 118

Processo : 0869951-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELIA SOUZA MAIA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 119

Processo : 0853781-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JACIREMA GONZAGA SANTOS

ADVOGADO : JONI JOSE FERREIRA MOREIRA - (OAB PA26448-A)

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO BAZILIO - (OAB PA28966-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

Ordem : 120

Processo : 0011010-48.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA CELITA DE FREITAS DELGADO

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 121

Processo : 0004207-64.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE - (OAB SP86908-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA DAS GRACAS MAGALHAES BARROSO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 122

Processo : 0849710-32.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO ALVES DE SOUSA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Processo: 0000262-31.2006.814.0306

Reclamante: NEYZA ESTER RODRIGUES

Reclamado (a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB ¿ PA 20.601-A

Decisão:

R.hoje,

1- Recolha-se as Custas.

2- Após Providencie-se

Belém, 01 de junho de 2022

Ana Lúcia Benetes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0000654-92.2011.814.0306

Executado (a): BANCO IBI PROMOTOR DE VENDAS

Advogado (a): ENY BITTENCOURT OAB ¿ BA 29.442

Advogado (a): KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB ¿ PA 14.371

Decisão:

R.hoje,

Recolha-se as Custas

Belém, 01 de junho de 2022

Ana Lúcia Benetes Lynch

Juíza de Direito

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219597 COMARCA: SOURE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00019429320188140059 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALEC BRENDON SILVA NASCIMENTO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1) AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA: ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS FIRMES E COESOS DOS POLICIAIS QUE DILIGENCIARAM O FLAGRANTE DELITO. VALIDADE PROBATÓRIA. 1) O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Os depoimentos prestados pelos Policiais não foram contraditórios e a defesa não colecionou aos autos qualquer prova da imparcialidade dos depoentes, bem como as provas da fase policial foram complementadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na fase judicial. A ausência de flagrante da comercialização do entorpecente não afasta a incidência do art. 33 da Lei de Drogas, quando a quantidade de drogas apreendidas, a forma de seu acondicionamento e o próprio entorpecente apreendido, não deixam dúvidas acerca da destinação da droga ao comércio, objetivando a venda e não o uso. 2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219598 COMARCA: BREVES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00018257620178140079 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCOS DOS ANJOS DA SILVA Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) APELANTE:DENILSON CAMARAO CARVALHO Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. 1) DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 2) DOSIMETRIA: ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. 3) AFASTAMENTO DA MAJORANTE ATINENTE AO USO DE ARMA BRANCA. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE PENAL DA LEI MAIS BENEFICA. LEI Nº 13.654/2018. (NOVATIO LEGIS IN MELLIUS). MANUTENÇÃO DA PENA. 1) O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea çã do RITJPA. 2) Sendo certa a valoração dos requisitos do art. 59 do CP, com a demonstração de forma expressa acerca da constância de aspectos desfavoráveis aos réus, pois atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, incabível a redução da pena-base, sendo cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo permitido (Súmula 23 do E. TJPA) 3) Com o advento da Lei nº 13.654/2018, os roubos praticados mediante o uso de arma branca deixaram de ser punidos como majorantes do crime em voga, sendo, portanto, uma novatio legis in mellius. Diante dessa modificação legislativa que entrou em vigor no dia 24 de abril do referente ano e, considerando a retroatividade da Lei mais benéfica, a majorante atinente ao uso de arma branca deve ser afastada. Contudo, considerando que o MM. Juízo a quo tinha aplicado duas majorantes (concurso de agentes e uso de arma) mas fixou a fração mínima na dosimetria, qual seja, 1/3, as reprimendas corporais não merecem qualquer reparo no que concerne ao quantum final fixado; 3) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, apenas para excluir a majorante da arma branca, sem redução da pena.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00795. Belém, 02 de junho de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/38452-A, o servidor foi considerado apto.

Homologar o estágio probatório do servidor **ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA**, matrícula nº 103403, Analista Judiciário - Área Judiciária.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 070/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo Digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Ananindeua, da Comarca de Ananindeua.

PA-EXT-2022/02306.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIDÃO	656459	A

Belém, 03/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 071/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo Digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos de Belém, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2022/01945.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	934446	A

Belém, 03/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 072/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo Digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos de Belém, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2022/01946.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	934471	A

Belém, 03/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/06/2022 A 01/06/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013034920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610044080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 01/06/2022 EXECUTADO:MARTA INES ANTUNES LIMA EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO A. PEDROSA (ADVOGADO) . Processo nº 00013034920068140301 Exequente: Banco do Brasil AS Executado: Marta Inês Antunes Lima Sentença Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, no importe atualizado de R\$ 482.033,09 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trinta e três reais e nove centavos). A parte Executada foi citada nos fls. 27. Em decisão interlocutória (fls. 101 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido a parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. Nos fls. 125, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes. Não se tem para relatar. Passa-se a decisão: Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada sobre os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2.

Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls. 101 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. 4- Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Civil da Capital. PROCESSO: 00014614420228140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 01/06/2022 REQUERENTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA PA REQUERENTE: W. R. S. REQUERENTE: A. A. S. S. . Processo: 0001461-44.2022.8.14.0301 Interessado(a): W.D.R.S. e A.A.S.D.S. Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÁLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 31 de maio de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém PROCESSO: 00014622920228140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 01/06/2022 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES REQUERENTE: G. E. S. REQUERENTE: K. L. L. C. . Processo: 0001462-29.2022.8.14.0301 Interessado(a): G.E.S. e K.L.L.C. Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o

Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 31 de maio de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 0001482202228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 01/06/2022 REQUERENTE:V. N. S. REQUERENTE:L. O. S. JUÍZO DEPRECANTE:VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA INTERESSADO: CARTORIO PRIVATIVO DE CASAMENTO. Processo: 0001482-20.2022.8.14.0301 Interessado(a): V.N.D.S. e L.O.D.S. Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 31 de maio de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00014848720228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 01/06/2022 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE NITEROI RJ REQUERENTE:B. H. C. S. REQUERENTE:J. G. S. C. . Processo: 0001484-87.2022.8.14.0301 Interessado(a): B.H.C.D.S. e J.G.D.S.C. Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NITERÓI/RJ DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 31 de maio de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00014865720228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 01/06/2022 DEPRECANTE:JUÍZO DO CENTRO JUDICIARIO CEJUSC DE ANANINDEUA PA REQUERENTE:M. L. A. S. REQUERIDO:Y. S. . Processo: 0001486-57.2022.8.14.0301 Interessado(a): M.L.A.D.S. e Y.D.S. Deprecante: JUÍZO DO CENTRO JUDICIÁRIO CEJUSC DE ANANINDEUA/PA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 31 de maio de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00036263220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410123969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Monitória em: 01/06/2022 REU:KAREM SERRUYA CARDUNER REU:ISSAC CARDUNER AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GENIA SERRUYA Representante(s): CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) . Processo nº 00036263220048140301 Exequente: Banco do Brasil AS Executado: Genia Serruya e fiadores Karem Serruya Carduner e Isaac Caruner. Sentença Trata-se de Ação Monitória, convertida em Execução (fls. 76). Em decisão interlocutória (fls. 93 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido à parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a não localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de

Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 125, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o se tem para relatar. Passa-se a decisÃ£o: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim dispÃµe o art. 921, Â§2º, do CÃ³digo de Processo Civil: Â Art. 921. Â Suspende-se a execuÃ§Ã£o: (...) Â § 2oÂ Decorrido o prazo mÃ¡ximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhorÃ¡veis, o juiz ordenarÃ¡ o arquivamento dos autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a suspensÃ£o por inexistÃªncia de bens penhorÃ¡veis: Â O desejo da execuÃ§Ã£o forÃ§ada sÃ£o os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dÃ¡vida exequenda. NÃ£o hÃ¡, no processo de execuÃ§Ã£o, provas a examinar, nem sentenÃ§a a proferir. DaÃ- por que a falta de bens penhorÃ¡veis do devedor importa suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o pelo prazo de um ano, perÃ-odo em que se suspenderÃ¡, tambÃ©m, a prescriÃ§Ã£o (NCPC, art. 921, III e Â§2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - nÃ£o acarreta a definitiva frustraÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentÃ¢neo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriÃ¡veis, nÃ£o hÃ¡, obviamente, como dar sequÃªncia ao curso do processo. O impasse, porÃ©m, Ã© episÃ³dico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimÃ³nio do executado, bens exequÃ-veis, tornando viÃ¡vel a retomada da marcha da execuÃ§Ã£o. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execuÃ§Ã£o por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevÃª que, nÃ£o se encontrando bens a penhorar, a execuÃ§Ã£o serÃ¡ suspensa (art. 921, III), e nÃ£o extintaÂ¿. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O arquivamento dos autos quando nÃ£o existem bens a penhorar Ã©, evidentemente, disposiÃ§Ã£o coerente com a realidade do JudiciÃ¡rio brasileiro, o qual, mesmo em anÃ¡lise superficial, nÃ£o tem condiÃ§Ãµes de prosseguir indefinidamente com execuÃ§Ãµes inÃ¡cuas, especialmente apÃ³s esgotados todos os meios de construiÃ§Ã£o patrimonial disponÃ-veis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ratifico que nÃ£o se trata de medida que implique na extinÃ§Ã£o do crÃ©dito. De fato, o Â§3º dispÃµe que Â os autos serÃ£o desarquivados para prosseguimento da execuÃ§Ã£o se a qualquer tempo forem encontrados bens penhorÃ¡veisÂ¿. Assim, atÃ© a prescriÃ§Ã£o do crÃ©dito, o exequente poderÃ¡, sempre que identificar bens penhorÃ¡veis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÃTULO JUDICIAL. PRESCRIÃ§Ã. NÃO OCORRÃNCIA. SUSPENSÃ DA EXECUÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execuÃ§Ã£o em razÃ£o da ausÃªncia de bens penhorÃ¡veis do executado (art. 921, III, Â§ 1º do novo CPC), o prazo referente Ã prescriÃ§Ã£o intercorrente nÃ£o flui durante o perÃ-odo em que o processo executivo encontrar-se suspenso. ApÃ³s o tÃ©rmino da suspensÃ£o, contudo, a contagem do prazo prescricional tem inÃ-cio. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inÃrcia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execuÃ§Ã£o, mesmo intimada para tanto e sem computar os perÃ-odos de suspensÃ£o por ausÃªncia de localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃ¡veis, se consuma a prescriÃ§Ã£o intercorrente, causa extintiva da execuÃ§Ã£o. 2. ApÃ³s o decurso do prazo anual de suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o sem localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃ¡veis, Ã© cabÃ-vel o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª RegiÃ£o, Rel. RogÃ©rio Favreto. j. 05.12.2017, unÃ¢nime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÃ DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃ DA EXECUÃO. Ã medida que nÃ£o localizados bens penhorÃ¡veis do executado para prosseguimento da execuÃ§Ã£o, tem-se que a medida cabÃ-vel Ã©, de fato, a suspensÃ£o do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescriÃ§Ã£o executiva. Apenas apÃ³s o decurso do referido prazo anual sem localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃ¡veis, Ã© cabÃ-vel o arquivamento dos autos, na inteligÃªncia do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nÂº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª RegiÃ£o, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unÃ¢nime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃO DE EXECUÃO. SUSPENSÃ DO FEITO. AUSÃNCIA DE BENS PENHORÃVEIS. CITAÃ DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execuÃ§Ã£o quando o executado nÃ£o possuir bens penhorÃ¡veis. 2. Nesta hipÃ³tese, a suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o Ã© limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderÃ¡ a prescriÃ§Ã£o (art. 921, Â§ 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passÃ-veis de penhora, o Juiz ordenarÃ¡ o arquivamento provisÃ³rio dos autos (art. 921, Â§ 2º do CPC). 4. A suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o nÃ£o estÃ¡ condicionada Ã citaÃ§Ã£o da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nÂº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª CÃmara CÃ-vel do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso concreto, verifico

Â§3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, após a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018).

No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls.241 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos.

Dispositivo:

- 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável.
- 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.
- 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação às custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos.

Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Civil da Capital. PROCESSO: 00067962520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 01/06/2022 REQUERIDO:MARIA JOSÉ MARTINS CARDOSO Representante(s): OAB 10850 - ANDRE LUIZ CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:DENISE DO SOCORRO BAÍA DE CASTRO Representante(s): OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) . Processo: 0006796-25.2014.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência. Foi realizada tentativa de bloqueio via SISBAJUD, bem como consulta ao

RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 134/142). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 144). Foi o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) É portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10

(dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00092986419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810155247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 01/06/2022 ADVOGADO:FABIO GUY LUCAS MOREIRA AUTOR:BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:IND. E COM. MADEIRA CACCULA LTDA. REU:JOSE ANTONIO SALHEB. Processo nº 00092986419988140301 Exequente: Banco HSBC Bamerindus SA Executados: Indústria e Comércio de Madeira Caçula LTDA e Avalista Josão Antônio Salheb. Sentença Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial), no importe atualizado de R\$ 877.179,77 (oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos). A parte Executada foi citada s fls. 27. Em decisão interlocutória (fls. 100 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbjud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido a parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a não localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. As fls. 140, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes. o se tem para relatar. Passa-se a decisão: Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inéculas, especialmente após esgotados todos os meios de construção patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após

tã©rmino da suspensãŁo, contudo, a contagem do prazo prescricional tem inã-cio. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inãrcia da parte a Exequite em impulsionar efetivamente a execuãŁo, mesmo intimada para tanto e sem computar os perãodos de suspensãŁo por ausãncia de localizaãŁo de bens penhorãveis, se consuma a prescriãŁo intercorrente, causa extintiva da execuãŁo. 2. Apãs o decurso do prazo anual de suspensãŁo da execuãŁo sem localizaãŁo de bens penhorãveis, ã cabãvel o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 ã 2º, do novo CPC. (ApelaãŁo Cãvel nã 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª RegiãŁo, Rel. Rogãrio Favreto. j. 05.12.2017, unãnime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUãŁO DE TãTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSãŁO DA EXECUãŁO. ã medida que nãŁo localizados bens penhorãveis do executado para prosseguimento da execuãŁo, tem-se que a medida cabãvel ã, de fato, a suspensãŁo do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescriãŁo executiva. Apenas apãs o decurso do referido prazo anual sem localizaãŁo de bens penhorãveis, ã cabãvel o arquivamento dos autos, na inteligãncia do art. 921 ã 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nã 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª RegiãŁo, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unãnime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AãŁO DE EXECUãŁO. SUSPENSãŁO DO FEITO. AUSãNCIA DE BENS PENHORãVEIS. CITAãŁO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execuãŁo quando o executado nãŁo possuir bens penhorãveis. 2. Nesta hipãtese, a suspensãŁo da execuãŁo ã limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderã a prescriãŁo (art. 921, ã 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passãveis de penhora, o Juiz ordenarã o arquivamento provisãrio dos autos (art. 921, ã 2º do CPC). 4. A suspensãŁo da execuãŁo nãŁo estã condicionada ã citaãŁo da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequite. (Agravo de Instrumento nã 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Cãmara Cãvel do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). ã ã ã ã ã ã ã ã No caso concreto, verifico que apãs a decisãŁo interlocutãria (fls. 100 e ss.), nãŁo hã manifestaãŁo da parte exequite quanto a bens passãveis de penhora, motivo pelo qual se impã o arquivamento dos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã Dispositivo: ã ã ã ã ã ã ã ã 1- Este processo nãŁo pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenãŁo da Vara enquanto o credor nãŁo promover a localizaãŁo de patrimãnio do devedor, razãŁo pela qual determino o arquivamento - passãvel de ser revertido, quando encontrado bem penhorãvel. ã ã ã ã ã ã ã ã 2- NãŁo havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicaãŁo desta, intime-se a parte exequite pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inãrcia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusãŁo, a respectiva certidãŁo para inscriãŁo do dãbito na Dãvida Ativa do Estado. ã ã ã ã ã ã ã ã 3- Destaca-se que, na hipãtese de localizados bens penhorãveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciãrio nãŁo logrou referido ãxito, nãŁo obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execuãŁo, nos termos do art. 921, ã 3º, do Cãdigo de Processo Civil. ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, cumpridas as determinaãŁes anteriores, inclusive em relaãŁo as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã Serve a presente como carta, mandado ou ofãcio. ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom, data registrada no Sistema. ã Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cãvel da Capital. PROCESSO: 00134057520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentenã em: 01/06/2022 AUTOR:ELTON SILVA DE ABREU Representante(s): OAB 13595 - OSVALDO GOMES DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) REU:CRED MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Processo nã 00134057520118140301 Requerente: Elton Silva de Abreu Requerido: CREDMAIS - Administradora de Cartães de Crãdito LTDA. Sentenãça ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de AãŁo Declaratãria de Inexistãncia de Dãbito, julgada procedente (fls. 83/85) ã ã ã ã ã ã ã ã Iniciado cumprimento de sentenã definitiva, a parte Exequite requereu a busca de valores/bens pelos sistemas Sisbajud/Bacenjud. ã ã ã ã ã ã ã ã Em decisãŁo interlocutãria (fls. 106 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido ã parte Exequite que caso nãŁo fosse satisfeito o valor total da execuãŁo, com a nãŁo localizaãŁo de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, ã 2º do Cãdigo de Processo Civil. ã ã ã ã ã ã ã ã As fls. 112, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestaãŁo das partes. ã ã ã ã ã ã ã ã ã o se tem para relatar. Passa-se a decisãŁo: ã ã ã ã ã ã ã ã

Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada sobre os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí - por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls.106 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos.

Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável.

2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos.

Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no Sistema.

Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00158917420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 REQUERENTE: EDILSON ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5834 - LUIZA DE MARILAC CAMPELO (ADVOGADO) OAB 20236 - LARISSA CAMPELO MESSIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG CONSTRUTORA LTDA REQUERIDO: ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0015891-74.2017.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas para diligência de fls.153, no prazo legal.

BELÉM-PA, 01 DE JUNHO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00235684620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910508877

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Judicial em: 01/06/2022 EXEQUENTE: F K FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B. NOBRE (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: CPA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMERCIO LTDA Representante(s): DR. EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) MARCELY CAROLINE BAENA BRAGA (ADVOGADO) LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0023568-46.2009.8.14.0301 Exequente: F K FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Executado: CPA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMERCIO LTDA SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 256).

Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 263).

o relatório. Decido.

Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis.

pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo.

Cumpra salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis.

Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução.

esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00236217220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910509982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 AUTOR:TURIM VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MULTIFIT LTDA. Processo nº: 0023621-72.2009.8.14.0301 Exequente: TURIM VEICULOS LTDA Executada: MULTIFIT LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte executada não foi localizada no momento da intimação para o pagamento do débito (fl. 598). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos

para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Ademais, analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada já havia sido citada durante a instrução processual, conforme AR de fl. 131. Acerca das intimações, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não sejam recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 513, § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Tendo em vista que a parte executada mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação, nos termos dos arts. 274, parágrafo único, e 513, § 3º, ambos do CPC. Assim, a parte executada, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, bem como não informou nos autos de que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Saliente-se que para que seja dado o impulso oficial ao feito, é necessário que a parte exequente requeira o que entender de direito a fim de que sejam encontrados bens penhoráveis, não podendo o juízo agir de ofício quanto aos atos de constrição. Após a migração dos autos para o sistema PJE, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumprase. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00272757320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 01/06/2022 AUTOR:EDNA LIMA AMORIM Representante(s): OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0027275-73.2013.8.14.0301 Autora: EDNA LIMA AMORIM SENTENÇA Vistos etc. EDNA LIMA AMORIM, já qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. O advogado da parte autora informou a renúncia do mandato (fl. 51). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para que procedesse a regularização da representação processual (fl. 55). Foi certificado que a parte autora não foi localizada (fl. 67). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que foi constatada a irregularidade de representação da autora, motivo pelo qual foi determinada a intimação para que regularizasse. No entanto, a parte autora não foi localizada no endereço informado na inicial. Acerca das intimações, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não sejam recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Tendo em vista que a parte autora mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Acerca da incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na

instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Portanto, observa-se a falta de requisito da inicial e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, da regularização da representação processual da parte autora. Esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJPI-0045896) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE - ARTIGO 75, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUPERVENIENTE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE - ARTIGO 76, § 1º, INCISO. I - SUSPENSÃO DO FEITO - ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INÉRCIA DO AUTOR - REGULAR EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO. E NÃO É PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, nos artigos 76, inciso § 1º, inciso I, e 75, inciso VII, determinam que o espólio é representado, em juízo, pelo inventariante, e que em se verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 2. O artigo 110 do Código de Processo Civil diz que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observados os regramentos quanto à suspensão do feito. 3. A extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo prescinde de intimação pessoal prévia. 3. Recurso conhecido e não é provido à unanimidade. (Apelação Cível nº 2017.0001.013411-9, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Raimundo Nonato da Costa Alencar. j. 14.08.2018). (grifos acrescentados) TJRO-0059998) Processo civil. Apelação. Espólio. Representação. Inventariante. Ausência de prova. Irregularidade de representação. Impossibilidade de correção. Procuração. Ilegitimidade dos outorgantes. Ausência de prova da condição de herdeiros. Extinção sem mérito. Nos termos do artigo 75, inciso VII, do CPC/2015, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Torna-se inócua a incidência do artigo 76 do CPC/2015 quando a irregularidade de representação é insanável, considerando a falta de comprovação de que os outorgantes são herdeiros do autor da herança e inexistente a constituição do autor como administrador provisório da herança ou inventariante. Recurso não é provido. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0009450-29.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 26.06.2018, DJe 12.07.2018). (grifos acrescentados) TJRS-1128637) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SANAR VÍCIO. Com o falecimento do titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em juízo passa a ser do espólio, por meio do inventariante, consoante dispõe o art. 75, VII, do CPC ou, nos casos em que ausente inventário aberto, da sucessão, constituída por todos os herdeiros. Entretanto, antes de ser extinta a demanda, se faz necessária a intimação da parte para que sane o vício da irregularidade de representação processual, forte nos artigos 76, 321 e 317, do CPC. Desconstituída da sentença que se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível nº 70079035853, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Fernando Flores Cabral Júnior. j. 28.11.2018, DJe 30.11.2018). (grifos acrescentados) Assim, tendo em vista que a parte autora não regularizou a representação do espólio, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC e art. 485, inciso IV, do CPC, por não sanar a irregularidade de representação e por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor causa, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, suspendo a exigibilidade com relação à parte autora, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01001117320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:

Procedimento Sumário em: 01/06/2022 REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO LEAO COSTA. Processo nº 0100111-73.2015.8.14.0301 Autor: FAMAZ - FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA R. MARIA DO SOCORRO LEAO COSTA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Foi determinado o bloqueio via SISBAJUD e consulta ao RENAJUD, bem como foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 31/33). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que não se trata de execução ou cumprimento de sentença, e sim de ação de cobrança, a qual segue o rito ordinário. Portanto, houve error in procedendo, ou seja, erro de procedimento, uma vez que foi determinada o bloqueio via SISBAJUD, bem como a suspensão do feito pelo no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, inaplicáveis no rito ordinário. Diante disso, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fl. 31. Tendo em vista que a parte ré foi citada por hora certa e não apresentou contestação, remetam-se os autos ao curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06556356120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 01/06/2022 REQUERENTE:ANA RUTE SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 27452 - MARIO EDUARDO CASTELO BRANCO XAVIER NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Processo nº: 0655635-61.2016.8.14.0301 Autor: ANA RUTE SILVA FERREIRA R. ANORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi realizada tentativa de bloqueio via SISBAJUD e consulta ao sistema RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 202/212). Foi certificado que as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 213). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens

penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Apelação nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspende a prescrição (art. 921, Â§ 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos (art. 921, Â§ 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, Â§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, Â§ 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA nº 049/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/24615**.

DESIGNAR LEDA DOS SANTOS GONÇALVES, Analista Judiciário, matrícula nº 5021-0, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 12ª Vara Criminal da Capital, nos dias 15/06 a 14/07/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **02 de junho de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ato Ordinatório

Os Advogados HAROLDO FERNANDES, OAB-PA: 1286, ALAN PINHEIRO PINTO, OAB-PA: 24.597, FLÁVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO OAB-PA: 23.382 & KARLENO DIAS, OAB/SP 35.333, estão intimados da audiência designada para o dia 14 de junho de 2022, às 10h, processo nº0003443-76.2016.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0001141-62.2006.8.14.0201

REU: JEREMIAS PAULA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - 24629, ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA13998, ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - PA19600, JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - PA18859, THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO - PA25092, SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - PA21140

Intimo o(s) advogado(s) acima para fins de ciência da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/06/2022 11:00.

Belém/PA, 2 de junho de 2022.
DEUZALETE FERREIRA DA SILVA

Servidor Geral da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0008370-98.2019.814.0401

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e considerando a deliberação à fl. 218, fica o DR. SÉRGIO LUIZ FARIAS DE SOUZA (OAB/PA nº 6.083) (patrono do acusado FABIO COELHO DA ROCHA) INTIMADO a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

Belém (PA), 02 de junho de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº: 0809303-54.2022.8.14.0006

Denunciado: MICHEL AUGUSTO OLIVEIRA MIRANDA

Defesa: Dr. EDI ENDERSON ARAÚJO DEMÉTRIO OAB/AP 3755, e DR MARCOS JOÃO DIAS NEGRÃO OAB/PA 26.147

Vítima: N. M. R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

MICHEL AUGUSTO OLIVEIRA MIRANDA, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 06.04.2022, em situação que se amolda em tese aos artigos 147, 129, §13º e art. 163, parágrafo único, I, todos do CP, supostamente praticados nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

A Defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 63810758).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, neste momento processual, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Quanto a manutenção da prisão preventiva sobre o fundamento da garantia da ordem pública, verifico pelas circunstâncias do caso concreto, como adequado e suficiente a imposição de outra(s) medida(s) cautelares diversas da prisão em cumulação, nos termos do parágrafo único do artigo 282 do CPP, inclusive com a determinação para que o acusado integre grupo de apoio (art. 22, VII da Lei nº 11.340/06).

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **MICHEL AUGUSTO OLIVEIRA MIRANDA**, filho de Graciete Oliveira Gomes, nascido em 29.09.1987, se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** informar novo e qualquer alteração de endereço; **c)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, **d)** informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir, **e) monitoração eletrônica pelo prazo de 01 (um) mês**, e ainda **f) grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica** **¿ Ministério Público ¿** prédio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do MP de Belém - Tv. Ângelo Custódio, n.º 85, entre Joaquim Távora e João Diogo, na sala do GAT. **O acusado deverá comparecer no endereço indicado na terça-feira subsequente à expedição do alvará de soltura.**

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas:

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, **¿a¿**, da Lei nº 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, **¿b¿**, Lei 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, **¿c¿**, Lei 11.340/06);

No que tange à declaração juntada pela Defesa, supostamente firmada pela vítima a desistir de eventual medida protetiva imposta em seu favor, deverá para isso, a requerente constituir advogado particular ou a Defensoria Pública, ou ainda, ratificar a referida desistência perante à Equipe Multidisciplinar.

Advirta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via **¿Whatsapp¿ ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.**

Sem prejuízo do acima exposto, OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal de Justiça (Gabinete da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora do Habeas Corpus n.º 0807472-86.2022.8.14.0000), informando acerca da concessão da liberdade provisória ao réu.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se Alvará de Soltura com urgência.

Após, venham os autos conclusos para análise da denúncia apresentada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 02 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0808269-44.2022.8.14.0006

Investigado: LEONEL MARTINS FREIRE

Defesa: Dr. HEBERT LUIS DA CONCEIÇÃO NUNES. OAB nº 28.835

Vítima: M. G. R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

LEONEL MARTINS FREIRE, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 08.05.2022, em situação que se amolda em tese ao artigo 147-A do CP, supostamente praticado nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

A Defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva.

Vítima compareceu em juízo para desistir de eventual medida protetiva a ser imposta a seu favor, e requereu a concessão da liberdade ao investigado (ID 61812052).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 62603167).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, neste momento processual, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia

cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Ademais, constata-se que neste momento processual a prisão cautelar é despicienda para a garantia da integridade psicológica ou física da vítima, ante o teor das declarações daquela perante este juízo, a qual desistiu de qualquer medida protetiva que eventualmente lhe seja concedida, bem como pugnou pela soltura do réu.

Além disso, entendo que o tempo de prisão provisória (aproximadamente 01 mês) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **LEONEL MARTINS FREIRE**, (..), se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** informar novo e qualquer alteração de endereço; **c)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, **d)** informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir.

Outrossim, deixo de impor medidas protetivas em favor da vítima diante da desistência na concessão daquelas, por ela formulada perante este juízo (ID 61812052).

Adverta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via ¿Whatsapp¿ ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se Alvará de Soltura com urgência.

Após, e tendo em vista a conclusão do Inquérito Policial, **devolvam-se os autos ao Ministério Público.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 02 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0802825-30.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **SUZANNE SANTOS DE SOUSA**

REQUERIDO: **LEONARDO CEZARIO DA SILVA**

DEFESA: DR. SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA, OAB/PA 11.003; DR. MARCELO A DE ALBUQUERQUE, OAB/PA 29.619

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente SUZANNE SANTOS DE SOUSA, em face do requerido LEONARDO CEZARIO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através de seus advogados.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0816911-40.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **DEA FREITAS DE MORAES**

REQUERIDO: **HUGO FERNANDO LOPES DA SILVA**

DEFESA: DRA. CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA, OAB/PA 20.154

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente DEA FREITAS DE MORAES, em face do requerido HUGO FERNANDO LOPES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através de sua advogada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de

urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0805420-02.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **NAYARA REIS BALDEZ**

REQUERIDO: **ELIELSON DA COSTA SOARES**

DEFESA: DRA. LUZELY BATISTA LIMA, OAB/PA 12.753

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente NAYARA REIS BALDEZ, em face do requerido ELIELSON DA COSTA SOARES, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através de seus advogados.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0805984-78.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **MANUELA PEREIRA CAMPOS PAZ**

REQUERIDO: **PATRICK EVANGELISTA NETO**

DEFESA: DR. SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA, OAB/PA 11.003; DR. MARCELO A DE ALBUQUERQUE, OAB/PA 29.619

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente MANUELA PEREIRA CAMPOS PAZ, em face do requerido PATRICK EVANGELISTA NETO, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através de seus advogados.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei

adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar

daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

AUTOS: 0801205-17.2021.8.14.0006

REQUERENTE: VIVIANNE PEREIRA GOMES

REQUERIDO: JEFFERSON CUNHA DA SILVA

Defesa: DR. TIAGO MENDES LOPES, OAB/PA 23.465

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente VIVIANNE PEREIRA GOMES em face do requerido JEFFERSON CUNHA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido foi citado / intimado e apresentou contestação.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando que a realização do estudo foi prejudicado em razão do não comparecimento da requerente.

Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou

rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente para a realização do estudo social.

O comunicado informa que a requerente foi convocada, todavia não se fez presente ou justificou sua ausência. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, e inexistente, nos autos, qualquer elemento que indique a inequívoca vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC, **FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE O AUTO.**

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0807402-51.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **Y.V.T.G. (MENOR), REPRESENTADA POR LUCIANE TAVARES DA SILVA**

REQUERIDO: **FELIPE NASCIMENTO SILVA**

DEFESA: DR. RAUL LUIZ FERRAZ FILHO, OAB/PA 4.228; DR. PETERSON PEDRO SOUSA E SOUZA, OAB/PA 30.270

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente Y.V.T.G. (menor), representada por LUCIANE TAVARES DA SILVA, em face do requerido FELIPE NASCIMENTO SILVA, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através de seus advogados.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger

direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em

território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0815863-46.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **CATARINA DE CASTRO ALENCAR**

REQUERIDO: **RAIMUNDO VASCONCELOS DANTAS**

DEFESA: DR. ANDREIS BALBINOT, OAB/PA 28.388

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente CATARINA DE CASTRO ALENCAR, em face do requerido RAIMUNDO VASCONCELOS DANTAS, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido foi citado e apresentou contestação através de advogado.

Após, foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato especificamente com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

O estudo apresentado pela Equipe Multidisciplinar concluiu que **“[...] há uma parcela de risco presente e futuro, que se não pode ser mensurada em perceptual, entretanto, possui um grau relevante. E há de se salientar que a vítima externa verbalmente, de maneira clara, que se sente em risco em relação a pessoa do requerido [...] (grifo nosso)”**.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência

doméstica baseada no gênero.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões dos relatórios interprofissionais se somam com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar do ID 48598875 com as alterações do ID 53686581, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantendo as medidas protetivas de urgência pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

AUTOS: 0802199-45.2021.8.14.0006

REQUERENTE: TALYTA DO SOCORRO MARQUES MACEDO

REQUERIDO: RAILDO DOS SANTOS QUARESMA JUNIOR

Defesa: DRA. ADRIELLY DURANS QUARESMA, OAB/PA 26.001

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente TALYTA DO SOCORRO MARQUES MACEDO em face do requerido RAILDO DOS SANTOS QUARESMA JUNIOR, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação, através de advogada.

A equipe interdisciplinar apresentou Relatório de Avaliação de Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de

cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, conforme relatório apresentado pela Equipe Multidisciplinar após atendimento com as partes, ¿[...] considerando as informações prestadas em que as partes retomam a convivência após um mês da aplicação das medidas protetivas e, somente agora (janeiro/22) voltam a se separar, e ambos referem que contatos através do celular estão sendo mantidos, **pode-se aferir que riscos iminentes a integridade física e psicológica da requerente aparentemente não se apresentam, ou seja, a medidas protetiva perde seu objeto.**¿

Fatos esses que, em cognição exauriente, demonstram a total falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Portanto, resta provada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devendo as partes buscarem a solução da questão cível ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC, **FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE O AUTO.**

Sem custas processuais.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0815821-94.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **ADRIANA SILVA PINTO DOS SANTOS**

REQUERIDO: **REWBBER JHON DOS SANTOS**

DEFESA: DRA. FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES, OAB/PA 27.025

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente ADRIANA SILVA PINTO DOS SANTOS, em face do requerido REWBBER JHON DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através de sua advogada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0801365-08.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **HELLEN JANUARIO DE CARVALHO JAMES**

DEFESA: DR. MÁRCIO DUARTE DE LIMA, OAB/PA 30.111; E DRA. MAGDA FELIX PUGA DE LIMA, OAB/PA 28.925 (ID 48593812)

REQUERIDO: **ALEXANDER NORTH JAMES**

DEFESA: DR. LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA, OAB/PA 8.699; E DR. GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA, OAB/PA 9.742 (ID 48883418)

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente HELLEN JANUARIO DE CARVALHO JAMES, em face do requerido ALEXANDER NORTH JAMES, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela requerente, através de seus advogados constituídos, pedido de medidas protetivas e documentos (ID 48593811).

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo plantonista (ID 48598875).

O requerido apresentou contestação, através de advogados, no ID 49422925.

Informação de suposto descumprimento de medidas no ID 50310484.

Novas informações de descumprimento de medidas protetivas nos IDs 52070373, 52072072, 52073461 e 52081751.

No ID 53686581 foi proferida decisão revogando em parte as medidas protetivas deferidas pelo Juízo Plantonista, notadamente os itens 2 e 3 da decisão de ID 48598875.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Equipe Multidisciplinar vinculada a essa vara, para estudo e avaliação de violência doméstica baseada em gênero, cujo relatório encontra-se no ID 59206585.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3.

Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato especificamente com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

O estudo apresentado pela Equipe Multidisciplinar no ID 59206585 concluiu que “[...] as medidas protetivas estão sendo cumpridas pelo requerido integralmente. A requerente relata que sente segura em relação a sua integridade física e psicológica, porém há risco social, já que a requerente não possui renda alguma, segundo seu relato. Relatou que os parentes do requerido não lhe dão apoio financeiro de nenhuma espécie”. E mais: “[...] o requerido está interessado que as medidas sejam revogadas, no geral, e que seja atendida sua demanda de uma aproximação específica do imóvel em que a requerente vive com as filhas do casal. Porém, **salienta-se a necessidade de se mantê-las afim de garantir a proteção da integridade física e psicológica da requerente** (grifo nosso)”.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões dos relatórios interprofissionais se somam com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar do ID 48598875 com as alterações do ID 53686581, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM**

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantendo as medidas protetivas de urgência pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada futuramente.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e às defesas.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00026836420198140006**

DENUNCIADO: **WELLINGTON PINTO DA SILVA**

DEFESA: **AFONSO DE MELO SILVA-OAB/PA 4.543 E AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA-OAB/PA 23.866**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 04 de julho de 2022, às 08:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL** designada nos autos do processo em

epígrafe.

Ananindeua, 01 de junho de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **0807223-20.2022.8.14.0006**

INVESTIGADO: **CARLOS ROBERTO MARGARIDO**

DEFESA: **LYCIAN AMARANTE ROSA BESSA-OAB/PA 21.203 E ROMEU CABRAL SOARES BESSA-OAB/PA 21.202**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 à CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 13 de junho de 2022, às 10:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 02 de junho de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **000.0691-68.2019.8.14.0006**

DENUNCIADO: **MAYCON TAVARES FERREIRA**

DEFESA: **ANTÔNIO VÍTOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA-OAB/PA 19.782 E LEILA VÂNIABASTOS RAIOL-OAB/PA 25.402**

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HEITOR RAJED DA CRUZ-OAB/PA 26.966

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 04 de julho de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 02 de junho de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00019855720118140097 e **AÇÃO PENAL** e **TENTATIVA DE HOMICÍDIO** e **DENUNCIADO: LAILSON SANTOS ROSA DA PAIXÃO (ADV. MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR OAB/PA 9089)** e **DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 01 de AGOSTO de 2022, às 10:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. 04-Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha LUIZ ANDRE DA SILVA GOMES no endereço informado às fls.137. 05-Cumpra-se o item de n. 02 da deliberação de fls.131.

PROCESSO Nº 00112456220198140006 e **AÇÃO PENAL** e **TRÁFICO DE DROGAS** e **DENUNCIADO: ALEXANDRE VIEIRA DA ROCHA** e **SENTENÇA:** O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE VIEIRA DA ROCHA, já qualificado nos autos, com base no incluso Inquerito Policial, imputando-lhe a prática do ilícito previsto no art.33, da Lei n. 11.343/06, diante da seguinte narrativa: O inquérito epígrafado informa que aos 27/09/2019, por volta das 17h45, uma guarnição da Polícia Militar realizava ronda ostensiva na Rua Bom Jesus, Bairro Maguari, Benevides/PA, quando os policiais avistaram o denunciado ALEXANDRE VIEIRA DA ROCHA saindo de uma residência abandonada em atitude suspeita. Ato contínuo, esta pessoa foi abordada e realizada revista pessoal foi encontrado com o indigitado 02 involucros contendo uma substância com característica do entorpecente vulgarmente conhecido como cocaína. Notificação para apresentação de Defesa Preliminar às fls. 05. Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 54. Laudo de Exame Definitivo às fls. 07. Defesa Preliminar, às fls. 22, com rol de duas testemunhas. Recebimento da denúncia, às fls. 23. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento às 36. Alegações finais do Ministério Público pela desclassificação do delito, conforme fls. 38. Alegações finais da defesa pela absolvição com fundamento no art. 386, VII e subsidiariamente também pela desclassificação do delito imputado para o previsto no art. 28, da Lei n.11.343/06, conforme fls. 165/169. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada para apurar a responsabilidade criminal do réu ALEXANDRE VIEIRA DA ROCHA, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei n.11.343/06. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Observo, inicialmente, que as provas colhidas durante a instrução processual apontaram que o réu realmente estava portando substância entorpecente na ocasião de sua prisão, vejamos: A testemunha PM MARCIO RODRIGO RAMOS FRANÇA, testemunha compromissada na forma da lei, declarou em Juízo: Que ao adentrar em uma rua se deparou com Alexandre Vieira da Rocha, após foi realizado sua revista pessoal onde se constatou 02 petecas; Que foi realizado perguntas ao réu, que informou a existência de mais drogas dentro de uma casa próximo ao depoente; Que na casa informada, foi encontrado mais 12 petecas; Que não lembra se o acusado falou sobre a finalidade da droga; Que decidiu abordar o acusado pelo fato da região ser conhecida por atividade ilícita de tráfico de entorpecente e pelo fato do acusado ter saído de uma casa abandonada A testemunha PM JOELSON CAVALCATE DE MENEZES, testemunha compromissada na forma da lei, declarou em Juízo: Que o acusado foi encontrado saindo de uma construção trazendo consigo drogas e assumindo que fazia uso pessoal de entorpecentes, bem como as vendia; Que em revista pessoal o próprio depoente constatou que havia duas petecas de droga em um dos bolsos do acusado; Que o abordaram devido ao acusado estar saindo de uma área de construção a qual foi averiguada e aparentava ser utilizada para consumo de drogas; Que na casa do acusado, próximo ao local da abordagem, foi encontrado mais drogas indicadas ao depoente pelo próprio réu O acusado ALEXANDRE VIEIRA DA ROCHA, ao ser interrogado em Juízo declarou: Que no dia dos fatos não estava traficando drogas e sim utilizando para seu consumo pessoal; Que afirma que os 14 papéletes encontrados em sua casa eram de sua propriedade; Que consumia em um local próximo a sua casa; Que as drogas foram compradas em uma boca de fumo; Que alega que os dias que não trabalhava tinha hábito de usar até 02 petecas por dia Por outro lado, a pequena quantidade de entorpecente apreendida é um forte elemento a favor da afirmação de que o réu estivesse apenas portando a substância para uso próprio e não para comércio.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: Para a distinção entre o traficante e o usuário, o art. 37 da Lei 6.368/76 prevê a tipificação do infrator após a adoção de vários critérios valorativos e dentre eles a quantidade da substância entorpecente apreendida e a maneira como ela está acondicionada e não havendo, no entanto, hierarquia de valores (TJMG, Ap. 1.0024.04.195574-1, rel. Paulo Cezar Dias, j. 22.03.2005, DJ 04.05.2005 - GRIFEI). Corroborando com tese mencionada ao norte, destacam-se as declarações do denunciado que, em seu Interrogatorio teria afirmado (fls. 123/124): (...)que não e verdadeira a imputação que lhe é feita, pois não é traficante; que a droga apreendida pertencia ao depoente e se destinava a seu consumo proprio; que comprou quarenta e cinco gramas de droga aproximadamente pela quantia de trinta reais; (...)que não e dependente de droga; que so usa droga quando vai pescar ou roçar para alguém; que faz uso de drogas nessas ocasiões porque fica mais resistente ao sono, ao frio ou ao calor; (...). Por oportuno, merecem destaque, ainda, as declarações de testemunha HELIOMAR GOMES DA ROCHA que, às fls. 120, declarou: (...)que nunca soube do envolvimento do seu filho com trafico de drogas, mas tinha conhecimento de que o mesmo usava entorpecentes quando ia pescar, ocasiões em que passava até vinte e cinco dias no mar; (...). Nesse cenário, não há elementos suficientes a sustentar a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, sendo certo que não há nenhuma evidencia de que a droga se destinaria a comercialização. Dessa forma, as provas apontam que o réu tenha verdadeiramente praticado o crime previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, DESCLASSIFICO o ilícito capitulado na denúncia para crime previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06 e, em razão de haver decorrido o prazo máximo prescricional previsto para o artigo 28 da Lei 11343/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, com base no artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal c/c o artigo 30 da Lei nº 11.343/06 Revogo todas as medidas cautelares aplicadas Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00050028620208140097 e MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e VIOLÊNCIA DOMESTICA e ACUSADO: WANDERLEI SILVA DOS ANJOS e SENTENÇA: Noticia do fato contra WANDERLEI SILVA DOS ANJOS pela prática, em tese, do crime previsto do art. 140 do CP. Certificado que a vítima não impetrou a competente queixa-crime. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de notícia do fato para apurar suposto crime do art. 140 do CP praticado nos moldes da Lei Maria da Penha. É crime que se processa mediante queixa da ofendida. Os delitos de difamação, calúnia e injúria, tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, processam-se por ação penal privada, cabendo à vítima o oferecimento de queixa-crime no prazo legal de 6 (seis) meses, a contar da data em que soube quem era o autor do fato. Superado o prazo decadência para o exercício do direito de queixa, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERLEI SILVA DOS ANJOS pelos fatos narrados nos moldes do art. 107, IV do CP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

PROCESSO Nº 00022014220168140097 e AÇÃO PENAL e CRIMES DE TRANSITO e DENUNCIADO: MILLER MOREIRA DE SOUZA (ADV. IGOR BEZERRA OAB/PA 20847) e SENTENÇA: Vistos, 01- Compulsando os autos verifico a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado MILLER MOREIRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, através da certidão de óbito, onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da certidão de Óbito, que atesta o falecimento do acusado MILLER MOREIRA DE SOUZA, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00024043320188140097 e AÇÃO PENAL e HOMICÍDIO e DENUNCIADOS: RONI FERREIRA DE ABREU E MIGUEL DA PAIXÃO DAX (ADV. KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA OAB/PA 10752) e DESPACHO: 01 - Pauto o dia 02 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 e Intime-se/Requisite-se o acusado MIGUEL DA PAIXÃO DAX, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 e Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0013297-02.2017.814.0006

ACUSADOS(AS): MAIARA DE NAZARÉ DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). ARMANDO AQUINO ARAÚJO JUNIOR, OAB/PA 14403.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/06/2022, ÀS 10H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 02/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0012876-19.2017.814.0133

ACUSADOS(AS): RAIMUNDO ANTONIO C. DE AZEVEDO

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). ORLENE DA COSTA SOARES, OAB/PA 8507.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/06/2022, ÀS 10H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 02/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FERNANDO DOS SANTOS PORTELA e BRENDA KARINA SILVA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. CLÉO HENRIQUE NOGUEIRA e ZAIRA LOUREIRO PORTAL. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. IGOR SILVA FARIAS e ELZIANE RODRIGUES DO CARMO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 02 de junho de 2022.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7368/2022 - Quinta-feira, 12 de Maio

de 2022, folha 192.

Onde se lê:

1. THIAGO YURI DA CONCEIÇÃO MENDES e ELAINE DOS PRAZERES SILVA, Ele é solteiro e Ela é solteira.

Ler-se-á:

2. THIAGO YURI DA CONCEIÇÃO SILVA MENDES e ELAINE DOS PRAZERES SILVA, Ele é solteiro e Ela é

solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Interino, o fiz publicar.

Belém/PA, 02 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da

Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. WEYVISON FRANCO MATOS e JENNYFER JULIE DOS ANJOS BARATA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALCINO JOSÉ SOARES NOGUEIRA DA ROCHA e ALINE COSTA GUIMARÃES. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
3. IGOR DE ALMEIDA RÊGO e ERIKA ALINNE CAMPOS VELOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ALLAN MIRANDA DO CARMO e ADRIANE DE JESUS PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JUNIOR e MERIAN RIBEIRO FORMENTO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. OTTÁVIO HENRIQUE GONÇALVES MOURA e EVELLYN SOUZA ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA e SINTHIA FARIAS DE SOUZA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 01 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

FERNANDO QUEIROZ ALBERNAS e AMANDA KAMYLA DE OLIVEIRA CARVALHO. Ele solteiro, Ela solteira.

JAIME SOARES NETO e MARINA DE OLIVEIRA DA VERA CRUZ. Ele divorciado, Ela solteira.

JESIVAM DOS SANTOS LOPES e NAYARA ROSA ALVES. Ele divorciado, Ela solteira.

JOSÉ MARIA FURTADO DA SILVA e ANGELA MARILENE BRITO CORRÊA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES e LIDIA MARIA DA SERRA MIRANDA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSENILTON PINTO SEABRA e ANA KELLY DA SILVA CABRAL. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 02 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DAVI JÚNIOR FERREIRA DE SOUSA e VANESSA SILVA DE SOUZA. Ele é Solteiro e Ela é divorciada.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 02 de Junho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0855579-73.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0855579-73.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por RENATO AMORIM FERREIRA, portador(a) do RG: 5463871-PC/PA e CPF: 003.747.782-05, a interdição NAZARENO AMORIM FERREIRA, portador(a) do RG: 1983174-PC/PA 3VIA, CPF: 526.603.972-87, nascido em 08/07/1970, filho(a) de João da Costa Ferreira e Conceição de Maria Amorim Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de NAZARENO AMORIM FERREIRA deve, de-clarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio o requerente RENATO AMORIM FERREIRA para o encargo de curador, o qual deverá prestar o compromisso legal. O curador nomeado deverá assinar o termo de compromisso, no qual deverão constar todas as restrições a seguir determinadas por este juízo: O curador não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do interditado, bem como de contrair empréstimos em nome dele. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de abril de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital¿.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0842570-10.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Dr(a). Valdeíse Maria Reis Bastos, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0842570-10.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALDENIZE DA COSTA SOUZA, portador(a) do RG: 2232905-PC/PA 4VIA e CPF: 397.080.552-04, a interdição JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO, portador(a) do RG: 6690657-PC/PA 3VIA, CPF: 022.522.052-02, nascido em 27/11/1992, filho(a) de Jose Ribamar Pinto Filho e Aldenize da Costa de Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ALDENIZE DA COSTA DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 16

de fevereiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0832767-03.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0832767-032019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por PRISCILLA DE CASTRO RIBEIRO, portador do RG: 5331144-PC/PA 2VIA e CPF: 945.548.202-97, a interdição de THELMA REGINA DE CASTRO RIBEIRO, portador do RG 3750411-PC/PA e CPF: 218.872.842-49, nascido em 18/02/1962, filho(a) de Jose Valente Ribeiro e Diana de Castro Ribeiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) THELMA REGINA DE CASTRO RIBEIRO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) PRISCILLA DE CASTRO RIBEIRO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interdita-do (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) cura-dor (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compro-misso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal infor-mando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a).Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julga-do, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em jul-gado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0821886-98.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0821886-98.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por PAULO CAMPBELL GOMES, portador do RG: 2997137-SSP/PA e CPF: 069.993.872-49, a interdição de MARCOS VILHENA CAMPBELL GOMES, portador do RG 4012733-PC/PA 2VIA e CPF: 012.562.982-63, nascido em 10/06/1988, filho(a) de Paulo Campbell Gomes e Zeneide Vilhena Campbell Gomes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARCOS VILHENA

CAMPBELL GOMES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) PAULO CAMPBELL GOMES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considera-dos personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedi-do (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleito-ral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interdita-do (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transita-da em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devida-mente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0809782-06.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0809782-06.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por CARLOS ALBERTO SABA RODRIGUES DA FONSECA, portador do RG: 2398576-PC/PA 3VIA e CPF: 069.122.222-34, a interdição de MARIA DA CONCEIÇÃO SABA RODRIGUES DA FONSECA, portador do RG 1773579-PC/PA 3VIA e CPF: 586.425.442-87, nascido em 12/03/1955, filho(a) de Carlos Rodrigues da Fonseca e Estrela dos Santos S da Fonseca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA DA CONCEIÇÃO SABA RODRIGUES DA FONSECA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) CARLOS ALBERTO SABA RODRIGUES DA FONSECA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) inter-ditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em defini-tivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0831293-60.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0831293-60.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por GABRIEL RICARDO FERREIRA DE ABREU, portador do RG: 1885389-SSP/PA e CPF: 084.319.142-20, a interdição de ORMINDA FERREIRA CARDOSO, portador do RG 4377145-PC/PA 2VIA e CPF: 375.046.812-53, nascido em 09/09/1938, filho(a) de Constantino Rodrigues Ferreira e Apolinaria de Carvalho Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ORMINDA FERREIRA CARDOSO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) GABRIEL RICARDO FERREIRA DE ABREU, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) cura-dor (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao inter-ditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0839186-68.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Dr(a). Valdeíse Maria Reis Bastos, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0839186-68.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA EUNICE CARNEIRO OLIVEIRA, portador(a) do RG: 2952088-PC/PA 3VIA e CPF: 093.630.922-91, a interdição de ANTONIO CARLOS QUEIROZ CARNEIRO, portador(a) do RG: 4369676-PC/PA 2VIA, CPF: 835.196.962-15, nascido em 15/12/1963, filho(a) de Abraao Isaac Carneiro e Venina Queiroz Carneiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Ante ao ex-posto, julgo procedente o pedido contido na exordial, para decretar a curatela de ANTONIO CARLOS QUEIROZ CARNEIRO, portador da CI nº 4369676 2ª Via PC/PA e inscrito no CPF/MF nº 835.196.962-15, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146/2015, a qual afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da citada lei. Nos termos do art. 755, I e § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora, MARIA EUNICE CARNEIRO OLIVEIRA, portadora da CI nº 2952088 4ª Via PC/PA e inscrita no CPF/MF

nº 093.630.922-91, a quem caberá re-presentar o interditado em todos os atos da vida civil, até enquanto não cessar a causa determinante da interdição aqui decretada (art. 1.782, CC). Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Determino a prestação de contas, devendo estas serem apresentadas diretamente ao Ministério Público, de todos os valores recebidos e sua aplicação, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Considerando a capacidade relativa agora declarada, poderá o interditado expressar sua vontade e obrigar pelos seus atos, desde que tenha assistência e consentimento de sua curadora, ora nomeada, sob pena de anulação. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, nem contrair em nome dele quaisquer empréstimos sem autorização judicial, observadas também as disposições das restrições legais ao exercício da curatela, bem como as disposições do artigo 1.782, do Código Civil. Os valores que, porventura, virem a ser recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do Interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Consigne-se os limites e impedimentos do curador na administração dos bens do requerido, consoante as disposições normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753, 1.754 e 1.774 do Código Civil. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal, consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita. É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e/ou liberação de direitos. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 14 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 01/06/2022 A 01/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00006685720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 INDICIADO:CLEYTON DO ROSARIO QUARESMA INDICIADO:SUENY CALANDRINI DA SILVA INDICIADO:THIAGO MIGUEL VITIMA:A. P. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Processo nºmero (libra) 0000668-57.2018.814.0136 Procedimento vinculado (PJE): 0800089-39.2022.814.0200 Â Â Â Â Â Os autos nºmero 0000668-57.2018.814.0136 foram redistribuí-dos a este juízo por força de declínio de competência por outro juízo, tendo então sido encaminhados a Corregedoria da Polícia Militar. Â Â Â Â Â Ao ser instada a restituir os autos nºmero 0000668-57.2018.814.0136 (documento nº 20220064360721, do Libra), informou a Corregedoria da Polícia Militar que os mesmos foram distribuí-dos nesta Justiça Militar sob o nºmero 0800089.2022.814.0200. Â Â Â Â Â Verificando no sistema PJe, nota-se que de fato os autos físicos nºmero 0000668-57.2018.814.0136 foram juntados ao processo nºmero 0800089.39.2022.814.022, que já foi arquivado por força de decisão deste juiz a requerimento do Ministério Público Militar (IDs 48433510, 51122202 e 51379690). Â Â Â Â Â Ante o exposto, proceda-se a juntada da informação constante no Mem. 460/2022, do Presidente da CorCPR 2, aos autos nºmero 0000668-57.2018.814.0136 (apenas no sistema libra) e proceda o arquivamento dos mesmos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Belém, PA, 1º de junho de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00034515320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON INDICIADO:GILMARIO ARAUJO BARROS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00035277720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:DULCILENE DO SOCORRO NEGRAO CARDOSO DA SILVA INDICIADO:BENIGNO MARCELO SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00037079320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:PEDRO PAULO DOS SANTOS CELSO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 20/05/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00039339820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:LAERCIO AUGUSTO GURJAO FERNANDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/01/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao

Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00040318320208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:MARDONIA ALVES CHECALIN INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 29/01/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00041573620208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:MESSIAS DE PAULO MARTINS BARATA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. R. S. E. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/02/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00042136920208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:CHARLLENY DIONNELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO:ANDERSON LOBATO FREITAS INDICIADO:DIEGO HENRIQUE ALVES LIMA VITIMA:J. C. S. VITIMA:D. C. N. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00042275320208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:ARMANDO JOFRE DE SOUZA LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. T. A. G. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 13/04/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00042509620208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUTO INDICIADO:JOELMA VAZ DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. P. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 18/01/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00042690520208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:ENEAS DIAS DE ASSUNCAO NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/02/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00043488120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:ANTENOR PEREIRA DE JESUS NETO INDICIADO:LEONEL COSTA SOUZA INDICIADO:AILON FERREIRA DE JESUS INDICIADO:REINAM COELHO OLIVEIRA VITIMA:B. G. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parã, desde 07/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã feito nos termos da Nota Tãcnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã verdade e dou fã. Belãm/PA, 01 de junho de 2022. Letãcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00045133120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parã, desde 07/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã feito nos termos da Nota Tãcnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã verdade e dou fã. Belãm/PA, 01 de junho de 2022. Letãcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00045392920208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. H. S. R. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parã, desde 06/05/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã feito nos termos da Nota Tãcnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã verdade e dou fã. Belãm/PA, 01 de junho de 2022. Letãcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00045428120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:THIAGO GOMES DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. S. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parã, desde 03/03/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã feito nos termos da Nota Tãcnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã verdade e dou fã. Belãm/PA, 01 de junho de 2022. Letãcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00075991520178140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:SERGIO RICARDO FIALHO ANDRADE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parã, desde 24/07/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã feito nos termos da Nota Tãcnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã verdade e dou fã. Belãm/PA, 01 de junho de 2022. Letãcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00076542920188140200 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:CLAYDSON CLEY LIMA FERNANDES INDICIADO:ADRIANO CESAR PANTOJA COSTA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polã-cia Militar do Parã, desde 11/03/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraçã¶o dos autos ao Sistema PJE, o que serã feito nos termos da Nota Tãcnica nãº 1/2022-SDV - TJPA. O referido ã verdade e dou fã. Belãm/PA, 01 de junho de 2022. Letãcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00079967420178140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatãrios em: 01/06/2022 ENCARREGADO:GLEDSON MELO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçã¶es legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos

constam como remetidos À Corregedoria da PolÍcia Militar do ParÁj, desde 28/02/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ§Ão dos autos ao Sistema PJE, o que serÁj feito nos termos da Nota TÁcnica nÂº 1/2022-SDV - TJPA. O referido Á verdade e dou fÁ. BelÁm/PA, 01 de junho de 2022. LetÁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ánica da JustiÁsa Militar Estadual PROCESSO: 00080755320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/06/2022 ENCARREGADO:PAULO JOSE MARTINS MACHADO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ§Ães legais, apÃs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos À Corregedoria da PolÍcia Militar do ParÁj, desde 17/10/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ§Ão dos autos ao Sistema PJE, o que serÁj feito nos termos da Nota TÁcnica nÂº 1/2022-SDV - TJPA. O referido Á verdade e dou fÁ. BelÁm/PA, 01 de junho de 2022. LetÁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ánica da JustiÁsa Militar Estadual PROCESSO: 00080971420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÓrios em: 01/06/2022 ENCARREGADO:RENATO RABELO RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. H. S. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ§Ães legais, apÃs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos À Corregedoria da PolÍcia Militar do ParÁj, desde 24/04/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ§Ão dos autos ao Sistema PJE, o que serÁj feito nos termos da Nota TÁcnica nÂº 1/2022-SDV - TJPA. O referido Á verdade e dou fÁ. BelÁm/PA, 01 de junho de 2022. LetÁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ánica da JustiÁsa Militar Estadual PROCESSO: 00080998120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÓrios em: 01/06/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. L. S. L. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ§Ães legais, apÃs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos À Corregedoria da PolÍcia Militar do ParÁj, desde 28/02/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ§Ão dos autos ao Sistema PJE, o que serÁj feito nos termos da Nota TÁcnica nÂº 1/2022-SDV - TJPA. O referido Á verdade e dou fÁ. BelÁm/PA, 01 de junho de 2022. LetÁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ánica da JustiÁsa Militar Estadual PROCESSO: 00083235320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÉrito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:AGNALDO COSTA DE ALMADA INDICIADO:ROSINALDO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA INDICIADO:RONALD JUNIOR DE SOUZA SANTOS INDICIADO:RAQUEL MELO DE MATOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ§Ães legais, apÃs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos À Corregedoria da PolÍcia Militar do ParÁj, desde 16/02/2017. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ§Ão dos autos ao Sistema PJE, o que serÁj feito nos termos da Nota TÁcnica nÂº 1/2022-SDV - TJPA. O referido Á verdade e dou fÁ. BelÁm/PA, 01 de junho de 2022. LetÁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ánica da JustiÁsa Militar Estadual PROCESSO: 00087363220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/06/2022 ENCARREGADO:REGINALDO SILVA DE MORAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ§Ães legais, apÃs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos À Corregedoria da PolÍcia Militar do ParÁj, desde 25/04/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ§Ão dos autos ao Sistema PJE, o que serÁj feito nos termos da Nota TÁcnica nÂº 1/2022-SDV - TJPA. O referido Á verdade e dou fÁ. BelÁm/PA, 01 de junho de 2022. LetÁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ánica da JustiÁsa Militar Estadual PROCESSO: 00092395320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/06/2022 ENCARREGADO:LILIANA DOS SANTOS CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. O. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ§Ães legais, apÃs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos À Corregedoria da PolÍcia Militar do ParÁj, desde 08/01/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ§Ão dos autos ao Sistema PJE, o que serÁj feito nos termos da Nota TÁcnica nÂº 1/2022-SDV - TJPA. O referido Á verdade e dou fÁ. BelÁm/PA, 01 de junho de 2022. LetÁcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ánica da JustiÁsa Militar Estadual PROCESSO: 00092785020178140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 01/06/2022 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 12/11/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00101945520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:ALFEU BULHOES LEITE INDICIADO:CLAUDOMIRO DOS SANTOS CUNHA INDICIADO:GLADSON RAIMUNDO DA COSTA SILVA VITIMA:I. S. G. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/07/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00111949020158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:JORGE LUIZ DA SILVA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. G. C. VITIMA:M. C. L. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 01/12/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00111957520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 01/12/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00141975320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO:THIAGO DE OLIVEIRA GOMES INDICIADO:BERNARDINO LOURENCO DE SOUZA GUERREIRO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/07/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00282963620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Petição Criminal em: 01/06/2022 ACUSADO:RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico, em

virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 08/01/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00511987220158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO: MARCELO CHUVA SIMONETI INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. O. S. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 27/01/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00771938720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO: OTAVIO JOSE PAULA DE BRITO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 28/02/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00781924020158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 01/06/2022 ENCARREGADO: RUY FERNANDO MENEZES CINTRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. A. P. N. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/05/2017. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 01 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00014901420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial Militar em: AUTOR: E. I. PROMOTOR: M. P. M. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00038049320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. B. VITIMA: L. F. C. PROMOTOR: S. P. J. M.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 28/04/2022 A 02/06/2022 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00098264820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:VANESSA CAMPOS PEREIRA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUFOX CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA REQUERIDO:DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 76653 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 76653 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. As partes juntaram a minuta do acordo realizado e requereram homologação (fls. 289/301). 2. Vieram os autos conclusos. 3. O relator. Decido. 4. Primeiramente, DEFIRO a gratuidade à autora. 5. As partes entabularam acordo e requereram a sua homologação, inclusive, manifestaram pela desistência do prazo recursal. 6. Pois bem. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos moldes do artigo 200 do CPC. No caso, trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente. 7. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 8. Custas e honorários advocatícios pelos requerentes, sendo suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade processual concedida. 9. Ausente interesse recursal, declaro desde já o trânsito em julgado e determino o arquivamento dos autos com as cautelas e advertências legais. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Serve a presente sentença como Carta de Citação/Intimação, Mandado de Citação/Intimação, Mandado Monitório, Mandado de Busca e Apreensão, Ofício, Edital, Carta Precatória, Intimação Eletrônica, Intimação via Procuradoria ou DJE, dentre esses, o expediente que for necessário, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI. 12. Marabá/PA, 27 de abril de 2022. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00188592320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. S. S. Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) REQUERIDO: N. S. E. S. Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 02/06/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00224408020168140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR
SANTOS DA SILVA A??o: Monitória em: 02/06/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: C M COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS
E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME REQUERIDO: CINTIA VALERIA SILVA DE ABREU. CERTIDÃO: Â
Â Â Â Certifico para os devidos fins que a sentenÃ§a retro transitou livremente em julgado. O referido
Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ;, Â 2 de junho de 2022Â ASSINADO DIGITALMENTE

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0002965-56.2007.8.14 .0028

Capitulação penal: art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal.

Imputado(a)(s): ALEXSANDRO COSTA CRUZ; CARLOS FELIPE GUILHERME DE CASTRO; CARLOS MARCOS DE CASTRO.

Advogado: Felipe de Souza Farage OAB/ES 27.391

Decisão 4- Havendo pedido de diligências, retornar concluso. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ç STTR - se manifestaram informando possuem interesse no feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ç COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longo período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luiz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**ATA DO SORTEIO DE JURADOS**

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (09/05/2022), nesta Cidade e Comarca de Marabá/PA, no Edifício do Fórum, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Exmo. Sr. **DR. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** ; Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, comigo serventuário que assina abaixo. Ausentes o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e o representante da OAB, embora intimados. Dando início aos trabalhos, o MM. Juiz fez o sorteio dos **vinte e cinco (25) JURADOS TITULARES e dez (10) SUPLENTES** que deverão servir na sessão periódica do Tribunal do Júri desta Vara no ano de 2022, que compreenderá as **sessões designadas para os dias 06 de julho; 03, 05 e 31 de agosto; e 02 e 05 de setembro, todos no ano de 2022 às 08:30h**, sendo que, ao final, foram sorteados os seguintes jurados:

JURADOS TITULARES:

1. VINICIUS VESCOVI
2. EZEQUIEL DA SILVA DE OLIVEIRA
3. LUIZ CARVALHO CARNEIRO
4. ANILTON BEZARRA DA CRUZ
5. HUGO ROGERIO HAGE SERRA
6. CLAUDIANA COSTA CABRAL
7. MARIA ERIVALDA DOMINGOS PEREIRA
8. CECÍLIA MARIA DOS REIS FERREIRA
9. EMIVAL COSTA CAIADO
10. OZAIAS GONÇALVES VAZ
11. WHAT SILEY LOPES AGUIAR
12. ANTONIA MYSRELMA MOURA VALDIVINO
13. RODRIGO ALAN PAIXÃO GONÇALVES
14. JAMES GORDON DAVIS
15. MARIA ROSÁRIO PEREIRA DE LIMA
16. LILIANE MOREIRA OLIVEIRA
17. JOSELINE SIMONE BARRETO TRINDADE
18. BRENA COSTA ACACIO
19. FERNANDO FERREIRA RABELO
20. FÁBIO DE OLIVEIRA TORRES
21. ANGELA MARIA PEREIRA LIMA
22. JONABETO VASCONCELOS COSTA
23. SIDNEI CERQUEIRA DOS SANTOS
24. JOSÉ DAVI PASSOS
25. VANESSA ZWICKER MARTINS

SUPLENTES SORTEADOS:

1. BERENICE FERREIRA DE SOUSA
2. NILTON CARVALHO DA SILVA
3. TATIANA FEITOZA LINHARES

4. ANA LÍDIA PALHETA PINTO
5. LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO
6. ANTÔNIO WAGNER LOPES DA SILVA
7. KATIA REGINA DA SILVA
8. ANTONIO DAMITO RODRIGUES
9. ANA PAULA DE SOUZA FERNANDES
10. DARQUILE BEZERRA LOPES

Concluído o sorteio, as cédulas dos vinte e cinco (25) Jurados Titulares e dez (10) Suplentes foram recolhidas à urna própria. E pelo MM. Juiz foi determinado que se expedisse o Edital de Convocação de Jurados e, procedesse a intimação dos Jurados e dos Suplentes para comparecerem à reunião do Tribunal do Júri do ano de 2021, **designada para os dias 06 de julho; 03, 05 e 31 de agosto; e 02 e 05 de setembro, todos do ano de 2022, com início às 08:30**. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos. Do que, para constar, lavrei esta ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu,....., Danilo Samico Rego, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ATA DO SORTEIO DE JURADOS

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (09/05/2022), nesta Cidade e Comarca de Marabá/PA, no Edifício do Fórum, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Exmo. Sr. **DR. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** ⚖️ Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, comigo serventuário que assina abaixo. Ausentes o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e o representante da OAB, embora intimados. Dando início aos trabalhos, o MM. Juiz fez o sorteio dos **vinte e cinco (25) JURADOS TITULARES e dez (10) SUPLENTES** que deverão servir na sessão periódica do Tribunal do Júri desta Vara no ano de 2022, que compreenderá as **sessões designadas para os dias 06 de julho; 03, 05 e 31 de agosto; e 02 e 05 de setembro, todos no ano de 2022 às 08:30h**, sendo que, ao final, foram sorteados os seguintes jurados:

JURADOS TITULARES:

1. VINICIUS VESCOVI
2. EZEQUIEL DA SILVA DE OLIVEIRA
3. LUIZ CARVALHO CARNEIRO
4. ANILTON BEZARRA DA CRUZ
5. HUGO ROGERIO HAGE SERRA
6. CLAUDIANA COSTA CABRAL
7. MARIA ERIVALDA DOMINGOS PEREIRA
8. CECÍLIA MARIA DOS REIS FERREIRA
9. EMIVAL COSTA CAIADO
10. OZAIAS GONÇALVES VAZ
11. WHAT SILEY LOPES AGUIAR
12. ANTONIA MYSRELMA MOURA VALDIVINO

13. RODRIGO ALAN PAIXÃO GONÇALVES
14. JAMES GORDON DAVIS
15. MARIA ROSÁRIO PEREIRA DE LIMA
16. LILIANE MOREIRA OLIVEIRA
17. JOSELINE SIMONE BARRETO TRINDADE
18. BRENA COSTA ACACIO
19. FERNANDO FERREIRA RABELO
20. FÁBIO DE OLIVEIRA TORRES
21. ANGELA MARIA PEREIRA LIMA
22. JONABETO VASCONCELOS COSTA
23. SIDNEI CERQUEIRA DOS SANTOS
24. JOSÉ DAVI PASSOS
25. VANESSA ZWICKER MARTINS

SUPLENTES SORTEADOS:

1. BERENICE FERREIRA DE SOUSA
2. NILTON CARVALHO DA SILVA
3. TATIANA FEITOZA LINHARES
4. ANA LÍDIA PALHETA PINTO
5. LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO
6. ANTÔNIO WAGNER LOPES DA SILVA
7. KATIA REGINA DA SILVA
8. ANTONIO DAMITO RODRIGUES
9. ANA PAULA DE SOUZA FERNANDES
10. DARQUILE BEZERRA LOPES

Concluído o sorteio, as cédulas dos vinte e cinco (25) Jurados Titulares e dez (10) Suplentes foram recolhidas à urna própria. E pelo MM. Juiz foi determinado que se expedisse o Edital de Convocação de Jurados e, procedesse a intimação dos Jurados e dos Suplentes para comparecerem à reunião do Tribunal do Júri do ano de 2021, **designada para os dias 06 de julho; 03, 05 e 31 de agosto; e 02 e 05 de setembro, todos do ano de 2022, com início às 08:30**. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos. Do que, para constar, lavrei esta ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu,....., Danilo Samico Rego, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

Advogado(a) do(a) ré(u):

FABIO DE JESUS DA COSTA ¿ OAB nº 14.825.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **14 de junho de 2022, às 10:00 horas**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 02 de junho de 2022.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

Processo: 0011051-93.2019.8.14.0028

Denunciado(s): JHONATAS LUCAS LOPES BEZERRA

Capitulação: Artigo 121 do Dec. Lei nº 3.688/41, c/c a Lei 11.340/2006.

Advogado(a) do(a) ré(u):

PATRICIA AYRES DE MELO ¿ OAB/PA 19.387-A

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **14 de junho de 2022, às 13:00 horas**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 02 de junho de 2022.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA**

RIBEIRO, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenas **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do

mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MARCELO SILVA GADELHA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0804667-07.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: A. C. D. S.

REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA , atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epigrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto,

Pelo Exposto, vislumbrando presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, sem prejuízo de ampliação/modificação para outras pelo r. Juízo da Vara Especializada e, por obvio, eventuais decisões judiciais em Varas de Família, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

- 1) Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 200 metros de distância, mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), desde que através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento da medida;
- 2) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

INTIME-SE a requerente para ciência desta decisão.

Deve o(a) oficial(a) de justiça esclarecer à ofendida de que, em caso de **descumprimento da medida**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, bem como que **não havendo interesse na manutenção** da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo.

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018).

ADVIRTA-SE O REQUERIDO, que **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da intimação, **a presente decisão restará ESTABILIZADA**, conforme prevê o

art. 304 do NCPC e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1.018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Cumpra-se com **urgência** pelo **oficial plantonista**, destacando que é cabível a **intimação com hora certa** de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID).

Intime-se à Autoridade Policial desta decisão.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado do mesmo, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**.

Expedientes necessários.

Santarém/PA, data registrada no sistema

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito - Em Plantão Unificado

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 1 de junho de 2022. Eu, VANDERLUCIA ELIAS MATTOS PORTELA, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0803253-08.2021.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: M. D. S .S. R

REQUERIDO: REGILDO PINTO GOES, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epigrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto,

A Lei Federal nº 11.340/2006, em seu artigo 22, com o intuito de proteger a mulher vítima de agressões familiares, criou várias medidas de proteção que podem ser deferidas pelo juiz em qualquer fase do

inquérito ou processo caso necessário.

A autora alega que convive em união estável com o requerido há 12 anos, mas que de um tempo para cá, este tem agido de forma agressiva, com truculência e violência. Aduz, em seu favor que tem sofrido ameaça de morte por parte do réu, que insiste em expulsá-la de casa.

Analisando os presentes autos, presume-se que a convivência entre a vítima e o agressor encontra-se abalada em decorrência dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência Policial juntado aos autos, o que, sem sombra de dúvidas, é, após uma análise perfunctória, suficiente para, nesse momento, conceder à autora as medidas de proteção requeridas. Posto isso, defiro por ora, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006, as seguintes medidas de proteção em desfavor do acusado:

01. Proibição de o agressor se aproximar da ofendida, ficando fixada a distância de 200 (duzentos) metros como sendo o limite máximo de aproximação entre ele e a ofendida, observando-se que o agressor deverá ser afastado do lar onde reside o casal.

02. Proibição do agressor de entrar em contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

03. Proibição de frequentar o local onde a vítima estiver residindo.

Cite-se o requerido, na forma do artigo 802 do CPC para, se quiser, contestar o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia quanto à matéria disponível. Caso o denunciado não tenha condições de contratar advogado, poderá se dirigir à Defensoria Pública do Estado do Pará ou informar a este juízo.

Senhor Oficial de Justiça PLANTONISTA, intime-se acusado e vítima, dando-se ciência ao acusado de que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação de sua prisão preventiva.

Senhora Diretora de Secretaria, oficie à autoridade policial comunicando esta decisão e aguarde-se o envio do Inquérito Policial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, já que se trata de réu solto. Não sendo remetido o IPL, no prazo legal, oficie-se à Autoridade Policial requerendo a remessa do mesmo.

Dê-se ciência à Defensoria Pública, na hipótese de o indiciado não dispor de advogado e ao Ministério Público, sobre o teor desta decisão.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Santarém, 09 de abril de 2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz Plantonista

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 1 de junho de 2022. Eu, VANDERLUCIA ELIAS MATTOS PORTELA, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0809147-62.2021.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: K. A. D. S

REQUERIDO: DANIEL CASTRO DE SOUSA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epigrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto,

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I - AFASTAMENTO DO LAR onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II ç RECONDUÇÃO da ofendida e seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

III - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

IV) ç Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e o agressor, mantido o direito de convivência com o(s) filho(s) do casal, por meio de um terceiro, para garantir o cumprimento das medidas protetivas;

V) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

VI) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido e preferencialmente por meio eletrônico - para **imediate cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

Expeça-se os encaminhamentos para a requerente para os projetos TEM SAÍDA e LUTE POR ELAS.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém, 10 de setembro de 2021.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza Titular

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 1 de junho de 2022. Eu, VANDERLUCIA ELIAS MATTOS PORTELA, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0812749-61.2021.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: C. D. S. F

REQUERIDO: JOELSON REBELO PESSOA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto,

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I ç Afastamento do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua

propriedade;

III) ζ **Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;**

IV) **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

V) **Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;**

VI) **Comparecer ao CAPS-AD (Avenida Presidente Vargas, 2809, próximo à Defensoria Pública, Aparecida ζ 08 às 18 h), NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial de apoio a usuários de álcool e outras drogas, pelo período mínimo de 03 (três) meses.**

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.**

Ademais, **sobrevindo desinteresse na manutenção da medida** em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.**

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido ζ preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de

identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO** para:

1) **CAPS-AD**, dando ciência desta decisão, bem como para que encaminhe relatório mensal de atendimento a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar do 1º atendimento ao requerido, devendo ser realizada a busca ativa do paciente/requerido, preferencialmente por telefone, tão só para o primeiro atendimento, caso necessário e haja condições estruturais pelo equipamento (**Ofício nº 038/2019, datado de 19/08/2019, subscrito pela Coordenadora do CAPS-AD**). Deve, ainda, **o CAPS fazer a avaliação da possibilidade da internação (hospitalidade voluntária, por 15 dias) logo no primeiro atendimento.**

2) **CEJUSC**, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém, 14 de dezembro de 2021.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 1 de junho de 2022. Eu, VANDERLUCIA ELIAS MATTOS PORTELA, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0801206-61.2021.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: S. F. D. S.

REQUERIDO: RICARDO FIGUEIRA NOGUEIRA , **atualmente em local incerto e não sabido.**

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epigrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto,

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) ç Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ç Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), desde que através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento da medida;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

Encaminhe-se a promovente para o Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial e demais atendimentos pela rede de proteção local pertinentes.

No ato da intimação, verifique-se se a requerente tem interesse em ser encaminhada para a Clínica Escola do IESPES (atendimento psicológico), inserção nos projetos Lute por Elas (aulas de defesa pessoal gratuitas por 3 meses) e o ¿Tem Saída Tapajós¿ (concorrência para vaga de emprego formal).

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido ¿ preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, ou outro tipo de defesa, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA**, conforme prevê o art. 304 do NCPC, e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou

outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**.

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Retifique-se a autuação, eis que não consta o nome a requerente.

Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFFICIO.

Esta decisão serve como OFÍCIO ao:

1. Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 12 de fevereiro de 2021.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza Titular

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 1 de junho de 2022. Eu, VANDERLUCIA ELIAS MATTOS PORTELA, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0810691-85.2021.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: V. D. D. S. S

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUSA DOURADO, **atualmente em local incerto e não sabido.**

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epigrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto,

Posto isso, defiro por ora, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006, as seguintes medidas de proteção em desfavor do acusado:

1. **Proibição do agressor, de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ficando fixada a distância de 100 (cem) metros como sendo o limite máximo de aproximação entre ele e as pessoas mencionadas.**
2. **Proibição do agressor de entrar em contato, com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação.**
3. **Proibição do agressor de frequentar o local de trabalho da vítima.**

Cite-se o requerido, na forma do artigo 306 do CPC para, se quiser, contestar o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia quanto à matéria disponível. Caso o denunciado não tenha condições de contratar advogado, poderá se dirigir a Defensoria Pública do Estado do Pará ou informar a este juízo.

Senhor Oficial de Justiça PLANTONISTA, intime-se acusado e vítima, dando-se ciência ao acusado que o descumprimento desta determinação, poderá levar a decretação de sua prisão preventiva.

Senhora Diretora de Secretaria, oficie-se a autoridade policial comunicando esta decisão e aguarde-se o envio do Inquérito Policial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, já que se trata de réu solto. Não sendo remetido o IPL, no prazo legal, oficie-se à Autoridade Policial requerendo a remessa do mesmo.

Dê-se ciência à Defensoria Pública, na hipótese de o indiciado não dispor de advogado, e ao Ministério Público, sobre o teor desta decisão.

Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

Com o fim do plantão, distribua-se.

Santarém/PA, 22 de outubro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito **Plantonista**

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 1 de junho de 2022. Eu, VANDERLUCIA ELIAS MATTOS PORTELA, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0804312-94.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: R. T. D. S

REQUERIDO: MIGUELSON DA SILVA BARROS., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epigrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III e DISPOSITIVO ANTE o exposto,

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

- I) Afastamento do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;**
- II) e Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**
- III) e Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), desde que através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento da medida;**
- IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**
- V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;**

VI) **;** Pagamento de alimentos pelo requerido em favor de seu(s) filho(s), **PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES**, no montante de **30% (trinta por cento) do salário mínimo**, a partir da intimação do requerido do teor desta decisão, devendo o pagamento ser realizado todo dia **10 (dez)** de cada mês, à genitora do(s) menor(es), mediante recibo, sendo entregue por um terceiro, com o fim de garantir o efetivo cumprimento das presentes medidas.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, **sobrevindo desinteresse na manutenção da medida** em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido **;** preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, a presente decisão restará **ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS**, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFICIO.

Esta decisão serve como OFÍCIO/MANDADO

1. **CEJUSC**, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

2. **Centro de Referência Maria do Pará**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

EXPEÇA-SE OFÍCIO encaminhando-se a requerente aos **Projetos Sociais ¿TEM SAÍDA TAPAJÓS¿ e ¿CENTRO PROFISSIONALIZA¿** para inclusão nas suas atividades.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID.**

RETIFIQUE-SE o nome do demandado no PJE, fazendo constar como MIGUELSON DA SILVA BARROS.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 08 de abril de 2022.

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 2 de junho de 2022. Eu, VANDERLUCIA ELIAS MATTOS PORTELA, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0803669-73.2021.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: V. M. D. C

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epigrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto,

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ç Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, **sobrevindo desinteresse na manutenção da medida** em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido, preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPD e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

A requerente manifestou **interesse em ser encaminhada para o projeto TEM SAÍDA TAPAJÓS - ID nº 25783549 - Pág. 14, EXPEÇA-SE o respectivo OFICIO de encaminhamento.**

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 23 de abril de 2021

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza Titular

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 2 de junho de 2022. Eu, VANDERLUCIA ELIAS MATTOS PORTELA, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC)

Processo nº. 0802228-23.2022.8.14.0051

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

MEDIDAS PROTETIVAS

Requerente: R. A. D. S

REQUERIDO: RILSON DIAS DOS SANTOS , atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o **REQUERIDO**, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III ç DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ç Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mitigando a distância necessária para que o demandado tenha acesso a sua residência;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), ou através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, desta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido, preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com**

prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Santarém - PA, 25 de fevereiro 2022.

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 2 de junho de 2022. Eu, VANDERLUCIA ELIAS MATTOS PORTELA, digitei.

RESENHA: 01/06/2022 A 01/06/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00004017820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 DENUNCIADO: JOSE DUMAS BATISTA
MOTA VITIMA: R. B. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM Sala de Audiências da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA
Processo nº: 0000401-78.2020.8.14.0051 Desse modo, impõe-se a
decretação da extinção da punibilidade, pela morte do agente, em decorrência do princípio mors
omnia solvit (a morte tudo apaga), e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passarã da
pessoa do condenado, disposto no artigo 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE de JOSÉ DUMAS BATISTA MOTA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento
no disposto no artigo 107, I do Código Penal brasileiro. Sem custas e
despesas judiciais. Publicada em audiência. Santarém - PA,
01 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo
devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se
baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue
assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00006399720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA DENUNCIADO: MANOEL JOAO DE SOUSA FERREIRA. Processo nº 0000639-
97.2020.814.0051 Autos de Ação Penal Acusado: MANOEL JOÃO DE SOUSA FERREIRA Vítima: M.
D. C. F. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE III - DISPOSITIVO Posto isso,
e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional MANOEL
JOÃO DE SOUSA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto no artigo
107, I do Código Penal brasileiro. Sem custas e despesas judiciais. Dá-se ciência
ao Ministério Público. Intimem-se na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado
desta sentença, proceda-se às anotações necessárias, inclusive no Sistema de Gestão do
Processo Judicial - LIBRA, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R.
I. C. Santarém - PA, 01 de junho de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de
Santarém-PA.

PROCESSO: 00008815620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 DENUNCIADO: RAIME DA SILVA MOTA
VITIMA: R. C. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a
data de 18/10/2022, às 10h30min, de forma presencial, na sala de audiências da VVD, para oitiva da
ofendida e interrogatório do acusado. 2. Intime-se a ofendida RADYJA COSTA SAMPAIO no
endereço atualizado fornecido pelo Parquet (rua treze, nº 214, bairro Jardim Santarém. Santarém -
PA, CEP 68030480). 3. Ciente e intimado o acusado RAIME DA SILVA MOTA e sua defesa,
presentes neste ato. 4. Digitalizem-se os autos. 5. Expedientes necessários. Cumpra-
se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu,
Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00022058120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 DENUNCIADO: EDEN RODRIGUES DA
CUNHA VITIMA: P. O. S. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu EDEN
RODRIGUES DA CUNHA, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificada no art.
129, § 9º, do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a
absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas.
Publicada em audiência. Santarém, 01 de junho de
2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado
pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos.
Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor
Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. MMA. JUÍZA DE

DIREITO _____ PROMOTORA DE
 JUSTIÇA _____ DEFENSOR
 PÚBLICO _____

PROCESSO: 00090624620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 DENUNCIADO:MATEUS ALCANTARA
 RODRIGUES VITIMA:A. L. S. M. . (...). FORAM DE SANTARÉM Endereço: Av. Mendonça Furtado,
 S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050, Santarém-PA Telef DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA:
 1. Redesigno a audiência para a data de 20/10/2022, às 08H30MIN, de forma presencial, na sala de
 audiências da VVD Santarém, para oitiva da ofendida, da testemunha, e interrogatório do acusado. 2.
 Intime-se o denunciado MATEUS ALCANTARA RODRIGUES no endereço em que foi citado, constante
 às fls. 07 dos autos (rua Trás, nº 154, bairro Elcione Barbalho, Santarém). 3. Intime-se a testemunha
 LUCAS LIMA RODRIGUES. 4. Ciente e intimada a ofendida ALCIMARA LOIOLA DOS SANTOS
 MOREIRA, presente neste ato. 5. Digitalizem-se os autos. 6. Expeça-se o necessário e cumpra-se com
 a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi
 encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e
 conferi. MM. Juza: _____

Promotora de Justiça: _____ Defensor
 Público: _____

PROCESSO: 00092417720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 DENUNCIADO:PAULO FERNANDO
 BARRETO VITIMA:A. R. B. . (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva
 estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO PAULO FERNANDO BARRETO de
 acusações do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal
 c/c art. 7º, incisos I e II da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do
 Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo
 devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se
 baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue
 assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juza:

_____ Promotora de Justiça:
 _____ Defensor Público:
 _____ Acusado:
 _____ Ofendida:

PROCESSO: 00100151020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 DENUNCIADO: E. J. M. VITIMA: J. P. C.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 0007045-16.2013.8.14.0008
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA FREITAS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REU: VALTER FIGUEIRA DE JESUS

ADVOGADOS: KELLEN CIMARA RODRIGUES DE LIMA - OAB/PA 22270, RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA - OAB/PA 15967

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação das partes - requerente/exequente e requerido(a)/executado(a) - na pessoa de seus advogados/defensores/procuradores, através do Diário da Justiça e pessoalmente, para que tomem conhecimento do encerramento do trâmite físico do presente feito, com sua devida migração do sistema LIBRA para o sistema PJE.

Barcarena/PA, 2 de junho de 2022.

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS
Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena
PROVIMENTO Nº 006/2009 - CJCI

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 17/05/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00064780520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:NOVA AURORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA -ME INTERESSADO:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Intime-se o autor do fato para comprovar o inÃ-cio da implementaÃ§Ã£o do projeto de educaÃ§Ã£o ambiental, bem como para apresentar notas fiscais e recibos dos gastos realizados. Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â TailÃndia/PA, 17 de maio de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00065213920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:EPR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELIME INTERESSADO:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. Â°Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu transaÃ§Ã£o penal em favor de EPR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, jÃ; qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 60 da lei n. 9.605/98, fato ocorrido em 19/10/2017, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃncia da prescriÃ§Ã£o do feito, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva do CNJ Ã s fls. 26. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â O artigo 107 do CÃdigo Penal dispÃme que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do CÃdigo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃnsito em julgado da sentenÃsa final, in verbis: Â;A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no Â§ 1º do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃximo da pena Ã© superior a 12 (doze) anos; II Â; em 16 (dezesseis) anos, se mÃximo da pena Ã© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃximo da pena Ã© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃximo da pena Ã© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃximo da pena Ã© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Ã© inferior a 01 (um) anoÂ;. Â Â Â Â Considerando que entre a data da ocorrÃncia do fato (19/10/2017) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinÃ§Ã£o dos referidos autos torna-se absolutamente necessÃria, por tratar-se de disposiÃ§Ã£o cogente, podendo inclusive ser decretada de ofÃ-cio. Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do CÃdigo Penal Brasileiro, RECONHEÃO A EXTINÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciada EPR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â ApÃs certificado o trÃnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â TailÃndia, 17 de maioÂ de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃndia 2 PROCESSO: 00000018020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020000018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/05/2022 INDICIADO:ELIELSON LOPES DE SOUSA VITIMA:D. S. M. VITIMA:E. Y. F. N. AUTOR:PAULO RENATO DE LIMA PINTO DELEGADO DE POLICIA CIVIL. DESPACHOÂ Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Cumpra-se o despacho retro. Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â TailÃndia/PA, 18 de maio de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00014453420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/05/2022 AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO:MAURO APARECIDO DA SILVA VITIMA:R. C. M. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de TCO cuja capitulação provisória o artigo 129 do CPB, da qual teria sido vítima dos fatos MAURO APARECIDO DA SILVA e ROSANGELA CASTRO MELO, fato ocorrido em 06/12/2018. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela decadência e extinção da punibilidade do autor do fato em relação ao crime previsto no art. 129 do CPB. Com efeito, o ofendido decai do direito de queixa ou representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, ou seja 06/12/2018, conforme a regra do art. 103 do CP. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, reconheço a decadência do direito da ofendida, e declaro extinta a punibilidade da autora do fato MAURO APARECIDO DA SILVA em relação ao crime previsto no art. 129 do CPB. Citação ao MP. Intime-se o autor do fato. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 18 de maio de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00015967320138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 19/05/2022 AUTOR DO FATO:ROSINERE BELO VIEIRA VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ- DEL. DE POLICIA CIVIL. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu transação penal em favor de ROSINERE BELO VIEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 180, §3º do CPB, fato ocorrido em 17/04/2013, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 21. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena for superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena for superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena for superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena for superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena for igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data da ocorrência do fato (17/04/2013) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciada ROSINERE BELO VIEIRA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 18 de maio de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00032441520188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Inquérito Policial em: 19/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:A. L. R. P. . DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática do crime de homicídio simples, no município em Tailândia/PA. Instado a se manifestar, o Ministério Público pediu o arquivamento dos autos, tendo em vista que não há indícios suficientes de autoria. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pelo arquivamento dos autos. Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando pelas informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Neste caso, entendo pela procedência das razões do titular da ação penal, uma vez que pelos elementos de investigação entende-se que não há indícios de autoria. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com

antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. **Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailandia, 19 de maio de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia 1 PROCESSO: 00022250320208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 20/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CLAILSON DOS SANTOS AZEVEDO VITIMA:A. C. .** **Vistos os autos. Acompanho o parecer ministerial, designo audiência para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, para o dia 22/11/2022 às 10:30h no auditório da EETEPA. Intime-se o autor do fato, para que compareça ao ato assistido por advogado, pois se assim não proceder será designado Defensor Dativo para acompanhá-lo. Junte-se nos autos a Certidão de antecedentes criminais do autor do fato. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandando/ofício. Tailandia, 19 de maio de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia 1 PROCESSO: 00101196420198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Inquérito Policial em: 20/05/2022 VITIMA:F. O. T. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:ANTONIO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 269573 - LUIS HENRIQUE CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) .** **SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu transação penal em favor de ANTONIO DA CONCEIÇÃO, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147, do CPB, fato ocorrido em 28/02/2019, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, falta pouco menos de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de um a seis meses. Sendo assim, visto que há data disponível para a realização da audiência apenas em novembro de 2022 quando o processo estará prescrito, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato ANTONIO DA CONCEIÇÃO, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailandia, 19 de maio de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia 1 PROCESSO: 00016688720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010012619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:ILSA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) .** **SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade, proposta por ILSA COSTA DA SILVA. Imperioso mencionar, que em consonância com a certidão junta aos autos, às fls. 92, houve a tentativa, sem sucesso, de proceder à intimação do Requerente para se apresentar junto à Secretaria para manifestação de seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte, decorrido expressivo transcurso do lapso temporal que tramita a presente demanda. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, conforme acima mencionado, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, nem mesmo qualquer informação de atualização de endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 95, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das**

intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 20 de maio de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00017467820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 23/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL INDICIADO:GELCIVAM SANTOS OLIVEIRA VITIMA:T. R. L. VITIMA:A. R. L. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a juntada de laudo de necropsia, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 20 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00017554020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010013500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MAURICIO Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade, proposta por MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO MAURICIO. Imperioso mencionar, que em consonância com a certidão junta aos autos, às fls. 112, houve a tentativa, sem sucesso, de proceder à intimação do Requerente para se apresentar junto à Secretaria para manifestação de seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte, decorrido expressivo transcurso do lapso temporal que tramita a presente demanda. Por conseguinte, há petição interposta por um dos representantes da parte Requerente, pleiteando atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores, assim como das intimações e notificações, sem ter atualizado o endereço da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, conforme acima mencionado, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, nem mesmo qualquer informação de atualização de endereço. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Defiro o pedido, constante às fls. 110, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 20 de maio de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00017683920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 23/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. C. S. VITIMA:R. S. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a juntada de laudo de necropsia, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 20 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00020057220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110013179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DE JESUS DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido, constante às fls. 95, para que a Secretaria proceda à imediata atualização nos autos, de forma a excluir do rol de procuradores o patrono solicitante, bem como sua exclusão das intimações e notificações. Ademais, que se proceda, da mesma forma, à intimação via DJE, dos advogados originários para conhecimento do pedido. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias para

manifestar se ainda tem interesse no processo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 20 de maio de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00030755720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120012450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo em: 23/05/2022 AUTOR:ALAJONES ALVES PEREIRA VITIMA:M. A. . 0ª SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu transação penal em favor de ALAJONES ALVES PEREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 309 do CTB, art. 46 da Lei nº 9.605/1998, fato ocorrido em 16/11/2011, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 20. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data da ocorrência do fato (16/11/2011) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciada ALAJONES ALVES PEREIRA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 20 de maio de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00053756020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 23/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. S. L. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a juntada de laudo de necropsia, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 20 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00060363920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 23/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA VITIMA:C. A. S. INDICIADO:EM APURACAO. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a juntada de laudo de necropsia, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 20 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00072211520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 23/05/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:S. B. A. S. VITIMA:E. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a juntada de laudo de necropsia, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 20 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00110131120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 DENUNCIADO:WAGNE ELISEU DOS SANTOS VITIMA:J. E. A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fã³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belã©m, n.ã° 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mãs de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), à s 12:00 horas, nesta cidade de Tailãndia, Estado do Parãj, no Fã³rum local, na sala de audiãncias da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nã° 0011013-11.2017.8.14.0074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo o Tã©cnico, ao final nomeado, verificou-se a presenã§a virtual do Promotor de Justiã§a, Dr. DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR. presente o Denunciado WAGNE ELISEU DOS SANTOS. Presente as testemunhas DAIANE MENDES DE ANDRADE e SUZANE REGINA REGO GOMES . Aberta a audiãncia, passou-se a ouvir a 1ª testemunha do MP DAIANE MENDES DE ANDRADE, RG.6680528 PM/PA, nascido em 25/06/1989, filha de ALCIONE MENDES DE ANDRADE, natural de Dom Eliseu-PA, residente à Jose Barros Medeiros, nã° 21, quadra 28,ã Arboreto I, neste Municã-pio de Tailãndia-Pa. Cujo depoimento colhido mediante mã-dia eletrã´nica audiovisual. Devidamente compromissado na forma da lei, cujo teor segue acostado aos autos em ÂçCDãç, nos termos do art. 405, à§ 1ã°, CPP. O MP insiste na oitiva da testemunha Luciene da Silva Santos, o qual requer vista para atualizar novo endereã§o. bem como requer o depoimento sem dano do menor JOãO EMANUEL ANDRADE BORGES, e que intime-se o mesmo atravã©s de seu responsãvel DAIANE MENDES DE ANDRADE, no endereã§o Jose Barros Medeiros, casa 21, quadra 28,ã Arboreto I, Tailãndia/PA, o queã foi deferido pelo juã-zo. DELIBERAããO EM AUDIãNCIA: Defiro o pedido do MP. Redesigno o dia 09/06/2022ã asã 09:00 hs para o depoimento sem dano. Intime-se o menor atravã©s do endereã§o acima. Vista dos autos ao MP para localizar o novo endereã§o da testemunha Luciene da Silva Santos , apã³s conclusos para marcar audiãncia. CUMPRASE COM MEDIDA DE URGãNCIA. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Tã©cnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiã§a: Dr. DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR, virtualmente. Denunciado: WAGNE ELISEU DOS SANTOS Advogada Dativa: Dr. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB/PA Nã° 17.370, virtualmente Testemunha do MP: DAIANE MENDES DE ANDRADE SUZANE REGINA REGO GOMES PROCESSO: 00114199520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 23/05/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUANA MARIA LIMA MARQUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARã PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fã³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belã©m, n.ã° 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mãs de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), à s 10:00 horas, nesta cidade de Tailãndia, Estado do Parãj, no Fã³rum local, na sala de audiãncias da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nã° 001141995.2018.8.14.0074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo o Tã©cnico, ao final nomeado, verificou-se a presenã§a virtual do Promotor de Justiã§a, Dr. DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR. Presente a Denunciada LUANA MARIA LIMA MARQUES, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. SALOMãO DOS SANTOS MATOS OAB/PA Nã° 008657, virtualmente. Presente as testemunhas PAULO ARTHUR CORREA NASCIMENTO, JOSE MAKSON ANDRADE TEIXEIRA E CLAUDIO SOUSA PANTOJA Aberta a audiãncia, passou-se a ouvir a 1ª testemunha do MP JOSã MAKSON ANDRADE TEIXEIRA, brasileiro, paraense, Carteira Funcional n. 42735 PC/PA, polã-cia militar, filho de MANOEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA E NADIR FERREIRA DE ANDRADE, lotado no 6ã° CIPM, neste Municã-pio, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mã-dia eletrã´nica audiovisual, segue acostado aos autos em ÂçCDãç, nos termos do art. 405, à§ 1ã° do Cã³digo de Processo Penal. Dando prosseguimento, passou-se a ouvir a 2ª testemunha do MP CLAUDIO SOUSA PANTOJA, RG. 42741 PM/PA, nascido em 17/09/1989, natural de Belã©m-PA, filho de Paulo Sergio Nascimento e Silvia Helena Correa Nascimento, residente à Avenida Natal 6ã° CIPM, neste Municã-pio de Tailãndia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaraã§ão, colhida mediante mã-dia eletrã´nica audiovisual, segue acostado aos autos em ÂçCDãç, nos termos do art. 405, à§ 1ã°, do Cã³digo de Processo Penal. O MP desistiu da oitiva da testemunha PAULO ARTHUR CORREA NASCIMENTO, o que foi deferido pelo juã-zo. Ato seguinte, passou-se a ouvir o denunciado LUANA MARIA LIMA MARQUES ,nascido em 05/09/1996 natural de Belã©m-PA, filha de Joãõ Fontane Santos Marques e Silvia Maria Reis de Lima, residente à Travessa Rio Branco, nã°224, Bairro Santa Maria, neste Municã-pio de Tailãndia -PA, Tailãndia/PA, neste Municã-pio, devidamente cientificado do direito constitucional ao silãncio e demais direitos constitucionais. Às perguntas da primeira fase, respondeu. Interrogatãrio colhido mediante mã-dia eletrã´nica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em ÂçCDãç, nos termos do art. 405, à§ 1ã°,

CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Requisite-se o laudo taxológico no prazo de 10 dias. Concedo vista dos autos as partes para apresentação de alegações finais, após conclusos para decisão sobre o pedido da defesa. Logo após, conclusos para Sentença. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnico, _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: Dr. DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR, virtualmente. Denunciada: LUANA MARIA LIMA MARQUES Advogado: Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS OAB/PA Nº 008657, virtualmente Testemunha do MP: PAULO ARTHUR CORREA NASCIMENTO, virtualmente. JOSE MAKSON ANDRADE TEIXEIRA CLAUDIO SOUSA PANTOJA PROCESSO: 00114432620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA: R. R. S. INDICIADO: EM APURAÇÃO. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a juntada de laudo de necropsia, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado de prisão em Tailândia/PA, 20 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00118993920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2022 AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: OLEIDE FURTADO PINA VITIMA: S. S. S. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu transação penal em favor de OLEIDE FURTADO PINA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 140, do CPB, fato ocorrido em 09/12/2019, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, falta pouco menos de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de um a seis meses. Sendo assim, visto que há data disponível para a realização da audiência apenas em novembro de 2022 quando faltará poucos dias para a prescrição, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato OLEIDE FURTADO PINA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 20 de maio de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 1 PROCESSO: 00017470420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120008970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROGERIO SANTOS SOUZA VITIMA: D. S. S. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia e desfavor do nacional ROGERIO SANTOS SOUZA, qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos art. 147, do CPB, fato ocorrido em 11/07/2011, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 52, inc. VI, do CPB. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data dos fatos (16/09/2013) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior a aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado

ROGERIO SANTOS SOUZA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuíção e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tailândia, 23 de maio de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00118794820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 24/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CARLOS ANTONIO MENDES DA SILVA VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos os autos. Designo audiência para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 72, 74 e 76 da Lei 9.099/95, para o dia 22/11/2022 às 11:00h no auditório da ETEPA. Intime-se o autor do fato CARLOS ANTONIO MENDES DA SILVA para que compareça ao ato assistido (a) por advogado, pois se assim não proceder será designado Defensor Dativo para acompanhá-lo. Círculo ao MP. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 23 de maio de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00049237920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 25/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ANTONIO JEFFERSON SILVA E SILVA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu transação penal em favor de ANTONIO JEFFERSON SILVA E SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 28 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 09/07/2020, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigo 30 da Lei 11.343/2006. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, o artigo 30 da Lei 11.343/2006 que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final para o caso em questão, in verbis: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Considerando que falta pouco mais de um mês para o fim do prazo prescricional, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV CPB e artigo 30 da Lei 11.343/2006, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO JEFFERSON SILVA E SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuíção e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 24 de maio de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00033458120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 26/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:FABIO BEZERRA SARAIVA VITIMA:E. P. S. F. . Vistos os autos. Acompanho o parecer ministerial, designo audiência para composição civil dos danos ou oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, para o dia 22/11/2022 às 11:30h, no auditório da ETEPA. Intime-se o autor do fato, para que compareça ao ato assistido por advogado, pois se assim não proceder será designado Defensor Dativo para acompanhá-lo. Intime-se o ofendido. Junte-se nos autos a Certidão de antecedentes criminais do autor do fato. Círculo ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 25 de maio de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 1 PROCESSO: 00022459120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:LUIS ERNANDES RAMOS DOS SANTOS VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 -

Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 0002245912020.8.14.0074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente a autora do fato LUIS FERNANDO RAMOS DOS SANTOS, devidamente acompanhado de seu Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Abertos os trabalhos, foi explicado ao autor do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante ministerial, o qual ofertou a seguinte proposta de transação penal: A autora do fato LUIS FERNANDO RAMOS DOS SANTOS fará o pagamento de prestação pecuniária em favor do Projeto da Escola Josué Alfredo de Souza, neste município, no valor de R\$ 606,00 reais (seiscentos e seis reais), parcelado em 3 vezes de R\$ 202,00 reais, a primeira parcela será atendida o dia 25/06/2022 as demais nos meses seguintes, a instituição vai entregar para o autor uma nota de recibo, cuja juntada deverá ser feita neste processo. Dada a palavra ao () autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao () advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Tendo em vista a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do seu defensor presente, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando cumprimento das obrigações assumidas pela autor do fato, devendo este comprovar a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. JUIZ DE DIREITO Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, VIRTUALMENTE PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, VIRTUALMENTE DEFENSOR PÚBLICO Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA AUTOR DO FATO: LUIS FERNANDO RAMOS DOS SANTOS PROCESSO: 00033041720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Assunto: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: JUCILENE MAIA BELEM VITIMA: A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 0003304172020.8.14.0074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente a autora do fato JUCILENE MAIA BELÉM, devidamente acompanhado de sua advogada Dra. IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO OAB/PA nº 25228. Abertos os trabalhos, foi explicado ao autor do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante ministerial, o qual ofertou a seguinte proposta de transação penal: A autora do fato JUCILENE MAIA BELÉM fará o pagamento de prestação pecuniária em favor do Projeto da Escola Josué Alfredo de Souza, neste município, no valor de R\$ 606,00 reais (seiscentos e seis reais), parcelado em 3 vezes de R\$ 202,00 reais, a primeira parcela será atendida o dia 25/06/2022 as demais nos meses seguintes, a instituição vai entregar para o autor uma nota de recibo, cuja juntada deverá ser feita neste processo. Dada a palavra ao () autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao () advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Tendo em vista a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do seu defensor presente, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando cumprimento das obrigações assumidas pela autor do fato, devendo este

comprovar a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. JUIZ DE DIREITO Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, VIRTUALMENTE PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, VIRTUALMENTE ADVOGADA: Dra. IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO OAB/PA Nº25228 AUTORA DO FATO: JUCILENE MAIA BELÉM PROCESSO: 00033050220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: ALDECIRLEY OLIVEIRA LIMA VITIMA: A. C. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12:10min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00033050220208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente a autor do fato ALDECIRLEY OLIVEIRA LIMA, devidamente acompanhado de seu Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Abertos os trabalhos, foi explicado ao autor do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante ministerial, o qual ofertou a seguinte proposta de transação penal: A autora do fato ALDECIRLEY OLIVEIRA LIMA fará o pagamento de prestação pecuniária em favor do Projeto da Escola José Alfredo de Souza, neste município, no valor de R\$ 400,00 reais (quatrocentos reais), parcelado em 2 vezes de R\$ 200,00 reais, a primeira parcela será atendida no dia 25/06/2022 as demais nos meses seguintes, a instituição vai entregar ao autor uma nota de recibo, cuja juntada deverá ser feita neste processo. Dada a palavra ao () autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao () advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Tendo em vista a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do seu defensor presente, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando cumprimento das obrigações assumidas pela autor do fato, devendo este comprovar a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. JUIZ DE DIREITO Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, VIRTUALMENTE PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, VIRTUALMENTE DEFENSOR PÚBLICO Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA AUTOR DO FATO: ALDECIRLEY OLIVEIRA LIMA PROCESSO: 00007813220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: FABIO DA SILVA VALE DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:10min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00007813220208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o denunciado FABIO DA SILVA VALE Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência do denunciado. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente PROCESSO: 00023437620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/05/2022 AUTOR DO FATO:MARLUCE VALENTE MORAES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mÃ³s de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Ã s 10:30min, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum local, na sala de audiÃ¢ncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00023437620208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a, virtual do Promotor de JustiÃ§a, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente a autora do fato MARLUCE VALENTE MORAES. Aberta a audiÃ¢ncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃ§Ã£o da mesma devido Ã ausÃ¢ncia da autora do fato. Em seguida passou a DELIBERAÃO: Vista dos autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o. ApÃ³s, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de JustiÃ§a: Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente PROCESSO: 00035241520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mÃ³s de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Ã s 12:30min, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum local, na sala de audiÃ¢ncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00035241520208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a, virtual do Promotor de JustiÃ§a, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o autor do fato LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA Aberta a audiÃ¢ncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃ§Ã£o da mesma devido Ã ausÃ¢ncia do autor do fato. Em seguida passou a DELIBERAÃO: Vista dos autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o. ApÃ³s, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente Promotor de JustiÃ§a: Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente PROCESSO: 00047696620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/05/2022 VITIMA:Z. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:DIELSON MENDONCA DE SOUSA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 26 (vinte e seis) dias do mÃ³s de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Ã s 13:30min, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum local, na sala de audiÃ¢ncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00047696620178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a, virtual do Promotor de JustiÃ§a, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado EDIELSON MENDONÃA SOUSA. Presente o seu advogado Dr. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA 17.370. Ausente a testemunha do MP ZENILDA RIBEIRO GOMES, VICTOR CARVALHO DA SILVA, MURILO ALBERTO DOS SANTOS LIRA E PAULO ARTHUR CORREA NASCIMENTO E NORBERTINHO VIANA DE CARVALHO. Aberta a audiÃ¢ncia, verificou-se a impossibilidade de realizaÃ§Ã£o do ato em razÃ£o da ausÃ¢ncia da testemunha do MP. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP insiste na oitivas das testemunhas ZENILDA RIBEIRO GOMES, VICTOR CARVALHO DA SILVA, MURILO ALBERTO DOS SANTOS LIRA E PAULO ARTHUR CORREA NASCIMENTO E NORBERTINHO VIANA DE CARVALHO, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereÃ§o, o que foi deferido pelo juÃ-zo. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Vista dos autos ao MP. ApÃ³s, conclusos para marcar audiÃ¢ncia. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, _____ (Cleivane Souza). Juiz de Direito: CHARBEL ABDON HABER JEHA, virtualmente. Promotor de JustiÃ§a: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Advogada Dr. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA 17.370, virtualmente

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO : 00083334820148140045 PROCESSO ANTIGO :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. A. R.
Representante(s): (OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO)) - (OAB/PA 7911-B
RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA) MENOR: A. L. X. S. REQUERIDO: N. X. S.

L. A. R., qualificada nos autos, requer a presente ADOÇÃO do menor A.L.X.D.S., nascido em 02/12/2012, com fundamento na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Aduz que deseja imensamente ter mais um filho pois já possui uma filha adolescente, sendo que optou por adotar a criança a qual já considera membro da família vez que já existe convivência, afinidade e afetividade, pois foi entregue voluntariamente pela mãe biológica desde 11 de dezembro de 2012, conforme termo de autorização de guarda e renúncia do poder familiar. Afirma que não tem parentesco com a criança, bem como que a genitora aparenta ser usuária de drogas lícitas e que já engravidou outras vezes, doando todos os filhos como fez com o menor adotando. Afirma, ainda, que o genitor do menor é pessoa desconhecida. Aduz possuir boa índole, boa reputação e condições moral, material e psicológica para o mister. Requer, por fim, a procedência do pedido de adoção.À inicial junta os documentos de fls. 09/36.Guarda provisória deferida conforme decisão de fls. 59.Termo de Compromisso às fls. 60.Às fls. 64/68, Relatório de Estudo Psicossocial.Às fls. 72/73, parecer favorável da Representante do Ministério Público do Estado do Pará. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente satisfaz plenamente os requisitos legais essenciais à adoção (arts. 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente).Da análise dos autos, verifica-se que a criança se encontra sob os cuidados da autora desde o nascimento, mediante guarda fática, posteriormente foi deferida a guarda provisória conforme Decisão de fls. 59 e Termo de Responsabilidade (fls. 60). A mãe biológica não foi localizada.A Requerente afirmou que a mãe biológica do adotando está convicta de sua decisão, tendo plena consciência das consequências advindas do seu ato, conforme documentos acostados aos autos (fls. 22/23).Por outro lado, restou comprovado que a autora, além de reunir todas as condições morais suficientes para a adoção, vêm cuidando do adotando, A.L.X.D.S., desde o seu nascimento, dispensando-lhe amor, carinho e toda a assistência material necessária. Com relação ao genitor do adotando, trata-se de pessoa desconhecida.Além disso, o adotando se relaciona com a Requerente como se filho fosse, uma vez que é a única referência materna que possui desde tenra idade. Dessa forma, a adoção em análise representa e preserva suficientemente os interesses do infante, além de se fundar em motivos legítimos.Assim sendo, atendendo, a Requerente, às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, comprovada a estabilidade da família; bem como a diferença de idade exigida entre adotante e adotando, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, acolhendo o parecer ministerial (fls. 72/73), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar a extinção do poder familiar de N. X. D. S. sobre A.L.X.D.S. e, por conseguinte, conceder a ADOÇÃO de A.L.X.D.S. à Requerente, L. A. R., conforme pleiteado na inicial, com fundamento nos artigos 39 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).Consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários para a inscrição desta Sentença de Adoção, que terá efeito constitutivo, no Registro Civil, no qual deverá ficar consagrado o nome da adotante como mãe de A.L.X.D.S., que passará a se chamar A. L. A. R., bem como os nomes dos ascendentes da adotante, fazendo cessar os vínculos de filiação com a família biológica, não podendo constar das certidões dos registros nenhuma averbação sobre a origem do ato e não podendo ser fornecida certidão deste mandado que também cancelará o registro original do adotado e que será arquivado (art. 47 e §§ do ECA).Proceda, a Secretaria, após o cumprimento das diligências acima, as devidas baixas no sistema e o ARQUIVAMENTO dos autos, bem como do apenso.Sem custas.Cientifique-se a representante do Ministério Público Estadual.P.R.I.Redenção/PA, 11 de dezembro de 2020.NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOMEJuíza de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 01/06/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00005282320118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110003229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: REQUERENTE: J. E. S. O. REQUERENTE: C. S. G. PROCESSO: 00009832720148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. E. S. O. Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: L. E. R. G. O. REQUERIDO: L. R. G. O. REPRESENTANTE: C. S. G. Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO)

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO Nº: 0001821-07.2018.8.14.0046 ; AÇÃO SUMÁRIA ; REQUERENTE: CAROLINA SENHORINHA NOVAES RIBEIRO ; REPRESENTANTE: JULIO CESAR FREITAS LIMA OAB/PA Nº: 12.064 ; REQUERIDO: INSS ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA - I. RELATÓRIO - TRATA-SE DE AÇÃO MANEJADA POR CAROLINA SENHORINHA NOVAES RIBEIRO EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PELA QUAL PRETENDE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, ENQUANTO SEGURADO ESPECIAL PELO LABOR RURAL. A PARTE REQUERIDA APRESENTOU CONTESTAÇÃO ÀS FLS. 73 A 83. A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO OCORREU NO DIA 08.04.2021 (FL. 93), OCASIÃO EM QUE FORAM OUVIDAS A PARTE AUTORA E SUAS TESTEMUNHAS, SENDO QUE A PARTE RÉ NÃO COMPARECEU. A PARTE REQUERIDA APRESENTOU RAZÕES FINAIS APENAS CORROBORANDO O ALEGADO EM CONTESTAÇÃO. É O QUE CUMPRE RELATAR. II. FUNDAMENTAÇÃO - NÃO FORAM SUSCITADAS PRELIMINARES, ASSIM, PASSO AO EXAME DO MÉRITO DA LIDE. NOS TERMOS DO ART. 48, DA LEI 8.213/91, A APOSENTADORIA POR IDADE SERÁ DEVIDA AO SEGURADO QUE, CUMPRIDA A CARÊNCIA EXIGIDA, COMPLETAR 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, SE HOMEM, E 60 (SESSENTA), SE MULHER, DEVENDO SER CONSIDERADA A REDUÇÃO DE CINCO ANOS PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º DO MESMO ARTIGO EM SE TRATANDO DE TRABALHADORES RURAIS. PARA TODOS OS SEGURADOS REFERIDOS NO § 1º DO ARTIGO CITADOS ACIMA, OS SEGURADOS ESPECIAIS EM FAVOR DOS QUAIS O INCISO I DO ARTIGO 39 DA LEI DE BENEFÍCIOS TRAZ DISPOSIÇÃO EXPRESSA OU ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91, NÃO É EXIGIDA, PARA A APOSENTAÇÃO NO VALOR DE UM SALÁRIO - MÍNIMO, QUALQUER CONTRIBUIÇÃO, MAS APENAS PROVA DO EFETIVO TRABALHO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA DO REFERIDO BENEFÍCIO. LOGO, POR FORÇA DO ART. 25, INCISO II, DA LEI EM COMENTE, SÃO NECESSÁRIAS 180 CONTRIBUIÇÕES MENSAS PARA O PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. ADMITE-SE O CÔMPUTO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA, DO TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES MENSAS, CUJA COMPROVAÇÃO DEMANDA APRESENTAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUE TEM ROL EXEMPLIFICATIVO NO ART. 106 DA REFERIDA LEI. NA ESPÉCIE, O REQUERENTE ACOSTOU INÚMEROS DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM EM CONJUNTO O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DOS QUAIS SE DESTACAM A DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, O RECIBO DE COMPRA E VENDA DE TERRA RURAL DE 1990, A CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, O REGISTRO DO CAR DE 2013, A CERTIDÃO DE CADASTRO ELEITORAL E, POR FIM, CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM A PENHORA DE 13 MATRIZES BOVINAS,, NA QUAL SE VERIFICA A CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DO REQUERENTE. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, ENQUANTO INDÍCIO DE QUE A REQUERENTE DESEMPENHOU ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONÔMICA FAMILIAR, É CONTEMPORÂNEA AO TEMPO DO LABOR E, PORTANTO, ATENDE AO DISPOSTO NO ENUNCIADO SUMULAR Nº 6 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, CUMPRINDO RESSALTAR A INEXIGIBILIDADE DE QUE AS PROVAS CORRESPONDAM A TODO O PERÍODO DA ATIVIDADE, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO DE Nº 34 DO MESMO ÓRGÃO COLEGIADO. O INFORMANTE ALFREDO DE JESUS RIBEIRO, EM AUDIÊNCIA, ADUZIU QUE CONHECE A REQUERENTE HÁ VINTE ANOS, QUE O AUTOR É TRABALHADOR RURAL, CONHECENDO ELA NA ROÇA DO VICINAL GUARANI, NO MUNICÍPIO DE RONDON. INFORMA QUE É VIZINHO DA ROÇA DA AUTORA, QUE CONHECEU ELA JÁ NA ROÇA, DESDE QUE CHEGOU NO LOCAL. CORROBOROU, EM SUA OITIVA, A INFORMAÇÃO DE QUE A AUTORA MORA COM SEU MARIDO E ACERCA DA PLANTAÇÃO DE MANDIOCA, MILHO, ETC. DISCORREU SOBRE A MATRIZ BOVINA DA AUTORA, QUE SERVE APENAS PARA RETIRADA DE LEITE ETC. A OITIVA SE APRESENTA FIDEDIGNA E COERENTE, INEXISTINDO QUALQUER SINAL, À LUZ DO COMPORTAMENTO DA INFORMANTE, DE SIMULAÇÃO OU MÁ-FÉ. POR SUA VEZ, A INFORMANTE ANA DE OLIVEIRA SANTOS, AFIRMOU QUE CONHECE A AUTORA HÁ VINTE E CINCO ANOS E QUE RESIDE NA ROÇA, CONHECENDO A AUTORA NA VICINAL GUARANI, QUE FICA HÁ 38KM DE RONDON. ADUZ QUE MORA NA TERRA DO CONFINANTE E QUE CONHECE A AUTORA

DESDE QUE ESTA CHEGOU A ROÇA. DISCORRE SOBRE A ROÇA PLANTADA PELA AUTORA, CORROBORANDO COM AS ALEGAÇÕES DA AUTORA DE PLANTAÇÃO DE FEIJÃO, MILHO E ETC, BEM COMO SOBRE A CONVIVÊNCIA DA AUTORA NA ROÇA APENAS COM O SEU ESPOSO. AINDA, CORROBORA SOBRE O ALEGADO DE PRODUÇÃO DE ROÇA E ANIMAIS APENAS PARA SUBSISTÊNCIA. PORTANTO, A MEU ENTENDER, ESTÁ DEMONSTRADA A ATIVIDADE LABORAL, NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL PELO PRAZO NECESSÁRIO, DE SORTE QUE TENHO POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO. QUANTO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB), A REQUERENTE FAZ JUS À SUA PERCEPÇÃO A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO (DER ç 02/08/2012), COM VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RESPEITADA O SEU MONTANTE DEFINIDO ANUALMENTE. III. DISPOSITIVO - ANTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 487, I, DO CPC, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, PARA ACOLHER O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, PARA CONDENAR O INSS A (A) INSTITUIR, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APOSENTADORIA ESPECIAL EM FAVOR DO REQUERENTE, COM DIB EM 02/08/2012 E DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO, FICANDO ANTECIPADOS OS EFEITOS DA TUTELA CONFORME REQUERIDO NA INICIAL; (B) PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DIB E O DIA ANTERIOR À DIP, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/09 E CONFORME O DECIDIDO NO RE 870.947. FIXO MULTA DIÁRIA NO PATAMAR DE R\$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA O CASO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ASSINALADO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À RAZÃO DE 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (ART. 85, §§1º E 2º DO CPC). CONSIDERANDO OS ESFORÇOS PARA MIGRAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS E COM BASE NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE, DETERMINO, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO AO SISTEMA PJE. APÓS, INTIME-SE A PARTE RÉ VIA SISTEMA, POR MEIO DA PROCURADORIA CADASTRADA, POR ATO ORDINATÓRIO, ACERCA DA MIGRAÇÃO PARA O PJE, BEM COMO DA PRESENTE SENTENÇA, CONCEDENDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA RECURSO. HAVENDO RECURSO, DEVERÁ A SECRETARIA CERTIFICAR A TEMPESTIVIDADE, E, EM CASO POSITIVO, INTIMAR A PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS. APÓS, REMETAM- SE OS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, E NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, ARQUIVE-SE. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA PRESENTE SENTENÇA E DA MIGRAÇÃO DO FEITO POR PUBLICAÇÃO VIA DJE. RONDON DO PARÁ ç PA, 02 DE JUNHO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA. JUÍZA DE DIREITO. 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000342-94.2016.8.14.0095

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

RÉU: : Nome: ELTON JUNIOR NASCIMENTO COSTA

Endereço: Conjunto Bela Manoela, Travessa 03, n.45, Bairro Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Nome: JULIO CEZAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Principal, s/n, Zona Rural, Comunidade Monte Alegre, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

Nome: PAULO ASSUNCAO DA SILVA JUNIOR

Endereço: Rua Cruzeiro, s/n, Zona Rural, Comunidade Ponta Bom Jesus, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

ADVOGADO: JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO - OAB PA19592

Nome: FELIPE SOARES FARIAS

Endereço: RUA DA OLARIA, QD 10, 526, RIACHO DOCE, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66079-051

ADVOGADO: FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS - OAB PA6634

De ordem da Exm^a. Sr^a. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho, MM. Juíza de Direito Respondendo pela da Comarca de São Caetano de Odivelas, fica designado o dia 23.06.2022, às 11h00min, para a realização do sorteio dos jurados que participarão das sessões designadas para o segundo semestre do ano de 2022, na sala de audiência desta Comarca.

São Caetano de Odivelas, em 02 de junho de 2022.

Lucas Franco Brito

Auxiliar Judiciário

Matrícula 198480

De ordem da M. M. Juíza ç Port. Nº 1393/2022-GP e Provimentos 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1º, parágrafo 3º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001513-28.2012.8.14.0095

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

RÉU: : Nome: CLAYTON DA SILVA CHAGAS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO: JEAN PASSOS DE LIMA OAB PA 19.214

De ordem da Exm^a. Sr^a. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho, MM. Juíza de Direito Respondendo pela da Comarca de São Caetano de Odivelas, fica designado o dia 23.06.2022, às 11h00min, para a realização do sorteio dos jurados que participarão das sessões designadas para o segundo semestre do ano de 2022, na sala de audiência desta Comarca.

São Caetano de Odivelas, em 02 de junho de 2022.

Lucas Franco Brito

Auxiliar Judiciário

Matrícula 198480

De ordem da M. M. Juíza ç Port. Nº 1393/2022-GP e Provimentos 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1º, parágrafo 3º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000180-80.2008.8.14.0095

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: 'Rua Manoel Barata, 1289, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-020

RÉU: : Nome: JULIO CESAR QUADROS DA CUNHA

Endereço: Passagem São Pedro, Travessa São Bento, s/n, Vila Marudá, Bairro Alegre, MARAPANIM - PA - CEP: 68760-000

ADVOGADO: JEAN PASSOS DE LIMA OAB PA 19.214

De ordem da Exm^a. Sr^a. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho, MM. Juíza de Direito Respondendo pela da Comarca de São Caetano de Odivelas, fica designado o dia 23.06.2022, às 11h00min, para a realização do sorteio dos jurados que participarão das sessões designadas para o segundo semestre do ano de 2022, na sala de audiência desta Comarca.

São Caetano de Odivelas, em 02 de junho de 2022.

Lucas Franco Brito

Auxiliar Judiciário

Matrícula 198480

De ordem da M. M. Juíza ç Port. Nº 1393/2022-GP e Provimentos 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1º, parágrafo 3º.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 02/06/2022 A 03/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00012433820188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/06/2022 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AMORIM COSTA. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 ç CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 ç CJCI. Intimo o requerente, através de seus advogados, Dr. Antonio Braz da Silva OAB/PA 20.638-A e Dra. Layse Agenor Leite OAB/PA 15530, para at© no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na d-vida ativa. Salinópolis, 02 de junho de 2022. PROCESSO: 00020181220108140048 PROCESSO ANTIGO: 201010009723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Inventário em: 02/06/2022 INVENTARIADO:GERALDO BERARDO REQUERENTE:MARIA CATHARINA CARVALHO BERARDO Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 ç CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 ç CJCI. Intimo a requerente, através de seu advogado Dr. Carlos Maia de Melo Porto OAB/PA 8910, para at© no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na d-vida ativa. Salinópolis, 02 de junho de 2022. PROCESSO: 00025251420188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE:FATIMA GLAFIRA FERREIRA BRAUN Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 11800 - JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO EDUCADORA SAO FRANCISCO DE ASSIS Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 ç CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 ç CJCI. Intimo o requerente, através de seus advogados, Dr. Jos© Acreano Brasil OAB/PA 1717 e Dr. Jos© Acreano Brasil Junior OAB/PA 11800, para at© no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na d-vida ativa. Salinópolis, 02 de junho de 2022. PROCESSO: 00010736020098140048 PROCESSO ANTIGO: 200910004825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Cautelar Inominada em: 03/06/2022 REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO CUIARANA Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) NELIANA APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) AUTOR:VITOR MARQUES DA FONSECA JUNIOR Representante(s): IVANETE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:TITO PICANCO Representante(s): NELIANA APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 ç CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 ç CJCI. Intimo o requerente, através de seus advogados, Dr. Luis Carlos dos Santos OAB/PA 8764 e Dra. Nelian Aparecida Rossafa OAB/PA 1346, para at© no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na d-vida ativa. Salinópolis, 01 de junho de 2022. PROCESSO: 00010979220078140048 PROCESSO ANTIGO: 200710007053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022 REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:COMERCIAL REDENCAO LTDA - ME Representante(s): OAB 14274 - ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 63440

- MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 e CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 e CJCI. Intimo o requerente, através de seus advogados, Dr. Raimundo Kulkamp OAB/PA 6158 e Dra. Andrea Kulkamp e OAB/PA 14.274, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 01 de junho de 2022. PROCESSO: 00013688220118140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/06/2022 DENUNCIADO:MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA, devidamente qualificado, pela prática de tráfico de drogas, crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. O processo seguiu seu curso, com apresentação de defesa, realização de audiência de instrução e julgamento. Em Alegações finais o Ministério Público, requereu a total procedência da denúncia, com aplicação de pena pela prática descrita no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. A Defesa da acusada, por sua vez em alegações finais, requereu a condenação no patamar máximo legal e reconhecimento da atenuante de confissão, bem como da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Os autos vieram conclusos. Em sentença, o relator. Passo a motivar e, ao fim, DECIDO. Não foram alegadas preliminares. Passo à análise do mérito. Da materialidade. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) Laudo definitivo nº 017/2011 (IPL-fl. 35). Da autoria. As circunstâncias da apreensão e o modo de acondicionamento do material apontam, sem margem de dúvida, para o armazenamento da substância com o fito de comercialização. Sobre os fatos narrados na denúncia, a policial que participou da autuação, qual seja, Luíza de Sousa Campos, afirmou que durante a busca e apreensão realizada na residência da acusada foi encontrado o entorpecente. A acusada durante a qualificação e interrogatório confessou a autoria delitiva. Fato importante registrar que o tráfico ilícito de entorpecente constitui-se de ações múltiplas, bastando, para sua configuração, que a conduta do agente subsuma-se numa das ações típicas e exclusivas, como a de adquirir, trazer consigo, guardar, entregar e vender. Não há como deixar de reconhecer a prática por parte da acusada do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33 da Lei nº 10.343/2006, na modalidade vender. Ressalte-se ainda que é importante registrar que para a caracterização do tráfico não é necessário que a acusada seja surpreendida no ato da mercancia. Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destinava o tóxico encontrado (TJSP, Ap. 187.915-3/2, 5ª Câmara, J. 30-11-1995, rel. Des. Christiano Kuntz, RT 727/478). O crime de tráfico é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, de modo que não há necessidade de efetiva prática de ato de comércio, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda (TJSP, Ap. 316.892-3/0, 4ª Câmara. De Férias de Janeiro de 2001, j. 12-6-2001, rel. Des. Hélio de Freitas, TR 793/576). De resto, inexistindo outras teses de defesa a serem analisadas, cabe dizer que a aplicação ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, impondo-se sua condenação. - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual: CONDENO, a acusada MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA, nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade vender. Passo à dosimetria das penas, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: No caso em tela, a culpabilidade da acusada é normal para os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: A não registra antecedentes em seu desfavor. a.3) conduta social: Não há informações sobre a conduta social da acusada. a.4) personalidade: A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: Estão relacionados com o intuito

de obter vantagem patrimonial ilícita em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de tráfico de entorpecentes, não podendo ser considerado para majoração da pena base.

As circunstâncias do crime: Não devem ser consideradas desfavoravelmente.

As consequências do crime: nada a valorar, eis que são comuns à espécie.

a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006: a droga apreendida, que, segundo laudo, foi POSITIVO para a substância química, vulgarmente conhecida como cocaína. Ocorre que, como se disse em linhas acima, a grande vítima quando se trata de crime de tráfico de drogas é a saúde pública, a preocupação da lei de entorpecente é evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam a coletividade. No caso dos autos, a substância ilícita que a acusada tinha em guarda tem ação no organismo afetando o sistema nervoso central, acarretando graves danos à saúde, motivo pelo qual tal circunstância é desfavorável à ré, devendo ser valorada.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo para o crime de tráfico, na modalidade vender (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (Índice da inflação) quando do efetivo pagamento.

Agravantes e atenuantes Não existem agravantes.

Reconheço a atenuante de confissão, motivo pelo qual atenuo a pena em 01 (um) ano, ficando até aqui em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Aumento e diminuição Não há causas de aumento da pena.

Entendo que a acusada faz jus a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que não ostenta condenações que permitam concluir que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa.

Dessa forma, considerando a quantidade da droga, entendo cabível a aplicação da fração de redução em 2/3, de modo que torno a pena da ré MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA, definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Detração do período de prisão provisória.

Consigne-se que, nos termos do art. 387, 2º do Código de Processo Penal, cabe ao juiz sentenciante a realização da detração somente quando tiver influência direta na fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

No caso, o tempo que a acusada esteve preso cautelarmente não influencia na definição do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o regime fixado, levando em conta que a ré é primária, as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis e o tempo de pena é inferior a quatro anos, já é o aberto, sendo despendida a detração para o fim da definição do regime inicial de cumprimento da pena.

Esclareça-se, outrossim, que o juiz da execução deve levar em conta o tempo de prisão cautelar no cumprimento da pena, nos termos da Lei de Execução Penal.

Regime De Cumprimento De Pena A pena privativa de liberdade da ré deverá ser cumprida em regime ABERTO.

Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena A ré preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena, considerando período de detração, é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime.

Destarte, deixo para substituir a pena na fase da execução.

Valor do dia multa Não há o que conste dos autos, as condições econômicas da ré não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

Direito de apelar em liberdade Não concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, considerando o quantum da pena e o regime inicial aplicado. Da Destinação dos Bens Apreendidos Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006.

Analisando a legislação aplicada materialmente, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP).

Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA.

Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA, para que tome os procedimentos adequados.

Disposições gerais 1- Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, tendo em vista que não formulado requerimento a esse respeito na denúncia,

não possibilitando a acusada, nesse particular, o devido contraditório. 2- Em virtude da situação econômica da acusada, deixo de condená-la às custas processuais. Após o trânsito em julgado: 3- Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4- Oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; 5- Comunique-se para fins de anotação do antecedente; 6- Expeça-se guia de execução definitiva. 7- Publique-se na íntegra no Diário da Justiça. Registre-se. Intimem-se. Salinópolis (PA), 26 de maio de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00015567020098140048 PROCESSO ANTIGO: 200910007655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO Ação: Busca e Apreensão em: 03/06/2022 AUTOR: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU: ILSON NUNES BARROS. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de seus advogados, Dr. Claudio Kazuyoshi Kawasaki OAB/PA 18.335-A e Dra. Isana Silva Guedes OAB/PA 12679, para até o prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 01 de junho de 2022. PROCESSO: 00018127820148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 DENUNCIADO: ODAIR JESUS DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ODAIR JESUS DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 07 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ODAIR JESUS DOS SANTOS, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis-Pa, 01 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00019299320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DANIELLE MARIA DE SOUSA AMBROSIO DELEGADA DE POLICIA CIVIL REQUERIDO: G. S. P. REQUERENTE: E. C. S. V. . RH Considerando que já tramita Ação Penal em curso, (proc. nº 00032913320198140048), arquivem-se. Cumpra-se Salinópolis, 24 de maio de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00032506620198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/06/2022 REQUERIDO: B. S. M. REQUERENTE: M. L. G. O. VITIMA: L. O. C. . RH Considerando que já tramita Ação Penal em curso, (proc. nº 000446120198140048), arquivem-se. Cumpra-se Salinópolis, 24 de maio de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00032539420148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JOSE JUNIOR SOARES DE JESUS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ JÚNIOR SOARES DE JESUS, pela

prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de sete anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ JÂNIO SOARES DE JESUS, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis-Pa, 01 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00032720320148140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 DENUNCIADO: ANDRÉ LUIZ CASANOVA DE AMORIM DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANDRÉ LUIZ CASANOVA DE AMORIM, pela prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de sete anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANDRÉ LUIZ CASANOVA DE AMORIM, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis-Pa, 01 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 0003275520148140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ATILO SOARES DE SOUZA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ATILO SOARES DE SOUZA, pela prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem o citado artigo de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de sete anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ATILO SOARES DE SOUZA, com base no art. 107, inciso

IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis-Pa, 01 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00032764020148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 DENUNCIADO:ARIEL DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ARIEL DOS SANTOS RIBEIRO, pela prática do crime descrito no art.306 e 309 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos e para o art. 309 de 01 (um) anos, com prescrição em 04 (quatro) anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 07 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ARIEL DOS SANTOS RIBEIRO, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis-Pa, 01 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00041098720168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/06/2022 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:L. L. A. REQUERIDO:M. A. . RH Considerando que já tramita Ação Penal em curso, (proc. nº 00017437520168140048), arquite-se. Cumpra-se Salinópolis, 24 de maio de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00051639320138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/06/2022 DENUNCIADO:WANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA DENUNCIADO:IGOR ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra IGOR ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS E WANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA, devidamente qualificado, pela prática de tráfico de drogas, crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. O processo seguiu seu curso, com apresentação de defesa, realização de audiência de instrução e julgamento. Em Alegações finais o Ministério Público, requereu a total procedência da denúncia, com aplicação de pena pela prática descrita no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e reconhecimento da atenuante de menoridade e causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. A Defesa dos acusados, por sua vez em alegações finais, requereu a absolvição e no caso de não acolhimento a diminuição no patamar máximo legal, como reconhecimento da atenuante menoridade e da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, DECIDO. Da Impugnação da Utilização de Elementos Informativos Colhidos no Inquérito Policial. É sabido que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo discricionário, instaurado em sede policial, que prepara a Ação Penal, através do conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, a fim de dar início na persecução penal, pertinente ao crime apurado e materializado, com elementos de provas, servindo de base à denúncia, portanto, tem sua serventia, para aquilo que se propõe, tanto que, in casu, serviu para que o Representante do Ministério Público oferecesse a denúncia. Passo à análise do mérito. Da materialidade A materialidade

delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) laudo definitivo. Da autoria não restam dúvidas quanto à autoria. Senão vejamos: Sobre os fatos narrados na denúncia, os policiais que participaram da autuação, quais sejam, Alan Kelvin dos Santos Rosas, Elivaldo Cezário Valles e Raimundo Cesar da Silva Conde, afirmaram que após denúncias, que na residência ocorria o tráfico de drogas, realizaram diligências, e ao chegar no local avistaram os acusados tentando se desfazer dos entorpecentes e barrilha. Os acusados negaram a autoria delitiva e, no caso de Wanderson, alegou que somente eram suas 03 ou 04 petecas, para consumo próprio. Apesar da negativa, os depoimentos prestados em juízo pelos policiais que participaram da prisão dos acusados, são unânimes em afirmar que após denúncias de pessoas, empreenderam diligências, momento no qual, obtiveram êxito em avistar os denunciados tentando se desfazer da droga. Pois bem! As circunstâncias da apreensão, com especial destaque para a variedade de drogas, no caso, maconha e cocaína, bem como o comportamento suspeito dos acusados, que ao avistarem a guarnição tentaram se desfazer dos entorpecentes, é uma conduta típica de quem está em ato ilícito, o que assegura que a substância se destinava à venda. Não se olvide que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. Neste sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meios idôneos e suficientes para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019 - sem cortes no original) Pertinente, ainda, observar que a venda da droga não é elemento necessário para a consumação do crime de tráfico. Com efeito, entende-se consumado o delito quando da realização de qualquer dos verbos previstos no tipo, vale dizer, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Nesse contexto, tendo os réus sido flagrados, dentro da residência, tentando se desfazer da substância entorpecente, há de se reconhecer a tipicidade delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e não a figura típica do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06 (porte de entorpecentes para uso próprio). De resto, inexistindo outras teses de defesa a serem analisadas, cabe dizer que os réus agiram ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, impondo-se sua condenação. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual: CONDENO, o acusado IGOR ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS E WANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA, nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade de tráfico de drogas. Passo à dosimetria das penas, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. Quanto ao acusado IGOR ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS e WANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA, a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: No caso em tela, a culpabilidade do acusado é normal para os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: O réu não registra antecedentes em seu desfavor. a.3) conduta social: Não há informações sobre a conduta social do acusado. a.4) personalidade: A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: Estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial ilícita em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de tráfico de entorpecentes, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: Não devem ser consideradas desfavoravelmente. a.7) consequências do crime: nada a valorar, eis que são comuns à espécie. a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006: a droga apreendida, no caso, 9,043g de erva e 1,498g de substância pastosa, que segundo laudo definitivo nº 102/2013, foi POSITIVO para a substância química, vulgarmente conhecida como cocaína e maconha. Ocorre que, como se disse em linhas atrás, a grande vítima quando se trata de crime de tráfico de drogas é a saúde pública, a preocupação da lei de entorpecente é evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam a coletividade. No caso dos autos, as substâncias ilícitas que o acusado tinha em guarda tem ação no organismo afetando o sistema nervoso central, acarretando graves danos à saúde, motivo pelo qual tal circunstância é desfavorável ao réu, devendo ser

valorada. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo para o crime de tráfico, na modalidade de ter em depósito (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (Índice da inflação) quando do efetivo pagamento. Agravantes e atenuantes Inexistem agravantes. Reconheço a atenuante de menoridade, motivo pelo qual atenuo a pena em 01 (um) ano de reclusão, ficando até aqui em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Aumento e diminuição Não há causas de aumento da pena. O acusado faz jus a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual atenuo a pena em 2/3, ficando até aqui em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (sessenta e seis) dias-multa. Portanto, torno a pena do réu IGOR ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (sessenta e seis) dias-multa. Detração do período de prisão provisória. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, deverá ser subtraído o tempo de prisão cautelar de 28 (vinte e oito) dias para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Regime De Cumprimento De Pena A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime ABERTO. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena, considerando período de detração, é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, deixo para substituir a pena na fase da execução. Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Direito de apelar em liberdade Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade uma vez que já encontra-se na condição de solto. Quanto ao acusado WANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: No caso em tela, a culpabilidade do acusado é normal para os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: O réu não registra antecedentes em seu desfavor. a.3) conduta social: Não há informações sobre a conduta social do acusado. a.4) personalidade: A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: Estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de tráfico de entorpecentes, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: Não devem ser consideradas desfavoravelmente. a.7) consequências do crime: nada a valorar, eis que são comuns à espécie. a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006: a droga apreendida, no caso, 9,043g de erva e 1,498g de substância pastosa, que segundo laudo definitivo nº 102/2013, foi POSITIVO para a substância química, vulgarmente conhecida como cocaína e maconha. Ocorre que, como se disse em linhas atrás, a grande vítima quando se trata de crime de tráfico de drogas é a saúde pública, a preocupação da lei de entorpecente é evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam a coletividade. No caso dos autos, as substâncias ilícitas que o acusado tinha em guarda tem ação no organismo afetando o sistema nervoso central, acarretando graves danos à saúde, motivo pelo qual tal circunstância é desfavorável ao réu, devendo ser valorada. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo para o crime de tráfico, na modalidade de ter em depósito (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (Índice da inflação) quando do efetivo pagamento. Agravantes e atenuantes Inexistem agravantes e atenuantes. Aumento e diminuição Não há causas de aumento da pena. O acusado faz jus a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual atenuo a pena em 2/3, ficando até aqui em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (sessenta e seis) dias-multa. Portanto, torno a pena do

rã©u WANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA, definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (sessenta e seis) dias-multa. Detração do período de prisão provisória. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, deverá ser subtraído o tempo de prisão cautelar de 28 (vinte e oito) dias, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Regime De Cumprimento De Pena A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime ABERTO. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena A réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena, considerando período de detração, é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, deixo para substituir a pena na fase da execução. Valor do dia multa A Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Direito de apelar em liberdade A Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade uma vez que já encontra-se na condição de solto. Da Destinação dos Bens Apreendidos Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada materialmente, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA, para que tome os procedimentos adequados. Disposições gerais 1- Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, tendo em vista que não foi formulado requerimento a esse respeito na denúncia, não possibilitando ao acusado, nesse particular, o devido contraditório. 2- Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado: 3- lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4- oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; 5- comunique-se para fins de anotação do antecedente; 6- Expeça-se guia de execução definitiva. 7- Publique-se na íntegra no Diário da Justiça. Registre-se. Intimem-se. Salinópolis (PA), 26 de maio de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00051956420148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 DENUNCIADO:JOSE PAULO CORREA DOS SANTOS AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ PAULO CORREA DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no art.306 da Lei nº 9.503/97. Os autos vieram conclusos. A pena máxima para os que infringem o citado artigo é de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Em análise dos autos verifico que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 07 anos. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme requerido pelo membro ministerial. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ PAULO CORREA DOS SANTOS, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis-Pa, 01 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00079132920178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

MOITTA KOURY A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/06/2022
 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:MAIKELLY
 CHAVES DOS REIS REQUERIDO:DELSON LOPES DE SOUZA. RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Considerando que já tramita Ação Penal em curso, (proc. nº 00090929520178140048), archive-se. Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Salinópolis, 24 de maio de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA
 MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO:
 00080888620188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 03/06/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDRO
 CASSIO TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo
 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal em favor de
 SANDRO CASSIO TEIXEIRA.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes em audiência, formalizaram e firmaram
 o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatório. Decido. Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base
 no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor SANDRO CASSIO
 TEIXEIRA, já qualificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Publique-se.
 Registre-se. Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis-Pa, 25 de maio de 2022 Â Â Â Â Â
 Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da
 Comarca de Salinópolis Â Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO:
 00086312620178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 03/06/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE
 CELESTINO DE RIBAMAR SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA
 MOURA (ADVOGADO) VITIMA:J. W. A. A. J. . SENTENÇA I. RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O
 Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de JOSÉ CELESTINO DE
 RIBAMAR SILVA JUNIOR, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, §4º, I c/c art. 71,
 ambos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo seguiu seu curso, com apresentação de
 defesa, realização de audiência de instrução e julgamento, qualificação e interrogatório do
 acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público em alegações finais, requereu a procedência
 da denúncia a fim de condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I c/c art. 71,
 ambos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais e
 requereu o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, bem como o reconhecimento da
 atenuante de confissão, além de substituição por restritivas de direito e concessão do direito de
 recorrer em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â, em
 sentença, o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conclusão da instrução
 processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o
 exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em
 contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a
 presente ação criminal, a prestação jurisdicional do Estado. PRELIMINARES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Não foram alegadas preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu
 JOSÉ CELESTINO DE RIBAMAR SILVA JUNIOR. O Ministério Público acusou o réu pela prática do
 delito previsto no art. 155, §4º, I do Código Penal, que assim dispõe: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 155
 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â (...) DA MATERIALIDADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da análise do conteúdo dos autos,
 verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada: Auto/termo de exibição e apreensão
 de objeto (fl. 22); Auto de Entrega (fl. 24). e demais elementos constantes nos autos. DA AUTORIA Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre os fatos narrados na denúncia, os policiais que participaram da autuação,
 quais sejam Antonio Miguel Teixeira Mesquita e Elmo da Silva Machado, afirmaram que foram acionados
 via NIOP sobre o crime e ao realizarem diligências conseguiram prender o acusado que confessou a
 autoria delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vítima Josão Wilson de Araújo Albuquerque Júnior, bem
 como a caseira, Cláudia Lúcia Figueiredo e Silva, confirmaram o delito, esclarecendo que não estavam
 no local no momento do crime. Acrescentam que os objetos foram recuperados após a captura do réu,
 que confessou a autoria delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado Josão Celestino De Ribamar Silva

Junior, em seu interrogatório, confessou a autoria delitiva, afirmando que furtou os objetos do local, contudo, negou o rompimento de obstáculos, bem como a prática do delito em dias consecutivos. Pois bem. A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e unânimes da vítima e testemunhas, extraído-se de suas narrativas a sequência de atos realizados pelo acusado para a efetivação do delito descrito na denúncia. Sobre a exclusão da qualificadora de rompimento, assiste razão a defesa. Apesar da jurisprudência prevê a possibilidade da caracterização de rompimento de outras formas, no caso, testemunhal, verifico que os depoimentos colhidos em juízo, não foram suficientes para confirmar que foi o acusado quem arrombou o local, para subtração dos objetos, inclusive porque, não havia ninguém na residência no momento do crime. Desta forma, deve ser acatada a tese de desclassificação do delito de furto qualificado para o delito de furto simples, uma vez que não estou comprovado nos autos que o acusado arrombou o local para subtração dos objetos, inclusive ele nega tal conduta. Da mesma forma, não restou comprovado o delito na forma continuada, motivo pelo qual, diante da fragilidade das provas, deve o acusado JOSÉ CELESTINO DE RIBAMAR SILVA JUNIOR ser condenado pela prática descrita no art. 155, caput do CPB. III. DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ CELESTINO DE RIBAMAR SILVA JUNIOR, como incurso nas sanções do art. 155, caput do CPB. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP. IV. DOSIMETRIA 1ª Fase: Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, pelo que valoro essa circunstância como neutra. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve ser avaliada como neutra. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância como neutra. Motivos: não destoa do comum espécie delitiva, devendo ser considerada neutra. Circunstâncias do crime: próprias do tipo, motivo pelo qual deixo de valorar. Consequências do crime: não houveram, uma vez que as vítimas recuperaram seus bens. Comportamento da vítima: em nada influenciou para a prática delitiva. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, que é 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) Dias-Multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. 2ª Fase: Verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea), contudo, deixo de reduzir, considerando a Súmula 231 do STJ, "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." razão pela qual, mantenho a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) Dias-Multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. 3ª Fase: Inexistem causas de aumento e diminuição da pena, ficando estabelecida em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) Dias-Multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Detração do período de prisão provisória. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, deverá ser subtraído o tempo de prisão cautelar de 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Regime de cumprimento de pena Estabeleço o regime ABERTO para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal. Substituído por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do quantum da pena aplicada, cujos termos serão descritos em audiência admonitória na fase de execução. Incabível considerando a substituição. Da fixação da indenização mínima (art. 387, IV do CPP): Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa, na medida em que embora requerida na peça exordial, não foram produzidas provas que pudessem atestar tal indenização. Direito de apelar em liberdade À vista do exposto, em análise dos autos, constato, não se fazerem mais presentes os motivos autorizadores para manutenção da prisão preventiva, motivo pelo qual, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. VI. DISPOSIÇÕES FINAIS 1- Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, tendo em vista que não formulado

requerimento a esse respeito na denúncia, não possibilitando ao acusado, nesse particular, o devido contraditório. 2- Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado: 3- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4- Oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; 5- Comunique-se para fins de anotação do antecedente; 6- Expeça-se guia de execução definitiva; 7- Publique-se na íntegra no Diário da Justiça. Registre-se. Intimem-se. **Salinópolis (PA), 26 de Maio de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00108290220188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/06/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: JHONNATHAN RAY DO NASCIMENTO DOS SANTOS DENUNCIADO: ALLAN MEDEIROS LEAO. SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JHONNATHAN RAY DO NASCIMENTO DOS SANTOS E ALLAN MEDEIROS LEÃO, devidamente qualificado, pela prática de tráfico de drogas, crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. O processo seguiu seu curso, com apresentação de defesa, realização de audiência de instrução e julgamento. Em Alegações finais o Ministério Público, requereu a desclassificação para o art. 28 da Lei de drogas em favor de Jhonnatan e extinção da punibilidade no caso de Allan em razão do seu 3º bito. A Defesa do acusado, por sua vez em alegações finais, requereu sua absolvição e, no caso de não acolhimento, a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 em favor de Jhonnatan e extinção da punibilidade em face de Allan. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, DECIDO. Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de tráfico de substância entorpecente. 2.1 A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) laudo toxicológico definitivo. 2.2 A autoria do crime é certa e recai sobre o acusado. Foi decretada a revelia do acusado. Os policiais militares que atuaram no feito, afirmaram que o entorpecente foi encontrado na posse dos acusados. Esses dados permitem concluir, com segurança, que o réu portava a droga apreendida. O acusado por sua vez negou a autoria delitiva, alegando que o entorpecente encontrado seria para consumo. Consoante dito acima, os depoimentos prestados em juízo pelos policiais que participaram da prisão do acusado, são unânimes em afirmar que foram ao local em razão de uma denúncia que ali havia pessoas, vendendo drogas. Ao chegaram ao lugar indicado, abordaram os acusados, sendo encontrado estes uma pequena quantidade de droga. O acusado confessa o consumo, motivo pelo qual a defesa, pugnou pela desclassificação do crime previsto no art. 33 para o constante no art. 28 da lei 11.343/06, uma vez que não ficou evidente na instrução que o réu portava a drogava com o objetivo de traficar. Ressalto que não obstante a prisão em flagrante tenha se pautado em denúncia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é tranquila no sentido de serem imprescindíveis diligências prévias a fim de corroborar o quanto denunciado, o que não foi realizado no caso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ENTRADA EM DOMICÍLIO DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR ANULADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está-se ante uma situação de flagrante delito. 2. Consoante o julgamento do RE 603.616/RO, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. 3. Hipótese em que os policiais, diante de denúncia anônima recebida, dirigiram-se à residência paciente e avistaram seu rosto numa janela, ocasião em que este correu para os fundos da casa, não obtendo êxito, naquele instante, os policiais em adentrar naquela para detê-lo, porquanto o muro da frente era alto, só o fazendo momentos após, encontrando no seu interior "meio tijolo de cocaína, seis porções grandes de crack e 27 porções pequenas de crack, além de uma balança de precisão e três facas com resquícios da droga. No banheiro próximo à cozinha, havia um fundo falso atrás da porta, no chão, onde foi encontrado mais um tijolo de cocaína", sem mais outras demonstrações e

indícios máximos de que, naquele momento, dentro da casa, estar-se-ia diante de uma situação de flagrante delito. 4. Nesse contexto, configura-se a nulidade da prisão em flagrante em virtude das provas obtidas ilegalmente, por meio da entrada dos policiais em domicílio alheio desprovida de mandado judicial, sendo necessária, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "a prática de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: 'campana que ateste movimentação atípica na residência)" (AgRg no HC 665.373/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021). 5. Concessão do habeas corpus. Declaração de nulidade das provas obtidas por meio de medida de busca e apreensão ilegal (art. 157 - CPP). Anulação da condenação imposta ao paciente nos autos da Ação Penal nº 1500365-87.2018.8.26.0603, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (HC 696.084/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) Ainda, no caso de absolvição do réu tendo em vista que foi preso em flagrante delito na posse do entorpecente, que inclusive, confessou que seria para consumo. Em conclusão, a análise conjunta do acervo probatório demonstra que existe uma probabilidade razoável do denunciado simplesmente ser, realmente, um usuário de drogas. Tem-se, portanto, que as provas da acusação são frágeis e não evidenciam a certeza necessária para condenar o acusado pelo crime de tráfico. Não se olvide que a legislação penal se encontra erigida sobre os pilares do in dubio pro reo e da presunção de inocência, de forma que a ausência de evidências para a caracterização do crime de tráfico deve conduzir à desclassificação para o delito de porte para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei de Tráfico. Operada a desclassificação, imperioso destacar o tempo de prisão do acusado, no caso, 03 (três) dias, podendo-se inclusive ser declarada extinção da punibilidade, em atenção ao disposto no Artigo 28, §3º, da Lei nº 11.343/06. No caso do acusado Allan imperiosa a extinção da punibilidade em razão de seu falecimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a peça acusatória, motivo pelo que DESCLASSIFICO a conduta atribuída ao acusado JHONNATAN RAY DO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, tendo-o como incurso nas penas do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, e reconheço a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DE JHONNATAN RAY DO NASCIMENTO DOS SANTOS, pelo cumprimento e ALLAN MEDEIROS LEÃO em razão de seu óbito. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA, para que tome os procedimentos adequados. DISPOSIÇÕES FINAIS Publique-se na íntegra no Diário da Justiça. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Salinópolis (PA), 26 de maio de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00246624620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/06/2022 REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: EVANDRO LUCIANO SENA QUEIROZ. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de seu advogado, Dr. Carlos Gondim Neves Braga OAB/PA 14.305, para até o prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 01 de junho de 2022.

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

SENTENÇA e AÇÃO PENAL

Processo nº: 000041-03.2020.814.0033

Incidência Penal: art. 33 da Lei n. 11.343/2006

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Bruno dos Santos Melo

Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato e OAB/PA 7408

SENTENÇA**I- RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou o acusado BRUNO DOS SANTOS MELO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Consta da denúncia que no dia 08/01/2020, por volta das 17:00h, o acusado foi preso em flagrante próximo a Farmácia no Buraco Escuro portando quatro trouxas de maconha e a quantia de R\$110,00 (cento e dez reais).

A denúncia foi recebida em 10/09/2020.

Laudo de fl. 10 e verso descreve a quantidade em 1,7 (uma grama e sete decigramas) e 5,2 (cinco gramas e dois decigramas) da erva conhecida como maconha.

Acusado foi citado, apresentou defesa prévia às fls. 14/17.

Em sua defesa, o acusado pediu a sua absolvição.

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por prisão em flagrante.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.340/2006

Inexistem questões preliminares, passo ao exame do mérito da ação.

Houve a apreensão de uma pequena quantidade da droga conhecida como maconha, num total de 6,9 gramas.

Em sua defesa escrita, o acusado negou ter confessado o delito na delegacia, assim como negou ter ingerido uma pedra de oxi no momento de sua prisão, e isso nem poderia ter ocorrido por afirma ser usuário de maconha e não de oxi.

Disse que foi preso e espancado por policiais militares em um outro processo, e quanto ao dinheiro apreendido pelos policiais, disse que estava indo a farmácia para comprar fraudas e leite para seu filho de seis meses de idade à época.

O acusado não tem condenação, sendo considerado tecnicamente primário, tem residência fixa na comarca e não há provas de que tentou embaraçar a instrução processual.

CONCLUSÃO

Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica.

Para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas.

No caso, está provado por laudo pericial a pequena quantidade de maconha supostamente sob a posse do acusado, o que este nega, em 6,9 gramas.

Quando se trata de pequena quantidade de droga, normalmente para uso, o estado não deve assumir uma postura dirigista frente ao sujeito, mas garantir o direito impostergável deste de conduzir sua vida conforme lhe convier, desde que não sejam violados direitos de terceiros.

No caso, o réu foi preso por portar pequena quantidade de droga, o que ele nega.

Em decisão recente, a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina absolveu um homem preso por posse de drogas.

Segundo consta do recurso, a pequena quantidade de drogas para fins pessoais não configura o tipo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

o No caso de porte de substâncias tóxicas, inexistente crime porque, ao contrário do que se difunde, o bem jurídico tutelado pelo artigo 28 é a integridade física e não a incolumidade pública, diante da ausência de transcendência da conduta.

Segundo o Juiz relator do recurso, a Constituição da República, de caráter liberal, declara, como direito fundamental, consoante a teoria garantista, a liberdade da vida privada, bem como a impossibilidade de penalização de autolesão sem efeitos a terceiros.

Para Moraes, a ausência de conduta de portar drogas para consumo pessoal é o que faz com que a integridade física seja o bem jurídico tutelado.

A posição da turma segue a mesma linha do voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário que decide se o porte para consumo próprio é crime ou não.

O julgamento foi iniciado em 2015 e três ministros já votaram. Ele acabou suspenso após pedido de vista

do ministro Teori Zavascki, que morreu em janeiro de 2017. O ministro Alexandre de Moraes, que substituiu Zavascki, já liberou o caso para voto, mas ele ainda não foi pautado.

Alguns julgados já se adiantaram à decisão do Supremo para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

A jurisprudência tem assim se manifestado a respeito do assunto.

TJRS. APELAÇÃO. ACR 70077055978 RS. EMENTA: Apelação. Posse de drogas para consumo pessoal. Absoluição sumária. Princípio da insignificância. Decisão que absolveu sumariamente o réu do delito de posse de drogas para consumo pessoal. (...) Réu primário, sem registro em sua certidão de antecedentes e que prontamente declarou aos policiais que tinha o entorpecente para consumo pessoal (ausência de periculosidade social do agente). Preenchimento dos requisitos. Princípio da insignificância. Conduta atípica. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. ABSOLUIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA (Apelação Criminal nº 70077055978, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, julgado em 25/04/2018).

A jurisprudência também tem admitido que posse de drogas para consumo pessoal não gera reincidência.

Assim, diante da pequena quantidade encontrada em posse do acusado, acompanho o entendimento jurisprudencial moderno de que se a pequena quantidade não configura sequer o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, muito menos poderia caracterizar o do art. 33 da mesma lei.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos do art. 397, III, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado BRUNO DOS SANTOS MELO, pois o fato não constitui crime de tráfico.

Proceda-se a devolução do dinheiro ao réu pessoalmente ou a seu advogado.

Intimação do acusado da sentença por simples publicação.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 12 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 20/05/2022 A 20/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00050822320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/05/2022---QUERELANTE:TAMIRES PORTEGLIO DIAS
 Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO)
 QUERELADO:GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO. SENTENÇA
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TAMIRES PORTEGLIO DIAS, qualificada nos autos em epigrafe, aforou neste juízo a presente queixa-crime em desfavor de GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO, qualificado, imputando-lhe a prática de crimes contra a honra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada para promover o recolhimento das custas processuais, a querelante permaneceu silente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de intimada, a querelante não promoveu o recolhimento das custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A querelante teve ciência dos fatos tidos por criminosos, bem como do suposto autor, tendo sido apresentada a queixa-crime em 31/07/2020, dentro do prazo decadencial do artigo 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, o artigo 806 do Código de Processo Penal prevê que nas ações penais promovidas mediante queixa, salvo alegada e comprovada pobreza, nenhum ato ou diligência se realizará; sem que seja depositada em cartório a importância das custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, quando do oferecimento da queixa-crime, em 31/07/2020, não foi juntado comprovante do recolhimento das custas pela querelante e, posteriormente intimada, a querelante ficou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a querelante teve ciência dos fatos e do autor dos alegados crimes contra a honra em 14/07/2020, o prazo decadencial de seis meses, previsto no artigo 38 do CPP, esgotou-se no dia 14/01/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada obstante a queixa-crime tenha sido oferecida antes desta data, a jurisprudência, considerando o prazo decadencial como preempatório, não suscitável a interrupção ou suspensão, consolidou o entendimento de que, em havendo necessidade de emenda a inicial, esta deve ser feita dentro do prazo dos artigos 38 do CPP e 103 do CP, sob pena de decadência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: Habeas Corpus. Calúnia. Ação penal privada. Ajuizamento da queixa-crime, no prazo do art. 38 do CPP, sem o devido recolhimento das custas processuais. Desatendimento a regra do art. 806 do CPP. Posterior juntada da guia, pelo querelante, comprovando o pagamento, por fim quando já escoado o prazo decadencial de 06 meses. Perda do direito de ação. Extinção da punibilidade. art. 107, IV do CP. Trancamento da ação penal. Medida impositiva. Precedentes desta Corte. Ordem concedida. (Habeas Corpus, n 70074699653, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel Jose Martinez Lucas, julgado em: 06-09-2017) Apelação. Queixa-crime. Custas processuais recolhidas seis meses após a interposição do recurso. deserção. Tratando-se de ação penal privada, impositivo o preparo do recurso, na forma prevista no art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95, porque o recolhimento de custas e condição de sua admissibilidade. Inteligência do art. 806, §2º, do CPP. Recurso não conhecido. (Recurso crime, nº. 71004989653, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 23-03-2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, rejeito a queixa-crime apresentada, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO, com fundamento nos artigos 38 do CPP e 103, 107, IV (Decadência), ambos do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente via Diário eletrônico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Bragança, 20 de maio de 2022 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juza de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00050830820208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/05/2022---QUERELANTE:ADEMIR AZEVEDO
 AGRASSAR JUNIOR Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA
 (ADVOGADO) QUERELADO:GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO. SENTENÇA

ADEMIR AZEVEDO AGRASSAR JUNIOR, qualificada nos autos em epã-grafe, aforou neste juã-zo a presente queixa-crime em desfavor de GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO, qualificado, imputando-lhe a pratica de crimes contra a honra. Devidamente intimada para promover o recolhimento das custas processuais, a querelante permaneceu silente. o relatãrio. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de intimada, a querelante nã£o promoveu o recolhimento das custas processuais. A querelante teve ciãncia dos fatos tidos por criminosos, bem como do suposto autor, tendo sido apresentada a queixa-crime em 31/07/2020, dentro do prazo decadencial do artigo 38 do CPP. Pois bem, o artigo 806 do Cãdigo de Processo Penal prevã que nas aãşães penais promovidas mediante queixa, salvo alegada e comprovada pobreza, nenhum ato ou diligãncia se realizarã; sem que seja depositada em cartãrio a importãncia das custas. No caso dos autos, quando do oferecimento da queixa-crime, em 31/07/2020, nã£o foi juntado comprovante do recolhimento das custas pela querelante e, posteriormente intimada, a querelante quedou-se inerte. Considerando que a querelante teve ciãncia dos fatos e do autor dos alegados crimes contra a honra em 14/07/2020, o prazo decadencial de seis meses, previsto no artigo 38 do CPP, esgotou-se no dia 14/01/2021. Nada obstante a queixa-crime tenha sido oferecida antes desta data, a jurisprudãncia, considerando o prazo decadencial como peremptãrio, nã£o suscetã-vel a interrupãõ ou suspensãõ, consolidou o entendimento de que, em havendo necessidade de emenda a inicial, esta deve ser feita dentro do prazo dos artigos 38 do CPP e 103 do CP, sob pena de decadãncia. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: Habeas Corpus. Calunia. Aãşãõ penal privada. Ajuizamento da queixa-crime, no prazo do art. 38 do CPP, sem o devido recolhimento das custas processuais. Desatendimento a regra do art. 806 do CPP. Posterior juntada da guia, pelo querelante, comprovando o pagamento, porãom quando jã; escoado o prazo decadencial de 06 meses. Perda do direito de aãşãõ. Extinãõ da punibilidade. art. 107, IV do CP. Trancamento da aãşãõ penal. Medida impositiva. Precedentes desta Corte. Ordem concedida. (Habeas Corpus, n 70074699653, Primeira Cãmara Criminal, Tribunal de Justiã do RS, Relator: Manuel Jose Martinez Lucas, julgado em: 06-09-2017) Apelaãõ. Queixa-crime. Custas processuais recolhidas seis meses apãs a interposiãõ do recurso. deserãõ. Tratando-se de aãşãõ penal privada, impositivo o preparo do recurso, na forma prevista no art. 42, Å1ã, da Lei n. 9.099/95, porque o recolhimento de custas e condiãõ de sua admissibilidade. Inteligãncia do art. 806, Å2ã, do CPP. Recurso nã£o conhecido. (Recurso crime, nã. 71004989653, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 23-03-2015). Diante do exposto, rejeito a queixa-crime apresentada, nos termos do artigo 395, II, do Cãdigo de Processo Penal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO, com fundamento nos artigos 38 do CPP e 103, 107, IV (Decadãncia), ambos do Cãdigo Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente via Diãrio eletrãico. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Braganãsa, 20 de maio de 2022 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juã-za de Direito da Vara Criminal de Braganãsa

PROCESSO: 00051021420208140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/05/2022---QUERELANTE:EDUARDO IURI DA CONCEICAO DIAS Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO. SENTENÇA

EDUARDO IURI DA CONCEIãO DIAS, qualificada nos autos em epã-grafe, aforou neste juã-zo a presente queixa-crime em desfavor de GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO, qualificado, imputando-lhe a pratica de crimes contra a honra. Devidamente intimada para promover o recolhimento das custas processuais, a querelante permaneceu silente. o relatãrio. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de intimada, a querelante nã£o promoveu o recolhimento das custas processuais. A querelante teve ciãncia dos fatos tidos por criminosos, bem como do suposto autor, tendo sido apresentada a queixa-crime em 31/07/2020, dentro do prazo decadencial do artigo 38 do CPP. Pois bem, o artigo 806 do Cãdigo de Processo Penal prevã que nas aãşães penais promovidas mediante queixa, salvo alegada e comprovada pobreza, nenhum ato ou diligãncia se realizarã; sem que seja depositada em cartãrio a importãncia das custas. No caso dos autos, quando do oferecimento da queixa-crime, em 31/07/2020, nã£o foi juntado comprovante do recolhimento das custas pela querelante e, posteriormente intimada, a querelante quedou-se inerte. Considerando que a querelante teve ciãncia dos fatos e do autor dos alegados crimes contra a honra em 14/07/2020, o prazo decadencial de seis meses,

previsto no artigo 38 do CPP, esgotou-se no dia 14/01/2021. Nada obstante a queixa-crime tenha sido oferecida antes desta data, a jurisprudência, considerando o prazo decadencial como preempatório, não é suscetível a interrupção ou suspensão, consolidou o entendimento de que, em havendo necessidade de emenda a inicial, esta deve ser feita dentro do prazo dos artigos 38 do CPP e 103 do CP, sob pena de decadência. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: Habeas Corpus. Calúnia. Ação penal privada. Ajuizamento da queixa-crime, no prazo do art. 38 do CPP, sem o devido recolhimento das custas processuais. Desatendimento a regra do art. 806 do CPP. Posterior juntada da guia, pelo querelante, comprovando o pagamento, por fim quando já escoado o prazo decadencial de 06 meses. Perda do direito de ação. Extinção da punibilidade. art. 107, IV do CP. Trancamento da ação penal. Medida impositiva. Precedentes desta Corte. Ordem concedida. (Habeas Corpus, n 70074699653, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel Jose Martinez Lucas, julgado em: 06-09-2017) Apelação. Queixa-crime. Custas processuais recolhidas seis meses após a interposição do recurso. deserção. Tratando-se de ação penal privada, impositivo o preparo do recurso, na forma prevista no art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95, porque o recolhimento de custas e condição de sua admissibilidade. Inteligência do art. 806, §2º, do CPP. Recurso não conhecido. (Recurso crime, nº. 71004989653, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 23-03-2015). Diante do exposto, rejeito a queixa-crime apresentada, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO, com fundamento nos artigos 38 do CPP e 103, 107, IV (Decadência), ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente via Diário eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Bragança, 20 de maio de 2022 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito da Vara Criminal de Bragança

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

O Exmo. Sr. Dr. GABRIEL PINÓS STURTZ, Juiz de Direito Titular da Única Vara da Comarca de Oeiras do Pará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, procedidas as determinações contidas no art. 426 do CPP, foi organizada e publicada a LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS desta Comarca para servirem durante o ano de 2022:

Nº	NOME	PROFISSÃO	ENDEREÇO
001	Abrão Miranda Farias	Pescador	Cel. Vitor Bastos
002	Antônio Costa Pastana	Autônomo	XV de Novembro, beira Mar
003	Ana Rosa Nogueira Moraes	Pescadora	Rua Honório Bastos. Snº
004	Alex Costa Alfaia	Serv. Público	XV de Novembro, beira mar
005	Anderson Almeida Wanzeler	Tec.inform.	Airton Senna, s/n Marap.
006	Antônio Clébio da Silva	Professor	Rua Milhomem Tavares,567
007	Audilei Caldas da Silva	Ag.Administ.	Rua Santo Antonio,1026
008	Ana Maria de Sousa do Carmo	Professora	Trav. Sta Terezinha
009	Andreia Ferreira de Santana	comerciante	R. Artêmio Araújo
010	Alfa Kerlem Gomes da Costa	Balconista	Trav. Jhonatas Athias
011	Cibeli da C. Andrade Pantoja	Professora	Trv. João XXIII, s/n
012	Constância Maria Carvalho Pantoja	Professora	Praça Miranda Tenório, 536
013	Dilson da Costa Azevedo	Autônomo	R. Hugo Lopes, s/nº.
014	Denis Frazão Turan	comerciante	Av. xv de novembro, s/n
015	Domingos Araújo da Silva	Pedagogo	R. Jonatas Athias
016	Edilson Pinheiro de Souza	Professor	Mag. Barata, 860-Centro
017	Edgar da Costa Coelho Júnior	Comerciante	
018	Ellen Regina Lopes Barbosa	Professora	Magalhães Barata, Centro
019	Elenice de Oliveira Monteiro	Personal	Trav. Veiga Cabal

020	Franklin Adriano do Vale Sales	Serv. Público	XV de Novembro, Liberdade
021	Francineide Andrade Amaro	Professora	Rua Xv de Novembro, 635
022	Fredson Pantoja Veiga	Pescador	R. jhonata Athias, s/nº.
023	Gleicymara de Jesus M. Costa	Professora	Rua Artemio Araújo, s/n
024	Iolanda do S. Pureza Pinheiro	Ag. Admin.	Rua João XXIII, 622
025	Iraneide Araújo da Silva Rodrigues	Advogada	Av. XV de Novembro, s/n
026	Jaciane de Azevedo Viana	Professora	Tv.Intendente Costa,s/n
027	Joelson Ferreira de Azevedo	Tec.Inform.	Honório Bastos,s/n
028	José Ivanildo Araújo da Silva	Professor	Rua Magalhães Barata, s/n
029	José Maria da Silva Duarte	Professor	Rua Artemio Araujo, /sn
030	José Paulo Guimarães Pinheiro	Professor	Sto. Antonio, s/n Sta Ma.
031	Josiel de Jesus Araújo Maciel	Professor	Hugo Lopes,s/n Sta. Maria
032	Lia Moraes Cunha	Professora	Cel Vitor Bastos,1006
033	Lineth Oliveira Ferreira	Tec.Inform.	Sto Antonio,s/n centro
034	Luziane Benchimol Serrão	Professora	Av. XV de Novembro, 591
035	Karen de Nazaré França	Ass. Social	Tr. Presidente Medici
036	Leila Maria Pantoja Brabo	Ser. Pública	Tr.João,XXIII,Marituba
037	Lubia Kely do Carmo Tenório	Ser. Publica	Pass. Bom Sossego
038	Manoel do Socorro G. de Andrade	Professor	João XXII, s/n marituba
039	Márcia Cristina de Moraes Bentes	Professora	Tv.Intendente Costa,sn
040	Maria Domingas da Silva Rodrigues	Orient.Educ.	Rua Honório Bastos, s/n
041	Maria das Graças dos Santos Filha	Pedagoga	R Manoel Tavares, 842
042	Maria Raimunda Guimarães Cunha	Professora	Av. XV de Novembro.1410
043	Maria Rosangela Pureza Tenório	Orient.Educ.	Trv. Veiga Cabral, 656
044	Marilda Balieiro de Miranda	Professora	Rua Artemio Araújo, 722
045	Marivan de Jesus G. Corrêa	Professor	Rua Santo Antônio, 669
046	Miliane do Socorro Ferreira Oliveira	Pedagoga	R. Tancredo Neves

047	Mizomar Gomes da Costa	Professor	Rua Artemio Araújo, s/n
048	Marta Eugênia Barbosa Leitão	Professora	Artêmio Araújo, 00
049	Manoel Edimar Ribeiro Fiel	Professor	
050	Nelma Duarte Pinheiro	Professora	Intend.Costa,733Centro
051	Nemias Lopes Rodrigues	Professor	Rua Santo Antonio, 1382
052	Nilson Farias Vulcão	Comerciante	Artemio Araújo,s/n,
053	Raimunda Maria S. Veiga Viana	Professora	Av. XV de Novembro, s/n
054	Regina Cristina Pantoja dos Santos	Professora	Rua Hugo Lopes s/n
055	Rosilene Corrêa Cardoso	Aux. Adm	XV de novembro, 00
056	Rosiney Castro Alves	Pescador	R. Sta. Terezinha, s/n
057	Rosemary de Almeida Corrêa	Professora	Santo Antonio, 749
058	Rosiane Muniz Branquinho	Autônoma	Trv. Airton Sena, s/n
059	Rosilene so Socorro Guedes Gomes	Tec. Inform	Rua Mag. Barata, s/nº.
060	Rumieê Vinicius da Silva Barbosa	Pescador	Trav.Castelo Branco,00
061	Rutilene Pinheiro de A. Alves	Professora	Trv. Castelo Branco,00
062	Sérgio Luis Pompeu Amorim	Professor	Artemio Araújo,s/n
063	Serlon Paulo Alfaia Cardoso	Professor	Rua Raimundo Veiga, s/n
064	Silvana dos Santos Araújo	Professor	Santo Antonio, 909
065	Susi Nazaré Sales Rodrigues	Autônoma	MagalhãesBarata,centro
066	Thabita Miranda Farias	Pescadora	R. Jhon Kennedy, s/nº
067	Thomas Christian Bennit C. da Silva	Universitário	Trav. Airton Senna
068	Ivalena Tocantins Barroso Felesmino	Serv.municipal	Ramal da Euridice, 00
069	Klenilson Cordeiro Alves	comerciante	XV de novembro, 00
070	Silvia Patricia Magno de Sá	Aux. Adm.	XV de novembro, 00
071	Erica Vanessa Duarte Cardoso	Aux. Adm.	Airton Sena, 00
072	Denilda Benedita Gonçalves Pinheiro	Professora	Sto Antônio
073	Luis Carlos Santana Paz,	Func municipal	Sto Antônio, 00

074	Vanilza do Socorro Barbosa Farias	Func municipal	Veiga Cabral, 00
075	Dilael Martins da Silva	Func. Municipal,	Magalhães Barata, 00
076	Alcione Pantoja,	Func.municipal	Veiga Cabral, 00
077	Ana Améliafurtado monteiro	Func.municipal	Artêmio Araújo, 00
078	Ademir Ferreira França	Func.municipa	XV de Novembro, 00
079	Simone Gonçalves da Silva	lavradora	R. Floracy Ribeiro
080	Waldecy da Silva Duarte	Professor	Trv.Jonatas Athias,623
081	Waldemar Oliveira Borges Filho	Professor	Rua Honório Bastos, s/n
082	Waldemar Rodrigues da Silva	Professor	Antonio C.Magalhães,00
083	Waldete Monteiro Machado	Professora	Trv. Veiga Cabral, s/n
084	Fabiane de Souza Braga	Pescadora	Av. XV de Novembro
085	Everton C. do Espirito Sto Cardoso	Professor	Trv Airon Sena, 00
086	Reginaldo Vieira Ferreira	Autônomo	R. Jhon Kennedy
087	Samara Mendonça Vieira	Pescadora	R. João XXIII
088	Sebastião Santos Casto	Autônomo	Antônio C. Magalhães
089	Walter Costa Azevedo Júnior	Contador	R. Magalhães Barata
090	Simone Gonçalves da Silva	lavradora	R. Floracy Ribeiro
091	Alex Costa Alfaia	Func.municipal	R Nova I
092	Alie Moraes Aragão	Func.municipal	Sto Antônio,1156
093	Verilene Rodrigues de Almeida	Serv.municipal	Intendente Costa, 762
094	Zaira Santana de Nazaré	Serv.municipal	Cel.Votor Bastos, 994
095	Weliton Walter Monteiro Sampaio	Serv.municipal	Magalhães Barata,00
096	Tatiane Maria Benchimol Serrão	Professora	Presidente Médici, 00
097	Sidney de Sousa Veiga	Serv. municipal	Milhomem Tavares
098	Nivea Maria Viana de Oliveira	Serv municipal	Passagem Alegria
099	Regina Cristina Pantoja dos Santos	Serv. municipal	Rua Nova ao lado da quadra
100	Manoel de Jesus Machado Barbosa	Serv. municipal	Jhon Kennedy, 00

101	Manuela Virgilina B. Leitão	Serv. municipal	Artêmio Araújo,00
102	Marcos de Nazaré do Carmo Leão	Serv. municipal	Cl. Vitor Bastos, 00
103	Josivaldo Pinheiro de Sousa	Serv. Municipal	Sto. Antônio, 00
104	Katia Silene Pinheiro Veiga	Serv. municipal	Antônio Costa Magalhães
105	Josicleide Ferreira Bentes	Serv. Municipal	Antônio Costa Magalhães

E para conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará, em 31.05.2022. Eu, (Rosa Maria Cardoso da Silva) Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. //

GABRIEL PINÓS STURTZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ÚNICA

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0009617-46.2017.8.14.0123

Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerida, por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar Contrarrazões aos Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Novo Repartimento-PA, 02 de Maio de 2022.

Iara Paulino dos Santos
Matrícula:186660
Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento

ATO ORDINATÓRIO

Processo:0006353-55.2016.8.14.0123

Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerida, por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar Contrarrazões aos Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Novo Repartimento-PA, 02 de Maio de 2022.

Iara Paulino dos Santos
Matrícula:186660
Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 11/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00077256620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 11/05/2022 APENADO:VIVIANE DE FATIMA SILVA DA SILVA. Processo n. 0007725-66.2018.8.14.0059 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A A A reeducanda VIVIANE DE FÁTIMA SILVA DA SILVA, foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão em regime semiaberto, nos autos de conhecimento nº 0006966-56.2012.8.14.0401, em razão da prática do crime descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da sentença do juízo de conhecimento (fls. 04-10), gerando os autos de execução nº 0008774-23.2017.8.14.040, com início de tramitação na Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana da Capital. A A A A A A A A A A A A Na seq. 53 dos autos de execução que tramitavam na VEP da Capital, observamos que foi juntado nova GUIA DE RECOLHIMENTO, gerada pela condenação nos autos nº 0003089-42.2016.8.14.0022, sendo a pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e vinte e três dias de reclusão. A A A A A A A A A A A A Posteriormente a apenada teve deferida progressão de regime prisional, passando a mesma para o regime semiaberto, sendo ainda deferido a transferência da apenada para cumprimento da pena, no novo regime, na Comarca de Soure, seq. 59.1. A A A A A A A A A A A A Encaminhados os autos, via malote, digital para a Comarca de Soure, foram arquivados os autos em tramitação no sistema SEEU, gerando os presentes autos físicos. A A A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo por meio de relatos e frequência, fls. 127 e 131, que a reeducanda cumpriu regularmente a pena que lhe fora imposta. A A A A A A A A A A A A Observo, ainda, que os autos não registram a incidência de falta grave, ato de indisciplina ou intercorrências que pudessem prejudicar o cumprimento da pena. A A A A A A A A A A A A Ademais, cumpre considerar que a reeducanda cumpriu a pena de forma integral, conforme atestado nos autos, fls. 127V. A A A A A A A A A A A A Portanto, é de se concluir que, uma vez comprovado o cumprimento integral da pena pela reeducanda, a extinção da punibilidade, revela-se uma medida imperiosa ao caso. A A A A A A A A A A A A Ante o exposto, nos termos do art. 66, inciso II da Lei de Execuções Penais, DECLARO EXTINTA, pelo efetivo cumprimento, a pena imposta a reeducanda VIVIANE DE FÁTIMA SILVA DA SILVA. A A A A A A A A A A A A Estando presa a condenada, seja colocada imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, expedindo-se Alvará de Soltura; se solta, recolha-se o Mandado de Prisão referente ao processo abrangido pela presente decisão. A A A A A A A A A A A A Dê-se baixa na distribuição e efetue-se as anotações pertinentes. A A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A A A A A A Soure, 10 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00094583820168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/05/2022 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PAMPLONA OHANA Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0009458-38.2016.8.14.0059 DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, movida por MARIA DA CONCEIÇÃO PAMPLONA OHANA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos regularmente qualificados nos autos, cujo recebimento e processamento sob o rito da Lei nº 9.099/95 foi requerido na petição inicial. Na sentença de fls. 88-88V foram julgados procedentes em parte os pedidos formulados na exordial, na qual restou expressa a adoção daquele rito. Em fase de execução, foi proferida a sentença de fls. 148-149, na qual foi rechaçada a impugnação, bem como foi extinta a fase de cumprimento de sentença, mediante a expedição do alvará correlato. Esta foi publicada em 18 de agosto de 2022, conforme certidão de fls. 149v. A executada apresentou Apelação às fls. 157-164 em 22 de setembro de 2021. Contudo, a parte exequente deixou de apresentar contrarrazões, conforme fls. 179. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico não haver dúvida quanto ao rito da presente demanda, visto que consta da própria petição inicial o pedido para processamento do feito perante o Juizado Especial. Ademais, pelo desencadear dos atos processuais, nota-se com clareza que foi obedecido o procedimento

estabelecido pela Lei nº 9.099/95, notadamente quanto à ausência de custas processuais e ao conteúdo da sentença. Dito isso, inicialmente, entendo que o recurso manejado pela demandada incorre em erro grosseiro, por tratar-se de Apelação, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil, quando, em verdade, o instrumento processual de impugnação da sentença proferida à fls. 148-149 é o recurso previsto no artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ressalto que para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal há de ser observada a presença de três requisitos, quais sejam, a existência de dano objetiva, inexistência de erro grosseiro e observância de prazo. No caso em apreço, a parte recorrente deixa de atender aos três pressupostos, pois a tramitação sob o rito da Lei nº 9.099/95 é evidente, o erro notório e grosseiro, bem como, o prazo recursal do artigo 42 do mencionado diploma legal não foi observado. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual, por via reflexa, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em apreço, in verbis: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.772 - SP (2014/0139636-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : TELEFÂNICA BRASIL S/A ADVOGADOS : DÁBORA PERES DEMETROFF E OUTRO (S) ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO AGRAVADO : JADSON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo apresentado pela TELEFÂNICA BRASIL S/A contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 66, e-STJ): "Ação de indenização. Telefonia. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Decisão que julgou parcialmente procedente condenando a agravante ao pagamento de danos morais, a qual interpôs Recurso Inominado. Recurso não recebido, posto não ser o remédio jurisdicional cabível, uma vez que o processo tramita no juízo comum. Deveria ter sido interposta apelação. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Recurso desprovido." No recurso especial, a agravante alega violação do art. 244 do Código de Processo Civil. Afirma que, em síntese, que, "como os fundamentos e a pretensão deduzidos no Recurso Inominado são as mesmas da Apelação como aqueles foram apresentados dentro do prazo para a interposição da Apelação, é patente a possibilidade de se receber esse Recurso Inominado como Apelação e assim reavaliar a r. decisão que não conheceu o recurso por ter sido considerado erro grosseiro" (fl. 74, e-STJ). Apresentadas as contrarrazões (fls. 89/93, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 95/96, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. É, no essencial, o relatório. O recurso não merece prosperar. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso, uma vez que não se enquadra nos requisitos objetos, quais sejam: 1) não ocorrência de erro grosseiro; 2) existência de dano objetiva quanto ao recurso cabível e 3) observância do prazo do recurso adequado. A interposição de recurso inominado, previsto no art. 42 da Lei n. 9.099/1995, no lugar da apelação, é considerada erro grosseiro. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSO INTERPOSTO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. I - A 3ª Seção desta Corte Superior é assente acerca da inadmissibilidade de agravo regimental contra acórdão, revelando-se impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. II - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no AREsp 355.603/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 10/6/2014.) "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1.- Não cabe Agravo Regimental contra Acórdão proferido por Seção julgadora. 2.- Impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade, por consistir em erro grosseiro. Precedentes. 3.- Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1.410.839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 11/6/2014.) "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. A jurisprudência desta Corte já deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração. 2. Pedido de reconsideração não conhecido." (RCD no AgRg no AREsp 469.820/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 25/4/2014.) DA INCIDÊNCIA DA SÂMULA 83/STJ Das razões acima expendidas, verifica-se que o tribunal a quo decidiu de acordo com

jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica a espócie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - AREsp: 534772 SP 2014/0139636-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 08/08/2014) No caso em exame, não há vida objetiva a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de sorte que o não conhecimento do recurso é medida impositiva. Assim, mediante juízo de admissibilidade, por força do art. 43 e do Enunciado 166 do FONAJE, não recebo o recurso às fls. 157-164. Sendo assim, também por força da preclusão, certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, ante a petição de fls. 178, tendo em vista a expedição do alvará de fls. 172 e o e-mail de fls. 177, o qual atesta o envio do alvará à parte para as providências cabíveis, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, por meio de publicação no DJEN em nome de seus patronos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, 27 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022 PROCESSO: 00011423620168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: THIAGO DE CASTRO MORAES VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº 0001142-36.2016.8.14.0059 DECISÃO À À À À À Vistos, À À À À À Considerando o teor da Certidão de fls. 193, a sentença de fls. 73 - 87, o acórdão de fls. 169 - 170, a certidão de trânsito em julgado de fls. 188, bem como a indicação que o condenado THIAGO DE CASTRO MORAES se encontra evadido do sistema carcerário em que deveria estar cumprindo pena restritiva de liberdade nos autos 0008915-98.2017.8.14.0059. Isto posto, expõe-se o mando de prisão no BNMP para que se dê a regular somatória das penas e o seu cumprimento definitivo, nos termos dos artigos 66, inciso III, alínea a, e 105, ambos da Lei nº 7.210/84. À À À À À Por derradeiro, caso ainda não tenha sido feito, inscreva o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os seus direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição da República. À À À À À Após archive-se definitivamente. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Soure (PA), 16 de maio de 2022. À À À À À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00088852920188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SHEYLA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: MILENA COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº 00008885-29.2018.8.14.0059 DECISÃO À À À À À Em atenção aos pedidos de desarquivamento e vistas da ação penal promovido pelo advogado da r. SHEYLA PEREIRA SILVA, às fls. 264 e 264v, tendo em vista que acompanhada de procuração, defiro-os. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Soure (PA), 16 de maio de 2022. À À À À À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00070403020168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GENILDO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAILSON BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) VITIMA: R. B. S. VITIMA: A. C. C. . Processo nº 0007040-30.2016.8.14.0059 À À À À À DESPACHO À À À À À Tendo em vista as alegações finais do MP de fls. 44-45 e a apresentação de alegações finais quanto ao r. JAILSON BARBOSA DOS SANTOS, à Defensoria Pública para Alegações finais quanto ao r. GENILDO BARBOSA DOS SANTOS. À À À À À Após, retornem os autos conclusos para sentença. À À À À À Soure/PA, 17 de maio de 2022. À À À À À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022.

PROCESSO: 00005219720208140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Termo Circunstanciado em: 18/05/2022 AUTOR DO FATO: JOSI BARBOSA ARAGAO VITIMA: J. B. S. .
Processo nº 0000521-97.2020.8.14.0059 Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Vieram-me
os autos conclusos para sentenÇsa, contudo verifico tratar-se de requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico
pelo arquivamento do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÂNCIA por ausÃªncia de
representaÇsÃ£o do ofendido, fls. 23-24, nos termos do artigo 38 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â
Â Compulsando os autos, constato, de fato, nÃ£o existir a necessÃ¡ria representaÇsÃ£o da vÃ-tima para
oferecimento da denÃªncia pelo parquet, sendo esta condiÇsÃ£o de procedibilidade nos termos do
parÃ¡grafo Ãºnico do artigo 147 CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Em adiÇsÃ£o, verifico que nÃ£o hÃ¡ vÃ-cios ou
irregularidade procedimental. Â Â Â Â Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 38, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â
Certifique-se, publique-se e archive-se. Â Â Â Â Soure/PA, 18 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÃO JuÃ-za de Direito Substituta designada por meio da Portaria nÃº 525/2.022-GP, publicada no
DJE 7.313/2.022 PROCESSO: 00007335820078140059 PROCESSO ANTIGO: 200720004859
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: AÇão
Penal de Competência do Júri em: 30/05/2022 TESTEMUNHA: RUD GERSON MACEDO DUARTE
VITIMA: J. P. C. O. TESTEMUNHA: JANE REGINA MORAES REU: JOSE CARLOS DA SILVA FELIPE
Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) ETELVINO QUINTINO
MIRANDA DE AZEVEDO (ADVOGADO) PROMOTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS
TESTEMUNHA: JOSEMAR DE ASSIS FERREIRA CHAVES. Processo nº 0000733-58.2007.8.14.0059
DECISÃO Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Considerando o teor da CertidÃ£o de fls. 206 e 208, bem como da
sentenÇsa de fls. 201 - 202v, expeÇsa-se o Mandado de PrisÃ£o de JOSÃ CARLOS DA SILVA FELIPE
no BNMP, para que se dÃª o cumprimento definitivo da pena nos termos do artigo 105 e seguintes, da Lei
nÃº 7.210/84. Â Â Â Â Por derradeiro, inscreva o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao
Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os seus direitos polÃ-ticos, nos termos do artigo 15, III, da
ConstituiÇsÃ£o Federal. Â Â Â Â Uma vez informado o cumprimento do mandado supracitado e
confirmado o recolhimento prisional do condenado, expeÇsa-se, sem necessidade nova conclusÃ£o, a
Guia de ExecuÇsÃ£o Definitiva da Pena Privativa de Liberdade no SEEU. Â Â Â Â ApÃs archive-se
definitivamente. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Soure (PA), 30 de maio de 2022. Â CAMILLA TEIXEIRA
DE ASSUMPÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Ãnica de Soure, conforme Portaria
nÃº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PROCESSO N.: Processo: 0001143-32.2017.8.14.0044. Advogada: Dra. NATHALY SILVA PEREIRA-OAB/PA-15.853 e Parte Requerente. Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB/PA 24.979 e Procuradora Jurídica do Município de Primavera. **PROCESSO N.:** 0001143-32.2017.8.14.0044 **SENTENÇA I e RELATÓRIO MINERVINA PEREIRA DA SILVA**, já qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA**, igualmente qualificado nos autos, alegando, em resumo, que é proprietária de imóvel localizado no Ramal do Laranjal, Bairro Bacabal, localizado ao lado do lixo municipal. Continua dizendo que o lixo é depositado de maneira irregular e é indevidamente queimado, gerando fumaça tóxica. Tais situações causam transtorno à autora e acarretaram desvalorização de seu imóvel. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **DECLARAR** a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a obrigação do réu de cessar o uso do lixo e construir aterro sanitário para depósito dos resíduos sólidos advindos do lixo urbano; **CONDENAR** o réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a incidir desde a citação (Temas 810/STF e 905/STJ). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento das custas processuais, em partes iguais. O réu é isento do pagamento das custas por força do art. 40, inc. I, da Lei Estadual n. 8.328/15. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a sua sucumbência em um dos pedidos, valor fixado por equidade (CPC, art. 85, § 8º) diante da inexistência de mensuração econômica do pedido em que sucumbente. Condeno o réu em honorários advocatícios de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC. Haja vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, as verbas de sucumbência de sua responsabilidade ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sentença que não está sujeita à remessa necessária, em razão de o valor da condenação se inferior ao mínimo legal (CPC, art. 496, § 3º, inc. III). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Encaminhe-se, conforme determinação na audiência de fl. 130, os autos ao Ministério Público para ciência quanto aos fatos aqui alegados, a fim de que tome as providências que entender necessárias (CR/88, art. 129, inc. III). P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº 0004805-33.2019.8.14.0044 Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerente: MARIA DE MELO SARMENTO - Advogado (a). Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e Advogado (a): Dr (a). LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/BA-16.780 e MARIANA BARROS MENDONÇA-OAB/MG-103.751. PROCESSO N.: 0004805-33.2019.8.14.0044 **SENTENÇA I e RELATÓRIO** Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **II e FUNDAMENTAÇÃO IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e arquite-se. P.R.I.C. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0000363-24.2019.8.14.0044 **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **CLEBER SILVA GOMES, VALDEIR SOUSA**

DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO e ANTONIO EDSON DE ANDRADE NASCIMENTO pela suposta prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inc. I c/c art. 36, ambos da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi regularmente recebida em 16.09.2019 (fl. 06) Audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 10.12.2019 (fl. 13), oportunidade em que o(s) imputado(s) aceitou(aram) a proposta ministerial, o que foi homologado pelo Juízo. Certidão de Óbito de CLEBER SILVA GOMES juntada à fl. 30. Certidão da Secretaria Judicial informando o cumprimento das condições (fl. 44). Instado a se manifestar, o Ministério Público argumentou que as medidas foram cumpridas, razão pela qual requereu a extinção da punibilidade dos denunciados (fl. 46). É o relatório do necessário. **DECIDO.** No que toca ao denunciado **CLEBER SILVA GOMES**, declaro **EXTINTA** a sua punibilidade em razão da morte, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal c/c art. 62, do Código de Processo Penal. Conforme se vê pelo(s) documento(s) e certidão constantes dos autos, o(s) denunciado(s) cumpriu(ram) as condições que lhe(s) foram impostas e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: “Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”. Diante do exposto, considerando que foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **VALDEIR SOUSA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO e ANTONIO EDSON DE ANDRADE NASCIMENTO**, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Intime-se por meio da defesa constituída/dativa, nos termos do art. 392, II, do CPP, dispensada a intimação pessoal. Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0000746-41.2015.8.14.0044 SENTENÇA/MANDADO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/98. Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência n. instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 164, caput, do Código Penal, supostamente praticado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS** (vulgo “**CARLOS MINEIRO**”). Na audiência preliminar, o Ministério Público apresentou proposta da transação penal, nos termos dos artigos 72 a 76 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo autor do fato e homologada por este juízo, permanecendo os autos suspensos aguardando o cumprimento da transação, sem que houvesse revogação do benefício concedido. A Secretaria Judicial certificou o cumprimento da transação (fls. 37 e 44), tendo o Ministério Público opinado pela extinção da punibilidade, uma vez que se constata que o beneficiário cumpriu integralmente a obrigação (fl. 49). No caso, resta comprovado pelos documentos acostados aos autos, bem como pela certidão cartorária de fls. 37/44, que o beneficiário cumpriu integralmente as condições impostas na transação penal. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, embasado no art. 84 e parágrafos, da Lei n. 9.099/95, com esteio no pedido contido no parecer ministerial, bem como na nossa melhor doutrina e jurisprudência, e com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS** (vulgo “**CARLOS MINEIRO**”), já devidamente qualificado, pelo cumprimento das obrigações. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação criminal e arquivem-se os autos, constando esta sentença nos registros para fins de requisição judicial para impedimento de que o acusado receba o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de junho de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO Nº: 0003825-23.2018.8.14.0044, Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO Nº: 00038252320188140044 Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Acusado: Jonas Conceição de Aviz Capitulação: Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do acusado **JONAS CONCEIÇÃO DE AVIZ**, já qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas). **III - DISPOSITIVO:** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva delineada na denúncia para **CONDENAR JONAS CONCEIÇÃO DE AVIZ** devidamente qualificado à fl.02, pelos crimes de tráfico de drogas, capitulados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar a pena do acusado com fundamento nos artigos 68 e 59, do Código Penal. **IV - DOSIMETRIA: 1ª Fase e Análise da pena base - Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP).** A **culpabilidade** concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada favoravelmente, pois os autos não revelam intensidade de dolo acima da média; II. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (fl. 46); III. Conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. Personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. Motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. Circunstâncias do crime devem ser consideradas desfavoráveis, pois o réu foi encontrado com droga de uso proibido; VII. Consequências do crime são desfavoráveis, pois, causam danos à sociedade, atingindo principalmente a juventude, corrompendo-a, prejudicando o seu futuro; VIII. Comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA); IX. Natureza da droga e quantidade da droga nada acrescenta. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta que as circunstâncias judiciais, **fixo a pena base em 07(sete) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.** **2ª Fase - Circunstâncias Legais.** Inexistem agravantes ou atenuantes. **3ª Fase - Causas de Aumento e de Diminuição.** Reconheço a causa de **diminuição previsto no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06** (agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Inexiste, por sua vez, causa de aumento de pena, seja na parte especial e geral do CP ou na legislação extravagante. **V- PENA DEFINITIVA:** torno definitiva a pena do réu **JONAS CONCEIÇÃO DE AVIZ**, nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.346/06 em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal**, em face à inidoneidade financeira do réu. Por falta de parâmetros objetivo, deixo para fase de execução o cálculo relativo a detração. **VI- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA:** Diante da pena aplicada fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, do Código Penal, para início do cumprimento da pena. **VII- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). **VIII- SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Considerando o que prevê o artigo 44, incisos I, II e III, em conjugação com o § 2º, do Código Penal, entendo que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, a ser executada em estabelecimento a ser definido em audiência admonitória designada por este Juízo, conforme as suas aptidões, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado ao beneficiário da substituição cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) prestação pecuniária, consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, de importância no valor de 1 (um) salário mínimo (arts. 43, I e 45, § 1º, ambos do CP). O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e III, do CP, uma vez que ausentes os requisitos legais. **IX- FIXAÇÃO DO MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO:** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos, bem como em razão de tal matéria não ter sido debatida durante a instrução processual, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

X- INCINERAÇÃO DA DROGA Após o trânsito em julgado, determino a destruição da droga mencionada e descrita nos autos de apresentação e apreensão, com a sua respectiva incineração nos termos da legislação vigente. **XI- DEVOLUÇÃO** Em relação ao valor em dinheiro apreendido em fl. 20 do
apenso I, a instrução em juízo demonstrou a inexistência de provas de que seja proveniente da notícia de crime apurada neste processo. Assim, consoante exige o princípio da demonstração do nexo etiológico ou princípio da instrumentalidade dos bens apreendidos, tais bens devem ser restituídos aos legítimos

proprietários, in casu, o sentenciado **XII- DISPOSIÇÕES FINAIS:** Havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências: 1. Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); d) Intimar o réu; 3. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; 4. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.** Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N. 0000902-24.2018.8.14.0044. Advogados: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e Parte Requerente. Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e Parte Requerido. PROCESSO N. 00009022420188140044 SENTENÇA

I e RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATTUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS** proposta por MARIA DAS GRAÇAS SILVA REIS em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente identificados e qualificados nos autos. **III e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS SILVA REIS em face de BANCO BRADESCO S.A., apenas para afastar a cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, devendo o valor da comissão observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa de juros contratada. Tendo havido cobrança da referida comissão fora das balizas aqui fixadas, o que deve ser demonstrado pela parte autora em eventual cumprimento de sentença, determino a sua restituição, em dobro, a forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Consequentemente, fica extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, entretanto suspendo a exigibilidade das verbas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à luz do art. 98, § 3º, do CPC. Deixo de condenar o réu em custas e honorários, tendo em vista que a sua sucumbência foi mínima. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0004927-46.2019.8.14.0044. Advogado dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 00049274620198140044 SENTENÇA I e RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA e JHONATAN NASCIMENTO DO ROSÁRIO** a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal. **III e DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** os acusados **JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA e JHONATAN NASCIMENTO DO ROSÁRIO**, já qualificado, nas sanções penais do art. 155, §4º, IV do Código Penal. **DOSIMETRIA DA PENA** Para não incidir em repetições desnecessárias, passo a dosar as penas conjuntamente diferenciando-as naquilo que for necessário. a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada favorável, pois não há elementos nos autos que demonstrem que os acusados agiram com dolo acima da média; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de

Antecedentes Criminais de fls. 45 e fls. 46); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento dos réus; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são desfavoráveis aos réus, pois cometeram o crime em local público, no período diurno, demonstrando perspicácia e não temer a ação da população e das autoridades policiais; VII. consequências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo material é inerente ao crime, sendo que, in casu, a vítima recuperou o bem; VIII. comportamento da vítima é neutro, já que não contribuiu para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses reclusão, e 70 (setenta) dias-multa para ambos os acusados. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes e atenuantes. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva**, para os réus **JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA e JHONATAN NASCIMENTO DO ROSÁRIO**, em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 70 (sessenta) dias-multa**. **2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA** No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV). A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 01 (um) salário-mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser cumprida na quantidade definida no § 3º, do art. 46, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV e DISPOSIÇÕES FINAIS 1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar os sentenciados e a sua defesa técnica (CPP, art. 392, II); d) Comunique-se o ofendido da presente sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. **Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0002085-30.2018.8.14.0044. Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 00020853020188140044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA (vulgo o Preto)** e **RODRIGO CORREIA DA SILVA (vulgo o Real)**, a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. **III e DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com esteio no

art. 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** os acusados **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA (vulgo „Preto“)** e **RODRIGO CORREIA DA SILVA (vulgo „Real“)**, já qualificados, nas sanções penais do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. **DOSIMETRIA DA PENA** Para não incidir em repetições desnecessárias, passo a dosar as penas conjuntamente diferenciando-as naquilo que for necessário. a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada favorável, pois não há elementos nos autos que demonstrem que os acusados agiram com dolo acima da média; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 23/29 apenso III); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento dos réus; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são desfavoráveis aos réus, pois cometeram o crime em local público, no período diurno, demonstrando perspicácia e não temer a ação da população e das autoridades policiais; VII. consequências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo material é inerente ao crime, sendo que, in casu, a vítima recuperou o bem; VIII. comportamento da vítima é neutro, já que não contribuiu para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses reclusão, e 70 (setenta) dias-multa para ambos os acusados. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea do RODRIGO CORREIA DA SILVA (CP, art. 61, II, cf.), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa, ficando no patamar de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para o acusado RODRIGO, permanecendo, esta fase em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa, a pena do réu Francisco. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva**, para **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA**, em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 70 (sessenta) dias-multa**. E, para **RODRIGO CORREIA DA SILVA**, torno a sanção definitiva em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**. **2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c/c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA** No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV). A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 01 (um) salário-mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser cumprida na quantidade definida no § 3º, do art. 46, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, c/c, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV „DISPOSIÇÕES FINAIS** **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar os sentenciados e a sua defesa técnica (CPP, art. 392, II); d) Comunique-se o ofendido da presente sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos

termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJC. **Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 03/06/2022 A 03/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00000923320088140012 PROCESSO ANTIGO: 200810000478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/06/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) KEYLLA CRISTIANNA MODA MAIA (ADVOGADO) ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) EXECUTADO: WALTER VIANA PORTILHO EXECUTADO: J.V. PORTILHO Representante(s): VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: JARBAS VIANA PORTILHO. DECISÃO O Ao tempo do comunicado de falecimento de um dos devedores (fls. 93/94), vigia o Código de Processo Civil de 1973, o qual determinava, em seu art. 265, inciso I e § 1º, a suspensão do processo em decorrência do falecimento de qualquer das partes: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] § 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento. O art. 266 proibia, durante a suspensão, a prática de atos processuais, salvo os urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Mencionados dispositivos encontram correspondência no art. 313, inciso I e § 1º, bem como art. 314 do CPC em vigor. Igualmente, em ambos os diplomas processuais há previsão do procedimento de habilitação dos herdeiros ou espólio nos próprios autos da ação principal, devendo o requerido ser citado para apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias: CPC/1973 Art. 1.057. Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: (omissis) CPC/2015 Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Em razão do exposto, chamo o feito à ordem, recebo a manifestação de fls. 93/94 como pedido de habilitação e SUSPENSO a ação principal, qual seja, a presente execução de título extrajudicial. Considerando a informação constante da certidão de fl. 111 dos autos em apenso (processo n.º 00012316120088140012), intime-se o exequente, por seu advogado via diário de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do inventariante para fins de citação. Cumprida a diligência e recolhidas as respectivas custas, CITE-SE o espólio de Walter Viana Portilho, por seu inventariante Wabio Teles Portilho, para, querendo, manifestar-se sobre a habilitação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 02 de junho de 2022. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00003656120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Inventário em: 03/06/2022---INVENTARIANTE: ADAILTON MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) ENVOLVIDO: FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS. DECISÃO Considerando a informação de fl. 18-v, recebo a ação sob o rito do arrolamento comum (art. 664 e ss. do CPC). Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar os endereços para fins de citação dos herdeiros Raimunda dos Santos Pantoja, Alail Monteiro dos Santos e Ademilton dos Santos, visto que, embora tenha se comprometido na inicial, até o momento eles não compareceram espontaneamente aos autos; b) atribuir valor aos bens do espólio, apresentar esboço da partilha e prova da quitação dos tributos (arts. 617, II; 664, caput e §5º, do CPC). Cumprida a diligência, citem-se os herdeiros para que, querendo, se manifestem sobre os termos do presente inventário no prazo de 15 (quinze) dias. Citação à DP. Após, conclusos. Servir uma via da presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 02 de junho de 2022. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00006005720108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010004012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE: SELMA DAS MERCES COSTA MORAES

Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB-PA 8.286 (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OAB-PA 15.095 (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CAMETA. SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora aduz, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público n.º 001/2001-PMC para o cargo de Agente de Manipulação de alimentos do Município de Cametá, contudo, após ser empossada, teria sido designada para exercer - além de suas atribuições - funções pertinentes ao cargo de serviços gerais, executando atividades como a lavagem de banheiros, salas de aula e limpeza de rede de esgoto que, perenemente a sujeitam à exposição de agentes químicos. Postula o pagamento de adicional de insalubridade equivalente a 20% de sua remuneração e de um plus salarial decorrente do acúmulo de funções, com os respectivos reflexos. Na contestação, o requerido suscitou preliminarmente incompetência material ante a observação de que os pedidos formulados se fundamentaram na Consolidação das Leis do Trabalho, entendendo como competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça do Trabalho. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos sob alegação de que a requerente jamais trabalhou em local insalubre, tampouco teria acumulado funções. Réplica nos autos. Em decisão de fl. 85 verificou-se que os documentos que instruíram a inicial, por si só, não eram suficientes para comprovar a cumulação de funções e o trabalho em recinto insalubre. Outrossim, na audiência de instrução a autora não apresentou testemunha (fl.68), não se desincumbindo do ônus que lhe competia de provar a alegada cumulação de funções. Reconheceu ainda que, na função que lhe compete (manipuladora de alimentos), utilizava equipamentos de proteção como touca e luva, que o local possuía ventilador de teto e que o ambiente da escola não era encharcado. Não tendo sido relatada situação que evidenciasse, ainda que minimamente, exposição à insalubridade, foi tornada sem efeito a determinação de prova pericial constante da decisão de fl. 68 e determinado o julgamento da lide. Razões finais do autor às fls. 89/97 e do demandado às fls. 100/103. Instado a se manifestar, o MP declinou de intervir no feito com arrimo no art. 178, § 1º, do Código de Processo Civil. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência material porque é incontroverso nos autos que a requerente é servidora pública submetida ao regime jurídico do Município de Cametá, incidindo ao caso a Súmula n.º 137 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 137 - STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. No mérito, a autora fundamentou seu pedido de adicional de insalubridade no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, na Lei n.º 8.112/90 e na Consolidação das Leis do Trabalho. A redação originária do art. 39, § 2º, da CF, previa o direito ao adicional de insalubridade ao servidor público: Art. 39, § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. (grifamos) O inciso em destaque - XXIII - trata do pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores urbanos e rurais regidos pela CLT. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 suprimiu o mencionado inciso, excluindo, por conseguinte, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade das garantias constitucionais asseguradas ao servidor público, em redação vigente desde então: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º [...] § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifamos) Logo, o pleito de adicional de insalubridade carece de amparo constitucional. No que tange à incidência da CLT, pertinente o esclarecimento de Jos dos Santos Carvalho Filho acerca da distinção entre o servidor público celetista e o estatutário: "Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. [...] A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] Diversamente do que ocorre no regime estatutário, essa relação jurídica é de natureza contratual. Significa dizer que o Estado e seu servidor trabalhista celebram efetivamente contrato de trabalho nos mesmos moldes adotados para a disciplina das relações gerais entre capital e trabalho". (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.972) Não há relação contratual nos autos, pois, além dos fatos documentados

comprovando o vício-nculo estatutário, a autora declarou expressamente em sua inicial que é servidora pública sob a modalidade de regime jurídico único em virtude de sua aprovação em concurso público para cargo efetivo, o que afasta a aplicação da CLT. Outrossim, também não se aplica a Lei n.º 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico único dos servidores públicos federais, porque o demandado possui estatuto próprio. O art. 39, caput, da CF, dispõe que os entes federativos instituirão, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único de seus servidores. Em se tratando de servidores públicos do Município de Cametá, a Lei municipal n.º 065/2006 constituiu o regime jurídico estatutário, ao qual está sujeita a autora. Nesse esteio, o art. 70 da Lei municipal n.º 065/2006 considera insalubre a atividade que assim for declarada por instrumento oficial de órgão ou autoridade competente para análise e afirmação conforme cada área da atividade. Como se vê, referido dispositivo legal não é autoaplicável, pois não indica as atividades consideradas insalubres, tampouco estabelece os percentuais do adicional em questão. Sobre o tema, revela-se apropriada e atual a lição de Hely Lopes Meireles: "Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo". (in Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros: 1994, p. 414). Grifamos isto porque a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo observar o disposto na legislação vigente na concessão de vantagens aos servidores. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o mencionado princípio limita, subordina a atuação da Administração Pública à lei, à qual ela expressamente autoriza. Desta feita, tendo em vista a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e não havendo notícia de norma regulamentando o adicional, com a especificação das atividades beneficiadas, os graus de insalubridade e respectivos percentuais a serem aplicados, a base de cálculo, os equipamentos de proteção neutralizadores do risco etc., não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE SALINAS - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Apesar de a Emenda Constitucional nº 19/98 ter excluído o adicional de insalubridade do rol dos direitos sociais constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, subsiste a possibilidade de seu recebimento quando a norma estatutária contemplar o seu pagamento. - Para a concessão do adicional de insalubridade pelo Município é imprescindível lei municipal regulamentadora, uma vez que a Lei nº 2.320/2012 possui eficácia limitada e não tem aplicação imediata. - Diante da inexistência de norma regulamentadora do adicional de insalubridade não será devido o seu pagamento, sob pena de ingerência do Judiciário na esfera administrativa. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.469807-0/002, Relatora: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 12/11/2021, publicação da súmula em 09/12/2021) Ementa: "Apelação cível. Administrativo. Obrigação de fazer. Servidor público. Município de Nova Iguaçu. Técnico de radiologia. Adicional de insalubridade. Radiação ionizante. Ausência de legislação municipal específica fixando o percentual e a base de incidência. Sentença de improcedência. Irresignação recursal manifestada pela parte Autora. Omissão legislativa que não justifica a aplicação da Lei Federal n.º 7.394/85. Hipótese em que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Súmula vinculante n.º 37. Recurso desprovido. (0041638-64.2018.8.19.0038 - Apelação. Des. Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho - Julgamento: 09/11/2021 - Sessão Câmara Cível do TJRJ) grifamos Por fim, a requerente também pleiteia o pagamento de um "plus salarial" pelo acúmulo de sua função com a de manipulador de alimentos, em valor igual à remuneração daquele cargo por cada mês trabalhado. No entanto, inexistente legislação prevendo ou autorizando o acréscimo remuneratório arbitrariamente estipulado pela autora para compensar eventual acumulação de funções públicas. Na ausência de previsão legal, o pleito esbarra mais uma vez no princípio da legalidade, pois, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, "toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita" (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.100). Nessa linha: Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO À ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NÃO

DEMONSTRADA. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO AO EFEITO CASCATA. HORAS EXTRAS. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. 1. A alegação que consta da causa petendi é a de que a autora exercera as atribuições do cargo efetivo de Contínuo do Município de Porto Alegre, em que formalmente investida, além de outras funções que não teriam pertinência com o conteúdo ocupacional desse cargo. 2. Mantido o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de adicional salarial, correspondente a 40% dos vencimentos percebidos pela autora no cargo de Contínuo, na medida em que ausente a previsão legal de acréscimo salarial em razão de suposta acumulação de atribuições. Precedentes em casos similares. 3. [...] 8. A alegação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50102728120158210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-10-2021; Publicação: 29-10-2021) grifamos Nas situações em que há desvio de função (e não acumulação) demonstrado por prova robusta da convocação do servidor para a prática habitual de atividades relativas a cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, e cuja remuneração é superior, o STJ assegura, a título de indenização, o pagamento da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida (Súmula nº 378 do STJ). Todavia, não se trata do objeto da lide, que deverá, portanto, ser decidida nos limites propostos pelas partes, consoante art. 141 do Código de Processo Civil: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 02 de junho de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00006034220108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010004046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assunto: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:EDNA MARIA PORTILHO TELES Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB-PA 8.286 (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OAB-PA 15.095 (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora aduz, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público nº 001/2001-PMC para o cargo de Agente de Manipulação de alimentos do Município de Cametá, contudo, após ser empossada, teria sido designada para exercer - além de suas atribuições - funções pertinentes ao cargo de serviços gerais, executando atividades como a lavagem de banheiros, salas de aula e limpeza de rede de esgoto que, perenemente a sujeitam à exposição de agentes químicos. Postula o pagamento de adicional de insalubridade equivalente a 20% de sua remuneração e de um adicional decorrente do acúmulo de funções, com os respectivos reflexos. Na contestação, o requerido suscitou preliminarmente incompetência material ante a observação de que os pedidos formulados se fundamentaram na Consolidação das Leis do Trabalho, entendendo como competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça do Trabalho. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos sob alegação de que a requerente jamais trabalhou em local insalubre, tampouco teria acumulado funções. Réplica nos autos. Em decisão de fl. 87 verificou-se que os documentos que instruíram a inicial, por si só, não eram suficientes para comprovar a acumulação de funções e o trabalho em recinto insalubre. Outrossim, na audiência de instrução, não foram relatados quaisquer fatos que evidenciassem, ainda que minimamente, um ambiente de insalubridade, tendo a própria requerente declarado que, ao contrário do que consta na inicial, o local possui ventilador e balancins, razão pela qual foi tornada sem efeito a determinação de prova pericial constante da decisão de fl. 83 e determinado o julgamento da lide. Razões finais do autor às fls. 91/108 e do demandado às fls. 112/119. Instado a se manifestar, o MP declinou de intervir no feito com arrimo no art. 178, § 1º, do Código de Processo Civil. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência material porque é incontroverso nos autos que a requerente é servidora pública submetida ao regime jurídico do Município de Cametá, incidindo ao caso a Súmula nº 137 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 137 - STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. No mérito, a autora fundamentou seu pedido de adicional de insalubridade no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, na Lei nº 8.112/90 e na Consolidação das Leis do Trabalho. A redação originária do art. 39, § 2º, da CF, previa o direito ao adicional de insalubridade ao servidor público:

Art. 39, Â§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. (grifamos) O inciso em destaque - XXIII - trata do pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores urbanos e rurais regidos pela CLT. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 suprimiu o mencionado inciso, excluindo, por conseguinte, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade das garantias constitucionais asseguradas ao servidor público, em redação vigente desde então: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º [...] § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifamos) Logo, o pleito de adicional de insalubridade carece de amparo constitucional. No que tange à incidência da CLT, pertinente o esclarecimento de José dos Santos Carvalho Filho acerca da distinção entre o servidor público celetista e o estatutário: "Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. [...] A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] Diversamente do que ocorre no regime estatutário, essa relação jurídica é de natureza contratual. Significa dizer que o Estado e seu servidor trabalhista celebram efetivamente contrato de trabalho nos mesmos moldes adotados para a disciplina das relações gerais entre capital e trabalho". (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.972) Não há relação contratual nos autos, pois, além dos fatos documentados comprovando o vínculo estatutário, a autora declarou expressamente em sua inicial que é servidora pública sob a modalidade de regime jurídico único em virtude de sua aprovação em concurso público para cargo efetivo, o que afasta a aplicação da CLT. Outrossim, também não se aplica a Lei n.º 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico único dos servidores públicos federais, porque o demandado possui estatuto próprio. O art. 39, caput, da CF, dispõe que os entes federativos instituirão, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único de seus servidores. Em se tratando de servidores públicos do Município de Cametá, a Lei municipal n.º 065/2006 constituiu o regime jurídico estatutário, ao qual está sujeita a autora. Nesse esteio, o art. 70 da Lei municipal n.º 065/2006 considera insalubre a atividade que assim for declarada por instrumento oficial de arguição ou autoridade competente para análise e afirmação conforme cada área da atividade. Como se vê, referido dispositivo legal não é autoaplicável, pois não indica as atividades consideradas insalubres, tampouco estabelece os percentuais do adicional em questão. Sobre o tema, revela-se apropriada e atual a lição de Hely Lopes Meireles: "Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo". (in Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros: 1994, p. 414). Grifamos isto porque a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo observar o disposto na legislação vigente na concessão de vantagens aos servidores. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o mencionado princípio limita, subordina a atuação da Administração Pública à lei, a qual que ela expressamente autoriza. Desta feita, tendo em vista a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e não havendo notícia de norma regulamentando o adicional, com a especificação das atividades beneficiadas, os graus de insalubridade e respectivos percentuais a serem aplicados, a base de cálculo, os equipamentos de proteção neutralizadores do risco etc., não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COBRANÇA - MUNICÍPIO DE SALINAS - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. -

Apesar de a Emenda Constitucional nº 19/98 ter excluído o adicional de insalubridade do rol dos direitos sociais constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, subsiste a possibilidade de seu recebimento quando a norma estatutária contemplar o seu pagamento. - Para a concessão do adicional de insalubridade pelo Município imprescindível lei municipal regulamentadora, uma vez que a Lei nº 2.320/2012 possui eficácia limitada e não tem aplicação imediata. - Diante da inexistência de norma regulamentadora do adicional de insalubridade não será devido o seu pagamento, sob pena de ingerência do Judiciário na esfera administrativa. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.469807-0/002, Relatora: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 12/11/2021, publicações da súmula em 09/12/2021) Ementa: Apelação cível. Administrativo. Obrigação de fazer. Servidor público. Município de Nova Iguaçu. Técnico de radiologia. Adicional de insalubridade. Radiação ionizante. Ausência de legislação municipal específica fixando o percentual e a base de incidência. Sentença de improcedência. Irresignação recursal manifestada pela parte Autora. Omissão legislativa que não justifica a aplicação da Lei Federal nº 7.394/85. Hipótese em que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Súmula vinculante nº 37. Recurso desprovido. (0041638-64.2018.8.19.0038 - Apelação. Des. Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho - Julgamento: 09/11/2021 - Sessão Câmara Cível do TJRJ) grifamos Por fim, a requerente também pleiteia o pagamento de um plus salarial pelo acúmulo de sua função com a de manipulador de alimentos, em valor igual à remuneração daquele cargo por cada mês trabalhado. No entanto, inexistente legislação prevendo ou autorizando o acréscimo remuneratório arbitrariamente estipulado pela autora para compensar eventual acúmulo de funções públicas. Na ausência de previsão legal, o pleito esbarra mais uma vez no princípio da legalidade, pois, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.100). Nessa linha: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO À ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NÃO DEMONSTRADA. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO AO EFEITO CASCATA. HORAS EXTRAS. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. 1. A alegação que consta da causa petendi é a de que a autora exercera as atribuições do cargo efetivo de Contínuo do Município de Porto Alegre, em que formalmente investida, além de outras funções que não teriam pertinência com o conteúdo ocupacional desse cargo. 2. Mantido o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de plus salarial, correspondente a 40% dos vencimentos percebidos pela autora no cargo de Contínuo, na medida em que ausente a previsão legal de acréscimo salarial em razão de suposta acumulação de atribuições. Precedentes em casos similares. 3. [...] 8. A alegação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, nº 50102728120158210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-10-2021; Publicação: 29-10-2021) grifamos Nas situações em que há desvio de função (e não acumulação) demonstrado por prova robusta da convocação do servidor para a prática habitual de atividades relativas a cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, e cuja remuneração é superior, o STJ assegura, a título de indenização, o pagamento da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida (Súmula nº 378 do STJ). Todavia, não se trata do objeto da lide, que deverá, portanto, ser decidida nos limites propostos pelas partes, consoante art. 141 do Código de Processo Civil: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 02 de junho de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00006081720108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022---REQUERIDO(O MUNICÍPIO DE CAMETA REQUERENTE: JOSE MARIA CORREA DUARTE Representante(s): MARLON FARIAS PEREIRA OAB-PA 15.095 (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB-PA 8.286 (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora

aduz, em sã-ntese, que foi aprovada no Concurso PÃºblico n.º 001/2001-PMC para o cargo de Agente de ServiÃ§os Gerais do MunicÃ-pio de CametÃ, contudo, apÃs ser empossada, teria sido designada para exercer - alÃom de suas atribuiÃ§Ães - funÃ§Ães pertinentes ao cargo de manipulador de alimentos, manuseando painelas em altas temperaturas em ambientes sem nenhuma ventilaÃ§Ã£o e nocivos Ã saÃde. Postula o pagamento de adicional de insalubridade equivalente a 20% de sua remuneraÃ§Ã£o e de um `plus salarialÃ; decorrente do acÃmulo de funÃ§Ães, com os respectivos reflexos. Na contestaÃ§Ã£o, o requerido suscitou preliminarmente incompetÃncia material ante a observaÃ§Ã£o de que os pedidos formulados se fundamentaram na ConsolidaÃ§Ã£o das Leis do Trabalho, entendendo como competente para o processamento e julgamento do feito a JustiÃa do Trabalho. No mÃrito, pediu a improcedÃncia dos pedidos sob alegaÃ§Ã£o de que a requerente jamais trabalhou em local insalubre, tampouco teria acumulado funÃ§Ães. RÃplica nos autos. Em decisÃo de fl. 100 verificou-se que os documentos que instruÃram a inicial, por si sÃ, nÃo eram suficientes para comprovar a cumulaÃ§Ã£o de funÃ§Ães e o trabalho em recinto insalubre. Outrossim, na audiÃncia de instruÃ§Ã£o, nÃo foram relatados quaisquer fatos que evidenciassem, ainda que minimamente, um ambiente de insalubridade, tendo a autora declarado que, ao contrÃrio do que consta na inicial, o local de trabalho possuÃa ventilaÃ§Ã£o, utilizava touca e luvas na manipulaÃ§Ã£o de alimentos, razÃo pela qual foi determinado o julgamento da lide. RazÃes finais do autor Ã s fls. 104/112 e do demandado Ã s fls. 114/117. Instado a se manifestar, o MP declinou de intervir no feito com arrimo no art. 178, Ã§ 1º, do CÃdigo de Processo Civil. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de incompetÃncia material porque Ã© incontroverso nos autos que a requerente Ã© servidora pÃblica submetida ao regime jurÃ-dico do MunicÃ-pio de CametÃ, incidindo ao caso a SÃmula n.º 137 do Superior Tribunal de JustiÃa: SÃmula n.º 137 - STJ: Compete Ã JustiÃa Comum Estadual processar e julgar aÃ§Ã£o de servidor pÃblico municipal, pleiteando direitos relativos ao vÃnculo estatutÃrio. No mÃrito, a autora fundamentou seu pedido de adicional de insalubridade no art. 7º, XXIII, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, na Lei n.º 8.112/90 e na ConsolidaÃ§Ã£o das Leis do Trabalho. A redaÃ§Ã£o originÃria do art. 39, Ã§ 2º, da CF, previa o direito ao adicional de insalubridade ao servidor pÃblico: Art. 39, Ã§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. (grifamos) O inciso em destaque - XXIII - trata do pagamento de adicional de remuneraÃ§Ã£o para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores urbanos e rurais regidos pela CLT. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 suprimiu o mencionado inciso, excluindo, por conseguinte, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade das garantias constitucionais asseguradas ao servidor pÃblico, em redaÃ§Ã£o vigente desde entÃo: "Art. 39. A UniÃo, os Estados, o Distrito Federal e os MunicÃ-pios instituirÃo conselho de polÃtica de administraÃ§Ã£o e remuneraÃ§Ã£o de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Ã§ 1º [...] Ã§ 2º A UniÃo, os Estados e o Distrito Federal manterÃo escolas de governo para a formaÃ§Ã£o e o aperfeiÃsoamento dos servidores pÃblicos, constituindo-se a participaÃ§Ã£o nos cursos um dos requisitos para a promoÃ§Ã£o na carreira, facultada, para isso, a celebraÃ§Ã£o de convÃnios ou contratos entre os entes federados. Ã§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo pÃblico o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissÃo quando a natureza do cargo o exigir. (grifamos) Logo, o pleito de adicional de insalubridade carece de amparo constitucional. No que tange Ã incidÃncia da CLT, pertinente o esclarecimento de JosÃ dos Santos Carvalho Filho acerca da distinÃ§Ã£o entre o servidor pÃblico celetista e o estatutÃrio: `Servidores pÃblicos estatutÃrios sÃo aqueles cuja relaÃ§Ã£o jurÃ-dica de trabalho Ã disciplinada por diplomas legais especÃficos, denominados estatutos. Nos estatutos estÃo inscritas todas as regras que incidem sobre a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, razÃo por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. [...] A segunda categoria Ã a dos servidores pÃblicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relaÃ§Ã£o de trabalho sÃo as constantes da ConsolidaÃ§Ã£o das Leis do Trabalho. [...] Diversamente do que ocorre no regime estatutÃrio, essa relaÃ§Ã£o jurÃ-dica Ã de natureza contratual. Significa dizer que o Estado e seu servidor trabalhista celebram efetivamente contrato de trabalho nos mesmos moldes adotados para a disciplina das relaÃ§Ães gerais entre capital e trabalhoÃ; (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. SÃo Paulo: Atlas, 2019. p.972) NÃo hÃ relaÃ§Ã£o contratual nos autos, pois, alÃom dos fartos documentos comprovando o vÃnculo estatutÃrio, a autora declarou expressamente em sua inicial que Ã© servidora pÃblica `sob a modalidade de regime jurÃ-dico ÃnicoÃ; em virtude de sua aprovaÃ§Ã£o em concurso pÃblico para cargo efetivo, o que afasta a aplicaÃ§Ã£o da CLT. Outrossim, tambÃm nÃo se aplica a Lei n.º 8.112/90, que regulamenta o regime jurÃ-dico Ãnico dos servidores pÃblicos federais, porque o demandado possui estatuto prÃprio. O art. 39, caput, da CF, dispÃe que os entes federativos instituirÃo, no Ãmbito de sua competÃncia, o regime jurÃ-dico Ãnico de seus servidores. Em se

tratando de servidores públicos do Município de Cametá, a Lei municipal n.º 065/2006 constituiu o regime jurídico estatutário, ao qual está sujeita a autora. Nesse esteio, o art. 70 da Lei municipal n.º 065/2006 considera insalubre a atividade que assim for declarada por instrumento oficial de órgão ou autoridade competente para análise e afirmação conforme cada área da atividade. Como se vê, referido dispositivo legal não é autoaplicável, pois não indica as atividades consideradas insalubres, tampouco estabelece os percentuais do adicional em questão. Sobre o tema, revela-se apropriada e atual a lição de Hely Lopes Meireles: `Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo. (in Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros: 1994, p. 414). Grifamos isto porque a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo observar o disposto na legislação vigente na concessão de vantagens aos servidores. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o mencionado princípio limita, subordina a atuação da Administração Pública à lei, à qual ela expressamente autoriza. Desta feita, tendo em vista a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e não havendo notícia de norma regulamentando o adicional, com a especificação das atividades beneficiadas, os graus de insalubridade e respectivos percentuais a serem aplicados, a base de cálculo, os equipamentos de proteção neutralizadores do risco etc., não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: Ementa: `APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE SALINAS - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Apesar de a Emenda Constitucional nº 19/98 ter excluído o adicional de insalubridade do rol dos direitos sociais constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, subsiste a possibilidade de seu recebimento quando a norma estatutária contemplar o seu pagamento. - Para a concessão do adicional de insalubridade pelo Município é imprescindível lei municipal regulamentadora, uma vez que a Lei nº 2.320/2012 possui eficácia limitada e não tem aplicação imediata. - Diante da inexistência de norma regulamentadora do adicional de insalubridade não será devido o seu pagamento, sob pena de ingerência do Judiciário na esfera administrativa. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.469807-0/002, Relatora: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara, julgamento em 12/11/2021, publicação da súmula em 09/12/2021) Ementa: `Apelação cível. Administrativo. Obrigação de fazer. Servidor público. Município de Nova Iguaçu. Técnico de radiologia. Adicional de insalubridade. Radiação ionizante. Ausência de legislação municipal específica fixando o percentual e a base de incidência. Sentença de improcedência. Irresignação recursal manifestada pela parte Autora. Omissão legislativa que não justifica a aplicação da Lei Federal n.º 7.394/85. Hipótese em que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Súmula vinculante n.º 37. Recurso desprovido. (0041638-64.2018.8.19.0038 - Apelação. Des. Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho - Julgamento: 09/11/2021 - Súmula Câmara Cível do TJRJ) grifamos Por fim, a requerente também pleiteia o pagamento de um `plus salarial pelo acúmulo de sua função com a de manipulador de alimentos, em valor igual à remuneração daquele cargo por cada mês trabalhado. No entanto, inexistente legislação prevendo ou autorizando o acréscimo remuneratório arbitrariamente estipulado pela autora para compensar eventual acúmulo de funções públicas. Na ausência de previsão legal, o pleito esbarra mais uma vez no princípio da legalidade, pois, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, `toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.100). Nessa linha: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO À ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NÃO DEMONSTRADA. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO AO EFEITO CASCATA. HORAS EXTRAS. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. 1. A alegação que consta da causa petendi é a de que a autora exercera as atribuições do cargo efetivo de Contínuo do Município de Porto Alegre, em que formalmente investida, além de

outras funções que não teriam pertinência com o conteúdo ocupacional desse cargo. 2. Mantido o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de adicional salarial, correspondente a 40% dos vencimentos percebidos pela autora no cargo de Contínuo, na medida em que ausente a previsão legal de acréscimo salarial em razão de suposta acumulação de atribuições. Precedentes em casos similares. 3. [...]. 8. A ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO O DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50102728120158210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-10-2021; Publicação: 29-10-2021) grifamos Nas situações em que há desvio de função (e não acumulação) demonstrado por prova robusta da convocação do servidor para a prática habitual de atividades relativas a cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, e cuja remuneração é superior, o STJ assegura, a título de indenização, o pagamento da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida (Súmula nº 378 do STJ). Todavia, não se trata do objeto da lide, que deverá, portanto, ser decidida nos limites propostos pelas partes, consoante art. 141 do Código de Processo Civil: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 02 de junho de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00006110220108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010004129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022---REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:ELISIA MARTINS AMARAL Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB-PA 8.286 (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OAB-PA 15.095 (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora aduz, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público nº 001/2001-PMC para o cargo de Agente de Serviços Gerais do Município de Cametá, contudo, após ser empossada, teria sido designada para exercer - além de suas atribuições - funções pertinentes ao cargo de manipulador de alimentos, manuseando panelas em altas temperaturas em ambientes sem nenhuma ventilação e nocivos à saúde. Postula o pagamento de adicional de insalubridade equivalente a 20% de sua remuneração e de um `plus salarial decorrente do acúmulo de funções, com os respectivos reflexos. Na contestação, o requerido suscitou preliminarmente incompetência material ante a observação de que os pedidos formulados se fundamentaram na Consolidação das Leis do Trabalho, entendendo como competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça do Trabalho. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos sob alegação de que a requerente jamais trabalhou em local insalubre, tampouco teria acumulado funções. Réplica nos autos. Audiência de instrução às fls. 85/85. Em decisão de fl. 90 verificou-se que os documentos que instruíram a inicial, por si só, não eram suficientes para comprovar a cumulação de funções e o trabalho em recinto insalubre. Outrossim, na audiência de instrução, não foram relatados quaisquer fatos que evidenciassem, ainda que minimamente, um ambiente de insalubridade, razão pela qual foi determinado o julgamento antecipado da lide. Razões finais do demandado às fls. 94/97. Instado a se manifestar, o MP declinou de intervir no feito com arrimo no art. 178, § 1º, do Código de Processo Civil. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência material porque é incontroverso nos autos que a requerente é servidora pública submetida ao regime jurídico do Município de Cametá, incidindo ao caso a Súmula nº 137 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 137 - STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. No mérito, a autora fundamentou seu pedido de adicional de insalubridade no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, na Lei nº 8.112/90 e na Consolidação das Leis do Trabalho. A redação originária do art. 39, § 2º, da CF, previa o direito ao adicional de insalubridade ao servidor público: Art. 39, § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. (grifamos) O inciso em destaque - XXIII - trata do pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores urbanos e rurais regidos pela CLT. Contudo, a Emenda Constitucional nº 19/1998 suprimiu o mencionado inciso, excluindo, por conseguinte, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade das garantias constitucionais asseguradas ao servidor público, em redação vigente desde então: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos

respectivos Poderes. Â§ 1º [...] Â§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. Â§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifamos) Logo, o pleito de adicional de insalubridade carece de amparo constitucional. No que tange à incidência da CLT, pertinente o esclarecimento de José dos Santos Carvalho Filho acerca da distinção entre o servidor público celetista e o estatutário: "Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. [...] A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] Diversamente do que ocorre no regime estatutário, essa relação jurídica é de natureza contratual. Significa dizer que o Estado e seu servidor trabalhista celebram efetivamente contrato de trabalho nos mesmos moldes adotados para a disciplina das relações gerais entre capital e trabalho". (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.972) Não há relação contratual nos autos, pois, além dos fatos documentados comprovando o vínculo estatutário, a autora declarou expressamente em sua inicial que é servidora pública sob a modalidade de regime jurídico único em virtude de sua aprovação em concurso público para cargo efetivo, o que afasta a aplicação da CLT. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico único dos servidores públicos federais, porque o demandado possui estatuto próprio. O art. 39, caput, da CF, dispõe que os entes federativos instituirão, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único de seus servidores. Em se tratando de servidores públicos do Município de Cametá, a Lei municipal nº 065/2006 constituiu o regime jurídico estatutário, ao qual está sujeita a autora. Nesse esteio, o art. 70 da Lei municipal nº 065/2006 considera insalubre a atividade que assim for declarada por instrumento oficial de órgão ou autoridade competente para análise e afirmação conforme cada área da atividade. Como se vê, referido dispositivo legal é autoaplicável, pois não indica as atividades consideradas insalubres, tampouco estabelece os percentuais do adicional em questão. Sobre o tema, revela-se apropriada e atual a lição de Hely Lopes Meireles: "Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo". (in Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros: 1994, p. 414). Grifamos isto porque a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo observar o disposto na legislação vigente na concessão de vantagens aos servidores. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o mencionado princípio limita, subordina a atuação da Administração Pública à lei, a qual que ela expressamente autoriza. Desta feita, tendo em vista a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e não havendo notícia de norma regulamentando o adicional, com a especificação das atividades beneficiadas, os graus de insalubridade e respectivos percentuais a serem aplicados, a base de cálculo, os equipamentos de proteção neutralizadores do risco etc., não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COBRANÇA - MUNICÍPIO DE SALINAS - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Apesar de a Emenda Constitucional nº 19/98 ter excluído o adicional de insalubridade do rol dos direitos sociais constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, subsiste a possibilidade de seu recebimento quando a norma estatutária contemplar o seu pagamento. - Para a concessão do adicional de insalubridade pelo Município é imprescindível lei municipal regulamentadora, uma vez que a Lei nº 2.320/2012 possui eficácia limitada e não tem aplicação imediata. - Diante da inexistência de norma regulamentadora do adicional de insalubridade não será devido o seu pagamento, sob pena de ingerência do Judiciário na esfera administrativa. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.469807-0/002, Relatora: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 12/11/2021,

publicação da súmula em 09/12/2021) Ementa: `Apelação cã-vel. Administrativo. Obrigação de fazer. Servidor público. Município de Nova Iguaçu. Técnico de radiologia. Adicional de insalubridade. Radiação ionizante. Ausência de legislação municipal específica fixando o percentual e a base de incidência. Sentença de improcedência. Irresignação recursal manifestada pela parte Autora. Omissão legislativa que não justifica a aplicação da Lei Federal n.º 7.394/85. Hipótese em que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Súmula vinculante n.º 37. Recurso desprovido. (0041638-64.2018.8.19.0038 - Apelação. Des. Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho - Julgamento: 09/11/2021 - Seção Câmara cã-vel do TJRJ) grifamos Por fim, a requerente também pleiteia o pagamento de um `plus salarial, pelo acúmulo de sua função com a de manipulador de alimentos, em valor igual à remuneração daquele cargo por cada mês trabalhado. No entanto, inexistente legislação prevendo ou autorizando o acrescimo remuneratório arbitrariamente estipulado pela autora para compensar eventual acumulação de funções públicas. Na ausência de previsão legal, o pleito esbarra mais uma vez no princípio da legalidade, pois, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, `toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.100). Nessa linha: Ementa: APELAÇÃO CãVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO ACRESCIMO REMUNERATÓRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NÃO DEMONSTRADA. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO AO EFEITO CASCATA. HORAS EXTRAS. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. 1. A alegação que consta da causa petendi a da que a autora exercera as atribuições do cargo efetivo de Contínuo do Município de Porto Alegre, em que formalmente investida, além de outras funções que não teriam pertinência com o conteúdo ocupacional desse cargo. 2. Mantido o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de `plus salarial, correspondente a 40% dos vencimentos percebidos pela autora no cargo de Contínuo, na medida em que ausente a previsão legal de acrescimo salarial em razão de suposta acumulação de atribuições. Precedentes em casos similares. 3. [...]. 8. A ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação cã-vel, Nº 50102728120158210001, Quarta Câmara cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-10-2021; Publicação: 29-10-2021) grifamos Nas situações em que há desvio de função (e não acumulação) demonstrado por prova robusta da convocação do servidor para a prática habitual de atividades relativas a cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, e cuja remuneração é superior, o STJ assegura, a título de indenização, o pagamento da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida (Súmula n.º 378 do STJ). Todavia, não se trata do objeto da lide, que deverá, portanto, ser decidida nos limites propostos pelas partes, consoante art. 141 do Código de Processo Civil: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. À Cameta/PA, 02 de junho de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00012316120088140012 PROCESSO ANTIGO: 200810007614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assunto: Embargos à Execução em: 03/06/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): EMERIO MENDES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: WALTER VIANA PORTILHO Representante(s): VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO SUSPENDO o feito até que seja decidido o pedido de habilitação do espólio nos autos principais n.º 0000092-33.2008.8.14.0012, nos termos do art. 313, inciso I e § 1º, bem como art. 314 do CPC. Apãs, conclusos. Cameta/PA, 02 de junho de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00014212620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assunto: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022---REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 21881 - MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS (ADVOGADO) REQUERENTE: LIONETE DO CARMO VIEIRA CARDOSO Representante(s): MARLON FARIAS PEREIRA OAB-PA 15.095 (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OAB/PA 5.529-E

(ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB-PA 8.286 (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora aduz, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público n.º 001/2001-PMC para o cargo de Agente de Serviços Gerais do Município de Cametá, contudo, após ser empossada, teria sido designada para exercer - além de suas atribuições - funções pertinentes ao cargo de manipulador de alimentos, manuseando painéis em altas temperaturas em ambientes sem nenhuma ventilação e nocivos à saúde. Postula o pagamento de adicional de insalubridade equivalente a 20% de sua remuneração e de um plus salarial decorrente do acúmulo de funções, com os respectivos reflexos. Na contestação, o requerido suscitou preliminarmente incompetência material ante a observação de que os pedidos formulados se fundamentaram na Consolidação das Leis do Trabalho, entendendo como competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça do Trabalho. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos sob alegação de que a requerente jamais trabalhou em local insalubre, tampouco teria acumulado funções. Réplica nos autos. Em decisão de fl. 100 verificou-se que os documentos que instruíram a inicial, por si só, não eram suficientes para comprovar a cumulação de funções e o trabalho em recinto insalubre. Outrossim, na audiência de instrução, não foram relatados quaisquer fatos que evidenciassem, ainda que minimamente, um ambiente de insalubridade, tendo a autora declarado que, ao contrário do que consta na inicial, o local de trabalho possuía ventilador e janela, razão pela qual foi determinado o julgamento da lide. Razões finais do autor às fls. 103/111 e do demandado às fls. 114/117. Instado a se manifestar, o MP declinou de intervir no feito com arrimo no art. 178, § 1º, do Código de Processo Civil. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência material porque é incontroverso nos autos que a requerente é servidora pública submetida ao regime jurídico do Município de Cametá, incidindo ao caso a Súmula n.º 137 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 137 - STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. No mérito, a autora fundamentou seu pedido de adicional de insalubridade no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, na Lei n.º 8.112/90 e na Consolidação das Leis do Trabalho. A redação originária do art. 39, § 2º, da CF, previa o direito ao adicional de insalubridade ao servidor público: Art. 39, § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. (grifamos) O inciso em destaque - XXIII - trata do pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores urbanos e rurais regidos pela CLT. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 suprimiu o mencionado inciso, excluindo, por conseguinte, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade das garantias constitucionais asseguradas ao servidor público, em redação vigente desde então: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º [...] § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifamos) Logo, o pleito de adicional de insalubridade carece de amparo constitucional. No que tange à incidência da CLT, pertinente o esclarecimento de José dos Santos Carvalho Filho acerca da distinção entre o servidor público celetista e o estatutário: "Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. [...] A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] Diversamente do que ocorre no regime estatutário, essa relação jurídica é de natureza contratual. Significa dizer que o Estado e seu servidor trabalhista celebram efetivamente contrato de trabalho nos mesmos moldes adotados para a disciplina das relações gerais entre capital e trabalho. (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.972) Não há relação contratual nos autos, pois, além dos fatos comprovando o vínculo estatutário, a autora declarou expressamente em sua inicial que é servidora pública sob a modalidade de regime jurídico único em virtude de sua aprovação em concurso público para cargo efetivo, o que afasta a aplicação da CLT. Outrossim, também não se aplica a Lei n.º 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico único dos servidores públicos federais, porque o demandado possui estatuto próprio. O art. 39, caput, da CF,

dispõe que os entes federativos instituirão, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único de seus servidores. Em se tratando de servidores públicos do Município de Cametá, a Lei municipal nº 065/2006 constituiu o regime jurídico estatutário, ao qual está sujeita a autora. Nesse esteio, o art. 70 da Lei municipal nº 065/2006 considera insalubre a atividade que assim for declarada por instrumento oficial de órgão ou autoridade competente para análise e afirmação conforme cada área da atividade. Como se vê, referido dispositivo legal não é autoaplicável, pois não indica as atividades consideradas insalubres, tampouco estabelece os percentuais do adicional em questão. Sobre o tema, revela-se apropriada e atual a lição de Hely Lopes Meireles: `Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo. (in Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros: 1994, p. 414). Grifamos isto porque a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo observar o disposto na legislação vigente na concessão de vantagens aos servidores. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o mencionado princípio limita, subordina a atuação da Administração Pública à lei, à qual que ela expressamente autoriza. Desta feita, tendo em vista a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e não havendo notícia de norma regulamentando o adicional, com a especificação das atividades beneficiadas, os graus de insalubridade e respectivos percentuais a serem aplicados, a base de cálculo, os equipamentos de proteção neutralizadores do risco etc., não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: Ementa: `APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO COBRANÇA - MUNICÍPIO DE SALINAS - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Apesar de a Emenda Constitucional nº 19/98 ter excluído o adicional de insalubridade do rol dos direitos sociais constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, subsiste a possibilidade de seu recebimento quando a norma estatutária contemplar o seu pagamento. - Para a concessão do adicional de insalubridade pelo Município é imprescindível lei municipal regulamentadora, uma vez que a Lei nº 2.320/2012 possui eficácia limitada e não tem aplicação imediata. - Diante da inexistência de norma regulamentadora do adicional de insalubridade não será devido o seu pagamento, sob pena de ingerência do Judiciário na esfera administrativa. (TJMG - Ação Cível nº 1.0000.20.469807-0/002, Relatora: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 12/11/2021, publicação da súmula em 09/12/2021) Ementa: `Apelação Cível. Administrativo. Obrigações de fazer. Servidor público. Município de Nova Iguaçu. Técnico de radiologia. Adicional de insalubridade. Radiação ionizante. Ausência de legislação municipal específica fixando o percentual e a base de incidência. Sentença de improcedência. Irresignação recursal manifestada pela parte Autora. Omissão legislativa que não justifica a aplicação da Lei Federal nº 7.394/85. Hipótese em que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Súmula vinculante nº 37. Recurso desprovido. (0041638-64.2018.8.19.0038 - Ação Cível. Des. Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho - Julgamento: 09/11/2021 - Sexta Câmara Cível do TJRJ) grifamos Por fim, a requerente também pleiteia o pagamento de um plus salarial pelo acúmulo de sua função com a de manipulador de alimentos, em valor igual à remuneração daquele cargo por cada mês trabalhado. No entanto, inexistente legislação prevendo ou autorizando o acréscimo remuneratório arbitrariamente estipulado pela autora para compensar eventual acúmulo de funções públicas. Na ausência de previsão legal, o pleito esbarra mais uma vez no princípio da legalidade, pois, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, `toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.100). Nessa linha: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO À ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NÃO DEMONSTRADA. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO AO EFEITO CASCATA. HORAS EXTRAS. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. 1. A alegação que consta da causa petendi é a da que a autora exercera as atribuições

do cargo efetivo de Contábeis do Município de Porto Alegre, em que formalmente investida, além de outras funções que não teriam pertinência com o conteúdo ocupacional desse cargo. 2. Mantido o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de adicional salarial, correspondente a 40% dos vencimentos percebidos pela autora no cargo de Contábeis, na medida em que ausente a previsão legal de acréscimo salarial em razão de suposta acumulação de atribuições. Precedentes em casos similares. 3. [...]. 8. A decisão julgada improcedente na origem. APELAÇÃO O DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50102728120158210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-10-2021; Publicação: 29-10-2021) grifamos Nas situações em que há desvio de função (e não acumulação) demonstrado por prova robusta da convocação do servidor para a prática habitual de atividades relativas a cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, e cuja remuneração é superior, o STJ assegura, a título de indenização, o pagamento da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida (Súmula nº 378 do STJ). Todavia, não se trata do objeto da lide, que deverá, portanto, ser decidida nos limites propostos pelas partes, consoante art. 141 do Código de Processo Civil: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 02 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00016331220098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910011200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assessor: Cumprimento de sentença em: 03/06/2022---REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DOS SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE DINALDO RODRIGUES FREITAS Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO Com fundamento no art. 87, § 1º, do ADCT, art. 3º, § 1º da Lei estadual nº 6.624/2004 e art. 3º da Resolução nº 29/2016 - GP, homologação a renúncia do crédito excedente ao teto fixado para pagamento da execução por Requisição de Pequeno Valor - RPV. Expeça-se RPV no valor de R\$48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondente ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido no art. 1º da Lei estadual nº 6.624/2004. P. R. I. Cumpra-se. Cametá/PA, 02 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00024757020098140012 PROCESSO ANTIGO: 2009100117076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assessor: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022---REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE: EDNA DO SOCORRO CRUZ PORTILIO Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB-PA 8.286 (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OAB-PA 15.095 (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora aduz, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público nº 001/2001-PMC para o cargo de Agente de Serviços Gerais do Município de Cametá, contudo, após ser empossada, teria sido designada para exercer - além de suas atribuições - funções pertinentes ao cargo de manipulador de alimentos, manuseando panelas em altas temperaturas em ambientes sem nenhuma ventilação e nocivos à saúde. Postula o pagamento de adicional de insalubridade equivalente a 20% de sua remuneração e de um adicional decorrente do acúmulo de funções, com os respectivos reflexos. Na contestação, o requerido suscitou preliminarmente incompetência material ante a observação de que os pedidos formulados se fundamentaram na Consolidação das Leis do Trabalho, entendendo como competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça do Trabalho. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos sob alegação de que a requerente jamais trabalhou em local insalubre, tampouco teria acumulado funções. Réplica nos autos. Em decisão de fl. 100 verificou-se que os documentos que instruíram a inicial, por si só, não eram suficientes para comprovar a acumulação de funções e o trabalho em recinto insalubre. Outrossim, na audiência de instrução, não foram relatados quaisquer fatos que evidenciassem, ainda que minimamente, um ambiente de insalubridade, pois a testemunha não corroborou as alegações da inicial, tendo declarado que ela mesma (a testemunha) cumulava suas funções de serviços gerais e manipulação de alimentos, manuseando produtos químicos. Nada relatou sobre as atividades da autora, razão pela qual foi tornada sem efeito a determinação de prova pericial constante da decisão de fl. 99. e determinado o julgamento da lide. Razões finais do autor às fls. 107/115 e do demandado às fls. 118/121. Instado a se manifestar, o MP

declinou de intervir no feito com arrimo no art. 178, Â§ 1º, do Código de Processo Civil. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência material porque é incontroverso nos autos que a requerente é servidora pública submetida ao regime jurídico do Município de Cametá, incidindo ao caso a Súmula nº 137 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 137 - STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. No mérito, a autora fundamentou seu pedido de adicional de insalubridade no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, na Lei nº 8.112/90 e na Consolidação das Leis do Trabalho. A redação originária do art. 39, Â§ 2º, da CF, previa o direito ao adicional de insalubridade ao servidor público: Art. 39, Â§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. (grifamos) O inciso em destaque - XXIII - trata do pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores urbanos e rurais regidos pela CLT. Contudo, a Emenda Constitucional nº 19/1998 suprimiu o mencionado inciso, excluindo, por conseguinte, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade das garantias constitucionais asseguradas ao servidor público, em redação vigente desde então: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Â§ 1º [...] Â§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. Â§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifamos) Logo, o pleito de adicional de insalubridade carece de amparo constitucional. No que tange à incidência da CLT, pertinente o esclarecimento de José dos Santos Carvalho Filho acerca da distinção entre o servidor público celetista e o estatutário: "Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. [...] A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] Diversamente do que ocorre no regime estatutário, essa relação jurídica é de natureza contratual. Significa dizer que o Estado e seu servidor trabalhista celebram efetivamente contrato de trabalho nos mesmos moldes adotados para a disciplina das relações gerais entre capital e trabalho". (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.972) Não há relação contratual nos autos, pois, além dos fatos documentados comprovando o vínculo estatutário, a autora declarou expressamente em sua inicial que é servidora pública sob a modalidade de regime jurídico único em virtude de sua aprovação em concurso público para cargo efetivo, o que afasta a aplicação da CLT. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico único dos servidores públicos federais, porque o demandado possui estatuto próprio. O art. 39, caput, da CF, dispõe que os entes federativos instituirão, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único de seus servidores. Em se tratando de servidores públicos do Município de Cametá, a Lei municipal nº 065/2006 constituiu o regime jurídico estatutário, ao qual está sujeita a autora. Nesse esteio, o art. 70 da Lei municipal nº 065/2006 considera insalubre a atividade que assim for declarada por instrumento oficial de órgão ou autoridade competente para análise e afirmação conforme cada área da atividade. Como se vê, referido dispositivo legal é autoaplicável, pois não indica as atividades consideradas insalubres, tampouco estabelece os percentuais do adicional em questão. Sobre o tema, revela-se apropriada e atual a lição de Hely Lopes Meireles: "Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo". (in Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros: 1994, p. 414). Grifamos isto porque a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo observar o disposto na legislação vigente na concessão de vantagens aos servidores. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o mencionado princípio limita, subordina a atuação da Administração Pública à lei, à qual que ela expressamente autoriza.

Desta feita, tendo em vista a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e não havendo notação de norma regulamentando o adicional, com a especificação das atividades beneficiadas, os graus de insalubridade e respectivos percentuais a serem aplicados, a base de cálculo, os equipamentos de proteção neutralizadores do risco etc., não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: Ementa: `APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO COBRANÇA - MUNICÍPIO DE SALINAS - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Apesar de a Emenda Constitucional nº 19/98 ter excluído o adicional de insalubridade do rol dos direitos sociais constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, subsiste a possibilidade de seu recebimento quando a norma estatutária contemplar o seu pagamento. - Para a concessão do adicional de insalubridade pelo Município é imprescindível lei municipal regulamentadora, uma vez que a Lei nº 2.320/2012 possui eficácia limitada e não tem aplicação imediata. - Diante da inexistência de norma regulamentadora do adicional de insalubridade não será devido o seu pagamento, sob pena de ingerência do Judiciário na esfera administrativa. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.469807-0/002, Relatora: Desa. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 12/11/2021, publicação da súmula em 09/12/2021) Ementa: `Apelação cível. Administrativo. Obrigação de fazer. Servidor público. Município de Nova Iguaçu. Técnico de radiologia. Adicional de insalubridade. Radiação ionizante. Ausência de legislação municipal específica fixando o percentual e a base de incidência. Sentença de improcedência. Irresignação recursal manifestada pela parte Autora. Omissão legislativa que não justifica a aplicação da Lei Federal n.º 7.394/85. Hipótese em que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Súmula vinculante n.º 37. Recurso desprovido. (0041638-64.2018.8.19.0038 - Apelação. Des. Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho - Julgamento: 09/11/2021 - Sessão Câmara Cível do TJRJ) grifamos Por fim, a requerente também pleiteia o pagamento de um plus salarial pelo acúmulo de sua função com a de manipulador de alimentos, em valor igual à remuneração daquele cargo por cada mês trabalhado. No entanto, inexistente legislação prevendo ou autorizando o acréscimo remuneratório arbitrariamente estipulado pela autora para compensar eventual acúmulo de funções públicas. Na ausência de previsão legal, o pleito esbarra mais uma vez no princípio da legalidade, pois, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.100). Nessa linha: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO À ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NÃO DEMONSTRADA. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO AO EFEITO CASCATA. HORAS EXTRAS. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. 1. A alegação que consta da causa petendi é a de que a autora exercera as atribuições do cargo efetivo de Contínuo do Município de Porto Alegre, em que formalmente investida, além de outras funções que não teriam pertinência com o conteúdo ocupacional desse cargo. 2. Mantido o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de plus salarial, correspondente a 40% dos vencimentos percebidos pela autora no cargo de Contínuo, na medida em que ausente a previsão legal de acréscimo salarial em razão de suposta acumulação de atribuições. Precedentes em casos similares. 3. [...] 8. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, nº 50102728120158210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-10-2021; Publicação: 29-10-2021) grifamos Nas situações em que há desvio de função (e não acumulação) demonstrado por prova robusta da convocação do servidor para a prática habitual de atividades relativas a cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, e cuja remuneração é superior, o STJ assegura, a título de indenização, o pagamento da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida (Súmula nº 378 do STJ). Todavia, não se trata do objeto da lide, que deverá, portanto, ser decidida nos limites propostos pelas partes, consoante art. 141 do Código de Processo Civil: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre

o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 02 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00040363420138140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Inventário em: 03/06/2022---REQUERENTE:CLAUDOMIRO COSTA MEDEIROS Representante(s): OAB 7331 - ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) OAB 10596 - ANA RITA SALGADO PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:E OUTROS ENVOLVIDO:AUGUSTA COMBA VIEIRA DA COSTA MEDEIROS. DESPACHO Cumpra-se a determinaã de fl. 37, reiterada à fl. 132, quanto à citaã dos herdeiros, a fim de que, querendo, se manifestem sobre os termos do presente inventário e as primeiras declarações prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnaã, dê-se vista à inventariante, pelo mesmo prazo. Não havendo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Servirã uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 02 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara à à Considerando que de conhecimento público e notório nesta Comarca o falecimento do patrono da parte autora, Dr. Fernando Henriques, determino a SUSPENSÃO do feito, nos termos dos arts. 313, I, e 314, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado ou Defensor Público nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 313, § 3º do CPC). Apãs, conclusos. Servirã uma via presente como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 02 de junho de 2022. à Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00045213420138140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Alimentos em: 03/06/2022---EXEQUENTE:A. R. M. S. REPRESENTANTE:A. M. S. Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) EXECUTADO:H. F. S. EXEQUENTE:K. V. S. S. . DESPACHO Considerando que o atual CPC prestigia a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º), designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2022, às 11h30 (onze horas e trinta minutos). Intime-se pessoalmente a representante legal do exequente, advertindo-a que caso não compareça ao ato nem justifique sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contado da audiência, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se pessoalmente o executado, advertindo-o que sua ausência acarretará a imediata decretação de sua prisão. Citação à DP e ao MP. Servirã uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 02 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00046458020148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Divórcio Litigioso em: 03/06/2022---REQUERENTE:D. A. D. C. R. Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:J. R. R. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 118, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/07/2022, às 12h00 (doze horas). Intime-se a representante legal do exequente, por seu advogado via diário de justiça, advertindo-a que caso não compareça ao ato nem justifique sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contado da audiência, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se o executado, por sua advogada via diário de justiça, advertindo-o que sua ausência injustificada poderá acarretar a imediata decretação de sua prisão, na eventualidade da justificativa apresentada às fls. 91/97 ser rejeitada. Citação ao MP. Cametã/PA, 02 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00052150320138140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 03/06/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO DAS NEVES LOPES Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) TERCEIRO:BV FINANCEIRA. Processo n.º 0005215-03.2013.8.14.0012 Exequente: Raimundo das Neves Lopes Executado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento DECISÃO Defiro o pedido de fls. 229/230, com fundamento no art. 906, § único c/c art. 907, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o BANCO DO BRASIL S.A. para que proceda à imediata transferência eletrônica do valor residual constante da conta judicial n.º 4400113868903, agência 783-8 (Cametã), para a conta abaixo identificada: Código COMPE: 655 (Banco Votorantim S.A.) Agência: 0001-09 (Matriz) Conta corrente n.º 6234155-1 Favorecido: Banco Votorantim S.A. (CNPJ 59.588.111/0001-03) Apãs, arquivem-se. Servirã uma via da presente como mandado/ofício/alvarã, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 02 de junho de 2022.

Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00054775020138140012
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS
SANTANA DIAS A??o: Inventário em: 03/06/2022---INVENTARIANTE:OSWALLINA PINHO DE MELO
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIA
PINHO ACACIO INVENTARIADO:ANTONIO ACACIO INTERESSADO:MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
ACACIO Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) .
DECISÃO Considerando que o conhecimento público e notório nesta Comarca o falecimento
do patrono da parte autora, Dr. Fernando Henriques, determino a SUSPENSÃO do feito, nos termos dos
arts. 313, I, e 314, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a inventariante para, no prazo de
15 (quinze) dias, constituir novo advogado ou Defensor Público nos autos, sob pena de extinção do
feito sem resolução do mérito (art. 313, § 3º do CPC). Apãs, conclusos. Servir uma via presente
como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 02 de junho de 2022. Â
Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00059174620138140012
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS
SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 03/06/2022---REQUERENTE:JOAQUINA MARIA
PEREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO
MARCON (ADVOGADO) . Processo nº 00059174620138140012 Exequente: Joaquina Maria Pereira de
Carvalho Executado: Banco Votorantim S.A. SENTENÇA DE EMBARGOS à EXECUÇÃO Vistos etc.
A sentença condenou o executado a devolver em dobro de todas as parcelas indevidamente
descontadas do exequente no período de fevereiro/2011 a fevereiro/2014, no valor de R\$46,96 (quarenta
e seis reais e noventa e seis centavos) cada, bem como ao pagamento de indenização por danos
morais no valor equivalente a 7 (sete) salários-mínimos da época, corrigidos monetariamente pelo
INPC e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir da decisão, proferida em 14/02/2014 (fl. 80).
Ante o não recebimento de recurso inominado interposto pelo requerido, a Turma Recursal o condenou
ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 142/143). Em
dezembro/2014, antes mesmo do trânsito em julgado, o devedor depositou voluntariamente o valor que
entendia devido, qual seja R\$11.566,18 (fls. 146/147). A credora levantou a quantia incontroversa e
requereu o cumprimento da diferença, no valor de R\$6.537,00. Intimado a efetuar o pagamento
voluntário, o devedor quedou-se inerte (fl. 153), tendo sido efetivada a penhora on line no valor de
R\$19.225,65 (fls. 166/167). O executado opôs embargos à execução, sustentando, em síntese, que
a exequente se equivocou nos cálculos apresentados pelas razões a seguir: a) utilizou como
parâmetro de salário mínimo o valor de R\$998,00, sendo que o correto seria o salário mínimo da
época, no valor de R\$724,00; b) a autora computou 47 parcelas, sendo o correto 37; c) o débito foi
corrigido até a data do pedido de cumprimento da sentença, desconsiderando a data do pagamento
voluntário; e d) foram incluídos honorários de 20%, sendo que a condenação foi em 10%. Decido.
Registro, de início, que o valor devido pelo executado pode ser apurado mediante simples cálculo
aritmético conforme critérios fixados na sentença, sendo dispensada a liquidação (art. 509, §
2º, do CPC). Assiste razão ao embargante. Com efeito, o Decreto nº 8.166/2013 fixou o salário
mínimo para o ano de 2014 em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). A sentença foi clara e
expressa ao condenar o reclamado a ressarcir a reclamante com o valor correspondente a sete (07)
salários mínimos vigentes (grifamos), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da
decisão, ou seja, 14/02/2014. No que tange a quantidade, a sentença limitou a repetição do
índice às parcelas descontadas entre fevereiro/2011 e fevereiro/2014, ou seja, 37 (trinta e sete)
parcelas no total. Quanto aos honorários advocatícios, o Acórdão os fixou em 10% (dez por cento) do
valor da condenação (fls. 142/143), estando equivocados os cálculos da exequente de fl. 156, que
considerou 20% (vinte por cento). Outrossim, o mencionado cálculo foi atualizado até 13/09/2019,
ignorando o cumprimento espontâneo em 26/12/2014 (fls. 146/147). Nessa data, o valor devido pelo
executado era de R\$12.056,59 (doze mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme
cálculo a seguir: Danos morais: Danos morais (7 x R\$724,00): R\$5.068,00 Valor atualizado em
dezembro/2014: R\$5.316,98 Juros de mora: R\$531,70 Total: R\$5.848,68 Danos materiais: 37 parcelas:
R\$2.555,93 Repetição do índice: R\$2.555,93 Total: R\$5.111,86 Danos morais + materiais:
R\$10.960,54 Honorários advocatícios: R\$1.096,05 Total: R\$12.056,59 Tendo sido depositado
R\$11.566,18, restava à exequente o saldo de R\$490,41 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e um
centavos), o qual, atualizado até 23/09/2019 (data em que se realizou a penhora on line, às fls.
166/167), acrescido da multa de 10% sobre a diferença e de 10% de honorários, totalizava R\$1.205,14
(mil duzentos e cinco reais e catorze centavos), senão vejamos: Data da atualização dos valores:
setembro/2019 Indexador utilizado: Tabela TJ/SP - INPC Juros simples, de 1% (um por cento) ao mês

Valor nominal R\$ 490,41 Valor atualizado R\$ 634,88 Juros R\$ 361,60 Multa R\$ 99,60 Honorários Total R\$ 109,56 R\$ 1.205,14 De acordo com Tese firmada pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.348.640/SP (acórdão publicado no DJe de 21/05/2014), na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação do executado, reconhecendo o excesso de R\$18.020,51 (dezoito mil, vinte reais e cinquenta e um centavos) nos cálculos de fls. 155/165, que ensejaram a penhora on line, bem como declarando devido ao requerente, por conseguinte, a quantia de R\$1.205,14 (mil duzentos e cinco reais e catorze centavos). Determino a transferência de R\$1.205,14 (mil duzentos e cinco reais e catorze centavos) do valor bloqueado na fl. 167 para conta judicial e, após, expedir-se alvará em nome da advogada LAÍS GISELLE DE BARROS CARVALHO, OAB/PA nº 16405, regularmente habilitada com poderes especiais na procuração de fl. 09, liberando-se o valor remanescente ao executado. Declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC e Enunciado nº 143 do FONAJE. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 02 de junho de 2022. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Autos: 0001962-90.2016.8.14.0112. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: JOSIMAR MARTINS SILVA SANTOS. SENTENÇA. Posto isso, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal **declaro extinta a punibilidade** do(s) réu(s) **JOSIMAR MARTINS SILVA SANTOS**, pelos fatos apurados nesse processo, bem como, aplicando analogicamente o artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO**. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão determino que seja a presente ação devidamente arquivada com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Itaituba, 16.09.2021. **José Gomes de Araújo Filho - Juiz de Direito**.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 03/06/2022 A 03/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00001524620128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210001074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e Apreensão em: 03/06/2022---REQUERIDO:GABRIEL LIMA DE BRITO REQUERENTE:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s):OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000152-46.2012.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos Declaratórios (fls.52/56) opostos pela requerente, a fim de sanar suposta omissão na Sentença de (fls.50/51) prolatada nos autos. É o breve relato. Decido. Obstante o caráter infringente dos presentes embargos, o caso é de rejeição. Destarte, na verdade, a pretensão do embargante consiste em tentar rever matéria de mérito do julgado, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Eventuais questões a respeito dos parâmetros adotados na Sentença devem ser revistas pelas vias recursais próprias, não sendo adequado os embargos declaratórios para esta finalidade. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados (fls.52/56), mantendo integralmente os termos da Sentença (fls.50/51). Intimem-se as partes, através de seus patronos, acerca desta decisão. Servir-se a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória/edital, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00005868820198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 03/06/2022---REQUERENTE:JAIR AVELINO DE MENEZES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000586-88.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, uma vez que, a hipótese vertente dos autos não exige dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto, rejeito-a. Fundamenta-se. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 34/35), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 16/09/2020, que deixou de ser realizada tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.39/44). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e pedido de tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.0123332785302 no valor de R\$ 544,09 (quinhentos e

quarenta e quatro reais e nove centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos). Compulsando os autos, verifica-se no presente caso que a parte requerida não juntou o contrato que comprovaria a relação contratual, além disso, inexistem nos autos comprovantes de pagamento ao requerente, demonstrando o vício no caso em comento, pois, sem esse instrumento contratual que comprova a relação de ajuste entre as partes não tem como aferir a legalidade do negócio jurídico, logo, já resta evidenciada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente às 41 (quarenta e uma) parcelas no valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), referente ao contrato nº. 0123332785302 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.599,00 (mil quinhentos e noventa e nove reais) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é idoso e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 0123332785302 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.599,00 (mil quinhentos e noventa e nove reais) a título de dano material já calculado em

BARBOSAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ©, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 8 6 8 9 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento SumÃ¡rio em: 03/06/2022---REQUERENTE:DIONIZIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÃ©TUO
SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO). PODER JUDICIÃ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO
DO PARÃ¿ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO NÃ© 0003386-89.2019.8.14.0104 SENTENÃ¿A
Vistos, etc. Trata-se de AÃ§Ã© DeclaratÃ³ria de InexistÃªncia de DÃ©bitos c/c IndenizaÃ§Ã©o por Danos
Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do cartÃ©o de crÃ©dito
consignado de nÃ© 97-8211574592-16, no valor de R\$ 880, o qual tem sido descontado indevidamente
parcelas de seu benefÃ©cio previdenciÃ¡rio no valor de R\$ 44,00, por emprÃ©stimo bancÃ¡rio nÃ©o
autorizado pelo requerente. Apresentada a contestaÃ§Ã©o pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que
buscam desconstituir qualquer alegaÃ§Ã©o de inexistÃªncia de contrato firmado com a parte autora,
apontando a regularidade da contrataÃ§Ã©o do contrato de nÃ© 8211574592 (fls. 31/37), juntou
documentos (fls. 37vs/41). Ã¿ o relatÃ³rio. Decido. Da anÃ¡lise das provas trazidas aos autos, verifico que
a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato
formal realizado e cÃ³pias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das
informaÃ§Ã©es prestadas a este JuÃ-zo, observo que os documentos trazidos aos autos se compÃµem de
regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte
requerente, nÃ©o havendo que se falar em vÃ©cio de consentimento. Ademais, o requerido acostou a
cÃ³pia do contrato devidamente assinado pela requerente as fls. 40/40vs, bem como cÃ³pia dos
documentos pessoais da requerente as fls. 38vs, confirmando a admissÃ©o. Quanto aos valores
decorrentes do emprÃ©stimo, Ã© oportuno ressaltar que o rÃ©u juntou comprovaÃ§Ã©o de transferÃªncia
do crÃ©dito em favor da parte autora, o que reforÃ§a a conclusÃ©o de perfectibilidade do negÃ³cio
jurÃ-dico, conforme fls.41. Enfatizo que os termos da contrataÃ§Ã©o demonstram que a operaÃ§Ã©o
tratava-se de cartÃ©o de crÃ©dito consignado, dessa forma, o valor do cartÃ©o foi disponibilizado na conta
da parte autora como consta no contrato de fls.40. Em uma anÃ¡lise minuciosa comprova-se que as
informaÃ§Ã©es preenchidas no contrato colidem com os elementos da peÃ§a inicial, dessa foma,
corroborando tal entendimento deste juÃ-zo. NÃ©o havendo mais razÃµes para deliberar-se sobre a
realizaÃ§Ã©o do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo
requerido sÃ©o suficientes ao convencimento deste JuÃ-zo de que o contrato firmado Ã© legal e que
produziu Ã parte requerente os benefÃ©cios de saque em conta, do cartÃ©o de crÃ©dito consignado
ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos beneficiÃ¡rios da parte
autora. Reconhecida entÃ©o a legalidade do contrato entabulado, nÃ©o hÃ¡ razÃµes para o conhecimento
dos danos morais suscitados, o qual seguirÃ¡ a mesma sorte da decisÃ©o quanto aos danos materiais.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ©o formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Defiro a gratuidade judiciÃ¡ria requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus
Ã§Ã§, do CPC. Sem custas e verbas honorÃ¡rias nesta instÃªncia processual, consoante dispÃµe o art.
55 da Lei 9.099/95. ApÃ³s o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso nÃ©o haja
interposiÃ§Ã©o de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco Ã¿ PA, 30 de maio de 2022.
ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ©, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 5 4 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: AÃ§Ã£o
Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/06/2022---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO
DENUNCIADO:GILSON DA SILVA Representante(s): OAB 27600 - DANILO DE OLIVEIRA SPERLING
(ADVOGADO). PODER JUDICIÃ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ COMARCA
DE BREU BRANCO Autos nÃ©: Ã¢ 0005554-64.2019.8.14.0104 Denunciado: Ã¢ Ã¢ Gilson da Silva Termo
de AUDIÃ¿NCIA Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ A os dezenove (19) dias do mÃªs de maio (05) do ano de dois mil e vinte e
dois (2022), Ãs 10h:22min, na sala de audiÃªncias do FÃ³rum desta Comarca de Breu Branco, Estado do
ParÃ¡, onde se achava presente o ExcelentÃ©ssimo Dr. Andrey MagalhÃ£es Barbosa, MM. Juiz de Direito
Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGAO: Ausente justificadamente o Douto
Promotor de JustiÃ§a Francisco Charles Pacheco Teixeira, em razÃ©o de exercer atividades cumulativas
em outras comarcas. Ausente o denunciado, bem como sua defesa. Presente a testemunha Jessica
Karoline Costa da Silva, portadora do RG nÃ© 6385291 PC/PA. Ausentes as testemunhas.

Â Â Â Â Â Â ABERTA A AUDIÊNCIA, foi constada a ausência do denunciado, bem como de sua defesa, devidamente intimado via DJE conforme certidão de fl.340. Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- Ante a ausência do denunciado, este que deixou de ser intimado pessoalmente, restando entãõ impossibilitado o presente ato. Isto posto, REDESIGNO o dia 25/08/2022 À s 11:00hs, a fim de que seja realizada presencialmente no fãrum desta comarca a audiência de instrução e julgamento. 2- INTIME-SE o denunciado pessoalmente acerca desta decisão, bem como as testemunhas ausentes. 3- INTIME-SE o MPE e a defesa. 4-Cumpra-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. CIENTES/INTIMADOS OS PRESENTES. Â Â Â Â Â Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Às 10h:32min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu _____ (Dãbora Cãssia), auxiliar de juiz, que o digitei e subscrevi. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00066112020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/06/2022---VITIMA:M. G. O. S. DENUNCIADO:THAYSON DA SILVA Representante(s): OAB 26860 - SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO COSTA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nã: Â Â 0006611-20.2019.8.14.0104 Denunciados: Â Thayson da Silva e Eduardo Costa dos Santos Termo de AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Aos dezenove (19) dias do mãs de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), Às 11h:00min, na sala de audiências do Fãrum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Excelentãssimo Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGAO: Ausente justificadamente o Douto Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira, em razão de exercer atividades cumulativas em outras comarcas. Ausente o denunciado Thayson da Silva, bem como sua defesa. Presente o denunciado Eduardo Costa dos Santos, através de sua defesa o defensor Pãblico Samuel Oliveira Ribeiro. Presente a testemunha Maria das Graças de Oliveira Santos, portadora do RG 1979324 CPF 331.882.892-00. Ausentes as testemunhas. Â Â Â Â Â ABERTA A AUDIÊNCIA, foi constada a ausência dos denunciados Thayson da Silva e Eduardo Costa dos Santos, o primeiro foi intimado através de seu patrono via DJE conforme certidão fls. 135, nãõ hã certidão de devolução nos autos quanto ao segundo denunciado, isto posto, resta impossibilitada a audiência. Â Â Â Â Â Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- Ante a ausência dos denunciados, estes que deixaram de ser intimados pessoalmente, restando entãõ impossibilitado o presente ato. Isto posto, REDESIGNO o dia 25/08/2022 À s 11:40hs, a fim de que seja realizada presencialmente no fãrum desta comarca a audiência de instrução e julgamento. 2- INTIMEM-SE os denunciados pessoalmente acerca desta decisão, bem como as testemunhas ausentes. 3- INTIME-SE o MPE e as defesas dos acusados. 4- Cumpra-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. CIENTES/INTIMADOS OS PRESENTES. Â Â Â Â Â Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Às 11h:10min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu _____ (Dãbora Cãssia), auxiliar de juiz, que o digitei e subscrevi. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00075523820178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 03/06/2022---REQUERENTE:PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSTELITA FARIAS GONZAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â COMARCA DE BREU BRANCO Processo nã.: 0007552-38.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Considerando que o requerido nãõ foi localizado no endereço citado, conforme certidão de fls. 88, determino a intimação do requerente, através de seu advogado habilitado nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito. P.R.I.C. Breu Branco-PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Â Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00076505220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:ANTONIA GONCALVES

CORDEIRO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007650-52.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exige dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto, rejeito-a. Ademais, quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nº.0007630-61.2019.8.14.0104, e nº 0007651-37.2019.8.14, trata-se de contratos de empréstimos consignados distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não mereça qualquer guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 27/28), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.32/46). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e pedido de tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.324619863-8 no valor de R\$ 643,55 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, portanto, é necessário e obrigatório que o contrato cumpra formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, havendo necessidade que fosse juntado o contrato assinado a rogo pela digital do requerente, com o devido procurador legalmente constituído através de um instrumento público, analisando os autos em sede de contestação verifica-se que os documentos juntados em fls. 47/50, encontram-se ilegíveis, devendo ser desconsiderados, já que, não há como comprovar que, de fato, pertencem ao requerente, ademais, como observado pela parte requerente em sede de réplica a contestação não existe comprovação que a parte requerida efetivamente pagou a quantia do referido empréstimo consignado. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente as parcelas no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, referente ao contrato nº. 324619863-8 em nome da parte requerente, até o presente momento, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o

risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Â§ 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 324619863-8 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Determino o cancelamento do contrato de nº. 324619863-8 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento por cada desconto, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2 - Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais) a título de dano material já calculado em dobro. 3 - Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

PROCESO: 00079533720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE: JOAO NUNES VIANA Representante(s):
OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL
DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BREU BRANCO Autos n.º: 0007953-37.2017.8.8.14.0104
Requerente: João Nunes Viana Requerido: INSS Termo de AUDIÊNCIA
Aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às
11h:32min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se
achava presente o Exmo. Juiz de Direito Sr. Andrey Magalhães Barbosa, Titular desta Comarca de Breu
Branco/PA. REALIZADO O PREGAÇO, constatou-se: Ausente o requerente João Nunes Viana, bem
como sua defesa. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi constatada a ausência
da parte requerente, bem como a ausência da parte requerida, esta última que informou a
impossibilidade de comparecimento as fls.46/47. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a
SENTENÇA: 1- Cuida-se de REIVINDICAÇÃO DE APOSENTARIA DE TRABALHADOR
RURAL POR IDADE, ajuizada por João Nunes Viana, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL-INSS. O relatório. O processo seguiu seu curso normal, neste ato foi
constatado a ausência do requerente, bem como de seu advogado constituído, mesmo que devidamente
intimados via DJE, conforme certidão as fls. 45. Prejudicado a manifesta do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Desse modo, a parte autora não
compareceu a este Juízo e sem qualquer manifesta do interesse, há que se extinguir o feito, sem
resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Pelo exposto, verificado que a parte autora
abandonou a causa, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no
art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que não impede novo ajuizamento da demanda. Sem
custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. Declaro transitada em julgado,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema
LIBRA. P.R.I.C SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO
MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA Nada mais havendo, mandou o MM.
Juiz encerrar o presente termo às 11h:33min, que lido e achado conforme vai devidamente corrigido por
Eu _____ (Dárcia Cássia), Auxiliar de Juiz, que o digitei e subscrevi. ANDREY MAGALHÃES
BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.
Belém, s/n.º, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
PROCESSO: 00086542720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:MARIA MORAES DA COSTA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS
MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.º. 0008654-27.2019.8.14.0104
SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Quanto a
preliminar de incompetência do Juizado Especialável arguida pelo requerido, esta não merece
guarda, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da
questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são
suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-a. Quanto
a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei n.º 8.078/90
(Código de Defesa do Consumidor), estabelece que Prescreve em cinco anos a pretensão de
reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste
Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a partir de agosto de 2019, quando da
consulta de seu benefício no sistema DATAPREV, conforme fls. 18, portanto, não decorreu o máximo
do prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. Sobre a preliminar de inércia da inicial,
vislumbro que não merece prosperar, pois o presente processo preencheu todos os requisitos exigidos
para o seu recebimento, conforme decisão de fl. 23. Quanto a preliminar de conexão arguida pelo
requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de n.ºs.
00086144520198140104; 00086153020198140104; 00086343620198140104, trata-se de contratos de
empréstimos consignados distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto,
rejeito esta preliminar. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não
merece nenhuma guarda, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um
provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do
Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls.23), e determinou a citação

da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, não foi designando audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.27/47) e documentos de (fls.56/71). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais à Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.540412470 no valor de R\$ 446,58 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 13,71 (treze reais e setenta e um centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta e idosa, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, apresentou TED com valor depositado em favor da parte requerente e em que pese tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, que foi supostamente firmado entre as partes, qual apresenta digital, assinatura de duas testemunhas e uma assinatura a rogo, de um indivíduo, qual não tem comprovante de parentesco com a parte ou procuração pública, dessa forma, não atendeu as pressupostos exigidos por lei, configurando-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor à CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 13,71 (treze reais e setenta e um centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 540412470 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 822,60 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), calculado em dobro R\$ 1.645,20 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), abatendo o TED de R\$ 446,58 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) totalizará como devido o valor de R\$ 1.198,62 (um mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano

processo, portanto, rejeito esta preliminar. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não mereça nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Fundamentação. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 551512823, no valor de R\$ 669,46, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 19,20, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Não foi realizada audiência, tendo em vista, que foram suspensas, devido medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme fls.25. Apresentada a contestação pelo requerido aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 551512823 (fls.27/48), juntou documentos (fls. 52). Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, em que pese não tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, juntou aos autos a transferência eletrônica disponível à TED com o valor supostamente contratado pelo requerente. Assim, imponho a ausência desta prova cabal a requerida, tornando as alegações da autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, assim, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), descontado 29 (vinte e nove) parcelas, até a presente data, do benefício da requerente, totalizando a importância de R\$ 556,80 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de R\$ 1.113,60 (um mil, cento e treze reais e sessenta centavos), abatendo o TED de R\$ 669,46 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme fls.52, o qual totalizará como devido a título de danos materiais a monta de R\$ 444,14 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, que já de pequeno valor, e que serve ao sustento do requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial

com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissível imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407). É isto posto, hei por bem, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, a fim de declarar nulo o contrato de nº 551512823, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1 - Cessar todo e qualquer desconto do benefício previdenciário do autor referente ao contrato nº 551512823, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor do requerente; 2 - Pagar ao requerente a quantia de R\$ 444,14 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) a título de dano material, sendo este valor já calculado em dobro. 3 - A pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 - Sobre o dano material deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício do autor. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir 1% ao mês tanto quanto aos juros quanto a correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. P.R.I.C. Breu Branco RJ, PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00095108820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:ALIPINO DA SILVA
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:
 BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA
 (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº
 0009510-88.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência
 de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja
 declarada a ilegalidade do contrato de nº 586126966, no valor de R\$ 8.951,50, o qual tem sido
 descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 236,40, por
 empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido,
 aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato
 firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 586126966
 (fls. 32/44), juntou documentos (fls. 64/68). É o relatório. Decido. Da análise das provas trazidas aos
 autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao
 reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente.
 Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos
 autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente
 firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o
 requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado pelo requerente (fls.64/65), bem como
 cópia dos documentos pessoais da requerente (fls. 66), confirmando a admissibilidade. Quanto aos valores
 decorrentes do empréstimo, é oportuno ressaltar que o réu juntou comprovação de transferência
 do crédito em favor da parte autora, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio
 jurídico, conforme (fls.68). Enfatizo que os termos da contratação demonstram que a operação
 tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso
 o valor do montante não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato
 refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente. Contudo, o índice dessa evidência foi que
 o número do contrato que a requerente alega ser fraudulento confere com a numeração do contrato
 que a parte requerida anexou aos autos. Em uma análise minuciosa comprova-se que as informações

preenchidas no contrato colidem com os elementos da peça inicial, dessa forma, corroborando tal entendimento deste juízo. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos benéficos da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco RJ, PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00095316420198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:MARIA FERNANDES LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s):OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0009531-64.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 588753208, no valor de R\$ 9.021,80, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 236,30, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 588753208 (fls. 28/62), juntou documentos (fls. 63/70). É o relatório. Decido. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado por um rogo e com a digital da requerente as fls.63/64, bem como cópia dos documentos pessoais da requerente, rogo e testemunhas as fls. 65/69, confirmando o grau de parentesco entre o rogado e parte autora, dessa forma, é certificado a admissibilidade. Quanto aos valores decorrentes do empréstimo, é oportuno ressaltar que o rgo juntou comprovação de transferência do crédito em favor da parte autora, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico, conforme fls.70. Enfatizo que os termos da contratação demonstram que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do montante não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente. Contudo, o índice dessa evidência foi que o número do contrato que a requerente alega ser fraudulento confere com a numeração do contrato que a parte requerida anexou aos autos. Em uma análise minuciosa comprova-se que as informações preenchidas no contrato colidem com os elementos da peça inicial, dessa forma, corroborando tal entendimento deste juízo. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos benéficos da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja

interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco Âç PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00095391220178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:LUIZ NELSON FONTELES CRUZ Representante(s): OAB 9587 - PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREU BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0009539-12.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime a parte autora, através do seu advogado, para que manifeste sobre a contestação de fls. 48/71, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Passado o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco Âç PA, 30 de Maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00096502520198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:GERSON LEONARDO FERREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0009650-25.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívidas c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 573971901, no valor de R\$ 5.964,20, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 163,50, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 573971901 (fls. 28/48), juntou documentos (fls. 68/74). Aç o relatório. Decido. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado por um rogo e com a digital da requerente as fls.68/69, bem como cópia dos documentos pessoais da requerente, rogo e testemunhas as fls. 70/73, confirmando o grau de parentesco entre o rogado e parte autora, dessa forma, é certificado a admissibilidade. Quanto aos valores decorrentes do empréstimo, é oportuno ressaltar que o rãu juntou comprovação de transferência do crédito em favor da parte autora, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico, conforme fls.74. Ênfase que os termos da contratação demonstram que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do mútuo não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente. Contudo, o índice dessa evidência foi que o número do contrato que a requerente alega ser fraudulento confere com a numeração do contrato que a parte requerida anexou aos autos. Em uma análise minuciosa comprova-se que as informações preenchidas no contrato colidem com os elementos da peça inicial, dessa forma, corroborando tal entendimento deste juízo. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos benéficiários da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art.

cita-se a empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11/11/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.25/31). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e pedido de tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.0123342369500 no valor de R\$ 1.204,39 (mil duzentos e quatro reais e trinta e nove centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de contestação, verifica-se no presente caso que a parte requerida não juntou o contrato que comprovaria a relação contratual, além disso, inexistente nos autos comprovação de pagamento ao requerente, demonstrando o vício no caso em comento, pois, sem esse instrumento contratual que comprova a relação de ajuste entre as partes, não tem como aferir a legalidade do negócio jurídico, no mais, o suposto contrato firmado entre as partes seria legítimo se constasse a assinatura digital do requerente por meio de assinatura a rogo por procurador devidamente constituído através de instrumento público, analisando os autos, nota-se que a parte requerida não apresentou o contrato que evidencia a formalidade legal e nem juntou aos autos o comprovante de pagamento do empréstimo, sendo certo que não há legítima defesa da efetiva transação realizada entre ambos, não resta comprovado na presente lide que todas essas garantias e formalidades legais foram realizadas livre de vícios, comprovando que ficou resguardada a vontade do analfabeto, logo, já resta evidenciada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente às 13 (treze) parcelas no valor de R\$ 39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) cada, referente ao contrato nº. 0123342369500 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.031,42 (mil e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é idoso e com pouca instrução, analfabeto, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos

sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº 0123342369500 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeneo o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.031,42 (mil e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Condeneo o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 4 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

F³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
 PROCESSO: 00101101220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:ADRIANA ALVES DOS REIS
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:
 BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO).
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA
 VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0010110-12.2019.8.14.0104
 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Sobre a preliminar de indeferimento da inicial, vislumbro que não merece guarida, pois o presente processo preencheu todos os requisitos exigidos para o seu recebimento, conforme decisão de fl. 20. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 20), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, foi designado a realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, qual não ocorreu tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.25/32). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos

conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o Ânus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado de nº. 0123336816495 no valor de R\$ 3.057,12 (três mil, e cinquenta e sete reais e doze centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 116,10 (cento e dezesseis reais e dez centavos), conforme fl.18. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor à CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 2 parcelas, no valor de R\$ 116,10 (cento e dezesseis reais e dez centavos) cada, referente ao contrato nº. 0123336816495 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 232,20 (duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), calculado em dobro o qual totalizará como devido o valor de R\$ 464,40 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) à título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (at mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará o nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito

considero como devido os descontos nos proventos beneficiários da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco RJ PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00103361720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0010336-17.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Sobre a preliminar de inércia da inicial, vislumbro que não merece prosperar, pois o presente processo preencheu todos os requisitos exigidos para o seu recebimento, conforme decisão de fl. 21/22. Quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nºs. 0010337-02.2019.8.14.0104; 0010355-23.2019.8.14.0104; 0010410-71.2019.8.14.0104; 0010410-71.2019.8.14.0104; 0010411-56.2019.8.14.0104; 0010430-62.2019.8.14.0104; 0010431-47.2019.8.14.0104 trata-se de contratos de empréstimos consignados distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Fundamenta-se. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 580593024, no valor de R\$ 466,45, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 13,07, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Não foi realizado audiência, tendo em vista, que foram suspensas, devido medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme fls.23. Apresentada a contestação pelo requerido aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 580593024 (fls.26/37), juntou documentos (fls. 46). Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, em que pese não tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, juntou aos autos a transferência eletrônica disponível à TED com o valor supostamente contratado pelo requerente. Assim, imponho a ausência desta prova cabal a requerida, tornando as alegações da autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, assim, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 13,07 (treze reais e sete centavos), descontado 39 (trinta e nove) parcelas, até a presente data, do benefício da requerente, totalizando a importância de R\$ 509,73 (quinhentos e nove reais e setenta e três centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de R\$ 1.019,46 (um mil, e dezenove reais e quarenta e seis centavos), abatendo o TED de R\$ 466,45 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme fls.46, o qual totalizará como devido a título de danos materiais a monta de R\$ 553,01 (quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por

culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Â§ 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, que já de pequeno valor, e que serve ao sustento do requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: “Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407).” Isto posto, hei por bem, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, a fim de declarar nulo o contrato de nº 580593024, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1 - Cessar todo e qualquer desconto do benefício previdenciário do autor referente ao contrato nº 580593024, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor do requerente; 2 - Pagar ao requerente a quantia de R\$ 553,01 (quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo) a título de dano material, sendo este valor já calculado em dobro. 3 - A pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 “Sobre o dano material deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício do autor. 5 “Sobre o dano moral deverá incidir 1% ao mês tanto quanto aos juros quanto a correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêz o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. P.R.I.C. Breu Branco, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00104107120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0010410-71.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o

relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamenta-se o. Trata-se de Declaração de Inexistência de Danos Morais e Materiais c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 578357460, no valor de R\$ 911,85, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 25,86, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 578357460 (fls. 24/42), juntou documentos (fls. 62/88). Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado a rogo pelo filho da requerente as fls. 62/69, bem como cópia dos documentos pessoais da requerente as fls. 70/71, e cópia dos documentos do rogado de fls. 72 que é filho da requerente. Ademais, comprova a contratação, bem como a transação bancária, no valor do empréstimo contratado, em favor da parte requerente, de acordo com os documentos juntados pelo requerido, com cópia do recibo de transferência às fls. 88. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos beneficiários da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00105812820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR SOUSA VIEIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010581-28.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamenta-se. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme fls. 23, e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento em razão da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada, e mesmo citada, deixou de apresentar contestação. Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Também há de se observar que a Requerida possui defesa habilitada nos autos, sendo inviável admitirmos que não possuam acesso aos autos e intimações, mesmo após terem se cadastrado para tanto. Pelas razões expostas, decreto a revelia do Banco Requerido. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda se trata não somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e ainda, pela decretação de revelia do requerido, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverto o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de

empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo de nº. 321482341-5, no valor de R\$ 2.570,97 (dois mil quinhentos e setenta reais e noventa e sete centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 71,55 (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Da análise dos autos, verifico que a parte requerida mesmo citada, não contestou a alegação, devendo suportar os efeitos da revelia e o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela parte requerente na inicial. Destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 01 (uma) parcela no valor de R\$ 71,55 (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao contrato nº. 321482341-5 em nome da parte requerente, o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 143,10 (cento e quarenta e três reais e dez centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requeira, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, DECRETO A REVELIA DO BANCO REQUERIDO, nos termos do art. 344 do NCPC, posto que devidamente citado, não apresentou contestação, devendo suportar o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela parte autora na exordial e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 321482341-5 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeno o requerido a pagar

(quinhentos e dezesseis reais) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é idoso e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 51-829675626/18 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais) a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Condono o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 4 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e arquite-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
C O M A R C A D E B R E U B R A N C O
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro,
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00113174620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:FRANCISCA LOPES DE
SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO
SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo
nº. 0011317.46.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38
da Lei 9.099/95. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido,
esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória,
posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais
aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra,
portanto rejeita-a. Fundamenta-se. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls.22), e
determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo
legal, não foi designando audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a
suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os
autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.24/29vs) e
documentos de (fls.30/37). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais da Lei 9.099/95, devem ser
atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual.
Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas
normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra
perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da
parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio
jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da
cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto
contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte
requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de
empréstimo nº.51-829242400/18 no valor de R\$ 446,58 (quatrocentos e quarenta e seis reais e
cinquenta e oito centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 5,10 (cinco
reais e dez centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta e idosa, com
isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de
empréstimo consignado. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, apresentou
TED com valor depositado em favor da parte requerente e em que pese tenha apresentado cópia de
cédula de crédito bancário, que foi supostamente firmado entre as partes, qual apresenta assinatura
de duas testemunhas e não consta a digital da parte requerente na cédula de crédito, dessa forma,
não atendeu as pressupostos exigidos por lei, configurando-se no presente caso que o contrato é nulo.
Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e
factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero
ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro
inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores
descontados indevidamente dever-se incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa
do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 13 (treze)
parcelas no valor de R\$ 5,10 (cinco reais e dez centavos) cada, até a presente data, referente ao
contrato nº. 51-829242400/18 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 66,30 (cento e setenta e oito
reais e nove centavos), calculado em dobro R\$ 132,60 (cento e trinta e dois reais e sessenta centavos), a
título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a
seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO
CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO
DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE
MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade
exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por
culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em
contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza
alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero
aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re

autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 540476471, no valor de R\$ 7.229,29, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 203,30, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 540476471, conforme (fls. 24/38) e juntou documentos (fls.47/53). É o relatório. Decido. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado por um rogo e com a digital da requerente, bem como cópia dos documentos pessoais da requerente, rogo e testemunhas, conforme (fls.47/52), confirmando o grau de parentesco entre o rogado e parte autora, dessa forma, é certificado a admissibilidade. Quanto aos valores decorrentes do empréstimo, é oportuno ressaltar que o rōu juntou comprovação de transferência do crédito em favor da parte autora, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico, conforme (fls.53). Enfatizo que os termos da contratação demonstram que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do montante não foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente. Em uma análise minuciosa comprova-se que as informações preenchidas no contrato colidem com os elementos da peça inicial, indício dessa evidência foi que o número do contrato que a requerente alega ser fraudulento confere com a numeração do contrato que a parte requerida anexou aos autos, dessa forma, corroborando tal entendimento deste juízo. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos benéficos da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e arquite-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco É PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

RESENHA: 06/06/2022 A 06/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00096583620188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Restituição de Coisas Apreendidas em: 06/06/2022---REQUERENTE:GIRLLES AMORIM DA SILVA
 Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0009658-36.2018.8.14.0104 Vistos... DESPACHO 1 É parte requerente para manifestação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, voltem as autos conclusos. Serve o presente despacho como mandado/ofício para fins de comunicação. Breu Branco É PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo nº 0000527-29.2010.814.0068 Requerente: Município de Augusto Corrêa. Advogada Dra. Cibele Guimarães Pessoa/OAB/PA nº 10.529 e Dr. Paulo Henrique Ferreira da Silva/OAB/PA nº 9591. Requerido: Osvaldo Sampaio de Lima. SENTENÇA Vistos etc. Haja vista que é conhecimento público sobre o falecimento do requerido, de modo que estão ausentes um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCP. Intime-se o requerente, nos termos legais. Arquivem-se, dando-se baixa no sistema. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa, 31 de maio de 2022. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0000259.02.2012.814.0068 Processo: 0003644.23.2013.814.0068. Exequente União Federal. Executado Município de Augusto Correa. SENTENÇA Considerando a conexão dos processos, a sentença será prolatada em ambas as ações. Em atenção a manifestação da Fazenda Nacional fls.37, requerendo a extinção do processo diante do adimplemento, julgo pela extinção dos processos. Diante disso, JULGO pela extinção do Processo, nos termos do art. 924, II do CPC. Em atenção ao deferimento do pedido de extinção formulado pela Fazenda Nacional, determino a dispensa de sua intimação. Intime-se o Município de Augusto Corrêa/PA, pessoalmente. Após o prazo recursal, certifique o cartório, arquivando o processo com a regular baixa no sistema. P.R.I Augusto Corrêa/PA 12 de maio de 2022 Angela Graziela Zottis Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800567-89.2021.814.0068 Réu: Genos Costa Farias ; Réu Preso Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 Ré: Ester da Conceição Tourão ; Ré Presa Advogados constituídos: Herbert Sousa Duarte, OAB/PA nº 19.221, e Rafael Oliveira Ferreira, OAB/PA nº 20.562 Réu: Gleidson Portilho Pontes Advogado nomeado: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272 Capitulação provisória: art. 157, §§ 2º, II e VII, e 2º-A, I do CPB e art. 244-B do ECA DECISÃO. Vistos, Observa-se que consta nos autos Pedido de Reconsideração feito pela acusada ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO, quanto a decisão de id. 59371755 que não lhe concedeu a Prisão Domiciliar. Relata que no id. 44471155 já constam as Certidões de Nascimento dos filhos da acusada, que eles possuem 03 e 06 anos de idade, necessitando da presença e cuidados da mãe, juntando novamente os referidos documentos. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, pois, apesar de juntar as Certidões de Nascimento dos filhos da acusada, o crime fora praticado mediante grave violência e grave ameaça. DECIDO. No caso dos autos, observo, muito embora a gravidade do fato delituoso, crime praticado com grave violência e ameaça, a princípio, vislumbro a possibilidade de deferimento do requerimento da acusada, inclusive porque ela não possui antecedentes criminais e possui 02 filhos menores, de 03 e 06 anos, conforme Certidões de Nascimento constantes no id. 59823284, pág. 01/02, recebendo, inclusive os benefícios de Auxílio Emergência e Bolsa Família, de acordo com informação constante no Portal da Transparência do Governo Federal. Ressalte-se que por força do art. 318, IV do CPP, as autuadas já fariam jus à substituição da segregação mais rigorosa pela Prisão Domiciliar, contudo, por analogia à referida previsão legal, vislumbro a possibilidade de concessão de liberdade provisória à acusada, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares. Diante disso, concedo à acusada ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO, já qualificada, a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: 1) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, ocasião em que deverá manter atualizado seu endereço e apresentar prova de ocupação lícita, 2) Proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização do juízo; 3) Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 19:00h; 4) Sempre que notificada deverá

comparecer a todos os atos processuais; 5) Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou afins, ou de quaisquer substâncias entorpecentes, bem como de frequentar bares, lanchonetes, casas noturnas, ou estabelecimentos similares. Assim que solta deverá, imediatamente, comparecer à sede do Fórum desta comarca para assinar ao livro de presença e declinar seu endereço. Caso haja o descumprimento dessas medidas, poderá ser DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA da acusada. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO e ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO devendo ser posta em liberdade, salvo se deva permanecer presa por outro motivo. Noutro giro: 1. Uma vez que apresentada as respostas dos réus (id. 51910888, pág. 01/02, id. 55081527, pág. 01/28, e id. 59535129, pág. 01/03) sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2022, às 09h:00min, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020. 2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI. 3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM's RONY DA SILVA SANTOS, ROMULO RODRIGUES DOS SANTOS e WESLEY TELLES DOS SANTOS. 6. A defesa do réu GENOS COSTA FARIAS arrolou as mesmas testemunhas da acusação, enquanto a defesa de ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO, apenas menciona a existência de rol de testemunhas na defesa prévia sem, contudo, arrolar, e a defesa do acusado GLEIDSON PORTILHO PONTES não arrolou testemunhas, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento. 7. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 8. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 9. Intime-se a defesa constituída de ESTER DA CONCEIÇÃO MOURÃO, para que informe endereço eletrônico e contato telefônico da acusada, uma vez que colocada em liberdade, deverá participar, preferencialmente da audiência por meio de videoconferência, visto ser ato virtual, de forma antecipada, para envio do link para ingresso na audiência, justificando a impossibilidade. 10. A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o QR-Code) quando da confecção dos mandados de intimação, certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes. 11. Pontuo ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone. Destaco, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, à Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 à Portaria Conjunta 17/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas, indicando a justificativa e o número de participantes, diante do déficit de computadores para participação presencial em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além da cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação as prevenções do COVID -19, medidas essas que deveram ser asseguradas pela Unidade, caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca. 12. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0000441-48.2016.8.14.0068

RÉU: GRACINALDO FERNANDES CORREA

Advogada Constituída: LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS: **OAB/PA 7534** ¿ **procuração fls. 15**

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor do nacional GRACINALDO FERNANDES CORREA, vulgo GRACIANTE, brasileiro, natural de Augusto Correa, portador do RG nº 1667759, 410.703.802.53, nascido em 28/09/1964, filho de Manoel Ferreira de Farias e Maria Fernandes Correa, residente na Rua Principal, às proximidades do bar Mambira, localidade de Ilha das Pedras, município de Augusto Correa-PA, incidindo na pena provisoriamente cominada no art. 217-A do CPB, em face das vítimas M.F.S de 7 anos de idade, N.E.S.S de 7 anos de idade, A.B.P de 7 anos de idade e S.B.P de 5 anos de idade.

Em suma, a denúncia relata que no dia 10/02/2016, foi descoberto que o acusado abusava sexualmente e de forma continuada 4 crianças, às vítimas: M.F.S de 7 anos de idade, N.E.S.S de 7 anos de idade, A.B.P de 7 anos de idade e S.B.P de 5 anos de idade, na comunidade da Ilha das Pedras, interior de Augusto Corrêa/PA.

Descreve a peça acusatória, que o agressor agarrava as crianças, em momentos distintos, quando elas brincavam em uma área de mata próxima a sua residência, segurando-as e tapando com a mão a boca das meninas, despindo as suas roupas, para se deitar em cima das vítimas, praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por fim, ejaculando no corpo das menores.

Os abusos foram descobertos, segundo a denúncia, pela Sra Antonia Rosa Gonçalves Ferreira, pois viu a criança M.F.S de 7 anos de idade, saindo chorando de dentro do mato com a roupa suja - sujeira essa, identificada posteriormente como sendo líquido espermático.

Por fim, consta na exordial acusatória, ameaças proferidas pelo acusado em face das crianças, visando sua impunidade, após os abusos, oferecia dinheiro para as crianças em troca do silêncio, além de ofertar dinheiro a uma das famílias das meninas para que não prosseguissem com as denúncias.

Diante desses fatos, o acusado foi denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do CP.

Através de Advogado Constituído o acusado apresentou resposta à acusação.

Após, foi realizada a audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas.

O acusado devidamente intimado, por meio de seu advogado constituído, não se apresentou ao ato.

Ressalto aqui, que o acusado está foragido do distrito da culpa, com mandado de prisão preventiva em aberto, decido no dia 07/03/2016 - DOC 2016.00845390-52, as fls. 63/67 ¿ presente na representação pela Prisão Preventiva.

Foram apresentados os memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, já a Defesa, arguiu pela absolvição do réu, em razão da ausência de provas.

DECIDO

Inicialmente cumpre esclarecer, que no processo penal o acusado se defende dos fatos narrados na inicial acusatória, e não da capitulação nela contida, podendo o Juízo sentenciante atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do CPP.

Diz o art. 383 do CPP

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Dessa forma, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e serão esses fatos, que serão analisados pelo juízo.

Para mim, em que pese a negativa do réu, ficou configurado, pelos elementos probatórios nos autos, o crime previsto no **217-A, caput, CPB** com a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, diante do estupro de vulnerável praticado contra as 4 vítimas, menores de 14 anos de idade.

1 Da Materialidade e Autoria Delitiva do crime 217- A CPB.

A materialidade do crime resta comprovada em razão dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial e confirmados em juízo, arguindo que o acusado praticava o estupro de vulnerável em face das meninas M.F.S de 7 anos de idade, N.E.S.S de 7 anos de idade, A.B.P de 7 anos de idade e S.B.P de 5 anos de idade, na clandestinidade.

As testemunhas, familiares das vítimas, ouvidas em juízo, Silvanira Soares da Silva, Antonia Rosa Gonçalves Pereira, Roséli Gonçalves de Brito, Rosely Gonçalves de Brito, e a então conselheira tutelar Antônia Vanda Q. de Oliveira, foram firmes e coerentes em atestar que o acusado, vizinho das vítimas, abusava sexualmente das crianças, ameaçando as crianças de morte caso contassem sobre a violência praticada.

Descrevem que quando as crianças estavam brincando próximo a um matagal, o acusado aproveitava desse momento, usando por vezes um terçado, agarrava as menores, levando-as para dentro do mato a força, tapando a boca das meninas para não gritassem.

Quando estava sozinho com a vítimas, ele despia as menores, se despia, e começava a praticar os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistente em lambar as genitais das meninas, esfregando seu órgão genital e depois, ejaculando por cima das crianças.

Outrossim informam, que o acusado exibia filmes pornográficos para as crianças, insinuando que era daquele jeito que praticava sexo com sua esposa.

Contam que os abusos aconteciam após o almoço, no período de descanso - sesta, dos familiares das vítimas, praticando o crime de forma silenciosa e dissimulada, dificultando a sua descoberta.

As testemunhas foram enfáticas em afirmar que o acusado ameaça as vítimas de morte, caso elas

revelassem os abusos para alguém, informando que o acusado de valia da proximidade com as famílias das vítimas, para ter maior acesso as infantes e consumir os abusos sem levantar suspeitas.

A testemunha, Silvanira, informa em juízo, que a criança N.E.S.S de 7 anos de idade, já apresenta comportamento erotizados, reflexo dos abusos sexuais suportados, precisando de acompanhamento da rede de apoio do Município.

Narram ainda, que o acusado ofereceu dinheiro ao Sr Rosinaldo Borges Pereira, pai de uma das vítimas, para que ele não prosseguisse com as denúncias perante as Autoridades.

Em sede policial, ao acusado confessa, em parte, os crimes ora imputados. Destaco, que o acusado não fora ouvido em juízo, pois se encontra foragido do distrito da culpa.

Trago a colação trechos do depoimento prestado pelo acusado em sede policial, (fls. 41/42 do IP), demonstrando assim, a perniciosidade do acusado e seu alto grau de culpa nos crimes elencados, assim vejamos:

¿...que no dia 08/02/2016(segunda¿ feira) por volta das volta das 13:00h, estava numa área de mato, situado atras da residência do depoente, retirando uma de ¿pedaço pau" quando apareceu a criança MIRELI FERREIRA DA SILVA, (07 anos de idade), que e filha da nacional ANA ROSA vizinha do depoente: QUE: neste momento o depoente convidou a criança para praticar atos sexuais proferindo as seguintes palavras: ¿**BORA DAR UMA TRANSADA**¿, porém a criança MIRELI saiu correndo sem dizer nada; QUE: Em seguida, a criança MIRELI retornou para o mato onde o depoente se encontrava ;QUE: Neste instante, o depoente pôs a sua mão por baixo da calcinha que a vítima trajava, assim somente palpando a vagina da vítima e com a outra segurava um pedaço de pau e um terçado, ameaçando a vítima ;QUE: Em seguida masturbou¿se e após ejacular na barriga da criança MIRELI limpou o seu liquido espermático com a roupa da criança ;QUE: o depoente continuou a limpar a mão no vestido que Mireli a fim de não deixar vestígios do seu liquido espermático no vestido e para que a sua companheira RUBENITA REIS BRITO não desconfiasse de nada :QUE: o depoente solicitou à criança/vítima para que não falasse nada para alguém o que havia acontecido, ressaltando que lhe ofereceu e lhe deu dinheiro para a criança ficarem silêncio ;QUE: O depoente alega que foi a primeira vez que praticou esses atos sexuais com a vítima, bem como, porém não penetrou seu pênis no órgão sexual da Vítima MIRELI ;QUE: Perguntado ao depoente se tem ciência de que praticou estupro com a criança MIRELI e que poderá ser preso por tal ato? Respondeu que sim, que vai pagar pelo o que fez, porém não chegou a penetrar seu pênis na vagina da criança MIRELI ; QUE: Perguntado ao depoente se tem ciência de que não somente é caracterizado o crime de estupro de vulnerável mas sim qualquer ato sexual ou obsceno? Respondeu que não sabia, mais sim pensava que somente era estupro a penetração sexual, por isso que só ejaculou em cima da criança, pois estava com de que se se penetrasse o pênis ia ficar ferido a vagina e iriam descobrir tudo o que fez; Que perguntado ao depoente se momento que estava estuprando a criança MIRELI estava sozinho no local? Responde que sim, que só estava o depoente e a vítima MIRELI...¿

Em que pese o acusado negue que tenha também praticado o crime de estupro de vulnerável com as outras 3 crianças, pelas provas colacionadas nos autos, verifico a sua configuração.

Importante frisar, a proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante em nosso Estado, constitucionalmente garantia, art. 227, caput, c/c o §4º, da Constituição Federal, e de instrumentos internacionais, os quais o Brasil e signatário.

É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo a dignidade sexual da vítima, como é o caso dos autos.

Outrossim, nos crimes contra a dignidade sexual, e, especial, no Estupro de Vulnerável, o depoimento da vítima, assume especial relevo, pois geralmente é a única prova do acontecimento do delito, geralmente praticado às escondidas, na clandestinidade, como é o caso aqui analisado.

Os relatos das vítimas colhidos pela rede de proteção, quando precisos, coerentes e subsidiados de outras provas, como no caso, podem apresentar ainda maior valor probatório, seja porque, as menores, M.F.S de 7 anos de idade, N.E.S.S de 7 anos de idade, A.B.P de 7 anos de idade e S.B.P de 5 anos de idade, são desprovidas de prévias experiências ou informações que possibilitem a fantasia, seja porque, pela suas tenras idades, não possuem de regra manifestações hormonais ligadas à libido, não tendo, portanto, razão para inventar fatos relacionados à sexualidade, passando a tratar de tais assuntos quando realmente são vítimas de abuso sexual.

Com relação aos laudos sexológicos das crianças juntado nos autos, importante elencar, que o laudo inconclusivo é irrelevante, diante dos demais meios de provas presentes nestes autos, visto que os atos libidinosos, por vezes, não deixam vestígios.

Mostra-se prescindível a perícia e exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. (STJ - HC 177.980/BA)

∫O exame de corpo de delito é prescindível. Pode-se demonstrar a ocorrência do estupro, por outras provas, inclusive pela palavra da vítima, quando convincente e segura. Neste sentido: STJ: ∫A configuração do crime de estupro prescinde da realização do exame do corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineadores no bojo da ação penal∫ (HC 8.720-RJ, 6ª T.; rel. Vicente Leal, 16.11.1999, v. u.; DJ 29.11.1999, p. 126).

Por fim, para corroborar com todos os elementos indicativos dos crimes ora analisandos, as fls. 69, foi examinado um vestido das vítimas, atestando o laudo positivo, para presença de líquido espermático, corroborando com as declarações das crianças, testemunhas e do próprio acusado em sede policial.

2. Causa aumento da pena e prevista art. 71 do CP.

Diz o art. 71 do CP:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código

Ficou devidamente comprovado os estupros contra cada uma das vítimas - 4 crianças, quais sejam, M.F.S de 7 anos de idade, N.E.S.S de 7 anos de idade, A.B.P de 7 anos de idade e S.B.P de 5 anos de idade, onde se deu nas mesmas circunstância de tempo, modo e local, o que permite o reconhecimento da continuidade delitiva conjuntural.

Dessa forma, aplico o patamar de 2/3 da pena.

Diante de todo o exposto, analisando minuciosamente o contexto probatório, constato restar configurado a prática descrita nos art. 217-A do CP, c/c art. 71 do CP, contra a vítima M.F.S de 7 anos de idade, N.E.S.S de 7 anos de idade, A.B.P de 7 anos de idade e S.B.P de 5 anos de idade

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente Procedente a Denúncia apresentada, contra **GRACINALDO FERNANDES CORREA**, vulgo GRACIANTE com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENANDO-O como incurso nas penas previstas art. 217-A, do CPB, c/c art. 71 do CP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** valoro negativamente, pois ao acusado ameaça as vítimas com um terço e de morte, caso denunciasse as agressões, era considerado parente das vítimas, facilitando o acesso as meninas a fim de não levantar suspeitas, entregava dinheiro as vítimas, em troca do silêncio, **o acusado não apresenta antecedentes criminais, a conduta social do réu não verificada, personalidade não verificada**, Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias, valoro negativa**, porque o acusado praticava o crime em horário de pouco movimento, quando os adultos estavam descansando após ao almoço, a fim de não levantar suspeitas, **As consequências extrapenais** valoro negativamente, pois as crianças demonstraram de forma precoce manifestações erotizadas, em razão dos crimes praticados. **não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

Fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 217-A do CPB: **Reclusão 13 anos.**

Não concorrem circunstância atenuante

Não concorrem circunstâncias agravante.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorre a causa de aumento da pena, prevista no art. 61 do CP, a qual aplico 2/3 a pena dosada, passando a Reclusão de 21 anos e 8 meses.

PORTANTO, TORNO A PENA DEFINITIVA PARA O CRIME PREVISTO ART. 217-A, c/c art. 71 do CPB: Reclusão de 21 anos e 8 meses.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, como previsto no art. 33, § 2º, alínea *ç*, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

NEGO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Mantenho a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública, diante da perversidade do acusado, que praticava sexo oral e outros atos libidinosos com as crianças M.F.S de 7 anos de idade, N.E.S.S de 7 anos de idade, A.B.P de 7 anos de idade e S.B.P de 5 anos de idade, sob ameaça de um terço e com a intimidação que iria matá-las, caso houvesse a denúncia às autoridades.

O acusado está com mandado de prisão preventiva em aberto, pois se evadiu do distrito da culpa, desde a data dos fatos.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *ç* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigatoriedade de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;

Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se o réu por meio de seu Advogado Constituído, nos termos do art. 392, II do CPP, pois o réu se encontra foragido, precedentes STJ RHC 58311 SP/0077028-5.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição do MANDADO DE PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, sendo cadastrado no BNMP.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, e demais comunicações, archive-se o processo dando a devida baixa no sistema.

Augusto Corrêa(PA), 01º de junho de 2022

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

GRACINALDO FERNANDES CORREA, vulgo GRACIANTE, brasileiro, natural de Augusto Correa, portador do RG nº 1667759, 410.703.802.53, nascido em 28/09/1964, filho de Manoel Ferreira de Farias e Maria Fernandes Correa, residente na Rua Principal, às proximidades do bar Mambira, localidade de Ilha das Pedras, município de Augusto Correa-PA.

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800583-57.2020.8.14.0010**, que BENEDITA LIMA SILVA, moveu em face de **MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 05.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10: F29 e F32**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. BENEDITA LIMA SILVA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 11 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0004546-50.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu(s): JOSENILDA RITA ALVES DOS REIS

DEFESA: Dr. WLADIMIR DE CARVALHO CAMPOS, OAB/PA Nº 32.623

Dr. ESTEVÃO NATÃ NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB/PA Nº 26.820

Dr. CHAISIELLEN ANNE DA SILVA OLIVEIRA, OAB/PA Nº 32.223

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhora(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 19 de julho de 2022, às 10:00 horas.**, no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 02 de junho de 2022. Eu, Patrícia Gomes de Brito, Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0001869-62.2017.8.14.0090 Ação: (PENAL) A MEAÇA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: AGUINALDO SOUZA DASILVA Vítima: J.R.D.O.

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **VALDELI REIS FERREIRA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, paraense, profissão ignorada, nascido em 26/02/1999, filho de pais não identificados, residente e domiciliado na Comunidade de Santa Maria do Uruará, Zona rural, Município de Prainha - PA; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida no dia 10/04/2017 (fl. 04). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 4 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 02 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 4 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) **VALDELI REIS PEREIRA** o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha, PA, 12 de MAIO de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafrá Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000001-79.1999.8.14.0090 Ação: PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: JOSÉ LUIS BATISTA, vulgo ZÉ LUIS Vítima: CLEONICE MIRANDA KIZAHY JORGE DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **JOSÉ LUIS BATISTA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, solteiro, lavrador, alfabetizado, filho de Francisca Batista e de pai não declarado, residente e domiciliado à Trav. Benjamim Constant s/n, bairro do açaisal, neste município; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional JOSÉ LUIS BATISTA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, caput, do CPB. Narra a denúncia que no dia 24/12/1998, a vítima foi atingida por golpes de faca desferidos pelo réu, vindo a morrer no local. Fato ocorrido na Rua 7 de Setembro, nesta Cidade, por volta das 21h. Denúncia recebida em 09 de novembro de 2000 (fl. 2). É o Relato sucinto. Fundamento e Decido. Verifico que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de 21 (vinte e um) anos. Prevê o artigo 109, inciso I, do CPB prevê que prazo prescricional máximo de 20 (vinte) anos. Extrai-se dos autos que durante todo esse tempo transcorrido o réu não foi sequer encontrado, inexistindo qualquer indício que indique seu paradeiro. A prescrição se caracteriza pela a perda do direito de punir do Estado pelo transcurso do tempo. De acordo com o artigo 61 do Código de Processo Penal, a prescrição deverá ser determinada de ofício, pelo juiz, ou por provocação das partes em qualquer fase do processo. A prescrição pode se dar durante a pretensão punitiva ou durante a pretensão executória do Estado. Quando o agente comete a infração penal, surge a pretensão do Estado de punir a conduta (pretensão punitiva). Desta forma, o Estado perde o direito de punir antes de a sentença de primeiro grau transitar em julgado, extinguindo-se a punibilidade. Isto posto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA** em relação ao réu JOSÉ LUIS BATISTA, nos termos do artigo 107, IV, c/c 109, I, ambos do Código Penal. Ciência ao MP. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Prainha/Pa, 25 de abril de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000242-96.2012.8.14.0090 Ação: HOMICÍDIO SIMPLES Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): MARCIO JUNIOR ANDRADE FERREIRA, MEDSON DE JESUS DE ALMEIDA MUNHOZ, ZENALDO GARCIA MENDES Vítima: CLÁUDIO JARDIM DA COSTA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **ZENALDO GARCIA MENDES**, denunciado(a) no

processo em epígrafe, brasileiro, paraense, solteiro, natural de Prainha, filho de José Francisco Mendes e Isabel Garcia, residente e domiciliado na Comunidade Rio Caminaú e localidade Macuapi, neste município; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** e RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de Medson de Jesus de Almeida Munhoz, Zenaldo Garcia Mendes e Márcio Júnior Andrade Ferreira, por conta do cometimento, em tese, do delito consignado no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II do CPB, sob a acusação de praticarem, no dia 05 de junho de 2010, por volta das 22h, tentativa de homicídio contra a vítima Cláudio Jardim da Costa, desferindo golpes de terço, pedaço de ferro e de pau ocasionando as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito constante dos autos às fls. 07 do IP. Recebida a denúncia (fl. 05) e instruído o feito, pediu o Dr. Promotor, na fase das alegações finais, a absolvição dos réus Márcio Júnior de Andrade Ferreira e Zenaldo Garcia Mendes, em razão da ausência de provas suficientes a ensejar a condenação. Quanto ao réu Medson de Jesus de Almeida Munhoz, o Parquet pugnou pela desclassificação do delito denunciado e a consequente condenação nos termos do artigo 129, §1º, I do CPB (fls. 67/71). A d. Defesa do réu Medson, por sua vez, postulou a desclassificação do crime para o delito de lesões corporais (CP, art. 129 do CP). A defesa dos réus Zenaldo e Márcio Júnior pediu a absolvição (fls. 74/80). É o breve relatório. D E C I D O: - DA MATERIALIDADE A materialidade delitativa restou comprovada nos autos pelo laudo de exame de lesão corporal de fls. 07 que demonstra ter havido ofensa a integridade física da vítima ocasionada por um golpe de arma branca resultando incapacidade para as ocupações habituais por mais de 60 dias. - DA AUTORIA A autoria de Medson de Jesus de Almeida Munhoz acerca do fato criminoso também é inconteste, na medida em que a vítima e as testemunhas Erli Cláudia Braga Barbosa e Wagner Azevedo de Medeiros confirmaram os fatos narrados na denúncia. Os réus não assumiram a autoria do evento criminoso. - DA DESCLASSIFICAÇÃO Ocorre que para submeter a ré a julgamento popular se faz necessária ter havido um crime doloso contra a vida, o que não ocorreu no presente caso. Efetivamente, analisando-se a prova produzida na etapa judicial, constata-se que não restou suficientemente demonstrado o animus necandi do réu. Nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou os fatos ou pode dizer algo sobre a intenção que movia o réu quando desferiu os golpes na vítima, motivo que leva a cremos que poderia continuar com a ação, caso assim quisesse. Vejamos os depoimentos colhidos. NORMA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - VÍTIMA Que começou uma briga entre Corujinha e outros, sendo que Corujinha estava apanhando; Que enquanto batiam no Corujinha deram um murro na Loura, sua esposa; Que quando ia saindo o Bucheirinho (Medson), armado com um vergalhão, partiu pra cima mim, juntamente com outros, e partir daí não lembra mais o que aconteceu; Que foi para Manaus fazer tratamento médico e ficou quatro meses sem trabalhar. ERLI CLÁUDIA BRAGA BARBOSA - TESTEMUNHA Que veio uma pessoa em direção a Corujinha e desferiu um soco e me atingiu; Que Medson agrediu Corujinha e Márcio estava no meio; Que nesse momento começou a briga e continuou dentro da sede, utilizando cacetes e vergalhões; Que pegou Cláudio e levou para o hospital; Que a vítima ficou mais de três meses sem trabalhar. WUANDER GOMES DA ROCHA - TESTEMUNHA Que no dia dos fatos estava na festa no São Tomé e quando saiu do local foi empurrado por Pedrinho que estava na companhia de Bucheirinho; que quando foi para casa ia próximo a vítima e a sua esposa estava lhe contando o que tinha acontecido; que umas pessoas chegaram rápido ao local e partiram pra cima da vítima e sua esposa; que viu quando atingiram a esposa da vítima com um soco; que saíram correndo atrás da vítima e foram se armar em uma oficina; que viu quando as pessoas foram buscar paus e ferros. WAGNER AZEVEDO DE MEDEIROS - TESTEMUNHA Que não viu a briga; que soube no outro dia que havia sido Bucheirinho que havia golpeado a vítima. MEDSON DE JESUS DE ALMEIDA MUNHOZ - INTERROGATÓRIO Que seu primo e seus irmão se meteram em uma confusão; que não pegou o vergalhão; que Catita lhe deu um tapa, no momento em que foi até o local pensando que seu primo estava envolvido na briga; Que não atingiu Catita com um vergalhão; Que a vítima correu atrás do depoente com um facão; Que seus primos estavam com pedaços de ferro. Não há prova suficiente, portanto, de que efetivamente iniciou-se a execução de um crime de homicídio que só não consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu, como exige o art. 121 em sua combinação com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sendo assim, subsistem apenas as lesões corporais graves sofridas pela vítima, o que necessita desclassificar, conforme manifestação ministerial, a imputação para o delito tipificado no art. 129, §1º, I, do mesmo estatuto repressivo. Nessa medida, tenho que a conduta narrada denúncia, em cotejo com as provas produzidas, se enquadra no tipo penal do art. 129, §1º, I do CP, verbis: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: §1º Se resulta: I e incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; Pena e reclusão, de um a cinco anos. Nesse sentido, a condenação do réu nos tenazes do tipo penal acima é medida que se impõe. III e DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1) Com fundamento no art. 410 do Código de Processo Penal, convencendo-me de que o réu, deve ser julgado por delito diverso do

capitulado na denúncia, opero a desclassificação do delito do art. 121 combinado com o art. 14, II, do Código Penal, para o art. 129, §1º, I, do mesmo Código. 2) ABSOLVER os réus ZENALDO DE JESUS DE ALMEIDA MUNHOZ e MARCIO JÚNIOR ANDRADE FERREIRA, nos termos do artigo 386, V, do CPP, uma vez que não restou provado que os réus concorreram para as lesões da vítima. 3) CONDENAR o réu MEDSON DE JESUS DE ALMEIDA MUNHOZ, por infração ao art. 129, §1º, I do Código Penal Brasileiro, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é própria do tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para aferir a conduta social e a personalidade da agente. O foi possível verificar a motivação do crime, valoro negativamente. As circunstâncias tendem contra o réu, pois praticou a lesão usando uma arma branca. As consequências do crime são próprias do tipo, já valorada pelo legislador. O comportamento da vítima não baseou a ação do acusado. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há incidência de circunstância atenuante, contudo há agravante prevista no art. 61, II, a do CP, pelo que agravo a pena para 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva por inexistir causas de aumento ou de diminuição de pena. Determino que a pena seja cumprida em regime aberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, do CP. Face o regime de pena aplicado, CONCEDO à acusada o direito de aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade. · DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, posto que o delito foi cometido com violência. · DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O apenado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. No caso concreto, este juízo entende que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a pena ao final aplicada, razão pela qual não há outro caminho senão a manutenção da liberdade do réu. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Condeno o acusado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Deixo de fixar indenização mínima à vítima por não ter havido pedido expresso nesse sentido. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão:- Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF. Comunique-se ao Instituto de Identificação criminal do Estado do Pará, para as anotações de estilo. Intime-se a vítima do teor desta sentença, na forma do artigo 201, § 2º do CPP. Transitada em julgado esta sentença, instaure-se o incidente de execução que terá curso neste Juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. PRAINHA/PA, 03 de dezembro de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA/PADado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000242-96.2012.8.14.0090Ação: HOMICÍDIO SIMPLESAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁDenunciado(a): MARCIO JUNIOR ANDRADE FERREIRA, MEDSON DE JESUS DE ALMEIDA MUNHOZ, ZENALDOGARCIA MENDESVítima: CLÁUDIO JARDIM DA COSTAO DR. SIDNEY

POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **MARCIO JUNIOR ANDRADE FERREIRA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, paraense, natural de Prainha, pescador, nascido em 14/04/1993, filho de Marcelino Miranda Ferreira e Iracema Ribeiro Ferreira, RG nº 6793126 PC/PA, residente e domiciliado na Trav. Curuá do Sul s/n, bairro Açaizal, nesta cidade; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** e RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de Medson de Jesus de Almeida Munhoz, Zenaldo Garcia Mendes e Márcio Júnior Andrade Ferreira, por conta do cometimento, em tese, do delito consignado no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II do CPB, sob a acusação de praticarem, no dia 05 de junho de 2010, por volta das 22h, tentativa de homicídio contra a vítima Cláudio Jardim da Costa, desferindo golpes de terçado, pedaço de ferro e de pau ocasionando as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito constante dos autos às fls. 07 do IP. Recebida a denúncia (fl. 05) e instruído o feito, pediu o Dr. Promotor, na fase das alegações finais, a absolvição dos réus Márcio Júnior de Andrade Ferreira e Zenaldo Garcia Mendes, em razão da ausência de provas suficientes a ensejar a condenação. Quanto ao réu Medson de Jesus de Almeida Munhoz, o Parquet pugnou pela desclassificação do delito denunciado e a consequente condenação nos termos do artigo 129, §1º, I do CPB (fls. 67/71). A d. Defesa do réu Medson, por sua vez, postulou a desclassificação do crime para o delito de lesões corporais (CP, art. 129 do CP). A defesa dos réus Zenaldo e Márcio Júnior pediu a absolvição (fls. 74/80). É o breve relatório. D E C I D O : - DA MATERIALIDADE A materialidade delitativa restou comprovada nos autos pelo laudo de exame de lesão corporal de fls. 07 que demonstra ter havido ofensa a integridade física da vítima ocasionada por um golpe de arma branca resultando incapacidade para as ocupações habituais por mais de 60 dias. - DA AUTORIA A autoria de Medson de Jesus de Almeida Munhoz acerca do fato criminoso também é inconteste, na medida em que a vítima e as testemunhas Erli Cláudia Braga Barbosa e Wagner Azevedo de Medeiros confirmaram os fatos narrados na denúncia. Os réus não assumiram a autoria do evento criminoso. - DA DESCLASSIFICAÇÃO Ocorre que para submeter a ré a julgamento popular se faz necessária ter havido um crime doloso contra a vida, o que não ocorreu no presente caso. Efetivamente, analisando-se a prova produzida na etapa judicial, constata-se que não restou suficientemente demonstrado o animus necandi do réu. Nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou os fatos ou pode dizer algo sobre a intenção que movia o réu quando desferiu os golpes na vítima, motivo que leva a cremos que poderia continuar com a ação, casso assim quisesse. Vejamos os depoimentos colhidos. NORMA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - VÍTIMA Que começou uma briga entre Corujinha e outros, sendo que Corujinha estava apanhando; Que enquanto batiam no Corujinha deram um murro na Loura, sua esposa; Que quando ia saindo o Bucheirinho (Medson), armado com um vergalhão, partiu pra cima mim, juntamente com outros, e partir dai não lembra mais o que aconteceu; Que foi para Manaus fazer tratamento médico e ficou quatro meses sem trabalhar. ERLI CLÁUDIA BRAGA BARBOSA - TESTEMUNHA Que veio uma pessoa em direção a Corujinha e desferiu um soco e me atingiu; Que Medson agrediu Corujinha e Márcio estava no meio; Que nesse momento começou a briga e continuou dentro da sede, utilizando cacetes e vergalhões; Que pegou Cláudio e levou para o hospital; Que a vítima ficou mais de três meses sem trabalhar. WUANDER GOMES DA ROCHA - TESTEMUNHA Que no dia dos fatos estava na festa no São Tomé e quando saiu do local foi empurrado por Pedrinho que estava na companhia de Bucheirinho; que quando foi para casa ia próximo a vítima e a sua esposa estava lhe contando o que tinha acontecido; que umas pessoas chegaram rápido ao local e partiram pra cima da vítima e sua esposa; que viu quando atingiram a esposa da vítima com um soco; que saíram correndo atrás da vítima e foram se armar em uma oficina; que viu quando as pessoas foram buscar paus e ferros. WAGNER AZEVEDO DE MEDEIROS - TESTEMUNHA Que não viu a briga; que soube no outro dia que havia sido Bucheirinho que havia golpeado a vítima. MEDSON DE JESUS DE ALMEIDA MUNHOZ - INTERROGATÓRIO Que seu primo e seus irmão se meteram em uma confusão; que não pegou o vergalhão; que Catita lhe deu um tapa, no momento em que foi até o local pensando que seu primo estava envolvido na briga; Que não atingiu Catita com um vergalhão; Que a vítima correu atrás do depoente com um facão; Que seus primos estavam com pedaços de ferro. Não há prova suficiente, portanto, de que efetivamente iniciou-se a execução de um crime de homicídio que só não consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu, como exige o art. 121 em sua combinação com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sendo assim, subsistem apenas as lesões corporais graves sofridas pela vítima, o que necessita desclassificar, conforme manifestação ministerial, a imputação para o delito tipificado no art. 129, §1º, I, do mesmo estatuto repressivo. Nessa medida, tenho que a conduta narrada denúncia, em cotejo com as provas produzidas, se enquadra no tipo penal do art. 129, §1º, I do CP, verbis: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: §1º Se resulta: I e incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; Pena e reclusão, de um a cinco anos. Nesse sentido, a condenação do

réu nos tenazes do tipo penal acima é medida que se impõe. III ζ DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1) Com fundamento no art. 410 do Código de Processo Penal, convencendo-me de que o réu, deve ser julgado por delito diverso do capitulado na denúncia, opero a desclassificação do delito do art. 121 combinado com o art. 14, II, do Código Penal, para o art. 129, §1º, I, do mesmo Código. 2) ABSOLVER os réus ZENALDO DE JESUS DE ALMEIDA MUNHOZ e MARCIO JÚNIOR ANDRADE FERREIRA, nos termos do artigo 386, V, do CPP, uma vez que não restou provado que os réus concorreram para as lesões da vítima. 3) CONDENAR o réu MEDSON DE JESUS DE ALMEIDA MUNHOZ, por infração ao art. 129, §1º, I do Código Penal Brasileiro, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é própria do tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para aferir a conduta social e a personalidade da agente. O foi possível verificar a motivação do crime, valoro negativamente. As circunstâncias tendem contra o réu, pois praticou a lesão usando uma arma branca. As consequências do crime são próprias do tipo, já valorada pelo legislador. O comportamento da vítima não baseou a ação do acusado. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há incidência de circunstância atenuante, contudo há agravante prevista no art. 61, II, a do CP, pelo que agravo a pena para 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva por inexistir causas de aumento ou de diminuição de pena. Determino que a pena seja cumprida em regime aberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, do CP. Face o regime de pena aplicado, CONCEDO à acusada o direito de aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade. · DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, posto que o delito foi cometido com violência. · DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O apenado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. No caso concreto, este juízo entende que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a pena ao final aplicada, razão pela qual não há outro caminho senão a manutenção da liberdade do réu. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Condeno o acusado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Deixo de fixar indenização mínima à vítima por não ter havido pedido expresso nesse sentido. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão:- Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF. Comunique-se ao Instituto de Identificação criminal do Estado do Pará, para as anotações de estilo. Intime-se a vítima do teor desta sentença, na forma do artigo 201, § 2º do CPP. Transitada em julgado esta sentença, instaure-se o incidente de execução que terá curso neste Juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. PRAINHA/PA, 03 de dezembro de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA/PADado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL ζ ζ DE ζ ζ INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0001883-12.2018.8.14.0090 Ação: TCO (CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL) Autor do fato: FRANCINALDO SANTOS DE ABREU Vítima: ELINALDO DE SOUZA PIRESO DR. SIDNEY POMAR

FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **FRANCINALDO SANTOS DE ABREU**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, união estável, nascido em 27/10/1989, natural de Monte Alegre, residente na rua da Avenida de Brasil; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** Cuida-se de Ação Penal destinada a apurar a conduta delitiva prevista no artigo 147 do CPB. A ação criminosa ocorreu no dia 10/02/2018. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 6 meses, que conforme redação do artigo 109, inciso VI do Código Penal, prescreveria em 3 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre a data do fato até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a **ALMIR DA SILVA RODRIGUES E FRANCINALDO SANTOS DE ABREU**. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 17 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Maфра Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0007407-53.2019.8.14.0090 Ação: EXECUÇÃO DE PENAAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): OTIMAR PIRES PIMENTEL DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **OTIMAR PIRES PIMENTEL**, denunciado(a) no processo em epígrafe, natural de Almeirim-PA, nascido em 26/08/1994, filho de Manoel dos Santos Pimentel e Olgarina de Carvalho Filho, residente e domiciliado à Avenida Coatá, s/nº, bairro Açaizal, (residência do Meratuba), nesta cidade de Prainha-PA; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA**. Trata-se de autos de execução penal em que figura como apenado OTIMAR PIRES PIMENTEL, condenado nas sanções previstas no art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/06, sendo-lhe imposta pena de 10 (DEZ) meses de reclusão. A sentença transitou em julgado no dia 25/07/2018, passando-se mais de três anos desde o trânsito em julgado, marco inicial do prazo prescricional. Instado a se manifestar, o RMP requereu fosse declarada a extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão executória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar para decidir. II. Inteira razão assiste ao Representante ministerial. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória tem início o prazo da prescrição executória, sendo regulado pela pena em concreto imposta. Considerando a pena de dez meses, a prescrição ocorre em 3 anos do trânsito em julgado, prazo este já alcançado, sendo os autos de execução alcançados pelo instituto da prescrição. III. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OTIMAR PIRES PIMENTEL PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA**, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Cartório Eleitoral para fins de restabelecimento de direitos políticos. Arquivem-se os

autos e procedam-se às baixas devidas. Prainha/PA, 18 de agosto de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE DEZINTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000744-88.2019.8.14.0090 Ação: PENAL ; CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): AGUINALDO SOUZA DA SILVA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **AGUINALDO SOUZA DA SILVA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, solteiro, nascido em 27/11/1969, natural de Monte Alegre/PA, filho de Carmem Lúcia Souza da Silva e Manoel Saboia da Silva, residente na Colônia Barro Branco, Comunidade de Boa Vista do Cuçari, zona ribeirinha desta comarca de Prainha/PA; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** acusado, qualificado nos autos, estava sendo investigado por suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Consta nos autos a comprovação do óbito do réu, conforme fls.39. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de AGUINALDO SOUZA DA SILVA, entendendo o preenchimento do requisito exigido no art. 107, I, do CPB. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Após, archive-se. Prainha, 26 de abril de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE DEZINTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0003794-25.2019.8.14.0090 Ação: PAGAMENTO (ADIMPLENTO E EXTINÇÃO) Requerente: EDSON GUERRA AZEVEDO COSTA Requerido: BENEDITO BARBOSA DE SOUZA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA,

ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente INTIMADO(A):**GUERRA MOTOPEÇAS - ME**, requerente no processo em epígrafe, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da fazenda ç CNPJ, nº 01.080.260/0001-67, com endereço atual localizado na Travessa Benjamim Constant, nº 12, Bairro Açaizal, nesta cidade de Prainha;para que tome ciência da sentença:A parte requerente foi intimada para audiência de conciliação, mesmo intimada se manteve inerte. Esse é o relato. Decido. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não havendo pagamento voluntário no prazo de dez dias, desde logo determino a inscrição em dívida ativa. Novo ajuizamento pelos mesmos fatos fica condicionado ao pagamento das custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 18 de Agosto de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de PrainhaP.R.I.CDado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.**Sidney Pomar FalcãoJuiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha**

EDITAL ç ç DE ç ç INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0001525-47.2018.8.14.0090Ação: TCO ç CRIMES CONTRA OPATRIMÔNIORéu: MANOEL FELICIANO DA SILVAVítima: O.EO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **MANOEL FELICIANO DA SILVA**, vulgo (MANUEL DO CAMINAÚ) denunciado(a) no processo em epígrafe, residente e domiciliado na Comunidade do Caminaú, neste Município de Prainha-PA; para que tome ciência da sentença:**SENTENÇA**Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência destinado a apurar a conduta delitiva prevista no artigo 180 do CPB. A ação criminosa ocorreu no dia 16/02/2018. Em síntese, é o relatório. Decido. Os crimes em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 01 ano de reclusão, que conforme redação do artigo 109, inciso V do Código Penal, prescreveria em 3 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre a data do fato até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MANOEL FELICIANO DA SILVA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 17 de março de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de DireitoDado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.**SIDNEY POMAR FALCÃOJuiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0002108-66.2017.8.14.0090 Ação: (PENAL) LESÃO CORPORAL GRAVE Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA Vítima: O.V.M.O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileira, paraense, natural de Prainha, união estável, adulta, residente e domiciliada na Comunidade de Santa Maria de Uruará-PA, zona rural de Prainha; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida no dia 15/05/2017 (fl. 04). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 5 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 02 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 4 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha - PA, 12 de MAIO de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0002084-72.2016.8.14.0090Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOSRequerente: J.J.E., representado por sua genitora ROSELIA JARDIM ESQUERDORequerido: JADER VIÉGAS MALAQUIAS DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente INTIMADO(A):**JADER VIÉGAS MALAQUIAS**, vulgo MALVADO, requerido(a) no processo em epígrafe, brasileiro, paraense, residente e domiciliado na Rua 25 de Julho, nº 76, próximo a Escola Ezilda Aragão Brasil, na Vila de Santa Maria do Uruará, neste Município de Prainha. Estado do Pará;para que tome ciência da sentença: I ç Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Documentos juntados na exordial. A genitora do investigante alega que manteve um breve namoro com o requerido e desse relacionamento nasceu o filho do casal. Alega ainda, que o requerido não assumiu as responsabilidades advindas da paternidade. Fazendo referência a dispositivos legais, pugna pela procedência do pedido, pretendendo o reconhecimento da paternidade. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação aduzindo em síntese que realmente manteve relações sexuais com a mãe do investigante, mas tem dúvidas quanto a paternidade. Conforme determinado pelo Juízo, foi colhido material genético das partes e realizado exame de DNA, cujo resultado foi negativo, conforme laudo pericial. Realizada a prova pericial e não havendo questões processuais pendentes vieram conclusos para a sentença. O Ministério Público pugnou pela extinção do processo. É o breve relato. Decido. II ç Tendo em vista a natureza da ação e a qualidade da prova técnica juntada aos autos, dispense a dilação probatória e apresentação de memoriais e julgo o processo no estado em que se encontra com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil. Sem preliminares, avanço em direção ao mérito da causa. A Constituição Federal estabeleceu o princípio da igualdade entre os filhos, de modo que a ação de investigação de paternidade passou a poder ser proposta sem qualquer restrição (art. 227, §6º da CF). Pois bem, hodiernamente em se tratando de investigação de paternidade a ciência jurídica desconhece qualquer outro mecanismo de prova superior ao exame de DNA, o qual atesta uma probabilidade praticamente absoluta, não havendo razão para merecer qualquer tipo de descrédito, inclusive porque é realizado por laboratório autorizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. No caso em tela, realizada a prova técnica o resultado do exame de DNA apontou que o requerido não é o pai biológico do investigante. Note-se que os resultados observados em relação aos sistemas genéticos combinados de todos os testes demonstram a P.R.I.C exclusão da paternidade num percentual superior 99,9%. Sobre o julgamento antecipado da lide com base no resultado do exame de DNA a jurisprudência orienta: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DA CONFIABILIDADE E SEGURANÇA DECORRENTE DA PROVA PERICIAL CONSISTENTE EM EXAME DE DNA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO PREJUDICADA PELO SUPERVENIÊNCIA DE EXAME PERICIAL NEGATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. IMPUTAÇÃO DA PATERNIDADE AO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME GENÉTICO QUE EXCLUI A PATERNIDADE INDICADA. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INVIABILIDADE. MEDIDA CABÍVEL APENAS QUANDO PROCEDENTE A AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Cabe ao juiz, destinatário das provas, na busca da verdade real, decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, impedindo, na forma do artigo 130 do CPC, a elaboração daquelas consideradas desnecessárias ou que venham tumultuar ou procrastinar o feito. Na hipótese dos autos, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, pois a autora não comprovou a paternidade biológica, tendo em vista que principal meio de prova, o exame genético (DNA), concluiu pela negativa de paternidade do suposto pai biológico. A citação do litisconsorte passivo necessário restou, assim, prejudicada pela superveniência da prova negativa da paternidade biológica, produzida em exame pericial. Não havendo nos autos qualquer indício de prova contrária à idoneidade da perícia, descabe pedido de repetição de exame de DNA realizado em atendimento de todas as formalidades exigidas. A anulação do registro civil é medida que constitui consequência lógica da procedência da ação de investigação de paternidade. In casu, não tendo sido desconstituída a condição de genitor do pai registral ante o resultado negativo do exame genético do suposto pai biológico, incabível o pleito anulatório. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000388-22.2009.8.05.0114, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 12/02/2015) (TJ-BA - APL: 00003882220098050114, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2015) III ç Posto isto, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA REJEITAR O PEDIDO

AUTORAL, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais e após o lapso recursal archive-se, ressalvada a ausência de coisa julgada relativa aos direitos indisponíveis. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a encargo da autora, bem como as custas processuais, caso existentes, as quais ficarão suspensas considerando o deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 04 de junho de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0003005-31.2016.8.14.0090 Ação: VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Denunciado(a): NEUZIANE DIAS MAGALHÃES Vítima: L.C.D.A.O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **NEUZIANE DIAS MAGALHÃES**, denunciado(a) no processo em epígrafe, residente e domiciliada na Travessa Machado de Assis, nº 100, bairro Planalto, na cidade de Monte Alegre- PÁ; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência destinado a apurar a conduta delitiva prevista no artigo 147 e 150 do CPB. A ação criminosa ocorreu no dia 25/04/2016. Em síntese, é o relatório. Decido. Os crimes em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 6 meses e 3 meses, que conforme redação do artigo 109, inciso VI do Código Penal, prescreveria em 3 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre a data do fato até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a NEUZIANE DIAS MAGALHÃES. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 30 de Julho de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0002687-19.2014.8.14.0090 Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: OZELIA OLIVEIRA DE SOUZA (REPRESENTANTE) Requerido: EZEQUIAS SERRÃO MOURAO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente INTIMADO(A): **EZEQUIAS SERRÃO MOURA**, requerido(a) no processo em epígrafe, brasileiro, solteiro, pescador, residente e domiciliado na Comunidade Ipiranga no rio Guarajá, município de Prainha-PA para que tome ciência da sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos, em que figura como parte requerente ESTER DE SOUZA MOURA, representada pela mãe OZELIA OLIVEIRA DE SOUZA, e parte requerida EZEQUIAS SERRÃO MOURA. Documentos juntados às folhas 06/10. Determinada a citação e estipulado os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente (fl. 12), sendo o requerido devidamente citado conforme documento às fls. 21/22. Audiência de conciliação infrutíferas (fls. 48, 54, 60, 66 e 70). O requerido não apresentou contestação no prazo legal, bem como não apresentou justificativa pela ausência nas audiências designadas. Não há provas de que o alimentante esteja efetuando pagamentos dos alimentos provisórios. Manifestação do Ministério Público pugnando pelo deferimento do pedido a fim de não prolongar o processo e a decretação da revelia (fl. retro). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que o réu, apesar de citado, não apresentou contestação, com arrimo no artigo 344 do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da revelia, entretanto, merece temperança seus naturais efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial) em razão do litígio versar sobre direito indisponível. Pois bem, os presentes autos discutem a fixação de alimentos. Assim, quanto aos alimentos, tendo em vista que que é dever dos pais, dentre outros, o sustento dos filhos menores (artigos 229 da Constituição Federal, 1.634, 1.695 e 1.696 do Código Civil, bem como 22 da Lei 8.069/90 e Estatuto da Criança e do Adolescente). De sorte que, comprovado que o réu é pai do autor e que este é menor de idade (fl. 10), é certo o dever de prestar os alimentos. Assentado o dever de prestar os alimentos, cumpre, então, fixar-se o quantum da referida pensão. No que tange às necessidades da autora, observo que é uma criança e que suas necessidades são as próprias da idade. Destarte, considerando os elementos coligidos no presente caderno, e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, sopesando as necessidades da representada com as possibilidades do réu, hei por bem fixar os alimentos em 20% do salário mínimo vigente, que hoje equivale a R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta reais). Desde já anoto que a obrigação alimentícia não é mera faculdade ou favor, mas sim obrigação, assegurada na Constituição Federal. Assim, reiterada conduta deletéria do devedor, poderá dar causa à instauração de processo criminal por infração ao art. 244, Parágrafo único do Código Penal, cuja pena de 01 a 04 anos de detenção. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil c/c com o art. 487, I do CPC, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA CONDENAR o réu a pagar ao autor a título de alimentos o valor mensal equivalente 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que, em valores atuais, corresponde a R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta reais). Os alimentos deverão ser pagos diretamente à genitora do menor. Custas pelo réu, dispensadas uma vez que deferida a gratuidade. Ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais e após o lapso recursal arquivem-se, ressalvada a ausência de coisa julgada relativa aos direitos indisponíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 18 de dezembro de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0005628-97.2018.8.14.0090Ação: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Requerente: ARLEI SANTOS DA SILVA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente INTIMADO(A): **ARLEI SANTOS DA SILVA**, requerente no processo em epígrafe, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 05 de maio de 1981, filho de Anselmo Ramos da Silva e Maria Isabel Carneiro dos Santos, residente e domiciliado sito à Rua Felipe Patroni, nº46, Vila de Santa Maria do Uruará, nesta cidade de Prainha/PA; para que tome ciência da sentença: Trata-se de pedido de restauração de registro civil proposta por ARLEI SANTOS DA SILVA. Alegou que o seu Registro Civil foi extraviado, sendo solicitada a segunda via da certidão de nascimento nº 18163 (livro nº A-56), anotada no Cartório do Ofício Único da Comarca de Prainha, mas foi informada que não consta o registro nos livros deste cartório. Ao final requer que seja o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Prainha/PA, autorizado a proceder a inscrição do registro de nascimento da requerente, conforme consta na cópia da certidão à fl. 06. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido à fl.09. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de inscrição de registro de nascimento, uma vez que a requerente foi informada que não havia nenhum registro no Cartório de Prainha. Assim dispõe o art. da (Lei /73): Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Tendo em vista que a cópia da certidão de nascimento colacionada pelo autor (fl. 06), bem como os demais documentos carreados, onde consta como documento de origem a Certidão de nascimento, ou seja, as mesmas informações contidas na cópia da certidão de nascimento, demonstra a veracidade dos fatos narrados, bem como a presunção de veracidade juris tantum das certidões cartorárias, entendo inexistir qualquer óbice ao procedimento de restauração almejado pelo requerente. Ante o exposto, demonstrado que não consta o registro de nascimento do autor, bem como a veracidade das demais informações por ele prestada e em consonância ao parecer do MP, defiro o pedido e, em consequência, determino ao Cartório de Registro Civil competente, que realize novo registro de nascimento do interessado ARLEI SANTOS DA SILVA, com base nas informações constantes na cópia da certidão de nascimento anexa à fl. 06, nos termos do art. 109 e parágrafos da Lei nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado: a) Encaminhe-se ao Registro Civil competente cópia da presente sentença, a qual servirá como mandado, bem como os documentos de fls. 05/06. b) Lavrado o assento de nascimento, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Prainha/PA, 03 de dezembro de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0004969-59.2016.8.14.0090Ação: PENAL ¿ LESÃO CORPORAL LEVE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁInfrator: ADRIANO DA SILVA MOTAVítima: R.D.S.R.O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente INTIMADO(A):**ADRIANO DA SILVA MOTA**, requerido(a) no processo em epígrafe, brasileiro, paraense, nascido em 13/09/1998, filho de Alenilson Pimentel da Mota e Rosenilda Lima da Silva, residente e domiciliado na Comunidade Pacoval, zona rural de Prainha;para que tome ciência da sentença:Trata-se de representação em desfavor do menor em conflito com a lei **ADRIANO DA SILVA MOTA**, por supostamente ter se envolvido na prática de ato infracional análogo ao previsto no art. 129, §1º, II do CPB. É o relatório. Decido. Verifico que o menor em conflito com a lei, atualmente, já é maior de 21 anos, portanto, nos termos do Art. 104 c/c Art. 121, § 5º do ECA, inexistente a possibilidade jurídica de o Estado aplicar e executar a medida socioeducativa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 121, §5º do ECA e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, c/c. art. 152 do ECA, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA em que se funda o presente processo. Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Após o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, arquivem-se. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao RMP. Prainha/PA, 19 de janeiro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de PrainhaDado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.**Sidney Pomar Falcão**Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL ¿ ¿ DE ¿ ¿ INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0005024-10.2016.8.14.0090Ação: PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREMAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁDenunciados(a): FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO BARROSO, FERNANDO PIRES SADALA FILHOO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A):**FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO BARROSO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, residente e domiciliado à Travessa dos Mártires, nº 06, bairro Liberdade, nesta cidade de Prainha/PA;para que tome ciência da sentença:**SENTENÇA**Vistos. Cuida-se de Ação Penal destinada a apurar a conduta delitativa prevista no artigo 132 do Código Penal. A ação criminosa ocorreu no dia 28/09/2016. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 1 anos, que conforme redação do artigo 109, inciso V do Código Penal, prescreveria em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos autores, uma vez que entre a data do fato até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO BARROSO E FERNANDO PIRES SADALA FILHO. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 10 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de DireitoDado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0005024-10.2016.8.14.0090 Ação: PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREMAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciados(a): FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO BARROSO, FERNANDO PIRES SADALA FILHO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **FERNANDO PIRES SADALA FILHO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, residente e domiciliado na Rua João Coelho, nº 311, bairro Cidade Alta, na cidade de Monte Alegre/PA, CEP: 68.220-000; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** Vistos. Cuida-se de Ação Penal destinada a apurar a conduta delitiva prevista no artigo 132 do Código Penal. A ação criminosa ocorreu no dia 28/09/2016. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 1 anos, que conforme redação do artigo 109, inciso V do Código Penal, prescreveria em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos autores, uma vez que entre a data do fato até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO BARROSO E FERNANDO PIRES SADALA FILHO. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 10 de agosto de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Tomé-açu/PA Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 ; E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br. **EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001-2022.** O Exmo. Sr. Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, titular da vara única da Comarca de Tomé-açu/PA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais, etc. CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA; FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 04/07/2022 a 04/08/2022, a partir das 09h, na Secretaria da Vara Única desta Comarca, localizada no endereço supra, nesta Cidade, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) Titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail constante no cabeçalho do presente edital ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados. Comunique-se, ainda, à Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Tomé-açu/PA, 29 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito titular da vara única da comarca de Tomé-açu/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *ç*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *ç* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *ç* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: *ç*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (*ç*) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*ç*. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *ç*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*ç*. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.*ç* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível   Investiga o de Paternidade, sob o n  0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Minist rio p blico em favor de R. a. s. menor imp bere, neste ato representado por sua genitora, Francil ia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada   Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador Jos  Porf rio/PA, atualmente com paradeiro incerto e n o sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado   Rua Santa Luzia, n  1264, Bairro Maranhense, Senador Jos  Porf rio/PA, atualmente com paradeiro incerto e n o sabido, do que, como n o h  como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMAR-SE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Francil ia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTEN A JUDICIAL que, na  ntegra, diz:   SENTEN A Trata-se de A o de Investiga o de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINIST RIO P BLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12   id n  36405464. Em decis o proferida   fl. 13   id 36405465, determinou-se a cita o/intima o do requerido com a consequente designa o de audi ncia de concilia o. Audi ncia de concilia o realizada no dia 22 de janeiro de 2019, por m n o houve acordo entre as partes, raz o pela qual designou-se audi ncia para a coleta de material gen tico, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certid es judiciais de fls. 42 e 46 - id n  49640894 e 49642040, a dilig ncia intimat ria restou infrut fera, visto que as partes n o foram localizadas nos endere os declinados nos autos. Manifesta o ministerial   fl.57   id n  55833766, pugnando pela extin o processo sem resolu o de m rito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos.   o relat rio. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certid es judiciais de fls. 42 e 46 - id n  49640894 e 49642040, as partes n o foram localizadas nos endere os constantes neste processo.   cedi o que constitui dever das partes atualizar o respectivo endere o sempre que houver modifica o tempor ria ou definitiva e, nos casos em que a intima o pessoal for inviabilizada por altera o de endere o que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunica o foi feita.   o que disp e o art. 274, par grafo  nico, do CPC, in verbis:   Presumem-se v lidas as intima es dirigidas ao endere o constante dos autos, ainda que n o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modifica o tempor ria ou definitiva n o tiver sido devidamente comunicada ao ju zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspond ncia no primitivo endere o  . Portanto, incumbia ao requerente informar a este ju zo eventual mudan a de seu endere o, sendo certo que sua in rcia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extin o do feito por abandono   medida que se adequa   hip tese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu o do m rito, na forma do art. 485, inciso III, do C digo de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benef cios da Justi a Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endere o constante dos autos est  desatualizado. D -se ci ncia ao Minist rio P blico. Ap s o tr nsito em julgado, n o havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente.  nio Maia Saraiva Juiz de Direito.   E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e n o possam no futuro alegar ignor ncia, expediu-se este Edital que ser  publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador Jos  Porf rio, Estado do Par , aos treze dias do m s de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ ( urea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMA O DE SENTEN A

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). **DO PEDIDO DE DIVÓRCIO:** Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. **DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA:** Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que **aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.** Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor

o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Drª Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial contestar por negativa geral, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ). (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser por negativa geral, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de

certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA:27/06/2022
PROCESSO:0010472-64.2019.8140055
DIVORCIO
ADV.:ADRIANO GOMES DE DEUS OAB/PA 16.985

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 e que possibilita a não realização de atendimentos e de audiências presenciais, fica a presente audiência redesignada para ocorrer de forma presencial no dia 27/06/2022, às 09h30min. São Miguel do Guamá, 13 de setembro de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi.

Helton Jones Rocha
Auxiliar judiciário

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA:27/06/2022
PROCESSO>0001182/25.2019.8140055
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
ADV.: ARETHUSA MICHIKO CORREA KOYAMA OAB/PA 19.936

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 e que possibilita a não realização de atendimentos e de audiências presenciais, fica a presente audiência redesignada para ocorrer de forma presencial no dia 27/06/2022, às 11h. São Miguel do Guamá, 13 de setembro de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA:27/06/2022
PROCESSO:0001182-25.2019.814.0055
ADV.:JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB/CE 30.348

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 e que possibilita a não realização de atendimentos e de audiências presenciais, fica a presente audiência redesignada para ocorrer de forma presencial no dia 27/06/2022, às 11h. São Miguel do Guamá, 13 de setembro de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi.

Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

SENTENÇA

Autos nº 0007360-58.2017.8.14.0055- Reconhecimento de união Estável

Requerente- DALMIRO DE OLIVEIRA SILVA, ADVOGADO- DR. JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO, OAB/PA 17838

Requerido- HOSANA MARTA LOPES

Vistos etc.

I- Relatório

Dalmiro Oliveira Silva, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, propôs a presente **ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens** em desfavor de Hosana Marta Lopes.

Alega o requerente na inicial que conviveu com a requerida durante 7 (sete) anos, que dessa união nasceram 1 (um) filho. Na constância da união o casal adquiriu um bem imóvel, localizado no bairro Nova Conquista, primeira rua, nº 10, em São Miguel do Guamá/PA, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Juntou documentos de fls. 07/10.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 24/26), confirmando a existência da união estável pelo período de 7 (sete) anos. De outro lado, impugnou o pedido de partilha do bem imóvel, alegando que o imóvel adquirido durante a constância da união estável estava situado em área de invasão, não podendo ser objeto de partilha. Acrescentou ainda que, por ocasião da dissolução da união estável, realizou benfeitorias no referido imóvel e após, conseguiu trocá-lo pelo pequeno sítio onde atualmente reside.

Não juntou documentos.

Termo de audiência de instrução e julgamento acostado às fls. 37, no qual consta a presença da parte requerente -que ratificou os fatos abordados na peça exordial, através da coleta de seu depoimento pessoal e da testemunha arrolada -, e a ausência da requerida, embora devidamente intimada através de seu advogado habilitado nos autos.

Durante a oitiva, o requerente alegou que conviveu com a requerida por 7 (sete) anos, e que desta união obtiveram apenas um filho e atualmente maior de idade -, sendo que durante esta conseguiram adquirir um terreno, situado na primeira rua do bairro Nova Conquista, neste município guamaense, local onde foi construído uma casa de alvenaria durante os anos de 2007 a 2008. Acrescentou que por ocasião da dissolução da união estável, o referido imóvel ficou sob a administração da requerida, que por sua vez foi por ela vendido no ano de 2017, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem que tenha recebido a meação deste valor.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação

Analisando os autos, observo se encontrarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como não haver nulidades reconhecíveis de ofício, de sorte que passo ao exame do mérito.

Como cediço, a união estável é reconhecida pela nossa Constituição da República, tendo sua proteção estabelecida no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, qual seja:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, assim enuncia:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Por sua vez, o Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Como se vê, o reconhecimento da união estável, e sua dissolução em juízo, visa, especialmente, regular

os direitos originários da composição do patrimônio construído durante a convivência mútua, além de decidir sobre a partilha de bens.

Destarte, as relações estáveis entre homem e mulher passaram a ter caráter de legitimidade, ao lado da família legítima, tendo em vista que a união estável é uma situação em que vários aspectos se equiparam ao casamento.

A jurisprudência estadual sobre a temática clarifica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO À LUZ DO ACERVO PROBATÓRIO. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. TERMO INICIAL. PARTILHA. VEÍCULO. VALOR RELATIVO À VENDA DE AUTOMÓVEL. 1. Constitui união estável a convivência sob o mesmo teto, com publicidade, notoriedade, comunhão de vida e de interesses, tal como se casados fossem. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Correto o reconhecimento da união estável entretida entre as partes a partir da data em que passaram a coabitar, após o noivado, constituindo união pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de família. 4. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. 5. Tendo o veículo Mitsubishi L200 Triton sido adquirido pelo réu durante a relação marital, deve integrar a partilha de bens. Inteligência do art. 1.725 do CCB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (2017.03875804-86, 180.363, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-11, publicado em 2017-09-13).

Como se vê, da união estável, decorrem direitos e deveres, entre os quais o dever de alimentos, mútua assistência, sustento e educação dos filhos (Art. 1.724, CC), tendo os alimentos sido regulado no art. 1.694, do referido Código de Condutas Civis, o qual assevera que, além dos parentes, os cônjuges e também os companheiros, podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação.

A inicial demonstra que o Requerente e a Requerido eram, à época, solteiros, não havendo, portanto, impedimento legal para o reconhecimento da união estável, posto que a mesma poderia ser transformada em casamento, conforme dispõe o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional ora apontado veio a ser regulado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que em seu artigo 1.723, estabeleceu: **É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.**

Sendo assim, imprescindível que o relacionamento seja duradouro, contínuo, público e sobretudo, conjugado a tais elementos, o ânimo de constituição de família.

In casu, o requerente alega que conviveu maritalmente com a requerida por um período de 07 (sete) anos, com início no ano de 2002 e término no ano de 2011. A requerida, por vez, em sede de contestação, não impugnou a existência desta convivência marital com o requerente, divergindo, porém, ao afirmar que a convivência marital se iniciou no ano de 2001 e findou no ano de 2010.

Assim, tenho como incontroverso nos autos a existência de união duradoura, pública, com ânimo de constituir família, com as características previstas no artigo 1.723 do CC, entre o requerente e a requerida durante os anos de 2002 a 2010, diante das provas que se tem nos autos.

No que toca a partilha propriamente dita, convém destacar que o regime de bens é o da comunhão parcial

de bens, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, de sorte que os bens adquiridos na constância da união devem ser igualmente partilhados, salvo se houver contrato escrito entre os companheiros.

Temos, ainda, a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996: Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

No caso dos autos, em que pese inexistir documento comprobatório de propriedade do bem que se pretende partilhar, fato é que ambas as partes reconhecem terem adquirido, durante o período de convivência, um lote em área de invasão e lá construído um imóvel, que por sua vez, foi utilizado pela requerida para aquisição posterior do atual imóvel que reside.

Diante desse contexto fático, entendo como incontroverso a partilha dos direitos possessórios ao imóvel que foi adquirido durante o período de convivência das partes, uma vez verificado que o referido imóvel era dotado de expressão econômica, que possibilitou, inclusive, a aquisição do atual imóvel da requerida.

Registre-se que a partilha dos direitos possessórios sobre imóvel irregular não afeta o direito do Estado como proprietário do bem. A partilha de direitos que possuem valor econômico não encontra, assim, impedimento no ordenamento jurídico

Nesse contexto, não se perquire acerca da natureza da ocupação exercida pelas partes, se posse ou mera detenção, nem sobre a titularidade do imóvel. A discussão deve ficar limitada à existência de direitos pessoais incidentes sobre o imóvel ocupado pelas partes, ainda que o respectivo domínio pertença ao Estado.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a relação de convivência dos litigantes, que caracteriza a união estável nos termos do art. 1.723 e segs. do Código Civil, **com a aquisição de um lote e construção de um bem imóvel neste terreno de invasão, o direito possessório ao bem mencionado deve ser partilhado igualmente, ou seja, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.**

Com base no artigo 374, II, do Código de Processo Civil, torno esses fatos incontroversos para determinar, com base nos artigos 1.724 e 1.658, ambos do Código Civil, a partilha equitativa dos direitos possessórios desse bem no percentual de 50% para cada parte, com o quantum a ser apurado em liquidação de sentença.

No que toca ao pedido de guarda e regularização de visitas do filho dos litigantes que fora pleiteado na inicial, tenho como prejudicado, uma vez demonstrado nos autos que este já alcançou a maioria civil no curso do processo, de sorte que se fez cessar inteiramente a subordinação dele aos pais, já que tornou-se plenamente capaz de todos os atos da vida civil, restando, pois, extinto, o poder familiar, podendo, assim, conviver com qualquer dos seus genitores, ou nenhum deles, se preferir, sem necessidade de interferência do judiciário.

III- Dispositivo

ISTO POSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial com fundamento do art. 1.723 do Código Civil e na Lei nº 9.278/96 **para reconhecer a existência de união estável entre Dalmiro Oliveira Silva e Hosana Marta Lopes, no período compreendido entre o ano de 2002 a 2010 e declarar dissolvida tal união, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.278/96, bem como partilhado em partes iguais os direitos possessórios do imóvel adquirido por eles durante a união estável, com o quantum a ser apurado em fase de liquidação de sentença.** Por conseguinte, **julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.**

Sem custas.

Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Miguel do Guamá/PA, quarta-feira, 25 de maio de 2022.

Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo

Juiz de Direito Substituto respondendo pela comarca de São Miguel do Guamá/PA (Portaria nº 1388/2022-GP)

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: nº 0008645-88.2019.8.14.0064. Ação: interdição de incapaz c/c antecipação de tutela e Nomeação. Requerente: BARBARA DOS SANTOS REIS. Interditanda: ADRIANA DOS SANTOS REIS.

MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, por nomeação na forma da Lei etc. **FINALIDADE DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM e que não possam, de futuro, alegarem ignorância, que nos autos do processo supramencionado, foi proferida sentença que decretou a interdição da requerida nos termos do dispositivo que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos arts. 1.767, I e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, decretando a interdição de ADRIANA DOS SANTOS REIS, nomeando curadora BARBARA DOS SANTOS REIS, irmã da interditanda, produzindo, a sentença, efeito imediato (art. 1.773, C.C.). No exercício da curatela observar-se-á o disposto nos arts. 1778 e 1.781, ambos do C.C. Determino como limite da Curatela. A atuação do Curador nas práticas de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento do tratamento de saúde do interditando, nos termos do art. 755, I do NCPC. Extingo processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C.. Processo tramitado sob o pálio da Justiça Gratuita. Lavre-se termo de Curatela definitiva. Nos termos do art. 1.184, C.C., oficial ao Cartório de Registro Civil para fins de inscrição e promovam-se as publicações de Editais. Expeça-se o que mais for necessário. P.R.I.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, NA FORMA DO Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA. ASSUNTO** e Atendendo as provas constantes dos autos, por sentença às fls. 42/43 e proferida em 15/03/2022, que **DECRETOU A INTERDIÇÃO DE ADRIANA DOS SANTOS REIS**. **PUBLICAÇÃO:** Três (03) vezes, com intervalo de dez (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei. Viseu-PA, 06/05/2022.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: nº 0007886-27.2019.8.14.0064. Ação: Interdição de Incapaz c/c Antecipação de tutela e Nomeação. Requerente: GILVANETE CORRÊA MONTEIRO. Interditanda: KAROLINE MONTEIRO DA SILVA.

MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, por nomeação na forma da Lei etc. **FINALIDADE DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM e que não possam, de futuro, alegarem ignorância, que nos autos do processo supramencionado, foi proferida sentença que decretou a interdição da requerida nos termos do dispositivo que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos arts. 1.767, I e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, decretando a interdição de KAROLINE MONTEIRO DA SILVA, nomeando curadora GILVANETE CORRÊA MONTEIRO, mãe da interditanda, produzindo, a sentença, efeito imediato (art. 1.773, C.C.). No exercício da curatela observar-se-á o disposto nos arts. 1778 e 1.781, ambos do C.C. Determino como limite da Curatela, a atuação do Curador nas práticas de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento do tratamento de saúde da interditanda, nos termos do art. 755, I do NCPC. Extingo processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C.. Processo tramitado sob o pálio da Justiça Gratuita. Lavre-se termo de Curatela definitiva. Nos termos do art. 1.184, C.C., oficial ao Cartório de Registro Civil para fins de inscrição e promovam-se as publicações de Editais. Expeça-se o que mais for necessário. Arbitro honorários do advogado ad hoc em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os termos do art. 85, §2, incisos I as IV, CPC, pois a atuação do causídico limitou-se apenas a um petítório e a causa não possui grande dificuldade. P.R.I.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. ASSUNTO** e Atendendo as provas constantes dos autos, por sentença às fls. 35 e proferida em 28/10/2021, que **DECRETOU A INTERDIÇÃO de KAROLINE MONTEIRO DA SILVA**. **PUBLICAÇÃO:** Três (03) vezes, com intervalo de dez (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital vai

afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei. Viseu-PA, 06/05/2022.
CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito

EXECUTADO: MANOEL JECIVALDO SANTANA SILVA ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 118, OU NA TRAVESSA MANOEL SANTANA, FERNANDES BELO, VISEU/PA.

Advogado: Samuel Borges Cruz OAB/PA 9789

DESPACHO

1. Tratando-se de cumprimento de sentença que condenou à obrigação de pagar alimentos, intime-se pessoalmente ou por carta precatória o executado para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, pagar o débito, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de protesto da sentença e de decretação de sua prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado, nos termos do artigo 528 e parágrafos 3º e 4º do NCPC.

2. Decorridos 3 (três) dias sem pagamento ou apresentação de justificativa, certifique-se, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO

Viseu (PA), 10 de fevereiro de 2020.

Diana Cristina Ferreira da Cunha
Juíza de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00035259720178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021---REQUERENTE:ALDENIR MENDES RIBEIRO
Representante(s): OAB 33353 - JAIR ANTONIO NASCIMENTO MATOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:GENILSON COSTA SOEIRO REQUERIDO:ELIVAN COSTA SOEIRO
REQUERIDO:LINELMA RIBEIRO SOEIRO REQUERIDO:ALDIVAN COSTA SOEIRO
REQUERIDO:NILCIANE COSTA SOEIRO REQUERIDO:ELIANA COSTA SOEIRO
REQUERIDO:BALBINO COSTA SOEIRO ENVOLVIDO:MARTILHO PINHEIRO DOS SANTOS. Aldenir
Mendes Ribeiro ajuizou ação declaratória de união estável post mortem em face de Genilson Costa Soeiro,
Elivan Costa Soeiro, Linelma Costa Soeiro, Aldivan Costa Soeiro, Nilciane Costa Soeiro, Balbino Costa
Soeiro e Eliana Costa Soeiro. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a emenda da inicial.
Expedido mandado de intimação, a autora não foi encontrada no endereço informado nos autos. Vieram
conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Preceituam os arts. 320 e 321 p.u. do CPC, que se a inicial
não preencher os requisitos do art. 319 e 320 do mesmo códex, o juiz determinará a emenda da inicial, a
qual deve ser providenciada pelo autor, no prazo de 15 dias, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a
petição inicial. No caso, a parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos. Segundo
preceitua o art. 274 p.u. do CPC, as intimações realizadas no endereço informado nos autos, ainda que
não recebidas pela parte, se o seu endereço atual, temporário ou definitivo não for informado nos autos, o
prazo começará a contar a partir da juntada do mandado aos autos. Ainda, o patrono dos autores foi
intimado, via DJE, para emendar a inicial e não o fez. Diante do exposto, com fulcro no art. 330, IV do
CPC, indefiro a petição inicial e conseqüentemente extingo o processo sem análise do mérito. Intime-se a
autora através de seu advogado, via DJE. Inclua-se o Dr. Gilsan, como patrono da autora, por ser o atual
advogado da assistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Após o trânsito em julgado
arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado do Carajás, 01 de dezembro de 2021 JULIANA
LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00009036820108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010006183
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: F. L. S.
REQUERENTE: E. M. S.
Representante(s):
OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00074908320178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/06/2022---EQUERENTE:PAMELA SILVA DE SOUSA
REPRESENTANTE:CLAUDIA MARIA VIEIRA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 23763 -
JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WELSON PEREIRA DE SOUSA.
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0007490-83.2017.8.14.0108 AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: P.S.D.S., menor impúbere representado por sua genitora
CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA. Requerido: WELSON PEREIRA DE SOUSA. A Excelentíssima

Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito Titular da Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS e, tendo em vista que, o requerido WELSON PEREIRA DE SOUSA, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica esta pelo presente devidamente INTIMADO para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 19) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA (com resolução de mérito) Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, para o qual as partes requerem homologação judicial, proposta e assinada por ambas as partes, devidamente qualificado(a)(s) nos autos. As partes promoveram a juntada de petição às fls. 15-17, informando que houve celebração de acordo extrajudicial, referente ao objeto discutido na presente lide. Esse é o relatório, passo a decidir. No presente caso concreto, a parte autora por meio de seu advogado, apresentou petição justificando a impossibilidade pela parte ré de pagamento do débito alimentar em sua integralidade em razão de suas reais condições financeiras, requerendo a homologação de acordo. Verifico que as partes capazes apresentaram termo de acordo, assinada por ambas as partes, a fim de viabilizar o cumprimento integral do débito. Ante todo o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais em vista de ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o Trânsito em julgado, archive-se. Eldorado do Carajás, 18 de outubro de 2018. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito. O presente edital publicado na forma da lei. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 02 de junho de 2022. Eu, _____ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário- Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º